

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL № 0601968-80.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Autora: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS)

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros

Réu: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Karina de Paula Kufa - OAB: 245404/SP e outro

Réu: Antônio Hamilton Martins Mourão

Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz - OAB: 273260/SP

Ré: Flávia Alves

Advogado: José Caubi Diniz Júnior - OAB: 29170/DF

Réu: Lindolfo Antônio Alves Neto

Advogado: José Caubi Diniz Júnior - OAB: 29170/DF

Réu: Marcos Aurélio Carvalho

Advogados: Polliana Mayara Xavier Ferreira – OAB: 65382/DF e outros

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VICE-PRESIDENTE. TERCEIROS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. UTILIZAÇÃO. SERVIÇOS. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS (WHATSAPP). BENEFÍCIO. CANDIDATURAS. PROPOSTA DE TESE. CASO DOS AUTOS. ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DISPAROS. EXAME. GRAVIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 – ajuizadas em desfavor da chapa presidencial eleita em 2018 e de terceiros, versando sobre a prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

JULGAMENTO CONJUNTO, POSSIBILIDADE.

- 2. Cabível o julgamento conjunto, conforme o art. 96-B da Lei 9.504/97 e a jurisprudência, e na linha do parecer ministerial.
- 3. As demandas foram ajuizadas pela mesma parte e têm como ponto de partida a mesma conduta: disparos em massa de mensagens de *whatsapp*, no período de





campanha, em benefício da chapa vencedora, mediante conteúdo desfavorável aos seus principais adversários políticos. São pontuais as distinções entre a inicial de uma e de outra ação, diferenciando-se em aspectos somente colaterais do fato tido como principal.

PRELIMINARES. REPRESENTADOS. REJEIÇÃO.

- 4. Não há falar em inépcia da inicial quando descritos os fatos e os fundamentos do pedido e corroborada com início de prova documental, possibilitando à parte contrária o efetivo exercício do direito de defesa, como ocorreu na espécie. Precedentes.
- 5. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do titular da chapa eleita, sendo a princípio possível a cassação do diploma ainda que não tenha participado diretamente do ilícito, pois os bens jurídicos tutelados pelos arts. 14, § 9º, da CF/88 e 22 da LC 64/90 são a normalidade e a legitimidade do pleito. Precedentes.
- 6. A descrição fática contida na inicial apresenta de modo suficiente o suposto liame entre a conduta e os sócios das empresas em tese contratadas para realizar os disparos em massa, estando assim configurada a legitimidade passiva.
- 7. Preliminares arguidas pelos representados que, em verdade, guardam nítida relação com o tema de fundo: (a) falta de interesse processual; (b) incompetência da Justiça Eleitoral.
- 8. Não há falar em litispendência entre as AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, tendo em vista as distinções ainda que sutis quanto aos fatos e a composição do polo passivo.
- 9. Não se configurou o cerceamento de defesa arguido por um dos representados, segundo o qual teria sido exíguo o prazo para alegações finais e exame das provas oriundas dos Inquéritos 4.781 e 4.828. A hipótese é exatamente inversa, pois se concederam dez dias para manifestação face aos dois dias previstos no art. 22, X, da LC 64/90. Ademais, impugnou-se de forma detalhada o conteúdo dos documentos, tecendo-se as considerações jurídicas e de fato que se entenderam cabíveis, a denotar ausência de prejuízo.

PRELIMINAR. AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

- 10. A autora, nas alegações finais, renovou os pedidos anteriores de produção de provas e requereu a colheita de novas com base nos documentos que vieram aos autos a partir dos Inquéritos 4.781 e 4.828, oriundos do Supremo Tribunal Federal.
- 11. No caso específico, a matéria confunde-se com o próprio mérito, quando se apreciará em que medida tais provas, caso deferidas, efetivamente influenciariam no julgamento das ações.

TEMA DE FUNDO. DISPAROS EM MASSA. MENSAGENS. WHATSAPP. COMPROVAÇÃO.

12. A controvérsia reside na alegada prática de abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, com supedâneo em disparos em massa de mensagens de *whatsapp*, durante o período de campanha, em benefício da chapa vencedora das Eleições 2018, em prejuízo dos seus





principais adversários políticos.

- 13. Ao menos desde o início da campanha o foco dos representados cingiu-se à mobilização e captação de votos mediante aplicações tecnológicas de internet, incluídas ferramentas de mensagens instantâneas. A conduta assumiu contornos de ilicitude a partir do momento em que se utilizaram essas ferramentas para minar indevidamente candidaturas adversárias, em especial dos segundos colocados.
- 14. Conjunto probatório sólido, composto de início por manifestação e documentos da Whatsapp Inc., nos seguintes termos: (a) constatou-se em outubro de 2018 que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. e Croc Services Soluções de Informática Ltda. referidas nas iniciais ofereciam serviços de disparos em massa de mensagens, em afronta aos seus termos de serviços; (b) os anúncios nos sítios eletrônicos revelam preocupante e espantoso potencial de divulgação de mensagens, a exemplo do funcionamento em três turnos de trabalho e de até 75 mil envios diários (afora as replicações pelos usuários); (c) identificaram-se, durante a campanha, comportamentos concretos indicativos de disparos em massa por duas das empresas, o que ensejou o banimento de contas a elas associadas.
- 15. Relevantes elementos colhidos nos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite na Suprema Corte, que jogam nova luz sobre o caso. Inúmeras provas documentais e testemunhais corroboram a assertiva de que, no mínimo desde 2017, pessoas próximas ao hoje Presidente da República atuavam de modo permanente, amplo e constante na mobilização digital de eleitores, tendo como *modus operandi* ataques a adversários políticos, a candidatos e, mais recentemente, às próprias instituições.
- 16. É fato notório, a atrair a incidência do art. 23 da LC 64/90, que o uso da ferramenta whatsapp constituiu relevante estratégia de comunicação dos representados nas Eleições 2018, sendo objeto de matérias, estudos e pesquisas de especialistas e institutos independentes a esse respeito.
- 17. O conjunto probatório das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 não deixa margem para dúvidas de que a campanha dos vencedores das eleições presidenciais de 2018 assumiu caráter preponderante nos meios digitais, mediante utilização indevida, dentre outros, do aplicativo de mensagens *whatsapp* para promover disparos em massa em benefício de suas candidaturas, valendo-se de estrutura organizada e capilarizada composta por apoiadores e pessoas próximas ao primeiro representado.

PROPOSTA. TESE. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

- 18. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições.
- 19. O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes.
- 20. A internet, incluídas as aplicações tecnológicas de mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o





- art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.
- 21. Proposta de tese: o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90.

GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LC 64/90. CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. ASPECTOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA CONDUTA. LONGA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.

- 22. Definida a tese no sentido de ser possível enquadrar condutas como a dos autos no conceito de abuso do poder econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação social, cabe aferir, na hipótese em exame, o último elemento para sua efetiva caracterização, qual seja, a gravidade dos fatos.
- 23. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para se configurar o ato abusivo não se requer "a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", mas sim "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", de acepção mais ampla.
- 24. No caso, a despeito dos disparos em massa, ainda assim os inúmeros elementos de prova produzidos não permitem aferir aspectos quantitativos e qualitativos essenciais para a gravidade: (a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade.
- 25. Segundo a *Whatsapp Inc.*, em manifestação de 20/11/2019 mais de um ano após as Eleições 2018 o armazenamento de registros de usuários perdura pelo prazo máximo de seis meses, e mesmo assim de forma limitada. Ainda assim, não seria possível saber ao certo o teor das mensagens, o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e seu alcance quanto aos disparos efetuados.
- 26. A tentativa de fixar esses parâmetros sem base probatória mínima equivale a meras ilações sobre os fatos, o que não permite a condenação, nos termos do art. 23 da LC 64/90 e da jurisprudência. Deve ser clara a linha divisória entre os elementos indiciários amparados em lastro probatório mínimo o que permitiu assentar a existência de disparos em massa e, de outra parte, as presunções sem nenhum respaldo nas provas, no que se enquadram as questões relativas ao teor das mensagens, sua amplitude e sua repercussão.
- 27. No que concerne à participação nos ilícitos, embora presentes indícios de ciência pelo hoje Presidente da República, a falta de outros elementos mínimos quanto ao teor dos disparos em massa e à sua repercussão comprometem sobremaneira a análise desse fator. Cuida-se de aspecto qualitativo que, embora deva ser levado em conta,





não sobrevive isoladamente.

- 28. No que toca ao financiamento da campanha por empresas visando patrocinar o ilícito, além da já destacada problemática quanto ao teor e ao alcance dos disparos em massa, também não se extrai dos autos, com segurança, a prática dessa conduta.
- 29. O deferimento de quaisquer das provas requeridas pela parte autora em suas alegações finais não teria efeitos práticos que permitissem aquilatar a gravidade dos fatos, tratando-se de providências ou inócuas ou que visam demonstrar a existência dos disparos em massa nas Eleições 2018 em benefício dos representados, o que, contudo, já se reconheceu.
- 30. Nesse sentido: (a) descabe juntar cópia integral do Inquérito 4.871, pois o Relator na Suprema Corte teve o cuidado de enviar ao Tribunal Superior Eleitoral as provas que poderiam repercutir no julgamento; (b) inexiste justificativa plausível para nova oitiva de um dos parlamentares ouvidos, cujas declarações já foram consideradas para assentar os disparos em massa; (c) as demais oitivas e provas pretendidas em nada esclareceriam os três principais elementos que poderiam denotar a gravidade (o teor das mensagens, o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e o seu alcance).
- 31. Em suma, ainda que as tais provas fossem deferidas, a parte autora não lograria solucionar a decisiva lacuna quanto ao exame da gravidade dos fatos.
- 32. A atividade jurisdicional deve se pautar pelo princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Apesar dos louváveis esforços empreendidos pela autora, tem-se desde as iniciais que a maior parte das alegações fundou-se em matérias jornalísticas, as quais, não obstante sua qualidade e seriedade, não se revestem por si de força probante para firmar decreto condenatório na seara eleitoral.
- 33. Cabia à autora das demandas proceder à busca e à juntada de elementos de prova que efetivamente pudessem servir à comprovação dos ilícitos e de sua gravidade. Apesar dos poderes investigatórios conferidos ao Corregedor-Geral Eleitoral, é primordial a postura ativa das partes na busca do direito material.
- 34. Incumbe à Justiça Eleitoral conciliar a garantia de duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 97-A da Lei 9.504/97) com a produção de provas durante a instrução, sob pena de eternizar o processo eleitoral.
- 35. Na linha do parecer ministerial, "ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se pela não comprovação da gravidade dos ilícitos narrados em grau apto para viciar substancialmente a legitimidade e a normalidade das eleições, o que inviabiliza o pedido de cassação do diploma".
- 36. Ações de Investigação Judicial Eleitoral cujos pedidos se julgam improcedentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e julgar improcedente os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator. Por maioria, aprovar a tese proposta pelo relator com o seguinte teor: "o uso de



aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades, em prejuízo de adversário e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)".

Brasília, 28 de outubro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, a Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, em 18.10.2018, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nessa ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Luciano Hang, *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.).

Alegou que, segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de S. Paulo, em 18.10.2018, haveria "indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp", por empresas que apoiavam publicamente o candidato representado, entre elas a Havan Lojas de Departamentos Ltda., e direcionados a contatos registrados pela campanha de Jair Bolsonaro e a outros contatos, vendidos pelas contratadas.

Assinalou que as referidas condutas seriam ilegais, por consubstanciarem, a um só tempo, " doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários".

Asseverou que o caráter eleitoral dos fatos narrados seria evidente, a demonstrar potencial suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito de 2018, considerando tratar-se de "propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, por parte de empresas a serem aqui investigadas, contratantes dos serviços das representadas".

Aduziu que seria claro o abuso do poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado teria ganhado reforço financeiro não contabilizado nos gastos oficiais de campanha, possivelmente de origem vedada, com "os resultados do abuso perpetrado [...] por ele usufruídos".

Argumentou que a candidatura dos representados se aproveitaria das "mentiras disseminadas", com comentários negativos contra os candidatos da coligação representante e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

Afirmou que não seria crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade de produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante.

Apontou que o candidato à Presidência investigado teria requerido a alteração de regras contra as *fake news*, o que configuraria outro indício de que os representados saberiam da "**importância e** [da] necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral, o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático [...]".

Destacou que esta ação teria como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, haja vista o potencial da prática descrita para "comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018".

Consignou que estaria evidente o caráter omissivo do primeiro representado, "uma vez que continua a fazer campanha junto à [sic] Luciano Hang".



Sustentou que a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos seria "capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral".

Expôs que a conduta dos representados seria dotada de evidente gravidade, "pois atenta contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral".

Requereu, ao final:

42.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;

42.2. Em sede de medida cautelar:

- a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência de Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro:
- b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação "O Povo Feliz de Novo", sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp até cumprimento da determinação;
- c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor **LUCIANO HANG** acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente a atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro;
- d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor **LUCIANO HANG** e instaurado processo por crime de desobediência:
- 42.3. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, a quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático de:
- a. do senhor LUCIANO HANG;
- b. da empresa QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.;
- c. da empresa YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.;
- d. da empresa CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.; e
- e. da empresa SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS.
- 42.4. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a oitiva das seguintes pessoas:





a. LUCIANO HANG;

- b. do proprietário da QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.;
- c. do proprietário da YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.;
- d. do proprietário da CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.;
- e. do proprietário da SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS;
- f. do representante da empresa "WHATSAPP" (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.);
- g. dos jornalistas **JOANA CUNHA** e **WÁLTER NUNES**, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.
- 42.5. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;
- 42.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal **declare a inelegibilidade do representado Jair Bolsonaro** para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Mediante a petição de ID 550563, Luciano Hang antecipou manifestação defendendo que tanto a ação quanto os pedidos cautelares estariam embasados "única e exclusivamente" em notícia "claramente falsa" divulgada [...] pelo Jornal Folha de S. Paulo.

Ponderou que o cogitado jornal não apresentou nenhuma prova ou mencionou depoimento, tendo inventado "um factoide para acusar indevidamente desafeto político e permitir que a Coligação autora utilize essa informação falsa para tumultuar o cenário político e movimentar indevidamente a Justiça Eleitoral". Por esse motivo, teria notificado o periódico com base na Lei n. 13.188, de 2015, "demonstrando a falsidade da notícia e para que seja a ele assegurado o direito de resposta", e elaborado ação de indenização contra a Folha de S. Paulo.

Evidenciou a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, pois "não há qualquer indicação real de que tenham sido contratados impulsionamentos indevidos por meio de *WhatsApp* por quem quer que seja e que tais mensagens estão na iminência de serem divulgadas".

Realçou que a Havan Lojas de Departamento não seria ré e, portanto, "todo e qualquer pedido cautelar ou definitivo que possa atingir a HAVAN é claramente inadmissível".

Pugnou pelo indeferimento de todos os pleitos cautelares formulados pela representante, os quais seriam processualmente incabíveis e claramente improcedentes, e pela extinção sumária desta ação.

Em emenda à petição inicial (ID 550800), a coligação representante pleiteou:

- inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto, Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo da demanda, todos sócios das empresas de mídias digitais elencadas na inicial, e o último, representante da empresa *WhatsApp*;
- "em adição ao pedido formulado no item 42.2, 'a", a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, *hard drives* e *pen drives* na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang;



- "em adição e emenda ao item 42.6 da petição inicial", seja julgada procedente esta AIJE, ainda que após a proclamação dos eleitos, para a cassação do registro ou diploma do candidato Jair Bolsonaro, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;
- "em emenda à peça exordial", seja julgada procedente esta AIJE, com a declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, ainda que após a proclamação dos eleitos, e a cassação do registro ou diploma de Antônio Hamilton Mourão, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;
- "em aditamento à peça inicial", em caso de provimento da ação, a declaração da inelegibilidade pelos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 de todos os que tenham contribuído para os aludidos atos abusivos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;
- "em emenda ao item 42.3 da peça inicial", com fundamento no art. 22, VI, da Lei Complementar n. 64/1990, a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto, Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy;
- "em adição à petição inicial", a realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas.

Na decisão liminar de 19.10.2018 (ID 553498), do então Corregedor-Geral, Ministro Jorge Mussi, foi determinada, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º do Código de Processo Civil, relativamente às empresas *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. (*SMSMarket Mobile Solutions*) e *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.), porquanto as sanções da Lei Complementar nº 64/1990 não seriam aplicáveis a pessoas jurídicas.

Considerando, ainda, não ter se estabilizado a relação jurídico-processual, foram acolhidos os pedidos de emenda à inicial e ordenada a inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto, Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo deste feito.

No mesmo ato, restaram indeferidas as postulações cautelares e demais pedidos preliminares, porquanto ausentes seus pressupostos autorizadores, sem prejuízo do exame mais aprofundado no curso da regular instrução processual, bem como foi determinada a notificação dos representados, para, querendo, apresentarem ampla defesa.

Em sua defesa (ID 560253), de 22.10.2018, o representado Luciano Hang arguiu a falta de fundamento legal da ação, pois estaria embasada exclusivamente em notícia falsa divulgada pelo jornal Folha de S. Paulo.

Destacou que a única empresa procurada pela Folha de S. Paulo para prestar esclarecimentos acerca do assunto, *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., afirmou categoricamente ter prestado serviços somente para a campanha de Romeu Zema (Partido Novo) ao governo do Estado de Minas Gerais.

Afirmou que a demanda em tela seria mais uma tentativa irregular de atacar politicamente o candidato melhor colocado nas pesquisas eleitorais.

Observou que a representante teria feito afirmações genéricas de que haveria uma estratégia articulada para tentar beneficiar a candidatura de Jair Bolsonaro e não apresentou provas, indícios ou circunstâncias relevantes, sequer a matéria de jornal foi apresentada, devendo a inicial ser indeferida de plano, segundo determina o art. 22, I, c, da Lei Complementar nº 64/1990.

Citou orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que matérias jornalísticas não constituiriam prova.

Reiterou que os representantes formularam pedidos contra quem não se





porquanto a empresa Havan Lojas de Departamentos, de sua propriedade, não poderia sofrer pedidos cautelares, como busca e apreensão e apresentação de informações contábeis e financeiras. Logo, todo e qualquer pedido direcionado à Havan seria inadmissível.

Na sequência, frisou a inocorrência de abuso de poder econômico mediante doação não declarada por pessoa jurídica; de uso de perfis falsos, a configurar falsidade ideológica eleitoral; de uso indevido dos meios de comunicação e de compra irregular de cadastro de usuários.

Sobre a acusação de doação por pessoa jurídica, reiterou que a empresa Havan não seria parte na demanda e, mesmo que fosse, impor-se-ia o julgamento pela improcedência, porque o abuso do poder econômico deve ter potencialidade de gerar desequilíbrio entre os candidatos de uma eleição.

Insistiu que o bem jurídico tutelado pela norma não teria sido violado, inexistindo nexo de causalidade entre a suposta conduta e algum resultado prático aferível. Também não se teria configurado o risco ao resultado das eleições, nos termos dos arts. 237 e 323 do Código Eleitoral.

Relativamente à inexistência de uso de perfil falso (falsidade ideológica eleitoral), alegou que, em momento algum, foram apresentadas provas de que o representado adquiriu os serviços ou sequer participava de referidos grupos de *WhatsApp*.

Quanto à acusação de compra irregular de cadastro de usuários, gizou, igualmente, não haver provas mínimas ou indícios desse fato; ao contrário, a própria matéria divulgada pela Folha de S. Paulo, com entrevista de um dos sócios da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., comprovaria que tais serviços não foram oferecidos ou utilizados pelo candidato investigado, seja diretamente ou por intermédio de empresários.

Por fim, realçou haver abuso do direito de petição por parte da autora, na medida em que teria movimentado o Poder Judiciário de forma indevida e formulado acusações levianas e improcedentes sem qualquer prova, limitando-se a mencionar matéria jornalística falsa, sem o cuidado de aferição prévia da veracidade das imputações. Ademais, pugnou pela extinção e pelo arquivamento imediato da ação ou, no mérito, pela sua total improcedência.

Na defesa, em 24.10.2018, apresentada conjuntamente por Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão (ID 569384), foram alegadas, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a ausência de interesse processual e a inépcia da inicial.

Aduziram os investigados que a tese sob a qual a autora sustentaria a ação – uma única matéria (que sequer consta dos autos) de um único jornal – seria frágil, pois não fora corroborada por nenhum outro veículo, nem embasada em quaisquer outros meios comprobatórios.

Também haveria, segundo defenderam, incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apurar os fatos, uma vez que investigar empresas e pessoas físicas não seria competência eleitoral, tampouco a forma adotada se prestaria a cumprir requisitos de processamento sequer perante Tribunais. Nesse sentido, requereram a extinção do feito sem resolução do mérito.

Argumentaram que a inicial não descreveria como e quando cada uma das pessoas insertas no polo passivo da presente demanda teria contribuído para a irregularidade eleitoral. A narrativa estaria limitada a manifestar apenas aborrecimento com o sucesso do candidato Jair Messias Bolsonaro nas redes sociais e a atribuir, por não aceitar tal fato, o êxito da campanha a robôs eletrônicos financiados com recurso empresarial.

Articularam que a autora não descreveu minimamente a conduta de cada um dos réus, carecendo gravemente de indicar de que modo teriam contribuído para o alegado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

A petição inicial, segundo sublinharam, limitar-se-ia a aventar a hipótese de utilização de meio eletrônico ilegal para justificar o número de mensagens que transitam pelas redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas acerca das eleições presidenciais e dos candidatos que disputaram o 2º turno.

No mérito, pontuaram que o empresário Luciano Hang, proprietário da empresa Havan, ostensivo apoiador da campanha eleitoral do candidato Jair Messias Bolsonaro, teria sido usado para tentar criar um liame entre a denúncia do jornal e a inicial infundada.

Afirmaram que o apoio de pessoa física a campanhas seria permitido pela legislação eleitoral, além de decorrer da livre prática do direito constitucional de expressão, preconizado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal.

Destacaram que a parcialidade da matéria assinada pela jornalista autora da matéria "salta aos





olhos", em razão de sua declaração: "Eu sou uma pessoa de esquerda, sempre votei no PT".

Concluíram ser o fato gravíssimo, pois um jornal de grande circulação, como a Folha de S. Paulo, valeu-se de uma jornalista – que é filha de dono de revista, citada na Operação Lava Jato, por receber recurso desviado da Odebrecht para publicar matérias favoráveis ao governo petista da época – para ir a público criar notícia infundada para embasar esta ação, desestabilizando o pleito eleitoral.

Assinalaram que a candidata a Vice-Presidente pela coligação autora, Manuela D'Avila, descreveu com detalhes, 23 dias antes dos fatos, aquilo que a Folha de S. Paulo veio a transformar em notícia para embasar a ação levada ao Tribunal Superior Eleitoral em 18.10.2018.

Quanto ao pedido de perícia, observaram que os autores não questionaram a origem dos disparos e das contratações, pois teriam plena ciência de que atribuir tal conduta à campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro seria uma falácia; e os disparos, cujo *modus operandi* a autora demonstra conhecer tão bem, seriam praticados por ela.

Enfatizaram que o "ápice do desespero político" de Fernando Haddad foi a assertiva de que os representados foram eleitos, na disputa de 2018, pelos 100 mil "robôs" de Jair Messias Bolsonaro, "parlamentares de whatsapp", "que ninguém conhece, que não têm currículo, podendo eleger até governador".

Sustentaram que a presente ação não passaria de uma imensa *fake news* produzida pela autora para criar fato político, utilizando-se de militante petista atuante em jornal de grande circulação, em grave abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, com publicação de matéria não calcada em provas.

Realçaram que a própria autora teria passado a realizar disparos de mensagens em massa para se promover e, posteriormente, invertido a temática, no único intuito de atribuir culpa ao candidato Jair Messias Bolsonaro.

Ressaltaram que os requeridos não tinham ciência da existência de empresas custeando propagandas eleitorais contrárias ao opositor ou favoráveis ao candidato investigado, sendo surpreendidos pela matéria publicada no jornal Folha de S. Paulo.

Arremataram que não bastaria a alegação vazia de suposta prática de atos alheios ao conhecimento dos representados para configuração de abuso de poder econômico, sem demonstração de provas robustas e incontestáveis de benefício eleitoral e gravidade da conduta.

Pugnaram, preliminarmente, pelo acolhimento da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, da ilegitimidade passiva *ad causam*, da ausência de prova e de interesse processual, bem como pela reunião desta ação, por conexão, com a AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000 e, ao final, pela improcedência das ações, com o encaminhamento de cópia à PGE, para apuração de crime e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em peça defensiva autônoma (ID 557959), requereu, preliminarmente, o indeferimento da inicial, em razão de ausência de documento comprobatório, porquanto suas alegações estariam baseadas em meras matérias jornalísticas.

No mérito, assinalou a ausência de provas da contratação de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* contra a campanha do PT, sequer indício sobre tal fato, como fotografias, *prints* de conversas em mídias sociais, áudios, vídeos, mensagens, *e-mails* ou testemunhas, mas apenas matéria veiculada pelo Folha de S. Paulo em 18.10.2018.

Destacou que a inclusão de Luciano Hang, dono da rede de lojas Havan, no polo passivo da demanda constituiria uma tentativa de constranger e inibir o seu apoio.

Afiançou que o voto em sua coligação seria a manifestação de quem quer mudança e de quem "não aguenta mais assistir aos erros dos governos anteriores", de modo a obter adesão gratuita e espontânea de milhões de brasileiros que têm "sede de renovação", tanto que, segundo defendeu, o grito que mais se ouve nas ruas é: "Eu vim de graça".

Aclarou que não se pode dizer o mesmo da popularidade da Coligação O Povo Feliz de Novo, dada a rejeição do PT desde o *impeachment* da ex-Presidente Dilma e da prisão de Luiz Inácio Lula da Silva por esquemas de corrupção.

Consignou também não haver responsabilidade do réu nas condutas ilegais apontadas na inicial, com base no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Citou a jurisprudência desta Corte no sentido de exigir participação ou anuência no ato abusivo para aplicação da sanção de inelegibilidade, em razão de sua natureza personalíssima.





Ao concluir, assentou que, por todos os ângulos que se avalie a lide, tanto do ponto de vista legal como jurisprudencial, seria indubitável não ter o representado qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial, pois não haveria nexo causal entre os supostos abusos de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social e os danos eventualmente originados das práticas ilegais apontadas pela autora.

Postulou, ao fim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a total improcedência da ação, com aplicação de multa por litigância de má-fé e remessa de cópias à PGE, para averiguação de condutas ilegais e dolosas praticadas pela autora.

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em 29.10.2018, apresentaram defesa conjunta (ID 673288), alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade de parte e a ausência de justa causa, porquanto não teriam nenhuma ingerência ou participação nos fatos, por serem somente sócios da Empresa *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., que presta serviços por intermédio de plataforma digital, de livre acesso pela rede mundial de computadores, utilizada direta e largamente por seus inúmeros usuários.

Esclareceram que qualquer interessado no uso da ferramenta poderia acessar a plataforma digital pela internet, cadastrar-se para adquirir créditos para a utilização dos serviços *on-line* e enviar as mensagens para os seus contatos, sem que a empresa tenha qualquer ingerência ou contato direto com os aludidos clientes e usuários.

Rechaçaram a afirmação feita pela representante, com fundamento em mera matéria jornalística, de que foram realizados disparos em massa para inúmeros grupos de *WhatsApp*, porque a tecnologia disponibilizada pela empresa *Yacows* funcionaria exclusivamente com envios individuais de mensagens – ou seja, uma linha com conta ativa no *WhatsApp* faria a seleção individual do contato cadastrado previamente pelo cliente para envio do conteúdo desejado.

Acentuaram que, conquanto a empresa possuísse o cadastro dos clientes, os responsáveis pelo conteúdo e pelos envios das mensagens seriam os usuários, não havendo como controlar a real identidade e o conteúdo divulgado, por não caber à empresa fiscalizar eventuais infrações à legislação eleitoral.

Em reforço, grifaram que a ação careceria da necessária justa causa, haja vista estar lastreada única e exclusivamente em mera reportagem de veículo de imprensa, desacompanhada de qualquer prova de materialidade e mínimos indícios de autoria.

Opuseram-se à existência dos contratos no valor de R\$ 12 milhões citados na matéria, assim como ao envio de 150 milhões de mensagens, algo tecnicamente impossível de ser realizado devido aos mecanismos de controle e bloqueio de a*ntispam* do próprio *WhatsApp*.

Afirmaram tratar-se de inicial inepta e carente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo pela inobservância do art. 22 da lei de regência, a exigir indicação de provas, indícios e circunstâncias.

Quanto ao mérito, negaram a probabilidade ou mesmo a possibilidade de influência no pleito, porquanto a prática dita como irregular foi supostamente utilizada por ambos os candidatos, não havendo falar em suposto crime eleitoral e muito menos em abuso de poder econômico.

Argumentaram que a matéria jornalística publicada pela Folha de S. Paulo fora assinada pela jornalista Patrícia Campos Mello, declarada militante do Partido dos Trabalhadores, o que bem demonstra a sua falta de isenção e total parcialidade.

Sinalizaram também serem abusivas e inconstitucionais as medidas excepcionalíssimas pretendidas pela autora, por envolverem restrição dos direitos de privacidade e intimidade, destituídas de qualquer início de prova material e de autoria.

Concluíram pelo acolhimento das preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de justa causa e, no mérito, pela improcedência da ação.

Na defesa apresentada, em 30.10.2018, por Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves (ID 825288), sócios da empresa *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda., salientaram que nunca trabalharam para nenhuma empresa ou coligação durante o referido período eleitoral, o que seria comprovado por meio de apresentação de seus dados fiscais dos últimos 12 meses.

Refutaram as supostas contratações por meio do chamado "caixa 2", alegando que são emitidas notas fiscais de todos os serviços prestados. Tampouco possuiriam rendimentos anuais de R\$12 milhões, conforme notas fiscais de serviços prestados.





Mencionaram nunca terem sido contratados por pessoas físicas ou jurídicas para prestar serviços em favor do candidato eleito Jair Bolsonaro ou de sua coligação.

Sobre as *fake news*, ressaltaram não saber os motivos pelos quais teriam sido incluídos na investigação, bem como na reportagem lançada indevidamente pela Folha de S. Paulo, sem prova clara a embasar as consequentes apurações.

Ao fim, requereram o sigilo dos documentos anexados, em razão da concorrência existente entre as empresas envolvidas, e, no mérito, a isenção de qualquer responsabilidade sobre os fatos articulados no pedido de investigação eleitoral.

Na decisão de 31.10.2018 (ID 959588), do Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi, deferiu-se o pedido de sigilo dos documentos de IDs 826588, 826638, 82688, 826738, 826888, 826988, 827038, 827238, 827288 e 827488, relativos aos livros fiscais de serviços prestados pela empresa *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. e o seu desentranhamento, mantendo-se acautelados em Secretaria, em meio digital, com a exclusão do banco de dados do Processo Judicial Eletrônico.

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas alegaram (ID 1708438), em sua defesa, em 13.11.2018, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, a qual estaria baseada, exclusivamente, em reportagem publicada pelo periódico Folha de S. Paulo, sem trazer aos autos nenhum elemento concreto, ainda que indiciário, acerca do envolvimento dos representados nos supostos disparos de mensagens por meio do aplicativo *WhatsApp* em desfavor dos representantes.

Aduziram que nem a inicial nem seu aditamento se ocuparam de esclarecer a participação da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. e de seus sócios no suposto beneficiamento à candidatura de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, figurando na matéria jornalística por ser uma empresa especializada em *marketing* digital.

Informaram não ter realizado qualquer tipo de contrato de prestação de serviços para os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, seja diretamente, por meio da empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda. ou por intermédio de seu sócio proprietário, Luciano Hang.

Ressalvaram que todos os serviços de facilitação da divulgação de mensagens eleitorais prestados pela *Croc Services*, nas eleições de 2018, teriam sido contratados diretamente pela campanha dos candidatos, mediante a emissão das respectivas notas fiscais, e foram devidamente declarados nas prestações de contas.

Por fim, arguiram que os ilícitos eleitorais que constituem a causa de pedir da AIJE deveriam estar perfeitamente delineados na petição inicial, cabendo à autora também apresentar as provas para demonstrar a verdade das alegações, consoante dispõe o art. 319, III e VI, do Código de Processo Civil.

Demandaram o indeferimento da inicial por inépcia ou por ilegitimidade passiva dos representados, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a total improcedência da ação.

Mediante despacho de 26.11.2018 (ID 2418288), do Exmo. Min. Jorge Mussi, concedeu-se à autora o prazo de 3 dias, para manifestação quanto às notificações devolvidas pelos Correios em relação aos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, com as respectivas anotações de "mudou-se", "desconhecido" e "não procurado", bem como informações sobre a condição de Brian Patrick Hennessy, cidadão estrangeiro, residente nos EUA e sem direitos políticos no Brasil, sob pena de exclusão do polo passivo.

Em 30.11.2018, a coligação investigante (ID 2617988) indicou novos endereços para a regular notificação dos representados e, em relação a Brian Patrick Hennessy, declinou seu endereço nos Estados Unidos da América, objetivando sua notificação via carta rogatória.

Mediante decisão de 4.12.2018 (ID 2767188), do em. então relator, determinou-se a extinção do processo sem exame de mérito em relação a Brian Patrick Hennessy, em razão de sua cidadania americana, a torná-lo infenso aos efeitos da presente ação, de modo a revelar, para ele, a falta de utilidade e de necessidade do provimento jurisdicional e, no mesmo ato, foi determinada a notificação dos demais litisconsortes para apresentação de defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/1990.

A defesa de Georgia Fargnoli Martins Nunes deduziu (ID 3320188), em 21.12.2018, inicialmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto desde 19.4.2018, antes dos fatos, não mais comporia o quadro societário da empresa *Quick Mobile* Desenvolvimento e Servicos





Ltda., transferindo a totalidade de suas cotas para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme documento anexo de alteração contratual averbado na Junta Comercial de Minas Gerais.

A representada informou não possuir nenhum outro tipo de contrato com a mencionada sociedade empresária, não ter firmado nenhum contrato com os candidatos à eleição de 2018 e nunca ter prestado serviço para campanha eleitoral, de modo que não poderia ser responsabilizada por atos praticados ou fatos ocorridos posteriormente à data da averbação da sua retirada dos quadros societários.

No mérito, aduziu que a ação teria base em uma única matéria divulgada, em 18.10.2018, pelo jornal Folha de S. Paulo, para noticiar a existência de indícios de compra de pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação O Povo Feliz de Novo por meio do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. Não apresentou, contudo, qualquer justificativa ou liame causal para inclusão da representada no polo passivo, nem qualquer narrativa que pudesse justificar concretamente sua vinculação aos fatos.

Em seu entendimento, não haveria falar, desse modo, na apresentação de documentos fiscais, contábeis e administrativos ou em quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático, ante a inexistência de conduta que possa ser considerada crime eleitoral imputável à representada.

Diante disso, rogou a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e, quanto ao tema de fundo, a improcedência da ação.

Em 10.1.2019, por meio de petição (ID 3503238), a autora formulou pedido para a oitiva de Brian Patrick Hennessy, representante da empresa *WhatsApp* no Brasil, na qualidade de testemunha, considerada a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Leandro Nunes da Silva, em sede de preliminar, pugnou (ID 4044388) pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em razão de sua retirada, em 19.4.2018, da sociedade *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., ocasião em que teria transferido a totalidade de suas cotas para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme documento anexado.

Registrou que possuía 22% do capital social da empresa, exercendo função exclusivamente técnica, haja vista que se ocupava tão somente da parte operacional da plataforma de disparo de *SMS*, e as demais atividades de gestão eram exercidas pelo sócio Peterson Rosa Querino.

Esclareceu que a *Quick Mobile* se dedicava a disparos de mensagens de *SMS* de qualquer natureza (tais como cobrança, mídia, alertas, etc.), podendo afirmar que nunca teria trabalhado com impulsionamento de conteúdo nas redes sociais, mas unicamente com disparos de *SMS* via telefone celular.

Atestou não haver nos autos qualquer elemento para respaldar as alegações, nem nexo causal entre a suposta ação delitiva e os frágeis fatos indicados na inicial.

Considerou que a pretensão da representante não encontraria abrigo lógico ou jurídico a ensejar a responsabilização do peticionário, de forma que não se poderia falar em apresentação de documentos fiscais, contábeis e administrativos, quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático, à míngua de conduta que possa ser considerada crime eleitoral.

Ao fim, postulou a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a total improcedência da ação.

Em nova decisão (ID 6320838), de 13.3.2019, o Ministro relator indeferiu a petição inicial em relação ao representado Peterson Rosa Querino, para determinar sua exclusão do polo passivo da ação, em razão das várias tentativas de notificação nos endereços fornecidos pela parte autora neste feito e na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000 (PJe), cujas correspondências foram devolvidas pelos Correios com a anotação "desconhecido".

A decisão foi devidamente motivada na jurisprudência desta Corte, no sentido de ser ônus indelegável do requerente o fornecimento do endereço dos requeridos para citação, do qual não se desincumbiu (AgR-Pet nº 3.014/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 14.4.2010), e teve, ainda, por objetivo não comprometer a celeridade e o resultado útil da prestação jurisdicional.

Fundamentaram-na, também, o fato de a ação de investigação judicial eleitoral ensejar a formação de litisconsórcio passivo simples (RESPE nº 9567716-27/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Acórdão de 5.3.2015) e o caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, única aplicável ao caso, somente imposta àquele que efetivamente integrou o devido processo legal.

No mesmo ato, concedeu-se prazo de 3 (três) dias a Leandro Nunes da Silva para regularizar





sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato.

Decorrido o prazo em 21.3.2019, o representado Leandro Nunes da Silva não providenciou o instrumento de mandato, a gerar, em consequência, a desconsideração de sua peça de defesa.

Georgia Fargnoli Martins Nunes repisou, em 28.3.2019 (ID 6949838), ser parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que se retirara do quadro societário da empresa em 19.4.2018, data anterior aos fatos narrados na inicial, supostamente ocorridos no período de 12 a 26.10.2018.

Sublinhou, ainda, o fato de o representado Peterson Rosa Querino, sócio remanescente da empresa, ter sido excluído do processo em razão de notificação frustrada, em três oportunidades.

A Coligação representante, em 2.4.2019, por meio de petição (ID 7212488), solicitou nova citação de Peterson Rosa Querino, desta vez no endereço declarado por Georgia Nunes, sua ex-cônjuge.

Em 11.4.2019 (ID 7643338), o em. Ministro Jorge Mussi indeferiu o pedido formulado pela autora, observando-se estar a correspondente matéria preclusa e não se poder garantir o sucesso da nova notificação no endereço fornecido pela representada, ante o tempo já transcorrido, de modo a tornar essa busca interminável, com grave comprometimento à marcha processual, sendo certo o dever do juiz de dirigir o processo, cumprindo-lhe velar por sua duração razoável (Código de Processo Civil, art. 139, II).

Dessa decisão, fora impetrado o Mandado de Segurança nº 0600230-23.2019.6.00.0000.

A Coligação representante, em 25.6.2019, reiterou (ID 12553188) pedidos cautelares, apresentou elementos informativos e requereu diligências.

Grifou a gravidade das *fake news* na eleição de 2018 e as medidas adotadas no âmbito deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República, da Polícia Federal e do Congresso Nacional para sua repressão, anexando documentos comprobatórios.

Acrescentou novos fatos tornados públicos pela imprensa, como a divulgação no jornal Folha de S. Paulo do dia 18.6.2019, de que empresas brasileiras teriam contratado uma agência de *marketing* na Espanha para fazer disparos em massa de mensagens pelo *WhatsApp* a favor do então candidato a presidente Jair Bolsonaro (PSL).

Salientou que no dia 19.6.2019, o mesmo editorial teria publicado matéria de título "Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró-Bolsonaro".

Confirmou que empresários brasileiros dos mais diversos ramos também teriam contratado a *Enviawhatsapps*, da Espanha, para o mesmo fim, o que caracterizaria o uso de vultosos recursos com estas contratações, a influir diretamente no pleito eleitoral, haja vista o alcance das mensagens disparadas em massa.

Ressaltou que os fatos ora descritos não alterariam a causa de pedir da ação, ao contrário, o relato contido nas reportagens tão somente corroboraria os fatos já denunciados.

Discorreu sobre os poderes instrutórios do magistrado na ação de investigação judicial eleitoral, como instrumento por meio do qual se buscaria a reparação de condutas nocivas ao ordenamento eleitoral e ao regime democrático, a exemplo da atividade probatória desenvolvida pelo Corregedor-Geral na AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000.

Por fim, reiterou o deferimento dos pedidos de produção de provas formulados na inicial, como quebra de sigilos, oitiva de investigados e sócios das empresas, bem como requisição dos elementos de informação junto à Presidência e à Secretaria-Geral deste Tribunal, ao Supremo Tribunal Federal sobre o Inquérito nº 4.781, à Procuradoria-Geral da República e à Direção-Geral da Polícia Federal, com a oportunidade, após diligências, de manifestação do MPE e dos representados.

Antes da análise dos pedidos, o Ministro relator, por despacho de 25.6.2019 (ID 12734638), determinou o aguardo do julgamento do Mandado de Segurança nº 0600230-23.2019.6.00.0000, pautado para sessão ordinária do dia 27.6.2019, no qual se discutia o ingresso de litisconsorte passivo excluído do processo.

O referido *writ* foi julgado pelo Plenário desta Corte, na sessão de 27.6.2019, que, por maioria, dele não conheceu, ante a ausência de seus pressupostos formais.

Por decisão saneadora de 7.8.2019 (ID 14455788), o Exmo. Sr Ministro Jorge Mussi afastou as preliminares e indeferiu os pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, sob os fundamentos de excepcionalidade da medida e de fragilidade dos elementos probatórios, porquanto sustentado apenas em notícias jornalísticas. Apontou ainda haver a



possibilidade de utilização de outros meios menos gravosos, além do fato de ser prerrogativa do magistrado indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

O indeferimento da requisição de documentos a este Tribunal, à Suprema Corte, à Procuradoria-Geral da República e à Polícia Federal lastreou-se, outrossim, na circunstância de se tratar de informações alheias ao objeto da presente ação, **que não se prestaria a apurar fake news nas eleições**.

Acerca da negativa do depoimento pessoal, observou-se a orientação jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Suprema quanto à falta de previsão na legislação específica e ao caráter indisponível dos interesses envolvidos. Indeferiu-se, também, a oitiva de testemunhas que não guardavam a necessária isenção.

Encerrada a fase postulatória, à míngua de especificação de outras provas, foi designada a data de 14.8.2019, para inquirição das testemunhas arroladas.

Por meio de petição (ID 14796038), os representados Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves solicitaram o adiamento da oitiva das testemunhas de defesa, marcada para o dia 14.8.2019, bem como a realização das respectivas inquirições via videoconferência, em razão de residirem em São Paulo.

Sobreveio a interposição de agravo regimental pela representante (ID 14797888) contra a decisão saneadora que indeferiu pedidos de produção de provas cautelares, testemunhais e depoimentos pessoais, no qual postulou a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao julgamento do Plenário deste Tribunal, bem ainda, o adiamento da audiência de inquirição de testemunhas até a apreciação do presente recurso.

Na audiência realizada em 14.8.2019 (ID 15150338), presidida pelo então Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral, Dr. Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, foi ouvida a testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, depois de desacolhida a contradita contra ela formulada pela autora, dispensando-se o depoimento de Pedro Oliveira Mendes por solicitação da parte que o arrolara.

A autora igualmente desistiu da oitiva de suas testemunhas e, ao fim, foi designada a data de 28.8.2019 para a oitiva, mediante videoconferência com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, das testemunhas arroladas pelos representados Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves.

Por meio de petição de 21.8.2019 (ID 15402188), os representados Lindolfo Alves Neto e Flávia Alves desistiram da oitiva das testemunhas por eles arroladas, após o que, por despacho de 21.8.2019 (ID 15425288), abriu vista à autora para manifestação, sob pena de ter seu silêncio como anuência tácita ao pedido de desistência.

Na audiência realizada em 28.8.2019 (ID 15402188), presidida pelo Juiz Auxiliar, por meio de videoconferência com o TRE/SP, os representados Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves reafirmaram o pedido de desistência da oitiva das testemunhas por eles arroladas, seguindo-se, ouvido o Ministério Público Eleitoral e, configurada a anuência tácita da autora, a homologação do pedido.

As contrarrazões ao agravo regimental foram apresentadas por Lindolfo Alves Neto e Flávia Alves (ID 15489038), Jair Messias Bolsonaro (ID 15538738), Luciano Hang (ID 15546788), Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas (ID 15588988) e Antônio Hamilton Martins Mourão ID 15594888).

Por meio de decisão de 9.9.2019 (ID 16404088), foi negado conhecimento ao recurso com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, de 2015, e no art. 36, § 6°, do Regimento Interno deste Tribunal Superior Eleitoral.

Juntou-se aos autos a transcrição da mídia relativa à audiência realizada em 14.8.2019, na qual fora ouvida a testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves (ID 16439688).

Por despacho de 10.9.2019 (ID 16447438), determinou-se a abertura de vista às partes para as alegações (Lei Complementar nº 64/1990 art. 22, X).

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas, em suas alegações (ID 16542938), reafirmaram ter sido suas inclusões no polo passivo desta ação decorrente da circunstância de serem sócios da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.

Evidenciaram que a Coligação investigante não comprovou – ônus que lhe incumbia – qualquer conduta ilícita praticada pela empresa e que nenhuma prova fora produzida, seja documental ou mesmo testemunhal, que pudesse corroborar as alegações da inicial.

Pontuaram que a testemunha Rebeca Félix, responsável pelo marketing digital da campanha do





então candidato Jair Bolsonaro, deixara claro sequer conhecer a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. ou qualquer de seus sócios.

À míngua de qualquer elemento probatório, ratificaram que a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. teria sido citada por sua especialização em *marketing* digital, sem o estabelecimento de qualquer liame entre a sua atividade concreta e os supostos fatos descritos na reportagem.

Reproduziram os demais argumentos postos na respectiva contestação e arremataram que, após a ampla instrução processual, não foram produzidos nos autos relato de fato concreto, prova, indício ou circunstância de irregularidade praticada pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.

Ao fim, insistiram na total improcedência dos pedidos.

Luciano Hang reiterou (ID 16544288) o quanto sustentado na peça de defesa, para atestar que os pedidos são uma construção retórica, embasada única e exclusivamente em notícia divulgada pelo periódico Folha de S. Paulo, que afirmou ter "tomado conhecimento" da existência de tais contratos de impulsionamento, mas não apresentou ou produziu uma única prova.

Suscitou que ação de tamanha gravidade não poderia ser alicerçada em simples matéria jornalística falsa e que seriam necessárias provas robustas e contundentes, as quais a representante não teria trazido aos autos.

Assentou que a única empresa procurada pela Folha de S.Paulo para prestar esclarecimentos acerca do assunto, a *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., teria afirmado categoricamente que: "[...] só prestou serviços para a campanha de Romeu Zema (Novo) ao governo de Minas, que gastou R\$ 365 mil, e de Alkemin [...]":

Renovou a conclusão pela extinção sumária da demanda, com fulcro no art. 22, I, *c*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Quanto à suposta doação por pessoa jurídica ou física acima do teto legal, ratificou o fato de que a empresa Havan não seria parte da demanda.

Tampouco o abuso de poder econômico, o uso indevido dos meios de comunicação, a compra de cadastro e a falsidade ideológica pela utilização de perfis falsos restaram comprovados nos autos, segundo articulou.

Acentuou que em nenhum dos casos foram produzidas provas das alegações e do nexo de causalidade entre as supostas condutas e o resultado da eleição, não havendo que se falar em abuso de poder econômico em qualquer de suas formas.

Apontou que o depoimento da testemunha Rebeca Félix deixara absolutamente claro nunca ter havido participação do investigado ou de qualquer pessoa envolvida com a Havan na preparação do conteúdo e no possível envio de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp.*, para pugnar pela improcedência da ação.

Jair Messias Bolsonaro ponderou (ID 16563038) que o desenrolar dos fatos demonstrou a fragilidade dos argumentos que motivaram e nortearam esta ação, na qual a autora não teria sido capaz de formar acervo probatório robusto, a causar espanto a pretensão de almejar tamanhas violações com base, exclusivamente, em notícias jornalísticas, no caso, uma reportagem do veículo Folha de S. Paulo.

Reforçou que a oitiva da testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves corroboraria a versão apresentada tanto na defesa do requerido como na dos demais litisconsortes passivos.

Consignou que a testemunha não é filiada ao PSL e que o *WhatsApp* teria sido utilizado de forma orgânica, como meio facilitador de divulgação do conteúdo publicado nas redes sociais do partido (*Facebook, Youtube* e *Instagram*), sendo replicados os que constavam em suas redes sociais oficiais. Além disso, negou qualquer contato com Luciano Hang ou qualquer outra pessoa ligada à empresa Havan.

Considerou absoluta a falta de provas das alegações deduzidas na inicial e a temeridade do presente feito, para retomar os pedidos de improcedência da ação, de aplicação de multa por litigância de máfé e de remessa de ofício à Procuradoria-Geral Eleitoral para adoção dos atos de persecução penal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990.

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves rechaçaram (ID 16581838), a partir da prova carreada aos autos, a ocorrência de abuso de poder político ou econômico, de uso indevido dos meios de comunicação, disparos de *WhatsApp* ou de outra conduta ilícita que possa ser atribuída às empresas *Yacows* ou a quaisquer outras de que os representados sejam sócios.

Reprisaram os fundamentos da defesa apresentada e, ainda, o fato de que a testemunha





ouvida, Rebeca Félix, representante da agência AM4, que prestou serviços à campanha eleitoral do Presidente Jair Bolsonaro, negara categoricamente conhecer os representados.

Sinalizaram, ademais, que durante toda a instrução não fora acostada ao processo qualquer prova concreta, mesmo que superficial, capaz de demonstrar a conduta ilícita dos representados e de suas empresas que afrontasse a legislação eleitoral, especialmente o art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Mencionaram que Jair Bolsonaro se sagrou vencedor no pleito de 2018 por larga vantagem de votos em respeito à vontade popular, e não em razão de supostos disparos de *WhatsApp*.

Deduziram não ser possível atribuir aos representados quaisquer condutas que sejam consideradas crime eleitoral, tampouco demonstrar materialidade e consequente justa causa que, minimamente, ensejasse solução outra que não a total improcedência da ação.

Antônio Hamilton Martins Mourão expôs (ID 16603988) que o depoimento de Rebeca Félix corroboraria o alegado em sua contestação, deixando ainda mais claro não haver nos autos prova de contratação de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* contra a campanha do PT.

Também não haveria, segundo o representado, comprovação de que empresas ligadas aos investigados foram responsáveis por tais contratações, com o intuito de financiar e alavancar a campanha de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão e fazer despencar a de seus opositores.

Insistiu não haver falar em responsabilidade do investigado nas condutas ilegais praticadas por terceiros, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9504/1997 e da Resolução-TSE nº 23.551/2017, que tratam da propaganda irregular.

Indicou que, por todos os ângulos que se avalie a lide, tanto do ponto de vista legal como jurisprudencial, seria indubitável não ter o investigante qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial, à míngua de nexo causal entre os supostos abusos de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social e os danos eventualmente decorridos das práticas ilegais apontadas pela autora.

Desse modo, reafirmou que meras alegações ou suposições de ilícitos, sem lastro em provas concretas e robustas, não bastariam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular, a tornar impossível o pedido de declaração de inelegibilidade e de cassação de registro ou diploma.

A Coligação autora sinalizou (ID 16604588), preliminarmente, os óbices impostos à instrução probatória.

Reforçou que a investigação deficitária e a consequente impossibilidade de responsabilizar aqueles que agiram em abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social representariam obstáculo à consecução dos objetivos da AIJE e violariam de forma direta os bens tutelados pela ação.

Registrou que o convencimento do julgador dependeria do construído nos autos e, considerando que o bem tutelado é de interesse comum, seria garantida à autoridade jurisdicional a prerrogativa de atuar de forma ativa no processo, inclusive determinando a produção de provas, nos termos do art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Sintetizou ser o indeferimento da produção da prova ou a não determinação de diligências no bojo de ação de tamanha envergadura, ao comprometer a tutela da normalidade e regularidade das eleições, violação direta dos direitos políticos, materializados nos direitos humanos e fundamentais à democracia, ao exercício da soberania popular e ao processo eleitoral legítimo.

Pugnou pela reabertura da instrução processual, haja vista o não amadurecimento da causa por força de decisão deste juízo.

Observou, quanto ao depoimento prestado, que a referida testemunha deveria ter sido considerada suspeita, em face do evidente interesse na causa, materializado na nomeação para cargo comissionado no governo eleito, na declaração expressa de ser o candidato de sua predileção, bem como na utilização de sua rede social para realização de campanha.

Ponderou que o não acolhimento da contradita fora medida desarrazoada, que, inclusive, se contraporia ao decidido em audiência de oitiva de testemunhas no bojo da AIJE nº 0601969-65, na qual prevalecera o entendimento de que o posicionamento político pessoal manifestado em redes sociais seria suficiente para justificar a medida.

Alegou, ademais, que a função da depoente, no âmbito da AM4, contratada pela campanha do





representado, restringia-se à produção e ao monitoramento do conteúdo utilizado oficialmente pela campanha, de modo que não haveria como conceber que seu depoimento fosse capaz de impugnar os fatos informados à exordial.

Repisou que as condutas dos investigados representariam doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários, todas ilegais.

Acrescentou que o caráter economicamente abusivo do que foi relatado residiria no fato de que os preços por mensagem variavam entre R\$ 0,08 e R\$ 0,40, a depender da base de dado utilizada, de modo que a contratação de disparos em massa demandaria implemento de consideráveis recursos financeiros.

Informou que a utilização de notícias falsas como método de campanha foi uma marca da candidatura de Jair Bolsonaro. A exemplo, apresentou: o vídeo gravado pelo então candidato sobre a suposta intenção do PT de fraudar as eleições por meio do voto eletrônico, material retirado das redes por determinação deste Tribunal na Rp nº 0601298-42.2018.6.00.0000; a entrevista, concedida ao Jornal Nacional, em que o representado afirmara que o livro "Aparelho sexual e cia" teria sido utilizado como material no "kit gay", o que foi objeto do julgado na Rp nº 0601699-41.2018.6.00.0000; e a Agência Lupa e o *site* "boatos.org", que demonstrariam ter sido a candidatura de Jair Bolsonaro a principal beneficiária dessas mentiras.

Reiterou não ser crível atribuir apenas à espontaneidade dos apoiadores a capacidade de produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da coligação noticiante.

Considerou que a campanha dos representados também teria se destacado pela quantidade de robôs nas redes, o que motivou o periódico *Congresso em Foco* a lançar, em setembro de 2018, o *Trending Botics*, ferramenta para identificar e monitorar o comportamento de prováveis robôs na rede social *Twitter*.

Indicou que a *Trending Botics* não teria sido a única ferramenta a constatar esses dados; outros instrumentos também teriam realizado pesquisas e análises técnicas em torno dessa forma de atuação de perfis, identificando a campanha de Jair Bolsonaro como a maior beneficiária dos denominados *bots*.

Enfatizou que, não bastassem as justas razões expostas pela representante, os argumentos de defesa igualmente não se prestariam a desconstituir o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social.

Esclareceu que, na defesa apresentada pelos sócios da *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., Lindolfo Alves e Flávia Alves, haveria confissão expressa, no sentido de não possuir a empresa meios de controlar a legalidade e regularidade do uso dos serviços prestados, assumindo, em juízo, serem plenamente possíveis os fatos denunciados nesta ação.

Sob o aspecto jurídico, sublinhou que as condutas descritas, por se tratarem de utilização ilegal de meio digital para disseminação massiva de conteúdo, tiveram o condão de atingir grande número de pessoas e, por isso mesmo, influenciar sobremaneira o resultado do pleito eleitoral.

Salientou que uso indevido dos meios de comunicação social caracterizou-se pelo emprego de elevada quantia de dinheiro proveniente de empresas na contratação de serviços de disparos de mensagens contendo propaganda eleitoral – inclusive *fake news* – para bases de dados legais e ilegais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Deduziu que a conduta dos representados seria dotada de evidente gravidade, pois atentaria contra elementos basilares da democracia ao influenciar o resultado do pleito eleitoral.

Postulou o recebimento das alegações finais e, preliminarmente, a reabertura da instrução processual, bem como, no mérito, a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Deixaram de apresentar alegações os representados Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista.

A coligação representante, em nova petição de 17.9.2019 (ID 16692788) pleiteou a suspensão dos autos, em razão da pendência do julgamento do Mandado de Segurança nº 0600558-50.2019.6.00.0000, por ela impetrado contra decisão deste relator que indeferira o pedido de produção de provas.

Na ação mandamental, decisão proferida em 19.9.2019 (ID 16715038) pelo em. relator, Ministro Sergio Banhos, negou seguimento ao writ, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE.

Em 2.10.2019, foi elaborado relatório conclusivo (ID 17064338) e aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o disposto no art 22 XIII





da Lei Complementar nº 64/1990.

No parecer exarado em 7.10.2019 (ID 17293338), o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Contudo, a Coligação representante, em 10.10.2019, por meio de petição (ID 17475388) requereu a reabertura da fase instrutória, a fim de possibilitar o compartilhamento dos frutos da diligência determinada pelo Corregedor-Geral, no âmbito da AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, conexa à presente ação.

Em nova petição, em 11.10.2019 (ID 17502938), a investigante apresentou novos elementos informativos tornados públicos, os quais reforçariam as denúncias apresentadas nesta ação.

Esclareceu que entre os dias 2 e 4 de outubro, na 7ª edição do Festival Gabo em Medelin, na Colômbia, o Sr. Ben Suplle, gerente de políticas públicas da empresa *WhatsApp*, que trabalha desde 2017 com eleições, programas e campanhas políticas, teria reconhecido o impacto do aplicativo de mensagens no cotidiano das pessoas, principalmente no Brasil, citado em diversas oportunidades por ser um dos países em que mais se utiliza desta ferramenta de comunicação.

Sobre a análise de como o aplicativo seria utilizado no Brasil, Supple teria destacado a prevalência de grandes grupos, bem ainda que a equipe da *WhatsApp* sempre soubera "que a eleição brasileira seria um desafio. Era uma eleição muito polarizada e as condições eram ideais para a disseminação de desinformação".

Realçou que, segundo Ben Suplle, "na eleição brasileira do ano passado houve a atuação de empresas fornecedoras de envios maciços de mensagens, que violaram nossos termos de uso para atingir um grande número de pessoas".

Acrescentou que o representante do aplicativo reconhecera ter havido atuação irregular de empresas de disparo em massa de mensagens durante as eleições brasileiras.

Consignou que sobre estes fatos a Folha de S. Paulo teria se manifestado em matéria publicada no dia 8.10.2019, intitulada "WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018.

Ponderou que os fatos descritos não alterariam a causa de pedir da ação, mas tão somente corroborariam os fatos já denunciados, de modo que não haveria óbice à apreciação, sendo, inclusive, função da autora informá-los a esta Corte.

Considerou, desse modo, a manifesta relevância do conteúdo da petição, para trazer à Corregedoria-Geral os elementos informativos consubstanciados na fala do Sr. Ben Supple e na reportagem da Folha de 8.10.2019, anexa por cópia.

Mediante decisão de 15.10.2019 (ID 17610938), o então Corregedor-Geral, Ministro Jorge Mussi, deferiu o pedido da representante (ID 17475388, de 10.10.2019) de reabertura da fase probatória, a fim de possibilitar o compartilhamento dos frutos das diligências realizadas no âmbito da AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, conexa.

Os autos foram distribuídos em 6.11.2019, ao Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes, em razão do término do biênio de seu antecessor (ID 18710238).

Por despacho de 2.12.2019, do novo relator (ID 20033688), determinou-se o traslado para estes autos da decisão de 10.10.2019, proferida na ação conexa (AIJE nº 0601782-57) — julgada pelo Plenário da Corte em sessão de 9.2.2021 —, e demais documentos acostados posteriormente e, na sequência, a abertura de vista às partes, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Os documentos trasladados consistiriam em expedição de ofícios às operadoras de telefonia, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, informassem as linhas telefônicas de titularidade das empresas *Quick Mobile*, *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. e respectivos sócios, no período compreendido entre 14.8.2018 e 28.10.2018.

Nos autos da AIJE nº 0601782-57 (conexa), consta certidão da Secretaria (ID 17489938), para informar que a operadora de telefonia Porto Seguro encerrou suas atividades, no segmento, em 1º.4.2019, com a migração de seus clientes de linhas de voz para a operadora TIM, consoante acordo de cooperação entre as empresas. Também certidão de 22.10.2019 (ID 17961388) informa que as operadoras NEXTEL e SERCOMTEL não possuem em seus cadastros linhas telefônicas de titularidade das citadas empresas e respectivos sócios e, ainda, que foram identificadas linhas telefônicas móveis da operadora CLARO habilitadas após 28.10.2018, as quais seriam estranhas ao escopo da ordem do Ministro relator. Em certidão





complementar de 28.10.2019 (ID 18340138) constou que as operadoras DATORA e TERAPAR informaram não possuírem em seus cadastros linhas ativas sob a titularidade das empresas ou dos sócios referidos no período delimitado pela decisão de 10.10.2019. Por fim, certidão de 7.11.2019 (ID 18749288) fez constar que o ofício dirigido à Operadora TERAPAR (Protocolo de Postagem nº 2745/2019) fora devolvido pelos Correios com a consignação do motivo "MUDOU-SE", em que pese o recebimento, pela unidade, em 30.10.2019, do Aviso de Recebimento nº DY310454145BR, relativo a tal correspondência. As demais operadoras informaram as linhas telefônicas de titularidade das empresas mencionadas.

Ainda na AIJE nº 0601782-57, conexa, por despacho de 7.11.2019 (ID 18842238), determinou-se, com base nas linhas telefônicas fornecidas pelas operadoras de telefonia VIVO, CLARO, TIM, ALGAR e OI, a requisição de informações ao *WhatsApp INC.*, objetivando esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, se as empresas *Quick*, *Yacows*, *Croc Services* e *SMSMarket* e seus representantes realizaram "disparos em massa", automação ou envio massivo de mensagens, com violação dos termos de uso, bem como se foram adotadas medidas para o bloqueio ou banimento de contas dessas empresas ou pessoas, no período de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018.

Em resposta, a Empresa *WhatsApp INC*. (ID 19425288 – ação conexa) enfatizou que seus termos de serviço proíbem expressamente o uso de qualquer aplicativo para envio de mensagens em massa ou automatizadas, bem ainda, que adota medidas para evitar esses abusos, mediante o banimento de contas que se envolvem em comportamentos prejudiciais, baseada em tecnologia de aprendizado de máquina, apesar de ser uma plataforma criptografada.

Sustentou que, conforme os princípios de privacidade e de minimização de dados do Marco Civil da Internet e de seu Decreto Regulamentador, faz a coleta e armazena informações limitadas de usuários, por período limitado de tempo, de seis meses de registros de acesso para contas do *WhatsApp* associadas a um número de telefone celular registrado no Brasil, incluindo endereços de IP, data e hora de uso, a partir de um endereço de IP específico. Também poderia armazenar dados sobre contas banidas e suas atividades de controle, de acordo com a lei e os princípios de privacidade aplicáveis.

Alertou que, por conta do longo período transcorrido no intervalo de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018, não possuiria informações disponíveis relacionadas aos números de telefone indicados pelas operadoras de telefonia como pertencentes às empresas e pessoas mencionadas na decisão.

Todavia, realçou ter conseguido recuperar informações sobre duas contas (55-14998558081 e 55-1430102175) indicadas pelas operadoras de telefonia, como pertencentes à *SMSmarket* Soluções Inteligentes Ltda. e a Willian Esteves Evangelista, banidas em 25 de outubro de 2018, depois da identificação, pela tecnologia de detecção de *spam* do *WhatsApp*, de comportamento anormal indicativo do envio automatizado de mensagens em massa.

Destacou que, atualmente não possuiria informações que atendessem à ordem deste Tribunal relacionada aos demais números de telefone indicados.

Acrescentou que uma conta relacionada à *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda. (55-11 985320336) teria sido banida em 11.10.2018, por violar os Termos de Serviço do *WhatsApp* por suspeita de spam, envio de mensagens em massa ou automatizadas, estando as informações ainda disponíveis, em razão de a referida conta ter sido objeto de um processo perante a Justiça eleitoral brasileira.

Consignou que durante o intervalo das datas em questão, a *WhatsApp* tomara conhecimento que as empresas *Yacows*, *SMSMarket*, *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda. e *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. ofereciam publicamente e faziam publicidade de serviços que violavam os termos de uso do *WhatsApp*.

Informou, por fim, que em 19.10.2018, foram enviadas notificações extrajudiciais para essas empresas, alertando sobre a violação dos Termos de Serviço e solicitando a interrupção imediata dessas violações, no prazo de 48 horas, tendo recebido contra-notificações da *Yacows*, *Croc Services* e *SMSMarket*, para negar a violação aos termos de serviços (IDs 19175634 e 19425388).

Nesta ação, Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves alegaram (ID 20129138), em 6.12.2019, que os documentos acostados aos autos pela empresa *WhatsApp* confirmam que as empresas dos peticionários não participaram da campanha do Presidente Jair Bolsonaro, não tendo sido juntadas quaisquer mensagens ou telefones que pudessem provar o contrário.

Argumentaram, ainda, não ser crível a menção a uma única linha telefônica possivelmente





banida pela *WhatsApp*, ligada à empresa ou a um dos peticionários, por desconhecerem tal fato e não terem sido notificados pela empresa para, eventualmente, apresentarem defesa.

Finalizaram, argumentando que o aplicativo não trouxera qualquer informação que relacionasse o mencionado banimento da linha telefônica à campanha eleitoral do Presidente Jair Bolsonaro, para requererem o encerramento da instrução e o arquivamento da presente investigação.

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaina de Souza Mendes Freitas apontaram (ID 20299838) não ser possível aferir qualquer indicativo de envio automatizado de mensagens em massa por parte da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. a partir das informações prestadas pelo *WhatsApp*.

Realçaram que a notificação feita às empresas fora unicamente em razão de publicidade de serviço, o que não guardaria qualquer relação com o objeto deste feito, e que na contranotificação constaria informação de não ter havido violação aos termos de serviços, porém, por cautela, fora removida toda e qualquer referência a esse dado em seus conteúdos digitais.

Reiteraram que a *Croc Services* presta serviços na área do *marketing* digital, facilitando o envio de mensagens para os contatos individuais de seus clientes, sem a comercialização de banco de dados de telefones ou *e-mails* e, nesse sentido, não realizaria qualquer disparo em massa de mensagens.

Luciano Hang aduziu (ID 20301788) que, a considerar as informações da *WhatsApp*, ficara constatado que não possuía qualquer ligação com as empresas investigadas, tampouco com "disparos em massa" de mensagens com fins eleitorais. E isto, pelo simples motivo de jamais haver comprado pacotes de disparos de mensagens em massa por meio do aplicativo do *WhatsApp*.

Adicionou que em nenhum momento foram trazidos aos autos indícios que demonstrassem que alguma linha telefônica utilizada ou em poder do investigado havia sido banida ou suspensa por atitudes suspeitas.

Ratificou o disposto em sede de contestação e alegações finais, para requerer a total improcedência da ação, com o consequente arquivamento dos autos, diante da ausência de provas.

Jair Messias Bolsonaro, em 9.12.2019, afirmou (ID 20303338) que a empresa *WhatsApp* não trouxera informação relevante, uma vez que o conteúdo apresentado giraria em torno de empresas que oferecem conteúdo publicitário via aplicativo de mensagens, a malferir as diretrizes da mantenedora do aplicativo.

Destacou que o assunto tratado nas notificações extrajudiciais seria exclusivamente a propaganda feita em torno da forma de publicidade ofertada pelas empresas de marketing, constantes em seus respectivos websites.

Citando anterior parecer ministerial, pugnou pela improcedência da ação, considerando a absoluta carência de provas das alegações deduzidas na inicial.

A Coligação O Povo Feliz de Novo, em 9.12.2019, protestou (ID 20306338) pelo fato de que as informações referentes às linhas telefônicas fornecidas pelas operadoras de telefonia VIVO, CLARO, TIM, ALGAR e OI, foram encaminhadas diretamente à *WhatsApp*, sem disponibilização às partes, permanecendo acauteladas em Secretaria.

Destacou ser relevante saber quantas linhas telefônicas cada uma das empresas e seus respectivos sócios foram titulares, no período delimitado pelo d. juízo, para demonstração do abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, porque a quantidade de cadastro junto às empresas de telefonia e à *WhatsApp*, revelaria o potencial de disseminação de mensagens.

Alertou ser a partir da diversidade de cadastros que o disparo em massa seria realizado, uma vez que as empresas, cientes das ferramentas do aplicativo de mensagem para identificar comportamento automatizado, observaria intervalos de tempo.

Também, segundo afirmado, o não banimento dos cadastros não significaria regularidade na sua utilização.

Gizou que a *WhatsApp*, ao prestar informações, revelou o banimento de duas contas associadas à empresa *SMSMarket* e seu sócio Willian Evangelista, no dia 25.10.2018, depois de a tecnologia de detecção de *spam* identificar comportamento anormal, indicativo do envio automatizado de mensagens em massa, de modo a revelar a ilegalidade com a qual os serviços eram prestados pela empresa.

Consoante informado, também fora banida conta relacionada à empresa Yacows cuios sócios -





Flávia Alves e Lindolfo Antônio Alves – são investigados nesta ação, em razão de disparos em massa de mensagens, tendo a empresa AM4, que prestou serviços à campanha de Bolsonaro, reconhecido a contratação da *Yacows* para realização de disparos em massa, por meio da plataforma *Bulk Services*.

Alertou que os dados fornecidos pelas empresas de telefonia, embora tenham o condão de informar as contas regularmente registradas em nome dos investigados e de suas empresas, não seriam capazes de relacionar o total de números telefônicos utilizados pelas empresas em suas atividades.

Acerca das notificações enviadas pela *WhatsApp* e respectivas contranotificações, asseverou que cada uma das empresas, cujos sócios figuram no polo passivo desta ação, confessara, em suas próprias plataformas, ao divulgar suas ferramentas, o oferecimento de serviços de disparo em massa de mensagens, bem ainda, a promessa de burla aos meios do aplicativo de detecção de usos ilegais e abusivos.

Ao fim, a respeito dos documentos juntados, requereu seja informada a quantidade de linhas telefônicas relacionadas a cada uma das empresas e sócios, decorrentes das diligências realizadas pelas empresas de telefonia e, ainda, requisição à *WhatsApp de* maiores informações sobre o processo mencionado envolvendo a empresa *Yacows* relativo ao número +55 11 98532-0336, tais como número do processo, jurisdição, partes litigantes, objeto da lide e outras que este d. juízo considere relevantes.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em 9.12.2019, destacou (ID 20306688) que as informações trazidas pela *WhatsApp INC*. não atestam a contratação de empresas para efetuar disparo em massa em benefício dos investigados, mas tão somente que foi detectada utilização indevida dos sítios das empresas notificadas.

Concluiu que, tanto do ponto de vista legal como jurisprudencial, o investigado não teria qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial por supostas práticas ilegais de terceiros, de forma a tornar impossível o pedido de declaração de sua inelegibilidade.

Decorrido o prazo para os demais interessados.

Em petição de 22.1.2020, a Coligação O Povo Feliz de Novo noticiou (ID 22097138) que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no Congresso Nacional para investigar as *fake news* e seu impacto nas eleições de 2018 teria divulgado (Doc. 01 e Doc. 02), no dia 16.1.2020, que detinha uma listagem com 400 mil contas banidas do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, por uso irregular durante as eleições e, desse número, 55 mil possuiria comportamento anormal e 24 responderia pela maior parte dos disparos em massa de mensagens.

Acrescentou que o mesmo documento fora apresentado no âmbito do processo que tramita no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Requereu a expedição de ofícios à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das fake news e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para apresentação desses documentos, por se tratar de prova de notável relevância, a fim de que as partes possam manifestar-se a respeito.

Em nova petição de 27.5.2020 (ID 30450038), a Coligação representante informou a instauração do Inquérito nº 4.781/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão proferida em 26.5.2020, pelo relator, em. Ministro Alexandre de Moraes, cujo objeto consistiria na "investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi" que atingiriam a honorabilidade e a segurança do STF, bem como de seus membros e familiares.

Esclareceu que no curso das investigações, identificou-se a associação criminosa denominada "Gabinete do Ódio", que seria "dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições", bem ainda, depoimento de Deputado Federal colhido em juízo, para confirmar que tal "gabinete" coordenaria, nacional e regionalmente, a propagação dessas mensagens falsas ou agressivas, tendo os assessores especiais da Presidência da República como seus principais integrantes.

Na mencionada decisão constaria, ainda, que além da disseminação de notícias falsas, um grupo de empresários seria responsável pelo financiamento desta rede fraudulenta.

Assim, entre as diligências determinadas por S. Exa. estaria a busca e apreensão e a quebra dos sigilos bancário e fiscal de empresários, no período de julho de 2018 a abril de 2020, coincidente com o período eleitoral, no qual se discute o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social que constitui fundamentos desta ação.

Frisou que o compartilhamento de provas destas diligências com esta ação mostrar-se-ia em





consonância com a jurisprudência deste c. Tribunal que, nos autos da AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000, admitiu depoimentos de delatores da Odebrecht, cujo acordo de colaboração premiada fora homologado pelo STF.

Ressaltou que os fatos relatados não alterariam a causa de pedir desta ação, ao contrário, corroboraria-os, bem como constituiria prova de notável relevância, a considerar a semelhança do objeto do processo paradigma, para requerer que os frutos das diligências determinadas pelo em. Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, sejam compartilhados com os presentes autos.

Acostou à petição, a mencionada decisão de 26.5.2020.

Por despacho de 29.5.2020 (ID 30548638), o relator desta ação determinou a abertura de vista aos representados, para manifestação, em 3 (três) dias, a respeito das petições da autora (IDs 22097138 e 30450038) e, na sequência, em idêntico prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em 4.6.2020, sustentaram (ID 31151688) a ilegalidade do Inquérito nº 4781/DF, a cujo teor teriam por duas vezes tentado acesso, sem êxito, sequer tendo havido manifestação por parte do ilustre relator, o que afrontaria a súmula vinculante 14 do próprio STF.

Citaram a ADPF nº 572/DF, na qual o partido REDE SUSTENTABILIDADE requerera a suspensão do referido inquérito e acostaram o Parecer Ministerial, no sentido de sua ilegalidade, por ferir o modelo acusatório e concluíram que as inúmeras irregularidades tornariam nulas todas as provas ali colhidas, pois conseguidas ao arrepio da legislação.

Além disso, as medidas cautelares teriam sido realizadas sem o conhecimento da Procuradoria-Geral da República, sendo gravíssima a afirmação do órgão ministerial, quando explicitara ter tomado conhecimento das medidas por intermédio da "grande mídia".

Destacaram que o PGR, na ADPF, teria requerido, cautelarmente, a suspensão da tramitação do procedimento, até o exame de mérito da ação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando seriam definidos os contornos do inquérito atípico instaurado no âmbito daquela Corte.

Os peticionários reafirmaram sua não participação na campanha eleitoral do presidente Jair Bolsonaro, bem ainda, negado o encaminhamento de notícias falsas em qualquer contexto, o que, segundo eles, restaram comprovado nestes autos e por ocasião do depoimento à CPMI das *Fake News*.

Requereram, ao final, fosse negado o compartilhamento das provas até o julgamento de mérito da ADPF nº 572/DF e da manifestação da PGR e, subsidiariamente, para a hipótese de compartilhamento das provas, a vista integral do referido inquérito e, após, nova intimação.

Luciano Hang discorreu (ID 31271838) acerca da impertinência do compartilhamento de provas, porquanto a presente ação teria por objeto apurar a contratação de disparos em massa mediante compra ilegal de dados e falseamento de identidade e o Inquérito nº 4.781/DF investigaria notícias fraudulentas (*fake news*) que atingiriam a honorabilidade de Ministros do STF. Assim, o aludido inquérito e esta ação teriam objetos distintos, de modo a não haver nenhuma pertinência jurídica (e até mesmo lógica) na pretensão de aproveitamento de provas.

Realçou que as medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático dos requeridos já foram analisadas e indeferidas em decisão liminar (ID 553498), tendo em vista que toda a ação em exame estaria baseada única e exclusivamente em matéria jornalística divulgada pelo jornal Folha de S. Paulo, sendo a decisão confirmada em indeferimento liminar do Agravo Regimental e em negativa de seguimento ao Mandado de Segurança impetrado pela Coligação (ID 16782938).

Sustentou ainda a nulidade das provas colhidas no aludido inquérito, o qual padeceria de ilegalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal atuaria em função inquisitorial e de autoridade judicante, além de seus membros e a própria instituição serem as possíveis vítimas.

Acrescentou o posicionamento então manifestado pelo Procurador-Geral da República, no sentido da inafastabilidade da observância da atribuição constitucional do Ministério Público na fase préprocessual da persecução penal, para concluir pela inviabilidade do compartilhamento pretendido pela autora, sob pena de ser estendida para estes autos a nulidade mencionada.

Requereu o indeferimento de todos os pleitos de compartilhamento de provas e expedição de ofícios formulados pela investigante, quer pelo fato de as provas requeridas já terem sido indeferidas em sede de medida cautelar nestes autos, quer em razão de sua clara impertinência técnica e legal com o objeto desta AIJE.

Jair Messias Bolsonaro argumentou (ID 31298738) que, de maneira oposta ao afirmado nela





representante, não "Foi criada, no âmbito do Congresso Nacional, uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as Fake News e seu impacto nas eleições de 2018", porquanto o objeto discutido seria extremamente amplo, incluindo, por exemplo "o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio", entre outros temas.

Aduziu que o conteúdo investigado no âmbito do Supremo Tribunal Federal seriam notícias falsas de caráter atentatório aos insignes Ministros da Corte, que em nada acrescentaria a este processo, a considerar o princípio da independência das esferas cível, penal e eleitoral.

Portanto, carrear a estes autos o debatido na Comissão Parlamentar demonstraria atitude contraproducente, porque tal pedido alteraria a causa de pedir da presente ação, de forma a atentar claramente contra o princípio da celeridade dos feitos eleitorais.

Requereu o indeferimento dos pedidos e o encerramento da instrução, porquanto já cumprida a finalidade de sua reabertura, qual seja o compartilhamento das diligências determinadas na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, bem ainda para que se prossiga a marcha processual, com vistas a atender o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em manifestação de 5.6.2020 (ID 31308038), opôs-se ao compartilhamento de provas, conquanto não desconheça a figura da prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC.

Ressaltou ser evidente que o objeto desta AIJE seria diferente dos objetos dos procedimentos que a Coligação autora pretende compartilhar e, portanto, não guardam relação com este feito.

Asseverou que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito teria por escopo investigar ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições de 2018; a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Por sua vez, o Inquérito nº 4.781/DF teria como objeto a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingiriam a honorabilidade e a segurança dos membros do Supremo Tribunal Federal, e de seus familiares, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

Apontou alegadas nulidades do referido inquérito que estariam sendo questionadas por meio da ADPF nº 572/DF e pela PGR, com vistas à sua suspensão até o exame de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a investigação fora instaurada pelo próprio Supremo Tribunal sem a presença do Ministério Público, cuja participação seria indispensável nos termos do art. 129, I, da CF/1988.

Aduziu existirem outras ilegalidades quanto ao inquérito e faltar, ainda, competência ao STF quanto às pessoas investigadas que não possuiriam foro pela prerrogativa de função, o que deslocaria o respectivo julgamento para a primeira instância.

Concluiu ser indubitável que o conteúdo dos procedimentos cujo compartilhamento se pretende não guardaria relação com esta lide, não havendo pertinência nos pedidos, para pleitear o indeferimento dos pedidos de compartilhamento de provas e expedição de ofícios formulados pela coligação autora.

Decorrido o prazo para os demais representados, sem manifestação.

O Ministério Público Eleitoral, em 9.6.2020, opinou (ID 31562138) pelo deferimento do pedido de compartilhamento de provas do Inquérito nº 4.781/DF e pelo indeferimento de expedição de ofício à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Analisou o *Parquet* a admissibilidade *in concreto* da prova requerida para afirmar que o objeto do Inquérito nº 4.781/DF, a princípio, não guardaria correspondência com a causa de pedir estampada na inicial. No entanto, não haveria como olvidar que os elementos de informação decorrentes das diligências determinadas poderiam "desvelar fatos que se relacionem com a questão discutida" nestes autos.

Observou que os fundamentos da decisão proferida no referido inquérito apontariam suspeita de que o representado Luciano Hang integraria grupo de empresários que colaborariam entre si para impulsionar vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições





democráticas e a independência dos poderes e, uma das diligências determinadas seria o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do representado no período compreendido entre julho de 2018 e abril de 2020, o qual compreende o período de campanha das eleições de 2018.

Pontuou que as diligências determinadas no aludido inquérito poderiam trazer luz ao esclarecimento dos fatos apontados na inicial, pela qual se imputou ao representado Luciano Hang prática idêntica à relatada na fundamentação da decisão acima transcrita, voltada ao contexto do pleito eleitoral, de modo que poderiam vir a demonstrar a origem do financiamento das práticas abusivas e ilegais imputadas à campanha dos representados na inicial.

Quanto às alegações de inobservância do contraditório, uma vez que os representados não fariam parte do procedimento investigatório, observou o teor do enunciado nº 30 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, segundo o qual "É admissível a prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC", bem ainda, precedentes desta Corte no sentido de que "é lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório".

Além disso, frisou ser sólido o entendimento doutrinário no sentido de que não são inerentes ao inquérito "as garantias do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitivo, voltado, precipuamente, à obtenção de elementos que sirvam de suporte ao oferecimento de denúncia ou de queixacrime", de forma que o contraditório e a ampla defesa poderiam ser imprimidos no bojo da presente ação.

No tocante às alegações de nulidade direcionadas ao citado inquérito, observou que não haveria como se proceder à sua análise nestes autos, ante a incompetência do TSE para promover juízo de legalidade acerca de procedimento investigatório em trâmite perante a Corte Suprema, única para tanto competente, o resultaria no descabimento da suspensão desta ação até análise da ADPF nº 572/DF.

Também, segundo fundamentou, o reconhecimento de eventual nulidade poderia ser feito de forma individualizada em cada ação na qual os elementos colhidos no inquérito fossem utilizados.

Ponderou que, ainda que a reabertura da fase de instrução tenha se limitado ao compartilhamento dos elementos produzidos na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, seria pertinente o pedido de compartilhamento de elementos de informação produzidos nos autos do Inquérito nº 4.781/DF.

Por fim, quanto ao pedido para que se oficie à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instalada no Congresso Nacional para investigar *fake news*, pontuou que a representante fundamentou seu requerimento exclusivamente em matérias jornalísticas e, essas mesmas matérias noticiaram que a CPMI encaminharia essa relação de linhas telefônicas à Polícia Federal, para a realização de perícia, visando à obtenção de elementos de informação para eventual quebra de sigilo telefônico.

Assim, notou que as investigações empreendidas pela CPMI se encontravam em estágio inicial, de forma que o deferimento do pedido significaria transportar para estes autos toda uma investigação que se encontra em fase prematura, o que poderia comprometer a celeridade dos feitos eleitorais, dificultando, em última análise, a própria pretensão da autora, implicando o início de uma nova investigação.

Rememorou, ao fim, que, não obstante a complexidade dos fatos relatados na causa de pedir, o prazo previsto no art. 97-A da Lei das Eleições já fora há muito ultrapassado.

O e. Ministro Og Fernandes, na decisão de 12.6.2020 (ID 31852688), deferiu o pedido para consultar o em. Ministro Alexandre de Moraes a respeito das provas periciais já produzidas no Inquérito nº 4781/DF, encarecendo, primeiramente, esclarecimentos acerca da conclusão das perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e quebra dos sigilos bancário e fiscal noticiadas nestes autos e, em caso afirmativo, se as provas produzidas, no todo ou em parte, guardariam pertinência temática com a presente ação de investigação judicial eleitoral, hipótese na qual, o seu compartilhamento.

No mesmo ato, indeferiu o pedido de expedição de ofícios para requisição de documentos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instalada no Congresso Nacional para investigar *fake news*, e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, uma vez que a representante fundamentara seu breve requerimento unicamente em matéria jornalística.

Em sintonia com o posicionamento exposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 31562138), anotou que a investigação conduzida pela referida CPMI se encontrava em estágio inicial e, conquanto seu amplo potencial para produção probatória, a ação de investigação judicial eleitoral deveria primar pela celeridade processual, a fim de evitar que uma investigação ainda em fase prematura estendesse em demasia





o curso desta ação.

O e. Ministro Alexandre de Moraes, em ofício de 26.6.2020 (ID 35472188), informou que as perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e de quebra dos sigilos bancário e fiscal noticiadas nos autos do Inquérito nº 4.781/DF estariam na iminência de conclusão, quando seria possível analisar a existência de pertinência temática com as AIJEs nºs 0601771-28 e 0601968-80.

Por despacho de 1º.7.2020 (ID 35433688), determinou-se o aguardo da conclusão das perícias e o recebimento de novas informações do relator do cogitado inquérito, bem ainda, a juntada do referido despacho aos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral nos 0601779-05.2018.6.00.0000 e 0601782-57.2018.6.00.0000 – ambas ora julgadas –, em razão da identidade de pedido e causa de pedir.

A Coligação representante, em nova petição de 3.8.2020 (ID 37384238), requereu o compartilhamento de toda documentação produzida pelo *Facebook* em investigação interna determinada por S. Exa. o Ministro Alexandre de Moraes, no bojo dos Inquéritos nos 4.828/DF e 4.781/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a notável relevância e a evidente semelhança dessas provas com o objeto do presente processo.

Aduziu que em reportagem veiculada no dia 2.8.2020, no programa Fantástico da Rede Globo de televisão, teriam sido revelados detalhes da investigação realizada pelo *Facebook*, que resultou na derrubada de perfis bolsonaristas.

Relatou, em síntese, que a rede social teria apurado uma estrutura de contas falsas que compartilhavam conteúdo falso, sendo operada por um pequeno grupo de assessores que manteriam relação direta com o poder, inclusive atuação institucional dentro da campanha presidencial de 2018.

Informou que após a remoção de um conjunto de contas e páginas brasileiras em razão do " **comportamento inautêntico coordenado**", a investigação seria encaminhada à Polícia Federal.

Segundo a matéria, os assessores dos outros filhos do Sr. Jair Bolsonaro, ora investigado, possuem relação com o esquema, como Eduardo Guimarães e Paulo Eduardo Lopes, ambos assessores ligados a Eduardo Bolsonaro, bem ainda funcionários ligados a Flávio Bolsonaro que também participaram do esquema.

Haveria que se reconhecer que os disparos – método de difusão das mensagens utilizados em propaganda eleitoral favorável aos investigados – representariam violação dos termos de uso da plataforma, tanto o é que sua realização demandaria a contratação de empresas que prestam o serviço, de modo que o disparo em massa de conteúdo seria um sinal de comportamento inautêntico da conta.

Assim, os interesses e os métodos denunciados por esta ação se aproximariam daqueles revelados pelas investigações do *Facebook*, no bojo dos Inquéritos que tramitam no STF e apuram a disseminação de *fake news* e o financiamento de atos antidemocráticos, trazidas ao amplo público pela imprensa.

Ressaltou que os fatos descritos não alterariam a causa de pedir desta ação, mas corroboraria os fatos já denunciados, consistentes no abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social relativo à ilegalidade no financiamento, potencialmente empresarial, para disseminação de propaganda eleitoral contendo informações falsas, na campanha eleitoral pró-Bolsonaro.

Mediante despachos de 10.8.2020 (ID 38215088) e 12.8.2020 (ID 38440488), o e. Ministro Og Fernandes determinou a abertura de vista aos representados, para manifestação, em 3 (três) dias, a respeito da petição da autora (ID 37384238) e, na sequência, com ou sem respostas, a colheita de pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, em idêntico prazo.

O representado Luciano Hang, em sua manifestação de 17.8.2020 (ID 38623888), pontuou não haver qualquer receio acerca do compartilhamento de provas, por estar ciente de sua inocência, bem ainda que, certamente, a investigação interna conduzida pelo *Facebook* não encontraria condutas irregulares e/ou ilegais praticadas por ele, tampouco as investigações realizadas no âmbito do Inquérito nº 4.781.

Alertou não poder ignorar que juridicamente o pleito ora formulado pela Coligação prescinde de pertinência com os termos objeto da presente Ação de Investigação Eleitoral.

Distinguiu que a presente ação teria por objeto apurar possível abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, mediante contratação de disparos de mensagens em massa pelo *WhatsApp*, mediante compra ilegal de dados e falseamento de identidade e, por outro lado, a investigação interna conduzida pelo *Facebook* teria por objeto apenas à suposta estrutura de contas falsas que





compartilhavam conteúdo falso.

Concluiu que a investigação realizada pela rede social conteria objeto totalmente estranho ao disparo de massas do *WhatsApp*, objeto do presente processo eleitoral, de modo que não haveria nenhuma pertinência jurídica (e até mesmo lógica) na pretensão de aproveitamento de provas eventualmente produzidas pelo *Facebook*.

Postulou o indeferimento do pleito formulado pela Autora, ante a clara impertinência técnica e legal com o objeto da presente ação, conquanto não existir qualquer receio com compartilhamento de provas, por estar ciente de sua inocência.

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em petição de 17.8.2020 (ID 38641438), asseveraram não haver participado da campanha eleitoral do presidente Jair Bolsonaro, tampouco encaminhado notícias falsas em qualquer contexto, bem ainda, que não tiveram conta de suas empresas e pessoas físicas bloqueadas pelo FACEBOOK, de modo a não temerem qualquer investigação.

Afirmaram que as provas produzidas no âmbito do Inquérito nº 4781/DF seriam nulas de pleno direito, bem como as inclusas investigações do *Facebook* não guardariam relação com o objeto da presente ação.

Requereram fosse negado o compartilhamento de provas e, subsidiariamente, apenas em respeito ao debate e ao princípio da eventualidade, defenderam que esta ação não poderia persistir sem clara delimitação investigatória.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em petição de 18.8.2020 (ID 38748238), argumentou que depois de diversas tentativas frustradas de provar suas alegações, a representante tenta mais uma vez, por meio de reportagem jornalística (veiculação em 2.8.2020 no Fantástico), fazer prova de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação pelos investigados.

Quanto ao pedido de juntada aos autos de documentação referente a uma investigação interna do *Facebook* sobre disseminação de *fake news* por meio de perfis falsos, frisou que a coligação autora pretende provar suas alegações iniciais com base em supostos atos praticados por terceiros estranhos a lide, com utilização do *Facebook* para prática de atos não atacados inicialmente nesta ação.

Evidenciou que a representante altera a causa de pedir, uma vez que o conteúdo dos procedimentos que se pretende compartilhar não guarda relação com a presente lide, manifestando-se pelo indeferimento do compartilhamento de provas, ante a impertinência do pedido.

Jair Messias Bolsonaro, em 19.8.2020, opôs-se (ID 38855938) à realização das diligências, uma vez já ter havido decisão (ID 31860738) sobre o compartilhamento de provas dos Inquéritos nos 4.781/DF e 4.828/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que em nada corroborariam com esta ação.

Pontuou que o procedimento administrativo da empresa responsável pela rede social *Facebook* não compõe a lide e nada agrega à discussão.

Apresentou elementos balizadores de outras quatro ações eleitorais conexas, sendo que, em duas delas, o relator deferiu pedido dos autores para consultar o e. Ministro Alexandre de Moraes sobre o compartilhamento dos frutos das diligências por ele determinadas no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF.

Com vistas a estabelecer um paralelo com o cenário processual desta ação, revisitou o acórdão da AIJE nº 0601943-58 do caso Dilma-Temer para conferir os fundamentos adotados por esta Corte ao acolher, por maioria, a preliminar de impossibilidade de ampliação objetiva da demanda à luz das provas produzidas na 'Fase Odebrecht', a merecer análise atenta dos aspectos relacionados à alteração da causa de pedir, ao período dos fatos e à pertinência com o objeto da presente ação.

Do caso paradigma extraiu os fundamentos de sua manifestação, destacando do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, redator designado que "o juiz deve se pautar sempre pelos limites da causa, que são determinados pelos pedidos das partes, sendo esses, por sua vez, indissociáveis da causa de pedir", bem como que "é impraticável, é ilógico, é irrazoável, é contra tudo ampliar o objeto dos pedidos, porque chegaríamos ao infinito".

Pinçou dos votos dos Ministros Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Gilmar Mendes, a lição de que o objetivo da estabilidade da demanda seria evitar as modificações do objeto do feito, de modo a preservar a própria ideia do processo como uma marcha para frente, voltada à resolução do litígio e à correta aplicação da lei, motivo pelo qual o pedido ou a causa de pedir não poderiam ser alterados após a citação do réu e, muito menos, após o saneamento do processo.



Ressaltou, com base nos votos dos eminentes Ministros, a natureza decadencial das ações típicas de cassação, todas marcadas pela limitação temporal quanto ao seu manejo e, por óbvio, quanto à delimitação dos ilícitos que poderiam em tese ser aventados nas iniciais, os quais dizem respeito, necessariamente, a certo processo eleitoral e a ele contemporâneos.

Sob esse prisma, o Tribunal não poderia, sob o pretexto de moralização da política, sacrificar regra fundante do Direito Eleitoral atinente à existência de marcos preclusivos estritos para o manejo de ações eleitorais e para a narrativa de ilícitos ocorridos em determinada campanha, marcos esses que são expressão tangível do princípio constitucional da segurança jurídica na seara eleitoral.

Alegou que não poderiam ser introduzidas nas ações em curso fatos alegados posteriormente em virtude da regra da estabilização da demanda, bem ainda que determinado fato novo ou de conhecimento superveniente não poderia ser incorporado apenas por se encaixar na mesma categorização jurídica da inicial. E, caso possível flexibilizar o rigor da estabilidade objetiva do processo, por aplicação do art. 493 do CPC/2015, essa possibilidade, na seara eleitoral, encontraria o óbice intransponível do prazo decadencial das demandas eleitorais.

Reverberou que, com a dilação probatória concedida pelo relator, ficara constatado que os fatos surgidos no curso da ação não guardariam relação com a causa de pedir delimitada na inicial.

Arrematou que todas as balizas processuais do *leading case* estariam presentes nestes autos, quais sejam: não ter havido provocação da parte no momento tido como unicamente adequado, ou seja, da petição inicial; o processo já estar saneado e haver há muito escoado o prazo decadencial para a propositura de novas ações.

Requereu o indeferimento das diligências solicitadas pela Representante e a proibição da juntada, de maneira indiscriminada, de novas reportagens jornalísticas.

Ao fim, pugnou pela reunião das AIJEs n^{os} 0601771-28; 0601779-05; 0601968-80 e 0601782-57, por tratarem do mesmo conteúdo, o que ofereceria celeridade e simplificaria o debate.

Juntou cópias do longo acórdão proferido na AIJE nº 1943-58 e ações conexas, relativo ao pleito de 2014, da Chapa Dilma-Temer (ID 38856488) e Parecer de Luiz Fernando Casagrande Pereira, apresentado pela defesa do Sr. Michel Temer àquela ação (ID 38856038), para corroborar a tese de ampliação da causa de pedir em relação à presente demanda.

O Ministério Público Eleitoral apresentou novo parecer, em 25.8.2020 (ID 39278788), com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. COMPARTILHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DELINEADOS NA CAUSA DE PEDIR. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. DECADÊNCIA.

- A representante postulou o compartilhamento de elementos de provas produzidos no âmbito dos Inquéritos nº 4781/DF e nº 4.828/DF, que tramitam perante o STF, nos quais teria sido desvendada a existência de "estrutura de contas falsas e que compartilhavam conteúdo falso" na rede social Facebook, mantidas por pessoas que seriam ligadas ao representado Jair Messias Bolsonaro, seus filhos e a deputados federais do PSL.
- Ocorre que a causa de pedir exposta na inicial encontra-se baseada na a existência de "indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp".
- "Segundo o princípio jurídico-processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor". Precedente.
- A alteração da lide, seja subjetiva (inclusão de novas partes), seja objetiva (alteração da causa de pedir e/ou do pedido), implica a criação de uma nova demanda, já que um ou alguns dos elementos que identificavam a lide originária foram modificados.





- Não é possível a alteração objetiva da demanda após o implemento do prazo decadencial para a propositura do feito.
- Parecer pelo indeferimento do pedido de compartilhamento de provas sob análise.

Ademais, anotou o *Parquet* que o pedido sob análise visaria ao compartilhamento de elementos de informação referentes à investigação que desvendou a existência de uma "estrutura de contas falsas e que compartilhavam conteúdo falso" na rede social *Facebook*, mantidas por pessoas ligadas ao representado Jair Messias Bolsonaro, seus filhos e a deputados federais do PSL.

Afirmou que as investigações em questão não guardariam relação de pertinência com a causa de pedir estabelecida na inicial, qual seja, a existência de "indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp".

Mencionou que, no parecer anteriormente apresentado, a Procuradoria-Geral destacara que, no célebre precedente constituído pela AIJE nº 0601943-58, esta Corte Superior Eleitoral teria admitido a utilização de prova emprestada produzida em ações penais instauradas no âmbito da operação "Lava Jato", afastando de forma expressa a alegação de cerceamento de defesa formulada pelos representados naquele processo.

Realçou que, neste mesmo precedente, teriam sido desconsiderados "elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas", destacando-se que, "segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor".

Na ocasião, fora destacado que "a ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação" e que "os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão".

Gizou que a apreciação de fatos não delimitados na petição inicial implicaria a alteração objetiva da lide, já que um de seus elementos seria modificado, a causa de pedir.

Citou o art. 329, II, do CPC, que encerra o princípio da estabilização da demanda, para aduzir que sequer com o consentimento dos representados seria possível a alteração da lide, quer subjetiva quer objetiva, uma vez que a ação de investigação judicial eleitoral somente poderia ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura até a data da diplomação dos eleitos, pois ultrapassado esse marco, a parte decairia do direito de ingressar com a ação.

Justificou a solução em nome do princípio da segurança jurídica, que visaria impedir a ocorrência de demandas oportunistas, em épocas já recuadas da data do pleito, bem como obstaria que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições ficassem eternamente pendentes, o que acarretaria instabilidade ao exercício dos mandatos.

Concluiu que a diligência pleiteada diria respeito à coleta de elementos fáticos que não dizem respeito à causa de pedir exposta na inicial, a implicar alteração objetiva da lide, a inviabilizar o deferimento do pedido pela consumação do prazo decadencial para a propositura do feito, razão pela qual manifestou-se pelo indeferimento do pedido de compartilhamento das provas sob análise.

A ação foi a mim redistribuída, em 1º.9.2020, por sucessão.

Jair Messias Bolsonaro, por petição de 9.12.2020 (ID 63619638), juntou sentença prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brusque/SC, por força da qual condenara a empresa Folha de S. Paulo e a jornalista Patrícia Campos Mello ao pagamento de indenização por danos morais ao representado Luciano Hang e à Havan Lojas de Departamentos LTDA., no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão dos mesmos fatos contidos na reportagem jornalística utilizada como fundamento desta ação.

Repisou que esta ação estaria baseada tão somente na referida reportagem e decorridos dois anos a representante foi frustrada na apresentação de qualquer elemento – por menor que fosse – capaz de sustentar suas acusações.

Em petição de 3.3.2021 (ID 112689538), a Coligação representante manifestou-se acerca da





mencionada petição de ID 63619538, de 9.12.2020, para refutar o alegado fato novo, por não se tratar de decisão definitiva, tutelar bens jurídicos distintos, conquanto abordassem o mesmo fato, a afetar direitos coletivos e não somente a esfera de direitos personalíssimos, por possível dano à honra e à moral dos requerentes, na esfera de seus interesses privados.

Reforçou que os fatos sob investigação seriam todos aqueles que remeteriam à fraude na campanha eleitoral de 2018, não somente aqueles constantes na matéria elaborada pela Folha de S. Paulo em outubro de 2018.

Requereu que as informações (sentença) fossem consideradas irrelevantes ao presente pleito, tendo em vista sua completa imprestabilidade diante da distinção dos bens jurídicos tutelados e do grau de aprofundamento na análise dos fatos em ambas as ações.

Após solicitação do eminente Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito nº 4.781/DF-STF, determinei, por despacho de 30.4.2021 (ID 132746188), o envio de cópia integral desta ação e da AIJE nº 0601968-80, para fins de compartilhamento de provas.

Na oportunidade, foi reiterada a consulta formalizada por meu antecessor, o e. Ministro Og Fernandes, em 17.6.2020 (ID 33119238), sobre a eventual conclusão das perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e de quebra dos sigilos bancário e fiscal noticiadas no mencionado inquérito, e sobre a existência de pertinência temática, para fins de compartilhamento de provas com as referidas AIJEs.

A Secretaria da Corregedoria-Geral certificou, em 14.7.2021, o recebimento do Ofício eletrônico nº 9850/2021, de 6.7.2021, de S. Exa. o Ministro Alexandre de Moraes, por meio do qual fora encaminhada cópia do "Relatório de Análise de Material Apreendido (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), cujo conteúdo, por revestir caráter sigiloso, permaneceu acautelado na Secretaria (ID 143363638).

Luciano Hang, em 19.7.2021 (ID 144008838), Jair Messias Bolsonaro, em 22.7.2021 (ID 144417388) e a Coligação representante, em 2.8.2021 (ID 146009588), requereram acesso ao "Relatório de Análise de Material Apreendido (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR-PF)", compartilhado pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito nº 4781, no Supremo Tribunal Federal e acautelado na Secretaria desta Corregedoria-Geral Eleitoral.

Mediante decisão de 2.8.2021 (ID 146216038), indeferi os pedidos de Jair Messias Bolsonaro e Luciano Hang para o acesso ao cogitado relatório, tendo em vista tratar-se de documento sigiloso colhido no bojo de um procedimento investigatório ainda em trâmite, bem ainda, porque no momento adequado lhes seria franqueado o acesso para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por despacho de 3.8.2021 (146412388), renovei o pedido de informações e de compartilhamento de provas junto ao em. relator dos Inquéritos nos 4.781/DF e 4.828/DF, do STF, ante decisão de S. Exa. na qual determinou a instauração de inquérito específico para investigar organização criminosa, de forte atuação digital, dotada de núcleos político, de produção, de publicação e de financiamento, cujas atividades teriam se desenvolvido após o pleito de 2018 (2020 em diante), a ser distribuído por prevenção ao Inquérito no 4.781/DF, bem ainda o arquivamento do Inquérito no 4.828/DF.

Isto porque o novo procedimento investigativo poderia conter elementos de interesse à solução das lides postas nesta ação e na AIJE nº 0601968-80.2018.6.00.0000.

Certificado pela Secretaria, em 28.9.2021 (ID 156907679), o recebimento do Ofício nº 017/GMAM, de 15.9.2021, mediante o qual o em. relator dos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828-STF encaminhou documentação pertinente aos aludidos processos, cujo conteúdo, por revestir caráter sigiloso, permaneceu acautelado em Secretaria.

Mediante despacho de 28.9.2021 (ID 156914292), concedi às partes e ao Ministério Público Eleitoral o prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias, para acesso à referida documentação, inclusive ao "Relatório de Análise de Material Apreendido" (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), cujo conteúdo ficaria disponível para retirada na Secretaria da Corregedoria-Geral, contra recibo dos respectivos advogados constituídos e mediante termo de confidencialidade e manutenção de sigilo.

No mesmo prazo, as partes e o órgão ministerial poderão apresentar alegações, consoante o disposto no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990.

Em despacho de 4.10.2021 (ID 156920594), após certidão da Secretaria (ID 156920497), determinou-se a exclusão, na gravação das mídias a serem fornecidas às partes e ao Ministério Público em cumprimento ao despacho de 28.9.2021, de documentos que não guardariam pertinência com o objeto desta





ação.

Em alegações apresentadas em 11.10.2021, Luciano Hang pontuou (ID 156938318) que os documentos trazidos após a reabertura da instrução, mediante compartilhamento de provas dos Inquéritos n^{os} 4.781/DF e 4.828/DF-STF, remeteriam à inevitável improcedência da ação, porquanto ausente prova que vincule o representado à veiculação de mensagens de modo massivo, ou mesmo, com relação às empresas investigadas.

Destacou a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brusque/SC em ação de indenização – Procedimento Comum Cível nº 0306556-39.2018.8.24.0011/TJSC – por ele movida contra a Folha da Manhã S.A. e Patrícia Campos Mello, subscritora da matéria jornalística que embasara o ajuizamento desta ação, porquanto os fatos descritos seriam absolutamente falsos, que resultou na condenação do veículo e da jornalista ao pagamento de indenização por danos morais.

Relativamente às provas produzidas no Inquérito nº 4.781/DF-STF, ressaltou a conclusão aposta no Relatório de Análise de Material Apreendido nº 32/2021 (Ap. 5, item 14, rama 32, p. 159-256) produzido pela Polícia Federal, de que, após análise da conversa entre o investigado e Allan dos Santos, "*não foi encontrada mensagem que se relacione com a hipótese criminal*", quer teria igualmente reconhecido tratar-se de "simples troca de mensagens entre duas pessoas que compartilham a mesma ideologia política".

Ponderou ter sido mencionado, no mesmo procedimento, em narrativas que qualificou de "levianas e **boatos criados** pelo DEPUTADO NEREU CRISPIM, sem qualquer comprovação" (12. Anexo, fls. 142-149), e ser o aludido parlamentar réu em ação de indenização por danos morais em trâmite no Poder Judiciário de Santa Catarina, promovida pelo representado em virtude do depoimento falso contra ele praticado – Processo nº 5008002- 94.2020.8.24.0011, Juízo da Vara Cível da Comarca de Brusque/SC. Aduziu que a própria Polícia Federal teria reconhecido que, em relação ao "Gabinete do Ódio", do qual fora acusado de integrar, "não foram encontrados outros elementos que confirmem sua existência de fato, e eventuais integrantes" (ap. 5, item 7, rama 184, p. 80-116).

Realçou, outrossim, sua citação em conversas entre Allan dos Santos e Eduardo Bolsonaro (ap. 5, item 14, p. 159-279), ou em redes sociais da investigada Sara Winter (ap. 5, p. 257-279), não havendo "qualquer comprovação de prática de crime antidemocrático ou participação" do representado "nas acusações inverídicas efetuadas a seu respeito".

De igual modo, no âmbito do Inquérito nº 4.828/DF-STF (já arquivado), inexistiriam condutas irregulares praticadas pelo representado, segundo insistiu, porque jamais teria financiado Allan dos Santos. Destacou, a esse propósito, de declaração feita por Bruno Ricardo Costa Ayres (apenso 13, volume 02), que Allan dos Santos tinha o objetivo de firmar contato com o representado, "pelo fato de ser também empresário, para estabelecer um network".

Arrematou que, da investigação realizada pela Polícia Federal, o investigado e as Lojas Havan, de sua propriedade, seriam "apenas citados em trocas de mensagens de terceiros", sem comprovação das supostas condutas antidemocráticas ou abusivas que lhe pudessem ser atribuídas, o que teria redundado no arquivamento do inquérito.

Concluiu que as provas compartilhadas apenas teriam reforçado "a evidente improcedência das acusações formuladas nesta ação, construídas em fatos retóricos e embasadas exclusivamente em notícia unilateral divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo", para requerer a improcedência da ação e o seu arquivamento.

Em 13.10.2021, a autora pleiteou (ID 156939768) a dilação do prazo concedido para manifestação, por mim indeferida na mesma data (ID 156942003).

Antônio Hamilton Martins Mourão trouxe alegações em 14.10.2021 (ID 156949068), nas quais sustentou que o material extraído dos Inquéritos nos 4.781/DF e 4.828/DF como prova empestada não guardaria relação com os fatos narrados na inicial desta ação, porquanto, no primeiro deles não haveria "definição ou indicação de fato específico a ser investigado, tendo espectro genérico e indefinido", visando o segundo a apurar "fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020", consubstanciados em "aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército Brasileiro, das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais".

Esta ação, por seu turno, fora ajuizada para "averiguar e punir eventual contratação de disparos de mensagens em massa pela campanha presidencial PRTB/PSL, o que configuraria propaganda irregular. uso





indevido dos meios de comunicação e ainda abuso de poder econômico", porquanto tais gastos teriam logrado contabilização oficial na prestação de contas dos candidatos investigados.

Considerou se verificar da documentação compartilhada pelo STF não ter o investigado "qualquer envolvimento com as pessoas investigadas nos Inquéritos 4.781/DF e 4.828/DF", tampouco com as condutas narradas na inicial.

Aduziu não haver falar em inelegibilidade em razão das supostas condutas descritas pela autora, porquanto não teria contribuído ou anuído com qualquer prática ilegal, e assinalou ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da necessidade de participação ou anuência do candidato com o ato abusivo para ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade, haja vista sua natureza personalíssima.

Postulou, ao final, a improcedência da ação.

A Coligação autora, em suas alegações (ID 156949990), apresentadas em 14.10.2021, após breve resumo dos autos, discorreu sobre a necessidade de aprofundamento das investigações, em razão das relevantes informações compartilhadas, inclusive, o que teria sido reconhecido pela própria Polícia Federal.

Iniciou pelo Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) nº 32/2021, relativo a Allan Lopes dos Santos, potencialmente um dos personagens mais ativos no esquema de disseminação de *fake news* sob apuração.

Explicou que a autoridade policial iniciara o documento expondo a dificuldade em realizar análise detalhada do material em razão da "exiguidade do prazo estipulado (10 dias)", razão pela qual teria dirigido a análise do material com foco em "palavras-chave relacionadas à hipótese criminal delimitada".

Destacou ter a autoridade policial narrado ter-se concentrado foco, em face do limitado tempo disponível, em diálogos entre Allan e outros investigados e Sara Fernanda Giromini.

Referiu ao item 02 da apreensão efetuada em detrimento da empresa Inclutech Tecnologia da Informação LTDA, trazendo relato que, potencialmente, guardaria forte relação com o objeto desta AIJE nº 0601771-28.

Segundo afirmou, cuidar-se-ia de um "aparelho de informática marca apple mini", cujo exame prévio mencionara que "o aparelho possui registro de pagamento de contas, clientes e até orçamento de envio de e-mails em massa", contudo, não fora apresentada a análise detalhada do material indicado. O mesmo tendo ocorrido com os itens nos 08, 10, 11, 12 e 13 das páginas 244 e 245, da mesma Informação no 47/20204, referentes a computadores de propriedade da empresa Novo Brasil Empreendimentos Digitais LTDA.

Destacou que a perícia da Polícia Federal, ao apurar a relevância do material à investigação, destacou um grupo de *notebooks* similares, mencionados do relatório de diligência, em plataforma alta o que indica que podem estar sendo utilizados para alguma atividade sistematizada como disparo de conteúdo ou geração de visualizações.

Observou que, não obstante a eminente pertinência para a demanda, não foram compartilhados os relatórios de quebra de sigilo bancário e fiscal, cuja determinação consta no despacho de 17.1.2020, atingindo as seguintes pessoas: Canal TL Produção de Vídeos e Cursos, LHT Higgs LTDA, Eretz Galil Tecnologias Educacionais, Allan Lopes dos Santos, Rômulo Gomes Lima, Leandro Panazzolo Ruschel, Otávio Oscar Fakhoury, Rafael Alves da Silva, Silvio Grimaldo de Camargo, Davy Albuquerque da Fonseca, Camila Abdo de Paula Eduardo, Bernardo Pires Kuster, Taiguara Fernandes de Souza e Evandro Fernandes Pontes.

Recordou o despacho proferido em 26.5.2020, que ordenara "busca e apreensão de computadores, 'tablets', celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados à disseminação das aludidas mensagens ofensivas e ameaçadoras" em face de LUCIANO HANG, entre outros investigados, bem como "o afastamento de sigilo bancário e fiscal de Edgard Gomes Corona, LUCIANO HANG, Reynaldo Bianchi Junior e Winston Rodrigues Lima, no período compreendido entre julho/2018 e abril/2020".

Mencionou o ato do Ministro Alexandre de Moraes, de 26.5.2020, teria motivado o pedido de compartilhamento de provas elaborado pela Coligação autora, em 27.5.2020, não sendo razoável que o acesso parcial se mantenha sob sigilo justamente nos pontos de interseção entre os Inquéritos e a presente demanda.

Aludiu não se tratar de ausência de compartilhamento de provas relacionadas a pessoas alheias ao feito, como o Sr. Luciano Hang, apontado como uma das principais ligações da organização que impulsiona desinformação virtual – inclusive sendo indicado como "patrocinador" de membros do grupo.

Considerou que os elementos compartilhados não comportariam os relatórios de busca e





apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal em relação às pessoas acima elencadas, se apresentando incompletos os documentos compartilhados, eis que não constaria até mesmo material diretamente relacionada a pessoa investigada nestes autos.

Sublinhou a elevada relevância de materiais eventualmente suprimidos quando do compartilhamento que podem conter informações valiosas ao deslinde e as evidências colhidas no âmbito dos Inquéritos nos 4.781/DF e 4.828/DF conduziriam à conclusão de que os fundamentos da AIJE no 0601771-28 se alicerçam na realidade.

Identificou os elementos probatórios pertinentes à AIJE nº 0601771-28, constituindo o elemento 01 o afastamento de sigilo bancário, fiscal, e busca e apreensão em detrimento de investigados – Documentos não compartilhados – Inquérito nº 4.781/DF, cujas medidas obedeceram ao recorte temporal estabelecido nos despachos já citados nesta manifestação, contemplando período anterior ao pleito eleitoral de 2018 (julho/2018 até 2020).

O elemento 02 seria o Relatório de Análise de Polícia Judiciária – Gráfico de relacionamento de perfis e pessoas constantes em depoimentos – Inquérito 4781/DF – referente aos depoimentos colhidos de JOICE CRISTINA HASSELMAN, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, HEITOR RODRIGO PEREIRA DE ANDRADE e NEREU CRISPIM, cujo objetivo principal seria investigar a existência do denominado 'Gabinete do Ódio', concluindo pela existência do referido grupo, confirmada por todos os depoentes.

Destacou a depoente Joice Hasselman, que teria afirmado categoricamente a existência do 'gabinete', com seus integrantes relacionados com o Presidente Jair Bolsonaro em algum nível, sejam seus filhos Carlos e Eduardo Bolsonaro, pessoas que ocupariam cargos no Poder Executivo Federal ou veículos de mídia destinados a tais engrenagens ilícitas quase que exclusivamente.

O documento narraria o modo com que o grupo operaria, acrescentando que "essa organização atua pela formação de grupos de Instagram e Signal, havendo trabalho organizado em nível nacional para definir quem e quando vai disparar ataques e ofensas a reputação de determinada figura pública". Haveria, outrossim, relato do depoente Alexandre Frota de Andrade com informações complementares.

Aduziu que "há uma clara organização de funções, podendo indicar a existência de 'criadores', 'coordenadores', 'publicadores' e 'replicadores'", sendo as informações prestadas pelo Sr. Nereu Crispim alinhadas às demais, a indicar vínculo do réu Luciano Hang com o 'Gabinete do Ódio', fazendo-o figurar no "Gráfico Geral das Informações" como "pessoa ligada a tal coordenação do chamado Gabinete do Ódio" (PDF, págs. 8 e 9).

O elemento nº 03, seria a conversa entre Mateus Diniz ("Ass. Esp. Pres.") e Bernardo Kuster, onde haveria o reconhecimento da existência do chamado 'Gabinete do Ódio' – Inquérito nº 4781/DF, com a identificação de diálogo entre o investigado e um contato denominado "Mateus Diniz Ass Esp Pres" (de onde se infere "Assessor Especial da Presidência").

O elemento nº 04 do relatório, no qual o alvo seria Marcos Dominguez Bellizia – Inquérito nº 4.781/DF, "forte ativista da campanha eleitoral do presidente Jair Bolsonaro, fundando o Movimento Brasil Acima de Tudo, o qual se juntou ao Movimento Nas Ruas em 2019", com destaque para conversa identificada entre Marcos D. Bellizia e Luciano Hang, em que Marcos se apresentaria a Hang solicitando seu apoio em manifestação de rua que teria ocorrido na Avenida Paulista, em São Paulo, sem data identificada, mas o fato de que a mensagem "agora estamos na reta final para a vitória" permite inferir que o evento ocorreu durante o pleito eleitoral de 2018.

O Elemento 05, tendo por alvo Allan Lopes dos Santos, seria ainda mais conclusivo quanto à existência de organização orquestrada para a disseminação massificada de desinformação. O material mostraria a atuação multilateral de Allan e seus contatos com vistas às práticas do tal "Gabinete do Ódio", sempre orientadas pelo apoio ao atual Presidente da República.

Ressaltou que a primeira referência ao réu Luciano Hang teria ocorrido na página 34 do documento, no decorrer da conversa entre Eduardo Bolsonaro e Allan dos Santos, onde se teria narrativa de que Allan pede o contato de Luciano Hang a Eduardo Bolsonaro, que introduz Allan como "o cara da imprensa" de determinado projeto alinhado com Olavo de Carvalho.

A segunda referência decorreria da primeira, pois Allan informaria a Eduardo Bolsonaro que "LUCIANO HANG tá dentro, patrocínio para o programa". Nesse contexto, a terceira referência a Luciano Hang teria aparecido no diálogo entre ele e Allan.





Do Relatório se extrairia trecho que merece atenção, em razão do objeto investigado por esta AIJE, relacionado a BERNARDO KUSTER: ALLAN LOPES DOS SANTOS afirma no grupo "Sionistas de Taqira": "quero uma galera para ser caixa de ressonância de Olavo [de Carvalho]". Já no diálogo com o réu Allan Lopes dos Santos menciona "51 mil caixas de ressonância" e Hang questiona se pode fazer isso com os vídeos dele, ao que Allan confirma.

Aduziu que o elemento 06 seria o relatório final e anexos do Inquérito nº 4.828/DF. Primeiramente, verificar-se-ia que a depoente Thais Raposo do Amaral Pinto Chaves utilizaria o direito constitucional de permanecer em silêncio quando interrogada, em 16.6.2020. Já em 5.10.2020, constaria de seu "termo de declaração" que permaneceu calada quando questionada sobre a quais agentes políticos sua empresa, Raposo Fernandes Marketing Digital, já houvera prestado serviços; sobre o funcionamento e o alcance da empresa e sobre se já prestara serviço a parlamentares e seus familiares em anos anteriores.

Acrescentou que no Termo de Declaração de ALEXANDRE FROTA (pág. 61) haveria narrativa de que OTÁVIO FAKHOURI (já citado anteriormente) "financiou e organizou encontros, por volta do dia 6.4.2018, envolvendo integrantes do grupo mencionado [gabinete do ódio] com o objetivo de estabelecer estratégia de divulgação na campanha presidencial, além de outro encontro organizado para debater os primeiros dias do governo Bolsonaro".

Acerca de OTÁVIO FAKHOURI, no episódio de seu depoimento pela CPI da Pandemia, afirma ter prestado serviço ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e ao Partido Social Liberal (PSL), sem mencionar o valor dos serviços, tampouco sua natureza, o que desafia averiguação.

Também, na página 74 do mesmo relatório, ERNANI FERNANDES teria confirmado possuir robô de gerenciamento de redes sociais; que "há cerca de 4 anos atrás o declarante programou um software de automação para exercer as mesmas funções dos aplicativos Postcron e Hootsuit, que são disponibilizados pelo FACEBOOK; tais aplicativos tem a função de gerir redes sociais no sentido de programar publicações em dias e horários especificados, programar compartilhamento de publicações".

Na mesma página se encontraria Termo de Declaração de Thaís Raposo do Amaral, suposta sócia de Ernani Fernandes, denotando manifesta discrepância entre as informações prestadas por Ernani Fernandes e Thaís Raposo, a respeito do funcionamento e do alcance das empresas Raposo Fernandes Marketing Digital e Novo Brasil Empreendimento, exigindo a necessária acareação dos fatos.

Afirmou que informação relevante se extrairia da página 94 do Relatório em referência, na "análise preliminar de mídias apreendidas com objetivo de identificar o contexto dos materiais e informações", a demonstrar que a monetização dos propagadores seria baseada em visualizações, como exemplo a suposta conta no exterior do "Vlog do Lisboa", fotos com encontros com políticos, contatos políticos, ordem das doações e contratos prévios com partidos políticos. Teria sido verificado que, no material relacionado às empresas de Ernani Fernandes Barbosa, existiriam *links* para acessar arquivos nas nuvens (tais como pastas denominadas robôs, financeiro).

Destacou que na página 96 se extrairia a conclusão do relatório sobre OTÁVIO FAKHOURI, identificando (i) "pagamento de material de campanha eleitoral de 2018 a Jair Messias Bolsonaro", (ii) arquivo que elenca a estrutura operacional do Crítica Nacional — apontado pelo depoente Alexandre Frota (Inquérito 4.781/DF) como forte disseminador de *fake News* (iii) documentos relacionados à candidatura de Eduardo Bolsonaro em 2018 (iv) troca de mensagens com agentes políticos acerca de interesse na aquisição de rádio FM, apontando verba da SECOM para tanto (v) mensagens de WhatsApp do ano de 2018, mas encriptadas pelo aplicativo, bem como (vi) "imagens e vídeos contendo piadas de políticos e de partidos.

Ressaltou que, acerca dos pagamentos para produção de material de campanha, assim como doações financeiras – ambos omitidos em seu depoimento –, o relatório (pág. 6) destrincharia os valores da seguinte forma: Duas notas fiscais referentes a material de campanha, emitidas em 23.10.2018 (período eleitoral), no valor R\$ 35.000,00 e R\$ 11.300,00; e nota fiscal referente a material de campanha, emitida em 25.10.2018, no valor de R\$ 7.000,00; e doação ao Partido Social Liberal (PSL) e ao então candidato a Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Destacou, ainda, a análise de material apreendido em poder da empresa Novo Brasil Empreendimentos Digitais, constante à pág. 97 do Relatório, onde teriam sido encontrados documentos que identificariam a estrutura de determinada rede chamada "RFA – Raposo Fernandes Associados".

Observou que a rede seria "formada por sites, canais em mídias sociais e movimentos sociais





(mais de 31) com alcance teórico de mais de 20 milhões de pessoas/seguidores, 26 aparentemente todos relacionados com a ideologia de direita".

Acerca da análise das contas removidas das redes sociais, destacou que a *Atlantic Council*, organização apartidária que atua a nível global, em parceria com o *Facebook*, teria produzido um estudo de "grupos de contas e páginas virtuais que trabalharam em conjunto para enganar as pessoas sobre quem elas são e o que estão fazendo", cujos vínculos indicados tiveram sua subsistência reconhecida pela Polícia Federal.

Resumiu que a análise demonstraria indícios substanciosos de que o conteúdo publicado por essas contas tenha "interferido no resultado das eleições realizada em 2018 no Brasil".

O DFRLab (Digital Forensic Research Lab), Laboratório de Pesquisa Forense Digital vinculado à Atlantic Council, teria relatado a localização de onde as contas eram operadas (RJ, SP e BSB), enquanto a análise da Polícia Federal teria evidenciado que as "contas identificadas no relatório da Atlantic Council foram criadas e/ou gerenciadas por assessores diretos do Presidente Jair Bolsonaro".

Apontou que o Relatório Final produzido pela Polícia Federal se ajustaria à "hipótese criminal", cuja descrição se coaduna com perfeição à presente AIJE, a saber: Em período compreendido entre meados de 2018 e a presente data, em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e outros locais, PESSOAS CITADAS NO RELATÓRIO ATLANTIC COUNCIL e outras pessoas ainda não identificadas se uniram em unidade de desígnios com o objetivo de obter vantagens político-partidárias por meio da produção e da difusão de propaganda, em manifestações ou em meios de comunicação (redes sociais ou canais de comunicação), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social e/ou à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional e/ou imputar crimes ou fatos ofensivos à reputação dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Frisou a judiciosa análise do Ministro Alexandre de Moraes, relator dos Inquéritos, no sentido de que "essa organização criminosa aparenta seguir a mesma estrutura inicialmente identificada no Inquérito 4.781, com núcleos de (a) produção do material, (b) publicitário ou de divulgação, (c) político e (d) financeiro" e que fora demonstrada a criação de uma verdadeira "rede financeira ao redor da produção e propagação do discurso de ódio, ataques aos Poderes de Estado e instituições e tentativa de rompimento da Democracia e do Estado de Direito, com movimentação atípica de valores".

Assim, reforçou que este último elemento apontado, subsidiado pelos anteriores, revelaria, no mínimo, a efetiva ocorrência de abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso nocivo dos meios de comunicação, fatos estes imbricados ao objeto da AIJE em comento, resguardados, por óbvio, o recorte temporal referente ao pleito eleitoral de 2018.

Estabeleceu conexão entre os elementos identificadores e o objeto investigado na AIJE nº 0601771-28. 85, no que diz respeito a ter sido franqueado acesso apenas a parte do material encontrado pela Polícia Federal nas investigações promovidas nos autos dos Inquéritos nºs 4.781/DF e 4.828/DF.

Compreendeu que os elementos de provas acostados aos autos já seriam suficientes para a demonstração da ocorrência de irregularidades eleitorais que encaminham à necessidade de provimento da ação.

Disse que as investigações levadas a termo pela Polícia Judiciária, sob o comando do e. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, teriam revelado que a campanha dos então candidatos Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão teriam contado com estratagemas e apoiamentos informais que, a um só tempo, demonstrariam o abuso do poder político, do poder econômico e o mau uso dos meios de comunicação.

Separou o exame em três eixos temáticos, a saber: (i) a remoção de perfis e conteúdos relacionados ao sr. Jair Messias Bolsonaro pela empresa *Facebook*, corroborado pelo relatório da *Atlantic Council*, que demonstram a atuação orquestradas de agentes e recursos públicos em prol da campanha presidencial dos candidatos supramencionados; (ii) a atuação da rede Raposo Fernandes Associados, de propriedade de ERNANI FERNANDES e THAIS RAPOSO; (iii) a atuação do empresário OTÁVIO FAKHOURY no financiamento ilegal da campanha de JAIR BOLSONARO e HAMILTON MOURÃO.

Discorreu sobre a remoção de conteúdo pelo *Facebook*, relatório da *Atlantic Council* e a sua corroboração com as informações apresentadas pela Polícia Federal.

Destacou que, em 8.7.2020, a empresa Facebook, responsável também pelo controle da rede





social *Instagram*, teria anunciado publicamente a remoção de perfis que apresentavam "comportamento inautêntico coordenado", conforme apresentado em artigo publicado por Nathaniel Gleicher, diretor de Cibersegurança, envolvendo os países de Canadá, Equador, Ucrânia, Estados Unidos e Brasil.

No que tange especificamente ao Brasil, o artigo mencionado teria revelado a remoção de 35 contas, 14 Páginas e 1 Grupo na rede *Facebook* e 38 contas no *Instagram* que estavam envolvidas em comportamento inautêntico coordenado no Brasil. Essa rede seria direcionada a audiências domésticas.

O relatório produzido pela *Atlantic Council*, por sua vez, também juntado devidamente traduzido aos autos, teria revelado que suas investigações levaram às conclusões de que: A DFRLab teve acesso a um subconjunto de 80 contas antes de serem removidas da plataforma como resultado de sua parceria com a *Facebook* que monitora interferência eleitoral. Entre essas contas estavam contas duplicadas e falsas que promoveram Bolsonaro e seus aliados em vários grupos da rede social *Facebook*, além de páginas com centenas de milhares de seguidores que publicaram "memes" pró-Bolsonaro e outros conteúdos que depreciavam seus críticos.

Segundo informou, em análise das 80 contas a que teve acesso, o DFRLab teria mapeado a rede de pessoas que estariam por trás da movimentação dessas contas (infográfico), com a centralidade do réu Jair Bolsonaro no conjunto de contas com perfil identificado como de "Comportamento inautêntico coordenado". E, ao todo, os atuais e ex-funcionários de cinco funcionários do governo foram identificados pelo DFRLab como ligados à operação, incluindo funcionários do presidente Jair Bolsonaro, dois de seus filhos, Eduardo e Carlos Bolsonaro, Alana Passos e Anderson Moraes, membros da casa legislativa do estado do Rio de Janeiro; e Coronel Nishikawa, da assembleia legislativa do estado de São Paulo. A *Facebook* também teria mencionado funcionários de Flávio Bolsonaro, mas essa constatação não pode ser corroborada pela DFRLab, pois as contas conectadas a ele não estavam mais na plataforma e não faziam parte do conjunto que foi analisado.

Além dessas informações, realçou que a empresa *Facebook* também fizera juntar aos autos a relação completa das contas que retirou do ar. Em posse de tais materiais, a Polícia Federal teria seguido com suas investigações, concluindo pela confirmação das informações apresentadas no relatório mencionado, além de aprofundar na coleta de dados e revelando outras pessoas envolvidas.

Explicou que, do resultado da análise do material coletado (arquivo Apenso 12, Parte 01 do INQ 4.828/DF40), ter-se-ia verificado a utilização de diversos assinantes privados de provedores de internet para acessar as contas removidas pela *Facebook*, incluindo-se Tales Augusto de Araújo, Fernando Nascimento Pessoa, Tércio Arnaud Tomaz, Vanessa dos Nascimento Navarro e Michele de Paula Reinaldo Bolsonaro, esposa de Jair Bolsonaro – representado nesta ação.

Teria sido observada a utilização de acessos de internet de órgãos públicos, destacando-se o Comando da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, a Presidência da República, a Câmara dos Deputados e a Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro, sendo tais ocorrências objeto de relatório específico produzido pela Polícia Federal, a indicar o uso recorrente das instalações do Poder Público para produzir material favorável a Jair Bolsonaro.

Realçou que a Polícia Federal teria iniciado o trabalho de confrontação das informações contidas no relatório elaborado pela *Atlantic Council* com outros dados externos e independentes, ou seja, oriundos de fontes diversas, obtidos, organizados e analisados pela própria instituição, a fim de não se lastrear a investigação unicamente em documento elaborado por ente privado.

Aduziu que, em verdade, não obstante o recorte das investigações travadas nos autos do Inquérito nº 4.781/DF não abarcarem o período eleitoral, perceber-se-ia a proximidade do funcionamento do chamado Gabinete do Ódio com o estratagema de comunicação promovido durante o período eleitoral.

Afirmou que Jair Messias Bolsonaro teria se aproveitado ardilosamente de recursos, patrimoniais e humanos, custeados pelo Poder Público para fomentar sua campanha, a partir de uma postura de comportamento inautêntico coordenado.

Assim, alegou que o abuso do poder político, econômico e o mau uso dos meios de comunicação restaria devidamente comprovado e, por essa razão, pugnou desde já pela procedência da ação.

Também deu destaque à atuação da rede Raposo Fernandes Associados, de propriedade de Ernani Fernandes e Thais Raposo.

Reafirmou que as informações trazidas a esses autos pelos documentos originariamente pertencentes aos Inquéritos nos 4.781/DF e 4.828/DF revelariam três potenciais atos lesivos ao equilíbrio





eleitoral de 2018.

Para além do primeiro, acima mencionado, conforme apresentado pela Polícia Federal, a Raposo Fernandes Associados, com data de criação em abril de 2017, seria composta por *sites*, canais em mídias sociais e movimentos sociais com alcance teórico de mais de 20 milhões de pessoas. Mas, conforme informação fornecida pela própria *Facebook*, o alcance de tais páginas seria bastante superior. Como exemplo, apenas a página "MCC – Movimento Contra a Corrupção", que possuía cerca de 3 milhões de seguidores, alcançou mais de 276.339.377 (duzentas e setenta e seis milhões, trezentas e trinta e nove mil, trezentas e setenta e sete) pessoas em um período de 28 dias.

Realçou que, no material apreendido na busca e apreensão realizada, teriam sido encontrados diversos materiais datados de 2018, sobretudo em *links* direcionados ao *Google Drive*, os quais não teriam sido acessados pela investigação em razão de sua impossibilidade técnica. Entre os *links* encontrados, existiria uma pasta nomeada de "robôs", o que denotaria a existência de algum mecanismo automatizado de veiculação de conteúdo.

Aduziu que imaginar que uma rede de dezenas de páginas e perfis em redes sociais, com alcance na casa das centenas de milhões por semana, poderia ser considerada como sem custos ou mesmo não ser capaz de impactar do pleito eleitoral seria negar a própria realidade e atuar de modo incompatível com o próprio princípio do "in dubio pro sufrágio".

Alertou que tais suspeitas já teriam sido anteriormente aventadas pela Procuradoria-Geral da República que, em petição encaminhada aos autos do Inquérito nº 4.828/DF, "descreve que ERNANI FERNANDES e THAIS RAPOSO, em tese receberam valores significativos por difundirem propaganda, em meios de comunicação (Twiteer, Youtube, Facebook), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social", com a averiguação dessa hipótese em específico, no Inquérito Policial nº 1308/2018.

Pleiteou que, não admitida a existência de elementos necessários à configuração de abuso de poder econômico por parte de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, seria necessário o requerimento de informações à Polícia Federal sobre o andamento e compartilhamento do Inquérito Policial nº 1308/2018.

No tópico "Da atuação do empresário Otávio Oscar Fakhoury no financiamento ilegal da campanha de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão" realçou que, entre os fatos mencionados nos arquivos, a maior parte faria referência a período posterior à eleição, mas considerando os materiais recolhidos na busca e apreensão somados aos depoimentos prestados pelo Deputado Federal Alexandre Frota, observou sua participação direta, mas informal, no financiamento da campanha dos réus desta ação.

Assinalou que o Deputado Alexandre Frota e a Deputada Joyce Hasselmann, em mais de uma oportunidade, teriam prestado depoimento acerca do denominado Gabinete do Ódio, ambos indicando Otávio Fakhoury como um de seus financiadores diretos.

Compreendeu ser necessário, levando-se em consideração as declarações dos citados parlamentares federais, o aprofundamento das investigações acerca do envolvimento do empresário Otávio Fakhoury no impulsionamento de material digital de campanha de Jair Messias Bolsonaro na internet – incluindo-se aplicativos de mensagens.

Requereu a quebra do sigilo bancário e telemático das pessoas físicas arroladas como rés nesta ação, bem como das pessoas jurídicas a ela vinculadas – sobretudo aquelas destinadas ao fornecimento desse tipo de serviço – a fim de verificar a existência de pagamento por parte de Otávio Fakhoury.

Requereu, ainda, a intimação do Deputado Federal Alexandre Frota para que, na condição de testemunha, preste esclarecimentos sobre a afirmação acima transcrita.

Em capítulo relativo à materialização do abuso de poder econômico e do abuso dos meios de comunicação, a investigante discorreu sobre o compromisso do Estado – na figura da Justiça Eleitoral – em assegurar a regularidade do processo eleitoral, e o bem tutelado qual seja, a proteção da legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições.

Nesse contexto, citou o primeiro artigo da Constituição Federal, *caput* e parágrafo único, arts. XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 – ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº 592/92, da qual depreendeu a "afirmação do direito à democracia como direito humano". Destacou. ainda. o art.



14, § 9º, da Constituição Federal, que expressamente reconheceria o caráter de direito fundamental da normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Todas questões inafastáveis na tramitação desta ação, porquanto, sendo objetivo final do processo eleitoral que visa apurar a regularidade das eleições a verificação da realidade dos fatos que envolvem abusos e eventual punição dos envolvidos, deveria prevalecer a verdade real.

Concluiu que o caso em tela trataria do abuso de poder econômico e do uso indevido dos veículos e meios de comunicação social perpetrados pelos representados, uma vez que teriam sido beneficiados diretamente pelo dispendido de expressivos valores financeiros para a disseminação de mensagens em massa, configurando condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Assim, afirmou que empresas pertencentes a pessoas que publicamente apoiaram os representados Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão durante o pleito eleitoral de 2018 teriam investido vultosas quantias para disseminação de propaganda eleitoral em benefício da candidatura dos representados.

Desse modo, as mensagens disseminadas teriam sido direcionadas a contatos registrados pela campanha dos então candidatos e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas, a representar doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários, todas ilegais.

Alegou, ademais, ser evidente o abuso de poder econômico, na medida em que a campanha do candidato representado teria ganhado reforço financeiro que não estaria demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral e, possivelmente teriam origem vedada (Pessoa Jurídica), eis que os resultados do abuso perpetrado foram por ele usufruídos.

Ressaltou que a utilização de notícias faltas como método de campanha teria sido uma marca da candidatura de Jair Bolsonaro, porque ele próprio teria protagonizado a disseminação de *fake news* nos episódios do vídeo gravado pelo então candidato sobre a suposta intenção do PT em fraudar as eleições por meio do voto eletrônico, cuja retirada das redes foi determinada pelo plenário do TSE (Rp nº 0601298-42.2018.6.00.0000) e da entrevista concedida ao Jornal Nacional, em que teria afirmado, em rede nacional, que o livro "Aparelho sexual e cia" teria sido utilizado como material no "kit gay", cuja falsidade igualmente foi reconhecida por esta c. Justiça Eleitoral (Rp nº 0601699-41.2018.6.00.0000).

Também porque, segundo indicaria a Agência Lupa, as candidaturas de Bolsonaro e Mourão teriam se demonstrado como as principais beneficiárias da difusão de desinformações, tendo o site "boatos.org", ao trazer listagem das 15 *fake news* mais divulgadas no primeiro turno, demonstrado que a principal beneficiária destas mentiras foi a candidatura de Jair Bolsonaro.

No tópico "DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MATERIAL COMPARTILHADO", o investigante aduziu que as informações contidas no despacho proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Inquérito nº 4.781/DF, no Supremo tribunal Federal, em 26.5.2020, dariam conta, além da disseminação de notícias falsas, de uma rede fraudulenta e de possível atuação empresarial no financiamento de grupos, próximos ou diretamente ligados aos representados Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, quando fora determinada a busca e apreensão e a quebra dos sigilos bancário e fiscal de empresários, entre eles, o Sr. Luciano Hang.

Destacou que a ordem teria englobado o período de julho de 2018 a abril de 2020, ou seja, o período eleitoral no bojo do qual seriam discutidos o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social desta ação.

Acrescentou que a causa de pedir – instauração de AIJE por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social referente à ilegalidade no financiamento, potencialmente empresarial, para disseminação de propaganda eleitoral, inclusive contendo informações falsas, como campanha eleitoral pró-Bolsonaro – permaneceria a mesma.

Assim, reafirmou que a investigação deficitária e consequente impossibilidade de responsabilizar aqueles que agiram em abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social, ao representarem óbice à consecução dos objetivos da AIJE em andamento, violariam de forma direta os bens tutelados pela Ação de Investigação.

Considerou que a gravidade dos fatos denunciados e a extensão dos danos, bem como os poderes instrutórios do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, demandariam a adoção de postura meramente reativa mostra-se em dissonância com o interesse público.





Recordou a AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000, na qual fora determinada a realização de perícia, a quebra do sigilo bancário e fiscal e a oitiva de mais de 50 testemunhas, e, ainda, a constituição de Força Tarefa para colaborar com a investigação.

Sintetizou que o indeferimento da produção da prova ou a não determinação de diligências no bojo de Ação, de tamanha envergadura, ao comprometer a tutela da normalidade e regularidade das eleições, violaria diretamente os direitos políticos, materializados nos direitos humanos e fundamentais à democracia, ao exercício da soberania popular e ao processo eleitoral legítimo.

Pugnou que os frutos das diligências determinadas pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito dos Inquéritos nº 4.781/DF e 4.828/DF, que tratam do Sr. Luciano Hang sejam compartilhados com estes autos e disponibilizados para as partes.

Por fim, a Coligação representante requereu, frente aos documentos acostados aos autos, originalmente pertencentes aos Inquéritos nos 4.781/DF e 4.828/DF, ambos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, no que tange à necessidade de dilação probatória:

- 186.1. A requisição de informações à Polícia Federal e a disponibilização de cópia integral do Inquérito Policial 1308/2018, instaurado a pedido do Ministério Público Federal para investigar o recebimento de valores pelas empresas pertencentes a ERNANI FERNANDES e THAIS RAPOSO, ambos sócios proprietários das empresas Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;
- 186.2. A requisição de informações à Polícia Federal sobre o andamento atual do Inquérito Policial 4871/DF e a disponibilização de cópia integral do mesmo, no intuito de complementar a instrução da presente AIJE com as análises realizadas naquele Inquérito;
- 186.3. Reiterar o pedido de autorização da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas investigadas nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bem como das pessoas jurídicas correspondentes, a fim de verificar a existência de pagamentos realizados pelo empresário OTÁVIOFAKHOURY com o intuito de impulsionar material de campanha eleitoral em favor de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão;
- 186.4. A intimação do Deputado Federal, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, CPF n. 751,992,707-53, com domicílio profissional no Gabinete 216 Anexo IV Câmara dos Deputados, CEP 70160-900, Brasília -DF., para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à afirmação de que o sr. OTÁVIO FAKHOURY financiou o impulsionamento de material de campanha em favor de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão;
- 186.5. A intimação do Sr. OTÁVIO OSCAR FAKHOURY, CPF nº 112.009.508-52, domiciliado na Rua Campos Bicudo,140, Apt. 181, Jardim Europa, CEP 045360-10, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;
- 186.6. A intimação do Sr. ERNANI FERNANDES BARBOSA NETO, CPF n. 007.668.421-00, domiciliado na Avenida Interlagos, 257, bairro Jardim Umuarama, São Paulo/SP, CEP 04661-000, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados, especialmente quanto ao recebimento de valores pelas empresas da qual é sócio proprietário Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;
- 186.7. A intimação da Sra. THAIS RAPOSO PINTO DO AMARAL PINTO CHAVES, CPF n. 179.984.588-52, domiciliada na Avenida Interlagos, 257, bairro Jardim Umuarama, São Paulo/SP, CEP 04661-000, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados, especialmente quanto ao recebimento de valores pelas empresas da qual é sócio proprietário Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;





186.8. A intimação do Deputado Federal, EDUARDO NANTES BOLSONARO, CPF n. 106.553.657-70, com domicílio profissional no Gabinete 350 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 Brasília/DF, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;

186.9. A intimação do Vereador do Rio de Janeiro/RJ, CARLOS NANTES BOLSONARO, CPF n. 096.792.087-61, com domicílio profissional na Praça Floriano s/nº, Prédio: Anexo - Sala: 905 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20031-050, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;

186.10. A intimação da Sra. MICHELE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, CPF nº 711.378.401-10, domiciliada no Palácio da Alvorada, localizado no Setor Palácio Presidencial, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70150-903, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à utilização de provedor de internet registrado em seu nome e utilizado para acessar contas no Facebook responsáveis pela disseminação de fakenews em favor de Jair Messias Bolsonaro;

186.11. Que seja complementado o material disponibilizado às partes da presente AIJE, de modo a incluir o resultado das quebras de sigilos autorizadas pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, do STF, em desfavor do empresário e réu da presente ação, LUCIANO HANG;

186.12. Ao fim, renovam-se todos os pedidos de produção de prova outrora acostados aos presentes autos, tanto aqueles que atinjam os políticos eleitos Presidente e Vice-Presidente da República, como as demais pessoas físicas constantes do Polo Passivo da presente AIJE.

Negando este Tribunal a manutenção da abertura da fase instrutória desta ação, requereu o imediato julgamento, com a sua integral procedência.

Nas alegações apresentadas por Jair Messias Bolsonaro (ID 156949996) em 14.10.2021, argumentou que, a despeito do longo período desde o ingresso da ação, a autora não obtivera sucesso em trazer a estes autos qualquer indício, mesmo que remoto, que corrobore com suas alegações, realizando apenas requerimentos ou que foram negados ou a partir de conteúdos trazidos ao processo sem qualquer comprovação dos argumentos da petição inicial.

Reforçou o desejo, a qualquer custo, da representante, de ver o investigado fora do mandato conquistado democraticamente. O processo inteiro, teria se fundado em argumentos que refletem mero viés de confirmação, ou seja, os documentos apresentados nunca teriam comprovado as alegações e tais alegações seriam preexistentes, sendo que todas as tentativas de fundamentar as acusações possuíam claro objetivo de conduzir este Tribunal ao resultado desejado pela parte, e não àquele auferido pelo escorço probatório, que jamais teve a capacidade de demonstrar os direitos alegados.

Acerca do conteúdo compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, colhidas nos Inquéritos nos 4.828 e 4.781, afirmou que, cotejando as informações destes documentos com fatos trazidos aos autos desde o início da ação e dos milhares de arquivos compartilhados por aquela eg. Corte, a conclusão a que se chega seria apenas uma: ausência de qualquer conteúdo pertinente ou relevante com o tema aqui debatido.

Reverberou que o *leitmotiv* dos chamados inquéritos das *Fake News* e dos Atos Antidemocráticos, como os nomes indicam, seria justamente investigar "a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão" e "o financiamento de grupos que promovem atos antidemocráticos pelo país, condutas que, em tese, configurariam os delitos previstos nos arts. 16, 17 e 23 da Lei 7.170/83".

Comparou com os pedidos da petição inicial – que apesar de não serem específicos e se aterem a elementos incabíveis, tais como requerimentos de prisão – para verificar que a ação se limita a apurar a suposta contratação de empresas de tecnologia para serviços de disparo em massa



conteúdo eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, em benefício da chapa majoritária dos representados, durante a campanha eleitoral de 2018.

Desqualificou por completo as provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, ante a distância que o conteúdo possuiria dos elementos aqui debatidos, porque os fatos investigados nos cogitados Inquéritos n^{os} 4.828 e 4.781 possuiriam como linha de corte o período pós-eleições de 2018, posterior, portanto, à campanha presidencial.

Destacou a decisão do então Corregedor Jorge Mussi (ID 14455788), proferida em 7.8.2019, para afirmar que nesta ação não se estaria a apurar *fake news*.

Acompanhou o precedente histórico – AIME nº 7-61.2015.6.00.0000 – que deveria servir de parâmetro interpretativo à presente controvérsia, para afirmar que o conteúdo dos citados inquéritos, por possuírem em seu núcleo probatório exclusivamente supostos fatos não previstos na inicial, deve ser completamente descartado.

Frisou decisão de meu antecessor, em. Ministro Og Fernandes, de 12.6.2020 (ID 31852688), por meio da qual houve a consulta a respeito do compartilhamento dos frutos das diligências determinadas pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, desde que as provas produzidas, no todo ou parcialmente, guardassem pertinência temática com a presente ação.

Alegou que, para a surpresa das partes, teriam chegado aos autos inúmeros documentos que não nutrem qualquer pertinência com a temática aqui debatida, constando inúmeros pontos que merecem o total desprezo e desconsideração como prova.

Protestou que o prazo concedido às partes para alegações finais e análise de milhares de documentos, de apenas 10 (dez) dias, confrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e toda a gama de inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, e.g., o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Realçou que, com exceção de alguns escassos pontos das provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, a maioria dos documentos deve ser sumariamente desprezado, por completa impertinência com o conteúdo aqui discutido e, como dito à exaustão, claudica de conexão fática e temporal o conteúdo produzido nos autos dos inquéritos do Atos Antidemocráticos e das *Fake News*.

Ressaltou os elementos que, temporalmente, nutririam relação e pertinência com a campanha eleitoral de 2018, sendo o primeiro deles, a constante presença do nome do empresário Otávio Oscar Fakhoury, que teria pago pela confecção de material de campanha do então candidato Jair Messias Bolsonaro, como, por exemplo, no "Apenso-02 RE 2020.0070137- SR/PF/D_PDF", nas páginas 15 a 17, onde se percebe o relato de "Arquivos nomeados como Pró-Bolsonaro.pdf" e "Orçamento_C E_Materiais Pró Bolsonaro.pdf", referentes a um orçamento para a confecção de adesivos e panfletos.

Todavia, afirmou que isso teria vindo a conhecimento público antes mesmo das investigações pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que durante a CPI das *Fake News*, em 2019, já se havia tornado pública a informação da participação de Otávio Fakhoury na campanha de 2018. E ainda, o investigado, à época do período eleitoral, não tomara conhecimento ou anuído com a confecção de material em seu favor por parte do empresário.

Revelou que, em matéria jornalística, Otávio Fakhoury afirmara que, por não se tratar de doação à campanha do candidato, não comunicou a ele, à coordenação da campanha ou a pessoas próximas a ele sobre esses pagamentos. Assim, seria impossível o lançamento de despesa desconhecida, não produzida e não autorizada pela campanha, com base no art. 37 da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

Mencionou reportagem da revista Época, segundo a qual os empresários teriam promovido um apoio autônomo ao investigado, como da mesma forma se viu por todo o Brasil, seja na instalação de *outdoors* e apoio à candidatura do representado, seja na confecção de qualquer outro tipo de material, fato que seria de entendimento pacífico por esta Corte Eleitoral, tal como nas reiteradas decisões que afastaram a responsabilidade do aqui investigado em materiais eleitorais confeccionados sem a sua anuência, e.g., na Representação nº 0604385-57, de 2017, quando em decisão do Ministro Relator Og Fernandes (ID 14751988) fora afastada a responsabilidade do então representado.

Um segundo ponto a merecer destaque seria em relação à pessoa que deu causa ao ajuizamento, não apenas desta, mas das quatro ações de investigação judicial eleitoral que se referem ao mesmo tema que aqui é discutido, ou seja, a jornalista Patrícia Toledo de Campos Mello, que em momento





algum, teria sido questionada sobre os fatos por ela relatados em pouco menos de três páginas de matéria.

Considerou de fundamental importância, uma vez já decidido por esta Corte a reabertura da fase instrutória, que seja viabilizada, a partir da análise das provas compartilhadas pelo STF, a oitiva do empresário Otávio Oscar Fakhoury, por ter seu nome sido citado por inúmeras vezes nos autos dos inquéritos das *Fake News* e dos Atos Antidemocráticos como sendo o responsável pela confecção de material de campanha eleitoral, como forma de comprovar os argumentos de defesa deste investigado, caso esse ponto venha a ser considerado no julgamento, bem como seja a jornalista Patrícia Toledo de Campos Mello obrigada, com base no art. 401 do CPC, a fornecer os documentos que diz terem respaldado as matérias jornalísticas, como forma de compreender no que se fundam suas alegações, que serviram de base para o ajuizamento desta ação.

Ao concluir, afirmou que, ultrapassado o terceiro ano desta ação eleitoral, continuariam a carecer de provas as graves alegações da Coligação autora, que, insatisfeita com o resultado das eleições gerais de 2018, demonstraria inconformação com o desejo das urnas e se esforçaria, a qualquer custo, em imputar condutas vedadas ao investigado, mesmo após a reabertura da fase instrutória e da análise do conteúdo das provas colhidas nos Inquéritos nos 4.828 e 4.781 e da comprovação da inexistência daquilo que por ela fora alegado.

Por fim, reforçou a defesa com o pedido pela total improcedência da ação, considerando a absoluta carência de provas das alegações deduzidas na inicial, claudicando a parte autora de mínima indicação que corrobore suas acusações da prática de ilícitos eleitorais pelo investigado, bem como corroborando a necessidade de condenação da representante por litigância de má-fé, pela propositura e o comportamento na presente ação que busca tão e somente trazer instabilidade institucional ao país.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer apresentado em 14.10.2021 (ID 156949722), principiou pela análise das questões preliminares suscitadas pelas partes, para concluir já terem sido decididas pelo Ministro relator, não vendo o *parquet* razão para dissentir da fundamentação apresentada.

No que se refere ao mérito, considerou que esta ação e a AIJE nº 0601968-80.2018, com ela conexa, seriam analisadas conjuntamente, haja vista "que as provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, relativas aos inquéritos 4.781 e 4.828, têm por objetivo o exame comum dos elementos colhidos nas investigações, objeto das duas AIJEs", que ambas as ações estariam fundadas substancialmente em idêntica causa de pedir, não obstante algumas especificidades, que, ao olhar do órgão ministerial, não derrubariam a conveniência do julgamento conjunto.

Após delinear o quadro das ações ajuizadas sobre a mesma temática envolvendo a chapa presidencial vitoriosa no pleito de 2018, expôs terem servido de base ao ajuizamento das referidas ações duas reportagens do jornal Folha de S. Paulo, realizadas em 18.10.2018 e 2.12.2018, que teriam por fato essencial basicamente o mesmo: "a contratação de empresas de tecnologia - *Quick Mobile, Yacows, Croc Services, SMSMarket*, [...] *Kiplix* e *AM 4 Infomática* - para serviços de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp".

Pontuou as "molduras complementares, com certas especificidades" que esse fato essencial recebera nas diferentes ações, como, por exemplo, na AIJE nº 0601968-80 (conexa), em que teria havido a alegação de "uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir disparos em massa", uso de robôs com a mesma finalidade e o fato de que algumas agências contratadas haverem sido subcontratadas pela AM4, maior fornecedora da campanha dos candidatos investigados. Nesta ação, por outro lado, cogitar-se-ia da existência de uma "estrutura piramidal de comunicação" visando à disseminação de desinformação, seja por grupos originários da campanha dos representados, seja por grupos derivados do *WhatsApp*.

Aduziu que a identidade entre essas demandas, não obstante os pormenores circunstanciais, teria sido reconhecida pelo Plenário do TSE no recente julgamento das AIJEs n^{os} 0601779-05 e 0601782-57, em relação às quais, assinalou o parquet ter se posicionado pela inconveniência do julgamento fragmentado sobre o mesmo fato essencial e pela razoabilidade de caracterizar-se a conexão entre as quatro ações então em andamento, fixando-se esta ação como o processo principal, tese ao final rejeitada pelo Colegiado.

Aludiu ao julgamento das duas ações mencionadas pelo TSE, em 5.3.2021, que concluíra pela improcedência dos pedidos:





[...]

Em resumo, o Tribunal assentou não estarem comprovados nem a contratação de empresas de marketing digital para disparos em massa, nem as mensagens com conteúdo falso, nem os disparos em massa. Afirmou-se não demonstrada a compra de base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital para disseminar notícias inverídicas de conteúdo eleitoral. Tampouco estariam demonstradas as acusações de doação não declarada por pessoa jurídica e de uso de valores acima do teto de gastos, apontando que apenas suposições não podem ensejar juízo positivo sobre a ocorrência do ilícito.

[...]

Sintetizou, a partir de despacho deste relator exarado em 3.8.2021 (ID 0601771-28), o objeto das duas ações remanescentes:

a) na AIJE 0601771-28:

- i) a contratação de empresas especializadas em marketing digital (Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMS Market) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparos via Whatsapp contra o PT e seus candidatos;
- ii) utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral;
- iii) compra irregular de cadastros de usuários;
- iv) montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefones estrangeiros;
- v) doações de pessoas jurídicas.

b) na AIJE 0601968-80:

- i) contratação de empresas de tecnologia (Yacows, Kiplix e AM4 Informática) para serviços de disparo em massa de mensagens de cunho eleitoral pelo aplicativo WhatsApp;
- ii) uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir disparos em massa (compra irregular de cadastro de usuários);
- iii) suposto uso de robôs para disparo em massa;
- iv) subcontratação de agências pela AM4, que é a maior fornecedora de campanha dos candidatos representados;
- v) doações de pessoa jurídicas.

Acrescentou ter sido preservada a observância do contraditório pela decisão que acolheu o pedido para compartilhamento de provas produzidas nos referidos inquéritos então em curso no Supremo Tribunal Federal, em face da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de admitir "em AIJE, uso de prova emprestada legalmente produzida em procedimento investigatório criminal" e de ser "lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não se tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permitido o contraditório" (AgR-REspe nº 1635/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 17.4.2018; e AgR-REspe nº 958/SP, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 2.1.2016).

Delineou o objeto dos procedimentos investigatórios cuja documentação fora





esta ação, cuidando o de nº 4.781/DF, instaurado de ofício, de "apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciação caluniosa, ameaças e crimes contra a honra que atingem a honorabilidade daquela Corte, dos seus Ministros e familiares", e o de nº 4.828/DF, instaurado a partir de requisição da Procuradoria-Geral da República, de apurar "fatos ocorridos em 19.4.2020, relacionados com aglomeração de pessoas na frente de quartéis do Exército, cogitando de estímulo à animosidade entre as Forças Armadas e instituições nacionais, em tese, tipificando crime previsto na Lei 7.170/83".

Salientou a decisão do Ministro relator pelo arquivamento, em 1º.7.2021, deste último inquérito, com a determinação de compartilhamento das provas nele produzidas com o Inquérito nº 4.781/DF, além de "instauração de outro inquérito policial para apurar a existência de organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4.781", condutas com potencial de atentar contra o Democracia e o Estado de Direito, a configurar tipos previstos nas Leis nºs 7.170/1983, 12.850/2013, 8.137/1990, 7.492/1986 e 9.613/1998.

Destacou as duas hipóteses passíveis de investigação na esfera penal, consoante relatório parcial das apurações realizadas pela Polícia Federal (SR/PF/DF 2020.0124709) apresentado em 18.12.2020 no Inquérito nº 4.828/DF, a saber:

i. agentes públicos não identificados, vinculados à Secretaria Especial de Comunicação (SECOM), distribuíram ou permitiram a distribuição de recursos públicos aos canais incumbidos da produção e difusão de propaganda em meios de comunicação (Twitter, YouTube, Facebook) de processos ilegais para alteração da ordem política ou social, bem como para incitar a população à subversão da ordem política ou social e à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, no período compreendido entre 2019 até junho de 2020;

ii. movimento on line de pessoas associadas, supostamente para promover a difusão de ideias com potencial de causar instabilidade na ordem política e social, Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 14/10/2021 18:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cbf2b442.0e2946b1.1898ee38.b4ac05eb PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000 21/55 identificados no relatório da Atlantic Council produzido para o Facebook, que indicou uma rede que "consistia em vários grupos com atividade conectada que utilizavam uma combinação de contas duplicadas e contas falsas – algumas das quais tinham sido detectadas e removidas por nossos sistemas automatizados – para evitar a aplicação de nossas políticas, criar pessoas fictícias fingindo serem repórteres, publicar conteúdo e gerenciar Páginas fingindo ser veículos de notícias", no período compreendido entre meados de 2018 e junho de 2020.

Argumentou que de todos os fatos exaustivamente indicados na decisão do Ministro Alexandre de Moraes no cogitado inquérito, pondera-se que a relação da pertinência com a causa de pedir em análise nesta ação será realizada quando do exame individual de cada uma das imputações, conquanto ressalta, desde logo, "a dissonância cronológica entre os fatos apurados no STF e os momentos relevantes para o objeto das ações em curso no TSE".

A esse propósito, relembrou o quanto ficara assentado no julgamento da AIME nº 7-61.2015.6.00.0000 (DJe de 12.9.2018), relativamente delimitação dos limites objetivos e subjetivos da demanda e da aplicação do princípio da congruência, adstrição ou correlação, para afirmar que o exame da pertinência temática entre os fatos referidos não pode servir de causa para ultrapassar os limites objetivos fixados pelo autor na inicial.

No que concerne ao mérito propriamente das duas ações de investigação judicial eleitoral remanescentes sobre a temática em exame, consignou tratar-se de alegações de abuso de poder, cuja causa de pedir é o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, razão pela qual tornar-se-ia necessário também demonstrar que os fatos apresentariam gravidade em suas circunstâncias suficientemente elevada para abalar a legitimidade e a normalidade das eleições, bem jurídico tutelado pela norma.

Ponderou que a desconstituição do mandato eletivo - cuja presunção





reconhecida pelo resultado obtido nas urnas – exigiria "conjunto probatório harmônico, coeso e robusto de fatos extremamente graves e reprováveis, que hajam abalado a própria legitimidade e normalidade da eleição", vale dizer "um abuso de poder gravemente qualificado".

Relativamente às imputações feitas contra os representados, concluiu o órgão ministerial, após análise pormenorizada de cada um dos fatos articulados pela autora não serem os elementos carreados aos autos suficientes para a procedência dos pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral, sendo certo que a prova robusta e convergente do ilícito perpetrado constitui ônus que recai sobre a representante, não atendido na espécie.

Gizou, ademais:

[...]

Em síntese, ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se pela não comprovação da gravidade dos ilícitos narrados em grau apto para viciar substancialmente a legitimidade e a normalidade das eleições, o que inviabiliza o pedido de cassação do diploma. Do mesmo modo, porque não existem elementos concretos sólidos caracterizadores da participação ou da anuência dos candidatos representados nos atos abusivos, não prospera a declaração de inelegibilidade postulada.

No ponto, convém rememorar que a jurisprudência desse Tribunal Superior aponta que "o postulado da proporcionalidade, notadamente em sua dimensão de vedação ao excesso (Übermaßverbot), é o parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade ou a relevância jurídica (ou a ilegalidade qualificada) dos ilícitos em processos em que se apuram a prática de abuso de poder econômico ou político, em AIJE, AIME e RCED, e de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, em Representações do art. 30-A da Lei das Eleições"48. Reserva-se, portanto, a intervenção da Justiça Eleitoral – sobretudo quando já expressa a manifestação da soberania popular – aos casos especialmente gravosos, comprometedores substancialmente da higidez da eleição. [...]

[...]

Asseverou que, conquanto os autos tenham recebido novos elementos denotativos de conduta censurável, o que neles se contém não autorizaria a desconstituição dos mandatos eletivos dos representados, "máxime tendo em consideração os parâmetros de proporcionalidade que a causa traça na sua realidade fática". Evidenciou o teor de voto proferido por ocasião do julgamento das anteriores ações relacionados aos mesmos representados e à mesma eleição:

[...] Para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Na hipótese dos autos, por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para a conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos [...]

[...]

Avaliou, no tocante a condutas que sugerem ilícitos de natureza diversa da eleitoral, já terem sido adotados os encaminhamentos necessários, à ocasião do pedido de arquivamento acolhido, no STF, pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito nº 4.828/DF.

No que diz respeito ao pedido de condenação da representante por litigância de má-fé, ausente o propósito temerário ou procrastinatório (CPC, art. 80).

Opinou, ao final, pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência dos pedidos e pelo não reconhecimento da litigância de má-fé da representante.

Esgotado, em 14.10.2021, o prazo para alegações, os demais representados quedaram silentes.

Assentado, em 15.10.2021, o relatório conclusivo (ID 156952314), determinei a abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para pronunciamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o disposto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Na mesma data, o *Parquet* reiterou (ID 156953076) os termos da manifestação de ID 156949722.

Relatório da AIJE nº 0601968-80.2018.6.00.0000

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, em 9.12.2021, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão – candidatos eleitos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Flávia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto (sócios da empresa *Yacows*) e Marcos Aurélio Carvalho (representante da AM4).

Alegou que, segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de S. Paulo, em 2.12.2018, há relatos e documentos que comprovam as irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*.

Esclareceu que a reportagem teria entrado em contato com Hans River do Rio Nascimento, exfuncionário da empresa *Kiplix*, o qual apresentara reclamação trabalhista em face da empresa (Processo nº 1001295-45.2018.5.02.0066).

Afirmou que os relatos do senhor Hans, associados aos documentos obtidos pela Folha, apontam que "uma rede de empresas recorreu ao uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir o disparo de lotes de mensagens em benefícios de políticos".

Articulou que as empresas responsáveis por efetuar disparos em massa utilizaram dados de terceiros, adquiridos de forma ilegal – haja vista o **desconhecimento destas pessoas e a consequente falta de autorização para tanto** –, para, mediante falseamento de identidade, realizar o cadastro junto às empresas de telefonia. Por meio destes cadastros, conseguiam os devidos registros de *chips* de celulares e concretizavam os disparos em massa das mensagens de cunho eleitoral.

Haveria uma relação de 10 mil nomes de pessoas nascidas entre 1932 e 1953 (de 65 a 86 anos) enviada por Hans à reportagem, o que demonstraria, não apenas a materialidade das alegações, como a engenhosidade da artimanha. Isso porque, nessa faixa etária, seria facilitada a utilização das informações pessoais por terceiros sem o conhecimento dos interessados.

Suspeitou que, muito provavelmente, a compra desses dados ter-se-ia verificado em função das limitações impostas pelo *WhatsApp*, porque o aplicativo, como forma de segurança, bloquearia números que enviam grande volume de mensagens (*spam*), de forma que essas agências necessitariam de *chips* suficientes para, de um lado, evitar o bloqueio e, de outro, efetuar a substituição daqueles que forem bloqueados.

Apontou que a reportagem mostraria, ainda, fotos de centenas de *chips* da Claro e de vários celulares conectados, os quais seriam utilizados no disparo em massa das mensagens (anexou fotos).

Acrescentou que mensagens enviadas por um supervisor revelariam o uso ilegal de robôs em campanha eleitoral, para o qual fez o seguinte exercício: se uma mensagem leva 1 segundo para ser enviada, seguida de pausa de 4 segundos, numa média de 2 a 6 segundos, as primeiras 50 enviadas tomam 250 segundos. Somando o intervalo de 10 segundos, concluiria que, a cada 260 segundos, um robô envia 50 mensagens. Se um dia normal de trabalho possui 8 horas, equivalente a 28.800 segundos, embora relato do ex-funcionário e de cópias digitais das conversas revelariam jornadas exaustivas, um celular seria capaz de enviar aproximadamente 5.538 mensagens por dia. os 7 celulares registrados pela foto poderiam enviar 38.769 mensagens diariamente.

Alertou que o cálculo apresentado, por óbvio, representaria mera estimativa realizada em padrões mínimos, porque as 8 horas não seriam suficientes para o expediente diário da empresa e os celulares registrados na imagem representariam apenas uma parcela dos instrumentos de disparo uma vez que



conforme mensagem de uma das dirigentes da empresa, o prédio usado sequer comportava os quase 200 funcionários.

Informou que a empresa *Kiplix*, reclamada na Justiça do Trabalho e outras duas agências coligadas, a *Yacows* e a *Deep Marketing*, funcionariam no mesmo endereço na zona norte de São Paulo, Santana.

Segundo Hans, a distribuição ilegal destes dados era realizada pela *Yacows* aos operadores de disparos de mensagens, responsável pela plataforma *Bulkservices*.

Considerou, ainda, que este grupo de agências (*Yacows* e *Kiplix*) teria sido subcontratado pela empresa AM4 (Anexos VIII e IX), maior fornecedora da campanha do candidato da Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos" (Anexos X e XI).

Apontou que na prestação de contas do candidato (PC nº 0601225-70.2018.6.00.0000) teria sido declarado o pagamento de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e não haveria como negar a referida subcontratação, haja vista ter a própria AM4 notificado extrajudicialmente as referidas agências em virtude, entre outros motivos, do estorno de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais). Esse dinheiro teria sido pago pela AM4 na contratação de serviços da plataforma *Bulkservices* e, posteriormente, a ela devolvidos, o que evidencia a relação contratual entre estas empresas.

Destacou que o sócio da AM4, Marcos Aurélio Carvalho, teria sido nomeado no dia 5.11.2018 para integrar a equipe de transição de Jair Bolsonaro. Fato este que aumenta a desconfiança em torno das atividades da empresa, tendo em conta eventual interesse da prestadora de serviços na vitória de Bolsonaro.

Tais condutas, como afirmado, seriam ilegais, uma vez consubstanciarem, a um só tempo, uso de robôs em campanha eleitoral, falsidade ideológica para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários.

Além disso, tendo em vista que os preços por mensagem variariam entre R\$ 0,08 a R\$ 0,40, a depender de qual base de dado era utilizada, restaria evidente que a contratação de disparos em massa, caso confirmada, **configuraria abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação digital**, condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Asseverou superar meio milhão de reais o valor declarado pela Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos" referente aos serviços da empresa AM4.

Patente estaria, no entender da autora, o abuso de poder econômico, na medida em que a campanha de Jair Messias Bolsonaro e Hamilton Mourão teria empregado elevado aporte financeiro para impulsionar candidatura mediante condutas ilegais e condenáveis para usufruir dos benefícios resultantes do abuso perpetrado.

Assinalou que a atuação do Poder Judiciário na seara privada dos aplicativos de mensagens se mostraria um desafio. Nesse espaço, a campanha de Bolsonaro e Mourão teria investido maiores esforços, sendo bastante temerária a atuação dentro de um espaço onde a aferição da legalidade das mensagens postadas se mostraria praticamente nula.

Acerca do direito, afirmou o cabimento da ação ante a jurisprudência do TSE, que não exigiria provas robustas a respeito da irregularidade apontada, bastando indícios suficientes de abuso do poder econômico, político ou dos meios de comunicação para o seu processamento, por ser cabível a dilação probatória.

Quanto ao abuso de poder econômico, citou jurisprudência do TSE ao referir-se à utilização excessiva, na campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, ocasionando desequilíbrio na disputa entre os candidatos.

Resumiu que, por meio desta ação, denuncia as seguintes práticas: 1. Obtenção de dados de 10 mil pessoas, nascidas entre 1932 e 1953, por vias suspeitas e, ao que tudo indica, ilícitas; 2. Utilização destes dados para registro de chips de telefonia móvel, criando contas em aplicativos de mensagens (*WhatsApp*); 3. Envio de milhões de mensagens, em disparo em massa, por meio destas contas que falsificam identidade.

Fundamentou que a Lei das Eleições, nos arts. 57-E e 24, dispõe que a doação ou cessão, bem como a venda de cadastros de usuários, são práticas vedadas. Também o art. 24 veda a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, dos entes que menciona.

Explicou que o cadastro de usuário na internet, caso dos aplicativos de mensagens mediante





falseamento de identidade para veiculação de conteúdos de cunho eleitoral, também seria obstado pela legislação eleitoral.

Citou que o art. 57-B, § 2º, veda a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral, mediante cadastro de usuário de aplicação de internet, com a intenção de falsear identidade, bem ainda que o art. 57-H tipifica como crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

Repisou que o fornecimento desta base de dados, bem como do disparo em massa de mensagens, são serviços e, como tal, seriam adquiridos por recursos financeiros, que no caso, afigurar-se-iam volumosos.

Quanto ao uso indevido dos veículos e meios de comunicação, estaria caracterizado pela contratação de empresas para disseminação de mensagens, as quais poderiam conter notícias falsas e desinformações em desfavor do candidato Fernando Haddad e de seu partido, uma vez que o disparo teria ocorrido por meio de fraude no cadastramento, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Alertou que a legislação eleitoral permite o envio de mensagens para a base de cadastros do candidato, ou da agremiação, formada por informações fornecidas voluntariamente pelos cidadãos, demonstrando o interesse em receber e, provavelmente, compartilhar o material de campanha da candidatura apoiada. Por outro lado, a aquisição de informações pessoais, sem ciência e autorização de seu proprietário, para cadastramento e difusão de conteúdo eleitoral, representaria evidente abuso dos meios de comunicação.

Salientou, ademais, a utilização de tais mensagens para, muito provavelmente, divulgar fatos sabidamente inverídicos, capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral.

Reforçou que a conduta dos representados seria dotada de evidente gravidade, por atentar contra elementos basilares da democracia, ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral.

Requereu, ao final:

[...]

- 22.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;
- 22.2. Nos termos do art. 22, VIII, da Lei nº 9.504/97, ordenar o respectivo depósito ou requisitar provas, dos seguintes documentos:
- a. Pela Folha de São Paulo, cujo requerimento deve ser endereçado à Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900, os arquivos que afirmou possuir na reportagem mencionada, a saber:
- i. As conversas gravadas entre os jornalistas e o senhor Hans River do Rio Nascimento;
- ii. A relação de 10.000 (dez mil) nomes de pessoas nascidas entre 1932 e 1953, cujos dados foram utilizados para registro de chips;
- iii. As cópias digitais das conversas fornecidas pelo senhor Hans; e
- iv. Demais imagens, áudios e documentos que encontrarem-se sob sua responsabilidade e que possam auxiliar na presente investigação.
- b. A partir dos dados fornecidos das pessoas cujos dados foram utilizados sem autorização, os registros de contratação entre estes CPFs e as respectivas empresas de telefonia móvel, em especial a Claro, indicando os





números de telefone resultantes destas contratações;

- c. Por parte do *Whatsapp*, Inc., sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim, Bibi, CEP nº 04542-000:
- i. Os registros de funcionamento das contas criadas no aplicativo a partir dos números de telefone criados para os mencionados CPFs (dados cadastrais);
- ii. O histórico de registros de conexão de acesso;
- iii. Identificação do IP de todas as vezes que o whatsapp destas contas foi acessado;
- iv. Informação dos grupos, com listagem e identificação de membros;
- v. Foto, nome, ID único do grupo e quando este foi criado, bem como a quantidade de grupos e descrição se houver.
- d. Os registros de contratação entre AM4 Informática Ltda. e demais agências coligadas, Yacows, Kiplix e Deep Marketing;
- 22.3. Nos termos do art. 372, do Código de Processo Civil, que as provas produzidas na Reclamação Trabalhista nº 1001295-45.2018.5.02.0066 sejam utilizadas na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que este processo conta com documentos que ratificam as alegações ora expostas.
- 22.4. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** dos seguintes sócios das empresas representadas:
- a. **MARCOS AURÉLIO CARVALHO**, brasileiro, empresário, com endereço profissional na Rua Albo Chiesse, 58, Centro, Barra Mansa/RJ, CEP nº 27.330-660;
- b. **FLAVIA ALVES**, brasileira, divorciada, relações públicas, RG nº 23.632.058-0, SSP-SP e CPF nº 134.788.458-07, residente à Rua João Ferreira de Abreu, 533, apartamento 21, Vila Arriete, São Paulo/SP, Cep 04445-140 e **LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO**, brasileiro, solteiro, gerente de TI, RG nº 34.141.634-4, SSP-SP e CPF nº 292.366.568-62, residente e domiciliado à Rua dos Epitalâmios, 294, Vila São José, São Paulo/SP, CEP 04832-150;
- 22.5. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a **oitiva das seguintes pessoas**:
- a. dos jornalistas **ARTUR RODRIGES** e **PATRÍCIA CAMPOS MELLO**, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. De Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.
- b. de MARCOS AURÉLIO CARVALHO, proprietário da AM4 Informática Ltda.
- c. de **FLÁVIA ALVES** e **LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO**, proprietários da Yacows Desenvolvimento de Software Ltda. e da Kiplix Comunicação Digital Ltda.;
- d. de **HANS RIVER DO RIO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, aux. de marketing, portador do RG nº 44908569 e do CPF nº 373.416.158- 42, residente e domiciliado na Av. Imperatriz Leopoldina, nº 591, casa 1, Vila Leopoldina, CEP nº 05.305-012;





22.6. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

22.7. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, seja cassado o registro ou diploma de Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Mourão, e declarados inelegíveis, para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, estes e quantos mais tenham contribuído para os atos abusivos.

Juntou aos autos matérias jornalísticas, com destaque para recipiente contendo inúmeros chips da Claro, Foto de 7 celulares ligados a um computador, CNPJ da Empresa *Kiplix* Comunicação Digital, *Yacows* e AM4, contas de campanha extraídas do sistema DivulcontasTSE e informação da nomeação de Marcos Aurélio Carvalho para compor equipe de transição do governo Bolsonaro.

O então Corregedor-Geral, Ministro Jorge Mussi, por despacho de 12.12.2018 (ID 3027538), determinou a notificação dos representados, para, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 1990, deixando para apreciar os pedidos formulados nos itens 22.2 a 22.5 da inicial, no momento processual oportuno (Lei Complementar nº 64/1990 art. 22, V a VIII).

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em defesa apresentada conjuntamente (ID 4054188), arguiram, em preliminar, a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar pedido que verse sobre o funcionamento do aplicativo *WhatsApp* e a inépcia da inicial, ante a falta de conduta ilícita praticada, prova hábil e robusta, assim como de indicação clara e específica dos fundamentos jurídicos.

Alegaram que o representante teria se fundamentado apenas em reportagem jornalística veiculada pelo jornal Folha de S. Paulo de 2.12.2018, a qual informa haver relatos e documentos que comprovariam as irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral pelo aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, realizada por empresas que apoiavam publicamente o candidato Jair Messias Bolsonaro.

Citaram o art. 28, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.551/2017, que dispõe que as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas da propaganda eleitoral.

Esclareceram que o próprio usuário poderia bloquear o recebimento de dados e transcreveram trecho do voto do Ministro Castro Meira, no qual restou firmado que "o destinatário só recebe a mensagem se quiser, ele tem plena liberdade de não receber nenhuma comunicação".

Apresentaram orientação jurisprudencial desta Corte sobre análise de mensagens trocadas de forma privada em rede social, sem publicação visível a todos, de modo a concluir que a comunicação restrita é exercício do direito individual à livre manifestação do pensamento garantido pela Constituição, não se subsumindo a restrições das normas eleitorais.

Argumentaram não haver indicação clara e específica dos fundamentos jurídicos e da conduta supostamente ilícita, bem ainda, não haver, à época, finalizado o pleito eleitoral, de modo que a inicial deveria ser indeferida por inépcia, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do Código de Processo Civil.

Também haveria ilegitimidade passiva, pois a representante não teria imputado qualquer conduta aos sócios das empresas *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda. e *Kiplix*, que não são gerentes de TI, como afirmado na inicial.

Ao adentrarem no mérito, não assistiria razão à representante quanto às afirmações de que houve disparos de mensagens falsas (*fake news*) via *WhatsApp* e consequente crime eleitoral, a resultar em falta de condições da ação, porque eleita via inadequada. Afirmou que a redação da inicial seria confusa ao misturar, a todo momento, a seara criminal com a cível-eleitoral.

Destacaram, por respeito ao debate, não ser crime comprar *chips* de empresas de telefonia, a serem utilizados para fim de mensagens, sem qualquer cadastro, bem como não ser competente a Justiça Eleitoral para apurar crimes de envio de mensagens via *WhatsApp*.



Ao concluírem, aduziram não ser possível atribuir qualquer conduta aos representados que possa ser considerada crime eleitoral, tampouco estar demonstrada a materialidade e a justa causa.

Requereram a extinção da representação sem resolução de mérito, em razão de ausência de interesse de agir, incompetência e inépcia, impossibilidade de responsabilização objetiva, ausência de fundamento legal e de qualquer indício probatório, bem como a denegação dos pedidos cautelares – e a juntada do processo da prestação de contas nº 0601225-70.2018.6.00.0000. No mérito, demandaram restar provada a ausência da prática da conduta ilícita.

Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, em defesa conjunta (ID 4109138) de 1º.2.2019, aduziram que a inicial reproduz fatos já constantes da AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000, com utilização de notícia jornalística publicada em 18.10.2018.

Reforçaram que a inicial se limita a anexar à citada notícia, datada de 2.12.2018, cartões de CNPJ das empresas mencionadas, fotos de *chips*, celulares e conversas instantâneas desprovidas de identificação ou localização, lista de doações recebidas e gastos realizados na campanha de Jair Bolsonaro e outras notícias jornalísticas sem nenhum valor probante.

Pleitearam, preliminarmente, o reconhecimento de litispendência, porquanto, no dia 18.10.2018, às 16h22, a autora teria ajuizado contra ambos uma ação de investigação judicial eleitoral sobre disparos ilegais de *WhatsApp* – AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (PJe) –, baseada em notícia do Jornal Folha de S. Paulo datada de 18.10.2018, intitulada "Empresários bancam campanha contra o PT pelo *WhatsApp*".

Afirmaram que esta ação foi ajuizada no dia 9.12.2018, às 23h19, respaldada em notícia do mencionado veículo sobre idêntico fato (disparos de *WhatsApp* na campanha), desta vez publicada em 2.12.2018 e intitulada "Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de *WhatsApp* na eleição", que inclusive aduz em seu texto que as assertivas "acrescentam detalhes ao esquema revelado pela Folha em outubro", indicando *link* da notícia de 18.10.2018, o que prova tratar-se dos mesmos fatos.

Na sequência, pugnaram pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, uma vez que a autora intenta obter a quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático de empresas e empresários, bem como documentos internos e privados, além de depoimentos de pessoas alheias aos fatos. Desse modo, não sendo Justiça Eleitoral competente para tramitar tais questionamentos, não poderia ser manobrada para essa finalidade "escusa", tampouco a AIJE poderia ser utilizada para obter acesso a dados privilegiados de pessoas físicas e jurídicas não envolvidas no processo eleitoral.

Haveria também ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a autora não se desincumbira de explicar, porque e de que modo, os candidatos eleitos Jair Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão realizaram os atos que tão superficial e aviltantemente descreveu, inexistindo liame a prendê-los nesta demanda.

Alegaram ausência de interesse processual, pois a ação não se presta a promover a quebra de sigilo empresarial e pessoal de empresários e usuários de internet relacionados a situações não ligadas às hipóteses eleitorais descritas no *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não cabendo delegar a esta alta Corte Eleitoral o ônus da prova da qual a requerente não se desincumbiu.

Além do mais, segundo os representados, a petição inicial seria inepta por falta de requisito/ausência de prova, a exigir o art. 22 da LC nº 64/1990, no momento em que formulado o pedido de abertura de investigação judicial, conjunto probatório consistente, com indicação de provas, indícios ou circunstâncias, em consonância com os 22, I, c, do diploma legal complementar e 319, VI, 320 e 330, I, do Código de Processo Civil, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, aduziram que a autora não narra (nem comprova) como, quando, quanto, com quem e onde a campanha dos requeridos estaria vinculada:

- 1. a Hans River do Rio Nascimento, a sua ex-empregadora *Kiplix* e à Reclamação Trabalhista havida entre ambos;
- 2. à existência ou identificação dos eventuais 10.000 (dez mil) chips de celular da empresa Claro;
- 3. à possibilidade dessas "fictícias" 10.000 (dez mil) pessoas serem facilmente enganadas apenas pelo fato de terem entre 65 a 86 anos;





- 4. à utilização deste "ardil" pelos requeridos para promover disparos de *WhatsApp* "anti-petistas" e "pró-Bolsonaro";
- 5. à criação de grupos e mensagens, envolvendo milhares de usuários do aplicativo, para divulgar campanha dos requeridos;
- 6. à veracidade das "infantis" fotos de um recipiente de plástico transparente contendo diversos *chips* da Claro, de 7 celulares posicionados próximos a um teclado de computador e de conversas de *WhatsApp* que nada provam;
- 7. à vinculação de tais fotos à campanha dos requeridos;
- 8. ao tempo despendido, à quantidade de mensagens, ao número de usuários alcançados, ao teor das mensagens, à 9. 9. autoria das mensagens, à mentoria das mensagens, ao valor pecuniário despendido e a quais candidatos estaria favorecendo, pontos estes "fantasiados" na inicial;
- 9. à manipulação do resultado das eleições; e
- 10. ao desequilíbrio do pleito eleitoral de 2018.

Acentuaram que a autora tentou, sem sucesso, vincular tais fatos à campanha dos requeridos, aduzindo que a empresa *Kiplix*, ex-empregadora de Hans River do Rio Nascimento, seria coligada às empresas *Yacows* e *Deep Marketing*, que estas últimas teriam sido subcontratadas pela empresa AM4 para fim ilícito, e que o fato de Marcos Aurélio Carvalho, sócio da AM4, ter integrado a equipe de transição da Presidência da República corroboraria a pueril descrição.

Realçaram que a campanha eleitoral de 2018 se destacou pelo uso das redes sociais e da internet e que, por sua vez, a campanha dos requeridos foi mobilizada por militância espontânea dos simpatizantes, com contrato de valor inexpressivo de impulsionamentos, conforme aduziram as empresas *Google, Twitter, Facebook* e *WhatsApp*, nos autos da prestação de contas nº 0601225-70.2018.6.00.0000 (PJe).

Assinalaram que a empresa AM4 prestou serviços à campanha dos requeridos, realizando, em especial, função de desenvolver, gerir e acompanhar a plataforma eletrônica de interação entre os candidatos e os eleitores, bem como de arrecadação de doações por *crowdfunding*, como consta abertamente das contas de campanha aprovadas com mínimas ressalvas por esta Corte. Também os R\$650 mil gastos com a campanha eleitoral estariam compreendidos no montante de R\$ 2.456.215,03, para os dois turnos de uma campanha eleitoral vitoriosa.

Reafirmaram que as redes sociais, em seus mecanismos gratuitos de comunicação, aproximaram candidatos e eleitores, reduzindo drasticamente o custo da campanha presidencial vitoriosa, com destaque, inclusive, no voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da prestação de contas dos requeridos em 4.12.2018, aprovada com ressalvas mínimas, numa campanha que figura entre as mais baratas da história do Brasil.

Sustentaram a imprestabilidade da matéria jornalística na qual se baseia a ação, uma vez que, na notícia datada de 2.12.2018, publicada pela Folha de S. Paulo, intitulada "Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de *WhatsApp* na eleição", foi mencionado que a ação trabalhista movida por Hans River do Rio Nascimento em face da empresa *Kiplix*, teria sido motivada por horas exaustivas e más condições de trabalho decorrentes de utilização de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* para campanhas eleitorais.

Registraram ser visivelmente forçosa a tentativa do jornal e dos jornalistas de criarem um vínculo entre Jair Bolsonaro e as empresas que eventualmente teriam realizado disparos ilegais (*Kiplix* ou *Yacows*), colocando falsamente como intermediária a empresa AM4, por sua atuação efetiva e lícita na campanha dos requeridos.

Destacaram que a matéria jornalística não conseguira comprovar que a subcontratação de fato ocorreu e, ainda que tivesse havido subcontratação, fosse para intermediar serviços ilegais junto à campanha dos requeridos.

Segundo pontuaram, as imagens apresentadas por Hans River do Rio Nascimento à Folha de S. Paulo são imprestáveis e inconclusivas, por se tratarem de fotos de salas cheias de computadores ligados a diversos celulares e "chipeiras" – equipamento que usa o chip de celular para emular o WhatsApp e fazer os disparos –, além de caixas com chips. As fotos se resumem a uma caixa de plástico transparente contendo diversos chips da Claro e 7 celulares posicionados próximos a um teclado de computador, sem qualquer identificação ou indicação de localização geográfica, insuficientes para provar prática de ilícito eleitoral capaz de produzir cassação ou inelegibilidade.

Defenderam, ainda, que as imagens das conversas de *WhatsApp* não fizeram nenhuma menção à campanha dos requeridos.

Destacaram que a Folha de S. Paulo deu ênfase ao fato de que Hans River do Rio Nascimento desmentira todas as suas afirmações após obter acordo judicial trabalhista com a ex-empregadora, de modo que teria criado todas essas insinuações para alcançar objetivo pecuniário. O jornal teria se aproveitado do relato para criar uma matéria jornalística, enquanto o PT teria se utilizado do fato político para ajuizar esta ação, sendo crível que o ex-funcionário teria sido apenas manipulado para criar o citado fato político falacioso.

Acentuaram que as inconsistências da matéria jornalística não parariam por aí, tendo a própria Folha de S. Paulo ressaltado que, publicada a matéria em 2.12.2018, a empresa *WhatsApp* teria bloqueado contas ligadas a 4 agências, entre as quais não estaria a AM4, contratada da campanha dos requeridos.

Acrescentaram que, segundo o próprio jornal, a empresa *Yacows* teria afirmado não ter sido contratada pelos requeridos, constando ainda manifestação da empresa de telefonia Claro quanto à não detecção de nenhum comportamento atípico nas vendas de *chips* no período discutido.

Ponderaram, quanto à parcialidade da Folha de S. Paulo e da jornalista autora das matérias, porquanto esta última teria, em vídeo, declarado ser "pessoa de esquerda" e sempre ter votado no PT, sendo sua militância petista constatada em outros periódicos.

Asseveraram ser fato gravíssimo um jornal de grande circulação como a Folha de S. Paulo valer-se de uma jornalista que milita abertamente na ala petista, filha de dono de revista citada na Operação Lava Jato por receber recurso desviado da Odebrecht para publicar matérias favoráveis ao governo petista, vir a público criar notícia infundada para embasar esta ação, de modo a configurar infração aos arts. 6º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.551/2017; 339 do Código Penal Brasileiro; 323, 324, 325 e 327 do Código Eleitoral; e 25 da Lei Complementar nº 64/1990.

Observaram o *modus operandi* ilícito da campanha petista, quanto à utilização de robôs eletrônicos, ao pormenorizarem a entrevista concedida à Rádio Jovem Pan, em 25.9.2018, pela candidata a Vice-Presidente pela Coligação autora, Manuela D'Ávila, a revelar ciência previa dos eventos que seriam utilizados por estas matérias jornalísticas falaciosas, tendo descrito com exatidão a forma como ocorreriam.

Realçaram que, a fim de criar prova que não existia, para justificar a abertura de mais um processo judicial, a investigante teria se valido de uma jornalista petista e de veículo jornalístico de grande circulação, que assentiram em cometer abuso e, ainda, criar fato político para embasar o plano descrito por Manuela D'Ávila antes dos fatos, a revelar que conhecia bem os procedimentos de contratação de disparos de mensagens eleitorais.

Consignaram que seria estratégia do PT a utilização de disparos eletrônicos, utilizando-se indevidamente de ferramenta vedada, massificando mensagens positivas à sua campanha e acusando sem prova a campanha de Jair Bolsonaro, com mobilização de grande veículo de comunicação para criar o fato político e levantar uma cortina de fumaça para encobrir a própria fraude.

Apontaram ser a tentativa de atribuir a derrota do candidato Fernando Haddad ao uso de impulsionamento ilegal pelos requeridos, ignorando deliberadamente a "caótica" situação do Partido dos Trabalhadores, a quantidade de petistas presos ou envolvidos em escândalos de corrupção, o desemprego de 14 milhões de brasileiros e a grave insegurança econômica vivenciada no país.

Enfatizaram a irreversibilidade do resultado do pleito de 2018, não sendo os disparos de *WhatsApp*, por si só, capazes de produzir mudança no voto do eleitor a ponto de reverter a derrota da autora, bem ainda as atitudes autoritárias e o desrespeito às autoridades e à liberdade de expressão que o Partido dos



Trabalhadores e o candidato Fernando Haddad demonstraram para com o povo brasileiro na campanha eleitoral.

Frisaram que os jornais passaram a descrever a atitude petista como "desespero político" diante dos impropérios, das *fake news* proferidas pela autora e pelo candidato Fernando Haddad e de sua queda ao longo das pesquisas.

Alertaram que um dos principais objetivos de *fake news* é gerar uma carga emocional que, por um breve momento, ofusque a capacidade cognitiva do indivíduo, para que ele, tomado por indignação, compartilhe a informação sem fazer a devida análise do conteúdo apresentado. Tal ato possuiria um efeito rápido, com potencial "viral" nas redes sociais e, mesmo que seja desmascarada a estratégia, o desgaste da imagem para a parte oposta é, muitas vezes, irreversível.

Esclareceram não terem praticado o suposto ato, não terem prévio conhecimento e não anuírem com tal prática, de modo a não poderem ser penalizados por ilegalidade praticada por terceiro, pois a jurisprudência desta Corte Eleitoral exigiria o conhecimento da suposta ação abusiva, sob pena de causar a mais alta insegurança jurídica e a instabilidade das eleições.

Assinalaram tratar-se de ação extremamente complexa, não bastando a alegação vazia de suposta prática de atos alheios ao conhecimento dos requeridos para configuração de tais ilícitos, devendo demonstrar, de forma inconteste, e não apenas superficial, como fez a autora, o benefício eleitoral e a gravidade da conduta, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Quanto ao dano processual e à litigância de má-fé, redarguiram que a exordial é frágil, sendo fabricada a partir de uma notícia jornalística "fraca, inconclusiva e contraditória", de modo que a ação seria medida grave o suficiente para exigir prova robusta e inarredável, não se admitindo que a autora se limite a atuar como mera contadora de histórias nos autos, sem se eximir de seu ônus probatório, devendo responder por dano processual, nos termos dos arts. 79, 80, II e III, e 81 do Código de Processo Civil.

Requereram, ao final, acolhimento das preliminares de litispendência, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e falta de requisito ou ausência de prova e, no mérito, a total improcedência da ação e das conexas, bem como encaminhamento dos autos à PGE para adoção de medidas cabíveis, em especial, no tocante a crimes eventualmente praticados, bem ainda reconhecimento do dano processual e multa por litigância de má-fé.

Antônio Hamilton Martins Mourão apresentou ainda defesa isoladamente, pugnando (ID 4153438), em sede preliminar, pelo indeferimento da inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, porquanto, apesar das graves acusações, a autora não teria trazido nenhuma evidência comprobatória, apenas matérias jornalísticas publicadas pela Folha de S. Paulo.

No mérito, afirmou não existir nos autos qualquer prova de ter havido contratação de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* pelos investigados, especialmente no que tange à obtenção ilegal de dados de 10 mil pessoas e à utilização desses dados para registro de *chips* de celulares a fim de criar contas no *WhatsApp*, com o objetivo de disparar mensagens em massa a partir delas.

Insistiu não ter contribuído ou anuído com qualquer suposta prática ilegal, sendo certo que meras alegações ou suposições de ilícitos, não lastreadas em provas concretas e robustas, não bastariam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas, tornando impossível o pedido de declaração de inelegibilidade por eventuais atos praticados por terceiros.

Deduziu ser necessário o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de averiguar o cometimento de crime eleitoral, por arguição de inelegibilidade deduzida de forma temerária ou de má-fé, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990.

Salientou a notícia de fatos de extrema gravidade, com a pretensão de declarar a inelegibilidade dos candidatos investigados e consequentemente a anulação das eleições por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, a comprometer a lisura e a isonomia do pleito, sem apresentar qualquer documento a dar suporte às alegações.

Pleiteou o acolhimento das preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, IV e V, do Código de Processo Civil e, no mérito, a total improcedência da ação e o encaminhamento dos autos à PGE, para averiguação de condutas ilegais e dolosas praticadas pela autora.

Marcos Aurélio Carvalho defendeu (ID 4192188), inicialmente, a inépcia da inicial, ante a





narrativa de fatos de difícil compreensão, encadeamento confuso e "sem qualquer lógica", em afronta ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que exigiria a mínima indicação de "provas, indícios e circunstâncias".

Segundo alegou, o pleito em análise parte da desproporcional e inverídica premissa de que os eleitos realizaram a contratação de serviços de disparo de massa de mensagens enviadas por meio do aplicativo *WhatsApp*, o que teria sido operacionalizado pela sociedade AM4, num discurso "pouco coeso", que não escuda a conclusão alcançada nos pedidos, devendo a inicial ser sumariamente rejeitada, sem apreciação do mérito, conforme preconizam os arts. 330, I, § 1º, e III, e 485, I, do Código de Processo Civil e o art. 22, I, *c*, Lei Complementar nº 64/1990.

Arguiu a ilegitimidade passiva frente à inexistência de nexo causal entre qualquer conduta atribuível ao representado ou à AM4 e os fatos narrados na inicial, bem ainda a ausência de justa causa, por falta de arrimo probatório mínimo da prática do abuso, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, que exige evidências ao menos de indícios de conduta grave. Por isso, concluiu suas preliminares no sentido de tratar-se a ação de um "amontoado desordenado de reportagens jornalísticas" que não merecem credibilidade por parte desta Corte Eleitoral pela a ausência de justa causa, sendo seu prosseguimento um "desperdício de recurso públicos", além de representar sério risco de injusta mácula à imagem do representado.

No mérito, haveria completa inexistência de provas das teses alegadas e a falta de narração fática clara e precisa não permitiria constatar a autoria, nem mesmo o envolvimento do representado em qualquer dos supostos ilícitos.

Acrescentou que a AM4 Brasil e seus administradores nunca realizaram a subcontratação de qualquer sociedade que atue no campo das mídias digitais ou das redes sociais com o fito de obter o serviço de impulsionamento de conteúdo ilegal ou de disparo em massa de mensagens de *WhatsApp*, com a compra de bancos de dados de terceiros, para realizar propaganda política do então candidato Jair Bolsonaro (PSL).

Revelou que também não fora empregado qualquer programa robô, tampouco foram usadas informações de terceiros para se obter, de modo fraudulento, planos de telefonias móveis ou contas no aplicativo *WhatsApp*.

Alegou que, nos autos da Prestação de Constas Parcial que tramitaria perante esta Corte sob o nº 0601225-70.2018.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tanto a *Facebook* Serviços *Online* do Brasil Ltda. – responsável pela gestão das redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp* – quanto a *Twitter* Brasil Rede de Informação Ltda., afirmaram de forma consistente a inexistência do citado negócio jurídico.

Informou que, nos autos da Representação nº 0601782-57.2018.6.00.0000, o citado periódico paulista não teria trazido qualquer evidência que respaldasse sua matéria, cingindo sua defesa à alegação de liberdade de imprensa, sendo a notícia em si apenas propositadamente escandalosa, além de destituída de indicações precisas de condutas ilegais, bem como carente da apresentação de documentos, *e-mails*, conversas, recibos, contratos, fotografias, *print screens*, identificação de testemunhas e exibição de extratos bancários ou de qualquer outro material que pudesse dar força ao que é criado contra o representado.

Alertou que fotos de *chips* de telefonia ou de *smartphones* conectados a cabos "qualquer pessoa pode tirar". O lançamento de números aleatórios, com dados de pessoas e sociedades empresárias idôneas em documentos eletrônicos em branco, pode ser fabricado em qualquer computador, a tratar-se de um repasse de informações ouvidas de outrem, o que muito se assemelha a um mero boato, pelo que não possuiria força probatória ou indiciária.

Aduziu que o "disparo de mensagens em massa", como indicaria a própria nomenclatura, referese ao envio de conteúdos virtuais a um número vasto de usuários, sendo conduta permitida pelas leis eleitorais, desde que não sejam empregados programas e robôs ou bancos de dados comprados de terceiros e compostos de contatos que não solicitaram sua inscrição.

Asseverou que os arts. 57-C e 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 permitiriam o "impulsionamento de conteúdos", que nada mais seria do que a contratação de um serviço de divulgação mais ampla de páginas e conteúdos já postados na rede mundial de computadores, que passam a ser anunciados para outros usuários de sites ou redes sociais, sendo vedada, porém, a contratação do serviço por uma pessoa jurídica em favor de candidato, sob pena de se configurar doação ilícita de campanha.

Esclareceu ser natural que, diante do contentamento com a atuação da AM4, o candidato Bolsonaro tenha convidado o representado, sócio-administrador da pessoa jurídica, para integrar sua equipe de





transição, *munus* público exercido por ele de forma voluntária atualmente.

Concluiu não ter havido afronta aos arts. 57-B, §§ 2º e 3º, 57-E, § 1º, e 7-H da Lei nº 9.504/1997 e 323 do Código Eleitoral, pois inexistente o falseamento da identidade, quer para fins de publicação virtual, envio de mensagens e cadastro no aplicativo *WhatsApp* ou para o registro de *chips* telefônicos, de cadastros de dados de terceiros, muito menos obtidos ilicitamente os nomes e os CPFs de 10 mil idosos, com o fim de se praticar falsidade ideológica. Negou, também, disparo em massa de mensagens, impulsionamento de mensagens com teor de propaganda política, divulgação de quaisquer informações sabidamente falsas ao eleitorado e, ainda, subcontratação de pessoa física ou jurídica para praticar ilegalidades que atentassem contra a higidez do certame federal pela empresa AM4.

Acentuou o tema do "gasto excessivo" de valores com a campanha eleitoral de 2018, haja vista tratar a ação de "abuso de poder econômico", citando dados do TSE quanto ao valor gasto pelo candidato Jair Bolsonaro, num total de R\$2.456.214,03, com sobra financeira de R\$1.560.472,98, em relação ao adversário Fernando Haddad, com valor gasto de R\$37.503.104,50.

Pugnou, ao final pelo indeferimento da petição inicial, diante de sua patente inépcia, a ilegitimidade passiva do representado e a ausência de justa causa, bem como o indeferimento de todas as medidas instrutórias e acauteladoras e, no mérito, a total improcedência da ação e a condenação no valor de 10 salários mínimos por litigância de má-fé e indenização pelos prejuízos relativos ao pagamento de honorários advocatícios e custos com defesa, a serem apurados em futura liquidação.

Acostou à defesa esclarecimentos prestados pelo *Facebook* Brasil (ID 4192288) e *Twitter* Brasil (ID 4192338) nos autos da prestação de contas nº 0601225-70.2018.6.00.0000.

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flavia Alves anexaram, em 22.2.2019, aos autos cópia do acórdão na prestação de contas nº 0601225-70.2018.6.00.0000 (ID 5511688).

A Coligação representante, em 25.6.2019, reiterou (ID 12543588) pedidos cautelares, apresentou elementos informativos e requereu diligências.

Destacou a gravidade das *fake news* na eleição de 2018 e as medidas adotadas no âmbito deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República, da Polícia Federal e do Congresso Nacional, para sua repressão, anexando documentos comprobatórios dessas medidas.

Alegou a existência de novos fatos tornados públicos pela imprensa, como a publicação no jornal Folha de S. Paulo do dia 18.6.2019, segundo a qual empresas brasileiras teriam contratado uma agência de marketing na Espanha para fazer disparos em massa de mensagens pelo *WhatsApp*, a favor do então candidato a presidente Jair Bolsonaro (PSL).

No dia 19.7.2019, o mesmo editorial teria publicado matéria de título "Engenheiro boliviano diz que seu *software* foi usado para disparos pró-Bolsonaro".

Confirmou que empresários brasileiros dos mais diversos ramos também teriam contratado a *Enviawhatsapps*, da Espanha, para o mesmo fim, o que caracterizaria o uso de vultosos recursos expendidos com estas contratações, a influir diretamente no pleito eleitoral, haja vista o alcance das mensagens disparadas em massa.

Ressaltou que os fatos acima descritos não alterariam a causa de pedir da ação, ao contrário, o relato contido nas reportagens tão somente corroboraria os fatos já denunciados.

Discorreu sobre os poderes instrutórios do magistrado, na ação de investigação judicial eleitoral, como instrumento por meio do qual se busca a reparação de condutas nocivas ao ordenamento eleitoral e ao regime democrático, a exemplo da atividade probatória desenvolvida pelo então Corregedor-Geral Herman Benjamin na AIJE nº 0601943-58.2014.6.00.0000.

Por fim, reiterou o deferimento dos pedidos de produção de provas formulados na inicial, como a quebra de sigilos, oitiva de investigados e sócios das empresas, bem como requisição dos elementos de informação no Inquérito nº 4.781, junto à Presidência, Secretaria-Geral deste Tribunal, à Procuradoria-Geral da República e à Direção Geral da Polícia Federal e, após diligências, a colheita de manifestação do MPE e dos representados.

Antes da análise dos pedidos, por despacho de 25.6.2019 (ID 12547138), foi determinada ao representado Marcos Aurélio de Carvalho, na qualidade de sócio da empresa AM4 Informática Ltda., a apresentação de cópia da interpelação judicial promovida contra a *Kiplix* Ltda. Foi demandada, igualmente, à parte autora documentação comprobatória do registro da empresa *Deep Marketing* na junta comercial e cópia





da reclamatória trabalhista mencionada na exordial.

Em cumprimento ao despacho foram juntados os documentos de IDs 14039438, 14039488, 14039538 e 14039588 e 12842938.

Mediante novo despacho de 1º.8.2019 (ID 14230438), determinou-se a abertura de vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Jair Messias Bolsonaro considerou (ID 14458888) que os documentos juntados pelas empresas Deep Marketing e Kiplix Ltda. em nada agregam ao processo ou modificam a tese de defesa. Todavia, a notificação apresentada pela AM4, só vem a corroborar com a defesa no sentido de não ter havido contratação por parte da campanha do então Presidente Bolsonaro, reiterando a improcedência da ação.

A Coligação representante arguiu (ID 14465188) a imprestabilidade do documento produzido unilateralmente e requereu ao relator a emissão de ordem ao Sr. Marcos Aurélio Carvalho para exibição de documentos porventura apresentados pela Empresa *Kiplix* Comunicação Digital Ltda. ME, após ser notificada extrajudicialmente.

Antônio Hamilton Martins Mourão argumentou (ID 14580438) que os documentos acostados pela parte autora não trouxeram qualquer novidade capaz de evidenciar as práticas delituosas narradas na exordial.

Pontuou que, no que diz respeito à notificação da AM4 (ID n. 12842938), restara demonstrado que as alegações da parte autora não passariam de acusações infundadas, desvestidas de qualquer plausibilidade e, reiterando os termos da contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Flávia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto e Marcos Aurélio Carvalho quedaram-se silentes (certidão de ID 14760988).

Em novo despacho, de 4.9.2019 (ID 16127138), deferiu-se o pedido da autora, para determinar ao representado Marcos Aurélio Carvalho a juntada ao feito, no prazo de 3 (três) dias, dos documentos porventura apresentados pela empresa *Kiplix* Comunicação Digital Ltda. em resposta à notificação extrajudicial promovida pela empresa AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda..

Marcos Aurélio Carvalho informou (ID 16402988) que a notificação à *Kiplix* Comunicação Digital Ltda. ME (ID 12842838) não obtivera sucesso, tampouco teriam sido enviados quaisquer documentos pela notificada.

Concluiu restar evidente que a Coligação representante teria tentado alongar a instrução processual, manifestamente infrutífera, pelo que reiterou todos os termos constantes da peça de defesa apresentada, postulando a total improcedência desta ação.

Mediante decisão de 26.9.2019 (ID 16868738) foram indeferidos os pedidos da investigante. Advertiu-se que os pedidos formulados na exordial delimitariam seu objeto, não admitindo ampliação objetiva da demanda.

Quanto ao pedido da autora, formulado na petição inicial (Item 22, Ietra "a"), voltado à requisição de arquivos ao jornal Folha de S. Paulo, assinalou o em. relator encontrar vedação na garantia constitucional do sigilo da fonte, inviabilizando, em consequência, o atendimento ao pleito que lhe era derivado (Item 22, Ietra "b").

Na análise dos requerimentos de produção de prova oral (Item 22.5), constatou-se que as referidas testemunhas nada acrescentariam de útil e necessário ao esclarecimento dos fatos. A testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves fora ouvida em outras AIJEs aforadas contra o investigado acerca dos mesmos fatos, podendo a parte valer-se do art. 372 do Código de Processo Civil (prova emprestada) para carrear sua oitiva aos autos.

O descabimento de depoimentos pessoais foi amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos, bem ainda que os investigados expuseram as suas versões dos fatos na contestação, a qual poderia, inclusive, ser contraditada na fase de alegações finais.

Quanto à quebra de sigilos (bancário, fiscal, telefônico, telemático, dados), pontuou o *decisum* também a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser descabido seu deferimento com fundamento em meras notícias jornalísticas.

Assim, entre outros fundamentos, foram indeferidos os pedidos formulados e, encerrada a fase postulatória e à míngua da especificação de outras provas, concedeu-se às partes o prazo comum de 2 (dois)





dias para alegações, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nas alegações apresentadas, em 1º.10.2019, por Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves (ID 16987338), afirmaram não haver nenhuma prova adicionada aos autos, concreta ou superficial, que pudesse demonstrar qualquer conduta ilícita praticada pela empresa *Yacows* e por seus sócios ou representantes.

Alegaram que, não bastasse a aprovação das contas de campanha, a testemunha ouvida teria negado categoricamente conhecer os representados, a revelar não terem sido contratados ou prestado serviços para os candidatos Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

Aduziram que a inicial seria genérica e que a coligação do atual Presidente teria vencido por larga margem de votos, de forma que eventual mensagem de *WhatsApp* não teria o condão de interferir na eleição, pugnando, ao fim, pela total improcedência da ação.

Jair Messias Bolsonaro, em suas alegações (ID 17025788) de 1º.10.2019, louvou a decisão do relator ao indeferir as provas requeridas pelo autor e, ao final, reiterou o pedido de total indeferimento dos pedidos.

Marco Aurélio Carvalho, em 2.10.2019, alegou (ID 17048288) que as medidas instrutórias requeridas pela Coligação representante teriam sido "pífias e infrutíferas".

Acrescentou que, diante da interpelação extrajudicial manejada pela AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., empresa da qual é sócio, em desfavor da sociedade *Kiplix* Ltda., teria esclarecido que a notificada fora contratada, pela notificante, exclusivamente com o intuito de informar os usuários voluntariamente cadastrados no sítio eletrônico "MaisQueVoto" acerca da alteração do número de contato telefônico da plataforma.

Segundo alegado, causaria surpresa o fato de que, com base em uma notícia jornalística "esquizofrênica e caluniosa" e valendo-se de gravíssimas imputações desprovidas de evidências e fundamentos, a requerente possa almejar anular o resultado das eleições presidenciais de 2018.

Reiterou a litigância de má-fé, em razão da inconsequência com que a coligação autora tenta manchar a reputação alheia e "mergulhar o país no caos político".

Afirmou que a aprovação das contas de campanha seria indicativo de regularidade bancária e fiscal da campanha dos candidatos investigados.

Reputou esclarecido o envolvimento da AM4 e do ora representado, fazendo questão de expressar que a empresa teria prestado serviços lícitos de publicidade e *marketing* digital, bem como que não teria havido qualquer irregularidade no que tange ao uso das redes sociais, o que teria sido confirmado pelas empresas *Facebook*, *WhatsApp*, *Twitter* e *Instagram*, nos termos das peças de IDs 4192288 e 4192338.

Assinalou que a provas materiais – notificação extrajudicial e reclamatória trabalhista – teriam aclarado os fatos e apontariam para a não participação da AM4 em qualquer esquema de disparos em massa pelo *WhatsApp*.

Quanto à notícia veiculada em 18.6.2019 pela Folha de S. Paulo e replicada no site UOL, retrucou tratar-se de matéria genérica, ao falar de "empresas, açougues, lavadoras de carros e fábricas", sem nenhuma prova material, sendo que a reportagem deveria noticiar de forma clara quem comprou (nome da empresa) e a operação de venda lastreada em contratos de alienação do software, com a devida remessa de pagamentos via transferência internacional ou boleto de cartão de crédito, depósitos, etc.

Assentou que a mesma reportagem do referido jornal e do sítio UOL afirmara não ter havido indicações de que Bolsonaro ou sua equipe de campanha soubessem que estavam sendo contratados disparos de mensagens a seu favor.

Concluiu não haver indícios da contratação de disparos pela AM4, de modo a não fazerem sentido as diligências requeridas em relação à empresa oficial da campanha, bem como em relação às demais empresas citadas pela representante.

Ao final, reiterou os pedidos constantes da defesa e a total improcedência da ação, bem como a condenação, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de dez vezes o salário-mínimo (Código de Processo Civil, art. 82, § 2º) e de indenização de cariz material, pelos prejuízos sofridos pelo representado.

Em suas alegações (ID 17130288), de 3.10.2019, a Coligação "O Povo Feliz de Novo" pontuou, preliminarmente, sobre os óbices impostos à instrução probatória.

Realçou que o processo de investigação judicial eleitoral seria caracterizado pelo compromisso





do Estado, na figura desta Justiça Eleitoral, em assegurar a regularidade do processo eleitoral, constituindo seu objetivo final apurar a regularidade das eleições – haja vista o interesse público nele inserido – verificar a realidade dos fatos que envolvem abusos e determinar eventual punição dos envolvidos, de modo a prevalecer a verdade real

Ressaltou ser matéria de ordem pública a investigação de acontecimentos graves o suficiente para o abalo das eleições e, nesse contexto, situar-se-iam os poderes instrutórios do juiz, a cargo do Corregedor-Geral, tendo a prerrogativa de atuar de forma ativa no processo, inclusive determinando a produção de provas.

Informou que o próprio Congresso Nacional teria reconhecido a relevância do que ora se investiga, tendo, inclusive, instaurado Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, para investigar o caso.

Evidenciou o emprego inadequado e ilícito, no bojo de processos eleitorais, do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, como fenômeno mundial, haja vista o alcance da ferramenta associado à dificuldade técnica em rastrear e conter abusos, de modo que inúmeras teriam sido as tentativas adotadas pelos órgãos jurisdicionais, policiais e legislativos de compreender esse fenômeno e, principalmente, elaborar e colocar em prática estratégias eficazes, para impedir a má utilização deste instrumento de comunicação.

Sublinhou que um posicionamento omissivo do juízo diverge do interesse público em garantir a lisura e a respeitabilidade do pleito, sendo a conduta proativa encontrada na jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo da AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000, na qual teria sido determinada a realização de perícia, a quebra do sigilo bancário e fiscal e a oitiva de mais de 50 testemunhas.

Relatou haver indícios de que teriam sido comprados dados de 10 mil pessoas, os quais teriam sido utilizados para registros de chips de telefonia móvel e consequente criação de contas em aplicativos de mensagens, para envio de milhões de mensagens, em disparos em massa, a título de propaganda eleitoral.

Observou que tais condutas representariam, a um só tempo, compra de cadastro de usuários, falseamento de identidade para veiculação de propaganda eleitoral e uso de robôs em campanha eleitoral, todas ilegais.

Assinalou que o caráter economicamente abusivo residiria no fato de que os preços por mensagem variavam entre R\$ 0,08 e R\$ 0,40, a depender de qual base de dado seria utilizada, a demandar consideráveis recursos financeiros não demonstrados nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral e, possivelmente, de origem vedada.

Aduziu que a atuação deliberada e organizada na disseminação de notícias falsas teria sido afirmada por quem, à época, apoiara a candidatura dos representados, a exemplo da entrevista de Paulo Marinho em reportagem concedida ao jornal Globo *News*.

Alertou que o representado Jair Bolsonaro tinha a prerrogativa de juntar aos autos os termos do depoimento de Rebeca Félix, prestado na AIJE nº 0601771-28, mas não o fez porque o testemunho em nada contribuiria à defesa do investigado, pelo contrário, as informações prestadas pela testemunha, na verdade, convergiriam com o relato público de Paulo Marinho.

Atestou não ser crível atribuir apenas à espontaneidade dos apoiadores a capacidade de produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da representante.

Apontou que a campanha dos representados teria se destacado pela quantidade de robôs nas redes, a ponto de o veículo *Congresso em Foco* lançar ferramenta para identificar e monitorar o comportamento de prováveis robôs no *Twitter*, o *Trending Botics*, que, segundo o monitoramento realizado pela referida ferramenta, de julho a 26 de setembro de 2018, das mensagens provenientes de *bots* contidas nas redes, 68% citavam o então candidato Jair Bolsonaro, cinco vezes mais que o segundo colocado, o pedetista Ciro Gomes, com pouco mais de 15%.

Fundamentou o uso indevido dos meios de comunicação social pelo emprego de elevada quantia de dinheiro, proveniente inclusive de pessoa jurídica, para contratação de serviços de disparos de mensagens contendo propaganda eleitoral – e também *fake news* – para base de dados legais e ilegais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Segundo insistiu, a conduta dos representados seria dotada de evidente gravidade, por atentar contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, a afetar o resultado do pleito eleitoral.

Postulou, preliminarmente, reabertura da instrução processual, bem como no mérito por





entender preenchidos os requisitos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, a consequente procedência dos pedidos formulados à inicial.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em 7.10.2019, aduziu (ID 17266038) que a investigante não tivera êxito em comprovar suas alegações por meio de provas robustas que pudessem indicar qualquer ilicitude e a gravidade de fatos que efetivamente pudessem trazer desequilíbrio ao pleito.

Ponderou não haver falar em responsabilidade ou inelegibilidade do investigado em razão de condutas descritas na inicial, se eventualmente praticadas por terceiros, porquanto seria necessária sua participação ou anuência no ato abusivo.

Finalizou com a afirmação de que meras alegações ou suposições de ilícitos não lastreados em provas concretas e robustas não bastariam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas, tornando impossível o pedido de declaração de inelegibilidade dos investigados, razão pela qual, a ação deveria ser julgada improcedente.

A Coligação representante, em 10.10.2019 (ID 17475288), requereu a reabertura da fase instrutória, a fim de possibilitar o compartilhamento dos frutos da diligência determinada por este Corregedor, no âmbito da AIJE nº 0601782-57, conexa a esta ação.

Em 11.10.2019, em nova petição (ID 17503238), a investigante apresentou novos elementos informativos tornados públicos, os quais reforçariam as denúncias apresentadas nesta ação.

Esclareceu que entre os dias 2 e 4 de outubro, na 7ª edição do Festival Gabo em Medelin, na Colômbia, o Sr. Ben Suplle, gerente de políticas públicas da empresa *WhatsApp*, que trabalha desde 2017 com eleições, programas e campanhas políticas, teria reconhecido o impacto do aplicativo de mensagens no cotidiano das pessoas, principalmente no Brasil, citado em diversas oportunidades por ser um dos países em que mais se utiliza desta ferramenta de comunicação.

Sobre a análise de como o aplicativo seria utilizado no Brasil, Supple teria destacado a prevalência de grandes grupos, bem ainda que a equipe da *WhatsApp* sempre soubera "que a eleição brasileira seria um desafio. Era uma eleição muito polarizada e as condições eram ideais para a disseminação de desinformação".

Realçou que, segundo Ben Suplle, "na eleição brasileira do ano passado houve a atuação de empresas fornecedoras de envios maciços de mensagens, que violaram nossos termos de uso para atingir um grande número de pessoas".

Acrescentou que o representante do aplicativo reconhecera ter havido atuação irregular de empresas de disparo em massa de mensagens durante as eleições brasileiras.

Consignou que sobre estes fatos a Folha de S. Paulo teria se manifestado em matéria publicada no dia 8.10.2019, intitulada "WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018.

Ponderou que os fatos descritos não alterariam a causa de pedir da ação, mas tão somente corroborariam os fatos já denunciados, de modo que não haveria óbice à apreciação, sendo, inclusive, função da autora informá-los a esta Corte.

Considerou, desse modo, a manifesta relevância do conteúdo da petição, para trazer à Corregedoria-Geral os elementos informativos consubstanciados na fala do Sr. Ben Supple e na reportagem da Folha de 8.10.2019, anexa por cópia.

Mediante decisão de 15.10.2019 (ID 17620238), o então Corregedor-Geral, Ministro Jorge Mussi, deferiu o pedido da Coligação representante (ID 17475288) para determinar a reabertura da fase instrutória, a fim de possibilitar o compartilhamento dos frutos das diligências realizadas no âmbito da AIJE nº 0601782-57, conexa a presente ação.

Os autos foram distribuídos em 6.11.2019, ao Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes, em razão do término do biênio de seu antecessor (ID 18706888).

Por despacho de 2.12.2019, do novo relator (ID 20033938), determinou-se o traslado para estes autos da decisão de 10.10.2019, proferida na ação conexa (AIJE nº 0601782-57) – julgada pelo Plenário da Corte em sessão de 9.2.2021 –, e demais documentos acostados posteriormente e, na sequência, a abertura de vista às partes, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Os documentos trasladados consistiriam em expedição de ofícios às operadoras de telefonia, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, informassem as linhas telefônicas de titularidade das empresas *Quick Mobile*, *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática I tda. *SMSMarket*





Soluções Inteligentes Ltda. e respectivos sócios, no período compreendido entre 14.8.2018 e 28.10.2018.

Nos autos da AIJE nº 0601782-57 (conexa), consta certidão da Secretaria (ID 17489938), para informar que a operadora de telefonia Porto Seguro encerrou suas atividades, no segmento, em 1º.4.2019, com a migração de seus clientes de linhas de voz para a operadora TIM, consoante acordo de cooperação entre as empresas. Também certidão de 22.10.2019 (ID 17961388) informa que as operadoras NEXTEL e SERCOMTEL não possuem em seus cadastros linhas telefônicas de titularidade das citadas empresas e respectivos sócios e, ainda, que foram identificadas linhas telefônicas móveis da operadora CLARO habilitadas após 28.10.2018, as quais seriam estranhas ao escopo da ordem do Ministro relator. Em certidão complementar de 28.10.2019 (ID 18340138) constou que as operadoras DATORA e TERAPAR informaram não possuírem em seus cadastros linhas ativas sob a titularidade das empresas ou dos sócios referidos no período delimitado pela decisão de 10.10.2019. Por fim, certidão de 7.11.2019 (ID 18749288) fez constar que o ofício dirigido à Operadora TERAPAR (Protocolo de Postagem nº 2745/2019) fora devolvido pelos Correios com a consignação do motivo "MUDOU-SE", em que pese o recebimento, pela unidade, em 30.10.2019, do Aviso de Recebimento nº DY310454145BR, relativo a tal correspondência. As demais operadoras informaram as linhas telefônicas de titularidade das empresas mencionadas.

Ainda na AIJE nº 0601782-57, conexa, por despacho de 7.11.2019 (ID 18842238), determinouse, com base nas linhas telefônicas fornecidas pelas operadoras de telefonia VIVO, CLARO, TIM, ALGAR e OI, a requisição de informações ao *WhatsApp INC.*, objetivando esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, se as empresas *Quick*, *Yacows*, *Croc Services* e *SMSMarket* e seus representantes realizaram "disparos em massa", automação ou envio massivo de mensagens, com violação dos termos de uso, bem como se foram adotadas medidas para o bloqueio ou banimento de contas dessas empresas ou pessoas, no período de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018.

Em resposta, a Empresa *WhatsApp INC*. (ID 19425288 – ação conexa) enfatizou que seus termos de serviço proíbem expressamente o uso de qualquer aplicativo para envio de mensagens em massa ou automatizadas, bem ainda, que adota medidas para evitar esses abusos, mediante o banimento de contas que se envolvem em comportamentos prejudiciais, baseada em tecnologia de aprendizado de máquina, apesar de ser uma plataforma criptografada.

Sustentou que, conforme os princípios de privacidade e de minimização de dados do Marco Civil da Internet e de seu Decreto Regulamentador, faz a coleta e armazena informações limitadas de usuários, por período limitado de tempo, de seis meses de registros de acesso para contas do *WhatsApp* associadas a um número de telefone celular registrado no Brasil, incluindo endereços de IP, data e hora de uso, a partir de um endereço de IP específico. Também poderia armazenar dados sobre contas banidas e suas atividades de controle, de acordo com a lei e os princípios de privacidade aplicáveis.

Alertou que, por conta do longo período transcorrido no intervalo de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018, não possuiria informações disponíveis relacionadas aos números de telefone indicados pelas operadoras de telefonia como pertencentes às empresas e pessoas mencionadas na decisão.

Todavia, realçou ter conseguido recuperar informações sobre duas contas (55-14998558081 e 55-1430102175) indicadas pelas operadoras de telefonia, como pertencentes à *SMSmarket* Soluções Inteligentes Ltda. e a Willian Esteves Evangelista, banidas em 25 de outubro de 2018, depois da identificação, pela tecnologia de detecção de *spam* do *WhatsApp*, de comportamento anormal indicativo do envio automatizado de mensagens em massa.

Destacou que, atualmente, não possuiria informações que atendessem à ordem deste Tribunal relacionada aos demais números de telefone indicados.

Acrescentou que uma conta relacionada à *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda. (55-11 985320336) teria sido banida em 11.10.2018, por violar os Termos de Serviço do *WhatsApp* por suspeita de spam, envio de mensagens em massa ou automatizadas, estando as informações ainda disponíveis, em razão de a referida conta ter sido objeto de um processo perante a Justiça eleitoral brasileira.

Consignou que durante o intervalo das datas em questão, a *WhatsApp* tomara conhecimento que as empresas *Yacows*, *SMSMarket*, *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda. e *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. ofereciam publicamente e faziam publicidade de serviços que violavam os termos de uso do *WhatsApp*.

Informou, por fim, que em 19.10.2018, foram enviadas notificações extrajudiciais para essas





empresas, alertando sobre a violação dos Termos de Serviço e solicitando a interrupção imediata dessas violações, no prazo de 48 horas, tendo recebido contra-notificações da *Yacows*, *Croc Services* e *SMSMarket*, para negar a violação aos termos de serviços (IDs 19175634 e 19425388).

Nesta ação, Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves alegaram (ID 20129288), em 6.12.2019, que os documentos acostados aos autos pela empresa *WhatsApp* confirmam que as empresas dos peticionários não participaram da campanha do Presidente Jair Bolsonaro, não tendo sido juntadas quaisquer mensagens ou telefones que pudessem provar o contrário.

Argumentaram, ainda, não ser crível a menção a uma única linha telefônica possivelmente banida pela *WhatsApp*, ligada à empresa ou a um dos peticionários, por desconhecerem tal fato e não terem sido notificados pela empresa para, eventualmente, apresentarem defesa.

Finalizaram, argumentando que o aplicativo não trouxera qualquer informação que relacionasse o mencionado banimento da linha telefônica à campanha eleitoral do Presidente Jair Bolsonaro, para requererem o encerramento da instrução e o arquivamento da presente investigação.

Marcos Aurélio Carvalho sustentou (ID 20246488), em petição de 7.12.2019, tratar-se de mais um ato infrutífero e desesperado por parte da coligação requerente, de modo que teria se exaurido os meios de prova e garantida, às últimas consequências, a oportunidade de influenciar o convencimento desta Corte, a inferir que nenhuma das teses constantes da peça de ingresso teria sido demonstrada.

Reforçou que nenhum documento constante dos autos ou provenientes do empréstimo probatório, teria comprometido a empresa AM4 e seus sócios, restando patente que sua conduta se deu nos precisos ditames impostos pela legislação eleitoral.

Ratificou todas as alegações e pleitos deduzidos em sua peça de defesa e em suas alegações finais, rogou o pronto encerramento da instrução probatória e, no mérito, a total improcedência da ação.

Jair Messias Bolsonaro, em 9.12.2019, afirmou (ID 20303188) que a empresa *WhatsApp* não trouxera informação relevante, uma vez que o conteúdo apresentado giraria em torno de empresas que oferecem conteúdo publicitário via aplicativo de mensagens, a malferir as diretrizes da mantenedora do aplicativo.

Destacou que o assunto tratado nas notificações extrajudiciais seria exclusivamente a propaganda feita em torno da forma de publicidade ofertada pelas empresas de marketing, constantes em seus respectivos websites.

Citando anterior parecer ministerial, pugnou pela improcedência da ação, considerando a absoluta carência de provas das alegações deduzidas na inicial.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em 9.12.2019, destacou (ID 20306288) que as informações trazidas pela *WhatsApp INC*. não atestam a contratação de empresas para efetuar disparo em massa em benefício dos investigados, mas tão somente que foi detectada utilização indevida dos sítios das empresas notificadas.

Concluiu que, tanto do ponto de vista legal como jurisprudencial, o investigado não teria qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial por supostas práticas ilegais de terceiros, de forma a tornar impossível o pedido de declaração de sua inelegibilidade.

A Coligação O Povo Feliz de Novo, em 9.12.2019, protestou (ID 20306488) pelo fato de que as informações referentes às linhas telefônicas fornecidas pelas operadoras de telefonia VIVO, CLARO, TIM, ALGAR e OI, foram encaminhadas diretamente à *WhatsApp*, sem disponibilização às partes, permanecendo acauteladas em Secretaria.

Destacou ser relevante saber quantas linhas telefônicas cada uma das empresas e seus respectivos sócios foram titulares, no período delimitado pelo d. juízo, para demonstração do abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, porque a quantidade de cadastro junto às empresas de telefonia e à *WhatsApp*, revelaria o potencial de disseminação de mensagens.

Alertou ser a partir da diversidade de cadastros que o disparo em massa seria realizado, uma vez que as empresas, cientes das ferramentas do aplicativo de mensagem para identificar comportamento automatizado, observaria intervalos de tempo.

Também, segundo afirmado, o não banimento dos cadastros não significaria regularidade na sua utilização.

Gizou que a WhatsApp, ao prestar informações, revelou o banimento de duas contas





associadas à empresa *SMSMarket* e seu sócio Willian Evangelista, no dia 25.10.2018, depois de a tecnologia de detecção de *spam* identificar comportamento anormal, indicativo do envio automatizado de mensagens em massa, de modo a revelar a ilegalidade com a qual os serviços eram prestados pela empresa.

Consoante informado, também fora banida conta relacionada à empresa *Yacows*, cujos sócios – Flávia Alves e Lindolfo Antônio Alves – são investigados nesta ação, em razão de disparos em massa de mensagens, tendo a empresa AM4, que prestou serviços à campanha de Bolsonaro, reconhecido a contratação da *Yacows* para realização de disparos em massa, por meio da plataforma *Bulk Services*.

Alertou que os dados fornecidos pelas empresas de telefonia, embora tenham o condão de informar as contas regularmente registradas em nome dos investigados e de suas empresas, não seriam capazes de relacionar o total de números telefônicos utilizados pelas empresas em suas atividades.

Acerca das notificações enviadas pela *WhatsApp* e respectivas contranotificações, asseverou que cada uma das empresas, cujos sócios figuram no polo passivo desta ação, confessara, em suas próprias plataformas, ao divulgar suas ferramentas, o oferecimento de serviços de disparo em massa de mensagens, bem ainda, a promessa de burla aos meios do aplicativo de detecção de usos ilegais e abusivos.

Ao fim, a respeito dos documentos juntados, requereu seja informada a quantidade de linhas telefônicas relacionadas a cada uma das empresas e sócios, decorrentes das diligências realizadas pelas empresas de telefonia e, ainda, requisição à *WhatsApp de* maiores informações sobre o processo mencionado envolvendo a empresa *Yacows* relativo ao número +55 11 98532-0336, tais como número do processo, jurisdição, partes litigantes, objeto da lide e outras que este d. juízo considere relevantes.

Em petição de 22.1.2020, a Coligação O Povo Feliz de Novo noticiou (ID 22097338) que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no Congresso Nacional para investigar as *fake news* e seu impacto nas eleições de 2018 teria divulgado (Doc. 01 e Doc. 02), no dia 16.1.2020, que detinha uma listagem com 400 mil contas banidas do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, por uso irregular durante as eleições e, desse número, 55 mil possuiria comportamento anormal e 24 responderia pela maior parte dos disparos em massa de mensagens.

Acrescentou que o mesmo documento fora apresentado no âmbito do processo que tramita no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Requereu a expedição de ofícios à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das fake news e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para apresentação desses documentos, por se tratar de prova de notável relevância, a fim de que as partes possam manifestar-se a respeito.

Marcos Aurélio Carvalho, em petição de 23.1.2020 (ID 22116338), alegou terem se exaurido os meios de prova e garantida a oportunidade de influenciar o convencimento desta Corte Superior, de modo que nenhuma das teses constantes da peça de ingresso teria ficado demonstrada, conforme petição dos requeridos (IDs 20129288 a 20306288).

Repisou a petição de 22.1.2020 da Coligação autora (ID 22097338), na qual os demandantes, inconformados com o reiterado insucesso, deduziram pedido de absurda diligência, por se tratar de informações de mais de 400 mil contas no aplicativo *WhatsApp*, empresa que já prestara informações, reiteradamente, à Justiça Eleitoral.

Assim, o pedido realizado, de cunho absolutamente genérico, não teria deixado claro o que se pretende provar e, muito menos, qual a relação do pleito com cada um dos ora investigados.

Ponderou, ainda, que a CF/1988 garantiria o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), mas também imporia que os processos não se eternizassem (art. 5º, LXXVIII), porquanto já resguardada a chance de a autora trazer evidências aos autos.

Requereu, por fim, o indeferimento do pleito com o consequente encerramento da instrução processual, que já fora reaberta e, no mérito, a improcedência da ação.

A autora por meio de petição de 18.5.2020 (ID 29417588), trouxe aos autos, a título de elementos informativos, novas reportagens publicadas no jornal Folha de S. Paulo e no sítio G1, datadas de 17.5.2020, noticiando que a Polícia Federal teria postergado a deflagração de operação policial, nomeada como "Furna da Onça", que atingiria diretamente Jair Bolsonaro e sua família, para que não coincidisse com o período eleitoral.

Aduziu que a informação, apresentada agora por Paulo Marinho – ouvido como testemunha pela CPMI das *Fake News* –, esclarecera que o Senador Flávio Bolsonaro teria sido avisado com antecedência





sobre a deflagração da operação policial que atingiria Fabrício Queiroz, funcionário de seu gabinete e amigo antigo de toda a família, por um delegado da Polícia Federal que seria simpatizante da candidatura de Jair Bolsonaro.

Segundo relato de Paulo Marinho, pessoas de confiança de Jair Bolsonaro teriam se encontrado com um determinado Delegado da Polícia Federal na cidade do Rio de Janeiro, em frente à Superintendência, na praça Mauá, oportunidade em que foram avisados sobre a operação e seus alvos. As supostas pessoas seriam Fabrício Queiroz e Nathalia Melo de Queiroz que, por orientação de Jair Bolsonaro, foram imediatamente demitidas, logo após tal encontro.

Argumentou, ainda, que o Sr. Marinho confessara a utilização de mecanismos de envio de mensagens de *WhatsApp* para disparo de propagandas, inclusive com conteúdo de *fake news*.

Sequenciou que esses novos elementos informativos não alterariam a causa de pedir desta ação, de modo que não haveria qualquer óbice a sua apreciação, sendo, inclusive, função da Coligação autora, informá-los a esta Corte.

Em nova petição de 27.5.2020 (ID 30450138), a Coligação representante informou a instauração do Inquérito nº 4.781/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão proferida em 26.5.2020, pelo relator, em. Ministro Alexandre de Moraes, cujo objeto consistiria na "investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi" que atingiriam a honorabilidade e a segurança do STF, bem como de seus membros e familiares.

Esclareceu que no curso das investigações, identificou-se a associação criminosa denominada "Gabinete do Ódio", que seria "dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições", bem ainda, depoimento de Deputado Federal colhido em juízo, para confirmar que tal "gabinete" coordenaria, nacional e regionalmente, a propagação dessas mensagens falsas ou agressivas, tendo os assessores especiais da Presidência da República como seus principais integrantes.

Na mencionada decisão constaria, ainda, que além da disseminação de notícias falsas, um grupo de empresários seria responsável pelo financiamento desta rede fraudulenta.

Assim, entre as diligências determinadas por S. Exa. estaria a busca e apreensão e a quebra dos sigilos bancário e fiscal de empresários, no período de julho de 2018 a abril de 2020, coincidente com o período eleitoral, no qual se discute o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social que constitui fundamentos desta ação.

Frisou que o compartilhamento de provas destas diligências com esta ação mostrar-se-ia em consonância com a jurisprudência deste c. Tribunal que, nos autos da AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000, admitiu depoimentos de delatores da Odebrecht, cujo acordo de colaboração premiada fora homologado pelo STF.

Ressaltou que os fatos relatados não alterariam a causa de pedir desta ação, ao contrário, corroboraria-os, bem como constituiria prova de notável relevância, a considerar a semelhança do objeto do processo paradigma, para requerer que os frutos das diligências determinadas pelo em. Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, sejam compartilhados com os presentes autos.

Acostou à petição, a mencionada decisão de 26.5.2020.

Por despacho de 29.5.2020 (ID 30553688), o relator desta ação determinou a abertura de vista aos representados, para manifestação, em 3 (três) dias, a respeito das petições da autora (IDs 29417588 e 30450138) e, na sequência, em idêntico prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Marcos Aurélio de Carvalho, em manifestação de 4.6.2020 (ID 31146688), rememorou que a decisão da lavra de S. Exa. o Ministro Jorge Mussi afastara qualquer irregularidade cometida pela Empresa AM4 ou pelo Representado (ID 16868738, de 26.9.2019).

Reforçou que, por estar certo disso, não se oporia à diligência almejada pela investigante, uma vez que a juntada de nova documentação implicaria, mais uma vez, a reabertura da fase probatória da AIJE, que segue verdadeiramente eternizada.

Ratificou todos os argumentos e pleitos deduzidos em suas peças de defesa e alegações finais para requerer, caso acolhida a pretensão autoral, a oportunidade de produção das respectivas contraprovas, por todos os meios admitidos pela legislação processual e eleitoral, na forma do art. 5º, LV, CF/1988.

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em 4.6.2020 (ID 31150188), a ilegalidade do Inquérito nº 4781/DF, a cujo teor teriam por duas vezes tentado acesso, sem êxito, seguer tendo havido





manifestação por parte do ilustre relator, o que afrontaria a súmula vinculante 14 do próprio STF.

Citaram a ADPF nº 572/DF, na qual o partido REDE SUSTENTABILIDADE requerera a suspensão do referido inquérito e acostaram o Parecer Ministerial, no sentido de sua ilegalidade, por ferir o modelo acusatório e concluíram que as inúmeras irregularidades tornariam nulas todas as provas ali colhidas, pois conseguidas ao arrepio da legislação.

Além disso, as medidas cautelares teriam sido realizadas sem o conhecimento da Procuradoria-Geral da República, sendo gravíssima a afirmação do órgão ministerial, quando explicitara ter tomado conhecimento das medidas por intermédio da "grande mídia".

Destacaram que o PGR, na ADPF, teria requerido, cautelarmente, a suspensão da tramitação do procedimento, até o exame de mérito da ação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando seriam definidos os contornos do inquérito atípico instaurado no âmbito daquela Corte.

Os peticionários reafirmaram sua não participação na campanha eleitoral do presidente Jair Bolsonaro, bem ainda, negado o encaminhamento de notícias falsas em qualquer contexto, o que, segundo eles, restaram comprovado nestes autos e por ocasião do depoimento à CPMI das *Fake News*.

Requereram, ao final, fosse negado o compartilhamento das provas até o julgamento de mérito da ADPF nº 572/DF e da manifestação da PGR e, subsidiariamente, para a hipótese de compartilhamento das provas, a vista integral do referido inquérito e, após, nova intimação.

Jair Messias Bolsonaro argumentou (ID 31299188), em 5.6.2020, que a representante confunde a Corte Eleitoral com conteúdo notadamente irrelevante e desconexo, em especial, as duas últimas petições apresentadas sobre conteúdos diametralmente opostos ao que se discute na presente AIJE.

Afirmou que o conteúdo apresentado pela Autora, além de impertinente, seria extremamente frágil, uma vez fundamentada exclusivamente em matérias jornalísticas editadas pelo mesmo jornal, o qual possuiria, em seus quadros, jornalistas com espectro político sabidamente contrário ao Representado.

Requereu o indeferimento dos pedidos, em especial, os constantes dos IDs 29417588 e 30450138, uma vez tratar-se de diligências inúteis ou meramente protelatórias, e o encerramento da instrução, porquanto já cumprida a finalidade de sua reabertura, qual seja o compartilhamento das diligências determinadas na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, bem ainda para que se prossiga a marcha processual, com vistas a atender o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em manifestação de 5.6.2020 (ID 31309688), opôs-se ao compartilhamento de provas, conquanto não desconheça a figura da prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC.

Ressaltou ser evidente que o objeto desta AIJE seria diferente dos objetos dos procedimentos que a Coligação autora pretende compartilhar e, portanto, não guardam relação com este feito.

Asseverou que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito teria por escopo investigar ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições de 2018; a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Por sua vez, o Inquérito nº 4.781/DF teria como objeto a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingiriam a honorabilidade e a segurança dos membros do Supremo Tribunal Federal, e de seus familiares, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

Apontou alegadas nulidades do referido inquérito que estariam sendo questionado por meio da ADPF nº 572/DF e pela PGR, com vistas à sua suspensão até o exame de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, eis que a investigação fora instaurada pelo próprio Supremo Tribunal sem a presença do Ministério Público, cuja participação seria indispensável nos termos do art. 129, I, da CF/1988.

Aduziu existirem outras ilegalidades quanto ao inquérito e faltar, ainda, competência ao STF quanto às pessoas investigadas que não possuiriam foro pela prerrogativa de função, o que deslocaria o respectivo julgamento para a primeira instância.



Concluiu ser indubitável que o conteúdo dos procedimentos cujo compartilhamento se pretende não guardaria relação com esta lide, não havendo pertinência nos pedidos, para pleitear o indeferimento dos pedidos de compartilhamento de provas e expedição de ofícios formulados pela coligação autora.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em 9.6.2020 (ID 31562038) pelo deferimento do pedido de compartilhamento de provas relativo ao Inquérito nº 4781/DF, e pela desconsideração dos elementos informativos trazidos na petição ID 29417588.

Observou, inicialmente, que, em matéria de produção de provas, a regra geral seria a liberdade, porquanto todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos – ainda que não especificados em lei – seriam hábeis para demonstrar a verdade dos fatos em que se fundaria o pedido ou a defesa, influindo na convicção do juiz (CPC, art. 369) e, portanto, no conteúdo da decisão judicial.

Verificou que os requerimentos formulados pela representante, concernentes à utilização de prova produzida em outro processo, encontrariam amparo legal no art. 372 do CPC e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que encerra o rito processual da ação de investigação judicial eleitoral, bem ainda em precedentes desta Corte.

Analisou a admissibilidade *in concreto* do compartilhamento de prova, na linha de argumentação dos representados, segundo a qual haveria ausência de pertinência, em razão da disparidade de objetos, da ausência de contraditório e ampla defesa, porque as provas teriam sido produzidas sem a participação dos representados e, por último, em razão da nulidade do Inquérito nº 4781/DF.

Citou a doutrina de José Jairo Gomes para afirmar que a pertinência seria referente à circunstância de a prova ser própria ou adequada para demonstrar o fato probando, de modo a haver correlação entre ela e o evento que se pretenderia evidenciar.

Particularizou que esta ação teria por objeto a apuração de suposta aquisição ilegal de dados de terceiros e sua utilização para, mediante falseamento de identidade, realização de cadastro junto às empresas de telefonia e, por meio desses cadastros as agências apontadas na inicial obteriam meios para efetuar o disparo de milhões de mensagens ao eleitorado por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Por outro lado, apontou que na decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito nº 4781/DF, ficara consignado que toda essa estrutura estaria sendo financiada por empresários que, conforme os indícios constantes dos autos, inclusive depoimentos dos parlamentares federais Nereu Crispim, Alexandre Frota e Joyce Hasselmann, atuariam de maneira velada fornecendo recursos das mais variadas formas, para os integrantes dessa organização.

Também haveria informações de que os empresários aqui investigados integrariam um grupo autodenominado de "Brasil 200 Empresarial", em que os participantes colaborariam entre si para impulsionar vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes.

Assentou a determinação de busca e apreensão de "computadores, 'tablets', celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados à disseminação das aludidas mensagens ofensivas e ameaçadoras em poder de outras pessoas, inclusive de Luciano Hang, que figura como representado nos autos da AIJE nº 0601771-28.

Pontuou que o objeto do Inquérito nº 4781/DF, a princípio, não guardaria correspondência com a causa de pedir da inicial, no entanto, os elementos de informação decorrentes das diligências determinadas na decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, poderiam "desvelar fatos que se relacionem com a questão discutida" nestes autos.

Realçou que na fundamentação da decisão proferida no Inquérito nº 4781/DF, existiria a suspeita de que o representado Luciano Hang integraria grupo de empresários que colaborariam entre si para impulsionar vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes, por meio de aplicativos como o WhatsApp. Sendo uma das diligências determinadas no inquérito, o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do representado no período compreendido entre julho de 2018 e abril de 2020, o qual compreende o período de campanha das eleições de 2018.

Assim, segundo afirmado pelo *Parquet*, as diligências determinadas no Inquérito nº 4781/DF poderiam trazer luz ao esclarecimento dos fatos apontados na inicial, na medida em que poderiam demonstrar a origem do financiamento das práticas imputadas à campanha dos representados.





Anotou que neste feito apurar-se-ia eventual disparo em massa de mensagens com conteúdo eleitoral, em favor da campanha dos representados, por meio do *WhatsApp*. Por sua vez, no inquérito, haveria indícios de que Luciano Hang, apontado como um dos financiadores da campanha dos representados na AIJE nº 1771-28, integraria, desde 2018, grupo de empresários que financiariam o impulsionamento de vídeos e materiais contendo ofensas e notícias falsas com o objetivo de desestabilizar as instituições democráticas e a independência dos poderes.

Quanto às alegações de inobservância do contraditório, uma vez que os representados não fariam parte do procedimento investigatório, observou o teor do enunciado nº 30 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, segundo o qual "É admissível a prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC", bem ainda, precedentes desta Corte no sentido de que "é lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório".

Salientou que os procedimentos nos quais se buscariam os elementos de prova seriam inquéritos, nos quais não haveria falar em garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto inquisitivo e voltado, precipuamente, à obtenção de elementos de suporte ao oferecimento de denúncia ou de queixa-crime.

Afirmou que as provas obtidas no inquérito ficariam submetidas ao contraditório e ampla defesa no bojo da presente ação de investigação judicial eleitoral, sem qualquer mácula ao devido processo legal.

No tocante às alegações de nulidade direcionadas ao citado inquérito, observou que não haveria como se proceder à sua análise nestes autos, ante a incompetência do TSE para promover juízo de legalidade acerca de procedimento investigatório em trâmite perante a Corte Suprema, única para tanto competente, o resultaria no descabimento da suspensão desta ação até análise da ADPF nº 572/DF.

Ponderou que, ainda que a reabertura da fase de instrução tenha se limitado ao compartilhamento dos elementos produzidos na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, seria pertinente o pedido de compartilhamento de elementos de informação produzidos nos autos do Inquérito nº 4.781/DF.

Entendeu o *Parquet* que os "elementos informativos" trazidos pela representante na petição de ID 29417588, deveriam ser desconsiderados por não guardarem qualquer relação com os fatos sob análise.

Reforçou, ao fim, que as matérias jornalísticas trazidas ao conhecimento da Corte, acerca da declaração de Paulo Marinho à Polícia Federal sobre suposta ingerência do representado Jair Messias Bolsonaro sobre a Polícia Federal e o prévio aviso da deflagração da operação "Furna da Onça", não teriam qualquer relação com a causa de pedir exposta na inicial, razão pela qual os aludidos "elementos de informação" deveriam ser desconsiderados.

O em. Ministro Og Fernandes, na decisão de 12.6.2020 (ID 31860738), deferiu o pedido para consultar o e. Ministro Alexandre de Moraes a respeito das provas periciais já produzidas no Inquérito nº 4781/DF, encarecendo, primeiramente, esclarecimentos acerca da conclusão das perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e quebra dos sigilos bancário e fiscal noticiadas nestes autos e, em caso afirmativo, se as provas produzidas, no todo ou em parte, guardariam pertinência temática com a presente ação de investigação judicial eleitoral, hipótese na qual solicitava-se o seu compartilhamento.

No mesmo ato, indeferiu o pedido de expedição de ofícios para requisição de documentos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instalada no Congresso Nacional para investigar *fake news*, e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, uma vez que a representante fundamentara seu breve requerimento unicamente em matéria jornalística.

Em sintonia com o posicionamento exposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 31562038), anotou que a investigação conduzida pela referida CPMI se encontrava em estágio inicial e, conquanto seu amplo potencial para produção probatória, a ação de investigação judicial eleitoral deveria primar pela celeridade processual, a fim de evitar que uma investigação ainda em fase prematura estendesse em demasia o curso desta ação.

O em. Ministro Alexandre de Moraes, em ofício de 26.6.2020 (ID 35471188), informou que as perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e de quebra dos sigilos bancário e fiscal noticiadas nos autos do Inquérito 4.781/DF, estariam na iminência de conclusão, quando seria possível analisar a existência de pertinência temática com as AIJEs 0601771-28 e 0601968-80.

Por despacho de 1º.7.2020 (ID 35433738), determinou-se o aguardo da conclusão das perícias e o recebimento de novas informações do relator do cogitado inquérito, bem ainda, a juntada do referido





despacho aos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral n^{os} 0601779-05.2018.6.00.0000 e 0601782-57.2018.6.00.0000 – ambas ora julgadas –, em razão da identidade de pedido e causa de pedir.

A Coligação representante, em nova petição de 3.8.2020 (ID 37384388), requereu o compartilhamento de toda documentação produzida pelo *Facebook* em investigação interna determinada por S. Exa. o Ministro Alexandre de Moraes, no bojo dos Inquéritos n^{os} 4.828/DF e 4.781/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a notável relevância e a evidente semelhança dessas provas com o objeto do presente processo.

Aduziu que em reportagem veiculada no dia 2.8.2020, no programa Fantástico da Rede Globo de televisão, teriam sido revelados detalhes da investigação realizada pelo *Facebook*, que resultou na derrubada de perfis bolsonaristas.

Relatou, em síntese, que a rede social teria apurado uma estrutura de contas falsas que compartilhavam conteúdo falso, sendo operada por um pequeno grupo de assessores que manteriam relação direta com o poder, inclusive atuação institucional dentro da campanha presidencial de 2018.

Informou que após a remoção de um conjunto de contas e páginas brasileiras em razão do "comportamento inautêntico coordenado", a investigação seria encaminhada à Polícia Federal.

Segundo a matéria, os assessores dos outros filhos de Jair Bolsonaro, ora investigado, possuem relação com o esquema, como Eduardo Guimarães e Paulo Eduardo Lopes, ambos assessores ligados a Eduardo Bolsonaro, bem ainda funcionários ligados a Flávio Bolsonaro que também participaram do esquema.

Haveria que se reconhecer que os disparos – método de difusão das mensagens utilizados em propaganda eleitoral favorável aos investigados – representariam violação dos termos de uso da plataforma, tanto o é que sua realização demandaria a contratação de empresas que prestam o serviço, de modo que o disparo em massa de conteúdo seria um sinal de comportamento inautêntico da conta.

Assim, os interesses e os métodos denunciados por esta ação se aproximariam daqueles revelados pelas investigações do *Facebook*, no bojo dos Inquéritos que tramitam no STF e apuram a disseminação de *fake news* e o financiamento de atos antidemocráticos, trazidas ao amplo público pela imprensa.

Ressaltou que os fatos descritos não alterariam a causa de pedir desta ação, mas corroboraria os fatos já denunciados, consistentes no abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social relativo à ilegalidade no financiamento, potencialmente empresarial, para disseminação de propaganda eleitoral contendo informações falsas, na campanha eleitoral pró-Bolsonaro.

Mediante despachos de 10.8.2020 (ID 38214788) e 12.8.2020 (ID 38430288), o e. Ministro Og Fernandes determinou a abertura de vista aos representados, para manifestação, em 3 (três) dias, a respeito da petição da autora (IDs 37384388) e, na sequência, com ou sem respostas, a colheita de pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, em idêntico prazo.

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em petição de 17.8.2020 (ID 38643538), asseveraram não haver participado da campanha eleitoral do presidente Jair Bolsonaro, tampouco encaminhado notícias falsas em qualquer contexto, bem ainda, que não tiveram conta de suas empresas e pessoas físicas bloqueadas pelo FACEBOOK, de modo a não temerem qualquer investigação.

Afirmaram que as provas produzidas no âmbito do Inquérito nº 4781/DF seriam nulas de pleno direito, bem como as inclusas investigações do *Facebook* não guardariam relação com o objeto da presente ação.

Requereram fosse negado o compartilhamento de provas e, subsidiariamente, apenas em respeito ao debate e ao princípio da eventualidade, defenderam que esta ação não poderia persistir sem clara delimitação investigatória.

Marco Aurélio Carvalho, em 17.8.2020 (ID 38654888), anotou inexistir real inovação, tratandose, na essência, de reiteração do pleito já apresentado nas peças de IDs 29417588 e 30450138.

Ratificou integralmente sua manifestação de ID 31146688, não se opondo à diligência rogada pela Coligação autora.

Pugnou, para o caso de acolhimento da nova pretensão autoral, a oportunidade de produção das respectivas contraprovas, por todos os meios admitidos pela legislação processual e eleitoral, inobstante qualquer ato instrutório resultar tão somente na demonstração da higidez de sua conduta.

Antônio Hamilton Martins Mourão, em petição de 18.8.2020 (ID 38748438) argumentou que





depois de diversas tentativas frustradas de provar suas alegações, a representante tenta mais uma vez, por meio de reportagem jornalística (veiculação em 2.8.2020 no Fantástico), fazer prova de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação pelos investigados.

Quanto ao pedido de juntada aos autos de documentação referente a uma investigação interna do *Facebook* sobre disseminação de *fake news* por meio de perfis falsos, frisou que a coligação autora pretende provar suas alegações iniciais com base em supostos atos praticados por terceiros estranhos a lide, com utilização do *Facebook* para prática de atos não atacados inicialmente nesta ação.

Evidenciou que a representante altera a causa de pedir, uma vez que o conteúdo dos procedimentos que se pretende compartilhar não guarda relação com a presente lide, manifestando-se pelo indeferimento do compartilhamento de provas, ante a impertinência do pedido.

Jair Messias Bolsonaro, em 19.8.2020, opôs-se (ID 38815738) à realização das diligências, uma vez já ter havido decisão (ID 31860738) sobre o compartilhamento de provas dos Inquéritos nos 4.781/DF e 4.828/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que em nada corroborariam com esta ação.

Pontuou que o procedimento administrativo da empresa responsável pela rede social *Facebook* não compõe a lide e nada agrega à discussão.

Finalizou ser contraproducente apresentar a todo momento matérias jornalísticas para a apreciação desta Corte, requerendo o indeferimento das diligências solicitadas, bem ainda, o impedimento de juntada de novas reportagens jornalísticas a esta ação.

O Ministério Público Eleitoral emitiu novo parecer, em 25.8.2020 (ID 39278738), do qual se extrai a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DECOMUNICAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. COMPARTILHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DELINEADOS NA CAUSA DE PEDIR. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. DECADÊNCIA.

- A representante postulou o compartilhamento de elementos de provas produzidos no âmbito dos Inquéritos nº 4781/DF e nº 4.828/DF, que tramitam perante o STF, nos quais teria sido desvendada a existência de "estrutura de contas falsas e que compartilhavam conteúdo falso" na rede social Facebook, mantidas por pessoas que seriam ligadas ao representado Jair Messias Bolsonaro, seus filhos e a deputados federais do PSL.
- Ocorre que a causa de pedir exposta na inicial encontra-se baseada na a existência de "indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp".
- "Segundo o princípio jurídico-processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor". Precedente.
- A alteração da lide, seja subjetiva (inclusão de novas partes), seja objetiva (alteração da causa de pedir e/ou do pedido), implica a criação de uma nova demanda, já que um ou alguns dos elementos que identificavam a lide originária foram modificados.
- Não é possível a alteração objetiva da demanda após o implemento do prazo decadencial para a propositura do feito.
- Parecer pelo indeferimento do pedido de compartilhamento de provas sob análise.

Ademais, anotou o *Parquet* que o pedido sob análise visaria ao compartilhamento de elementos de informação referentes à investigação que desvendou a existência de uma "estrutura de contas falsas e que compartilhavam conteúdo falso" na rede social *Facebook*, mantidas por pessoas ligadas ao representado Jair Messias Bolsonaro, seus filhos e a deputados federais do PSL.

Afirmou que as investigações em questão não guardariam relação de pertino





de pedir estabelecida na inicial, qual seja, a existência de "indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp".

Mencionou que, no parecer anteriormente apresentado, a Procuradoria-Geral destacara que, no célebre precedente constituído pela AIJE nº 0601943-58, esta Corte Superior Eleitoral teria admitido a utilização de prova emprestada produzida em ações penais instauradas no âmbito da operação "Lava Jato", afastando de forma expressa a alegação de cerceamento de defesa formulada pelos representados naquele processo.

Realçou que, neste mesmo precedente, teriam sido desconsiderados "elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas", destacando-se que, "segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor".

Na ocasião, fora destacado que "a ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação" e que "os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão".

Gizou que a apreciação de fatos não delimitados na petição inicial implicaria a alteração objetiva da lide, já que um de seus elementos seria modificado, a causa de pedir.

Citou o art. 329, II, do CPC, que encerra o princípio da estabilização da demanda, para aduzir que sequer com o consentimento dos representados seria possível a alteração da lide, quer subjetiva quer objetiva, uma vez que a ação de investigação judicial eleitoral somente poderia ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura até a data da diplomação dos eleitos, pois ultrapassado esse marco, a parte decairia do direito de ingressar com a ação.

Justificou a solução em nome do princípio da segurança jurídica, que visaria impedir a ocorrência de demandas oportunistas, em épocas já recuadas da data do pleito, bem como obstaria que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições ficassem eternamente pendentes, o que acarretaria instabilidade ao exercício dos mandatos.

Concluiu que a diligência pleiteada diria respeito à coleta de elementos fáticos que não dizem respeito à causa de pedir exposta na inicial, a implicar alteração objetiva da lide, a inviabilizar o deferimento do pedido pela consumação do prazo decadencial para a propositura do feito, razão pela qual manifestou-se pelo indeferimento do pedido de compartilhamento das provas sob análise.

A ação foi a mim redistribuída, em 1º.9.2020, por sucessão.

Jair Messias Bolsonaro, por petição de 9.12.2020 (ID 63619038) juntou sentença prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brusque/SC, por força da qual condenara a empresa Folha de S. Paulo e a jornalista Patrícia Campos Mello ao pagamento de indenização por danos morais ao representado Luciano Hang e à Havan Lojas de Departamentos LTDA., no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão dos mesmos fatos contidos na reportagem jornalística utilizada como fundamento desta ação.

Repisou que esta ação estaria baseada tão somente na referida reportagem e decorridos dois anos a representante foi frustrada na apresentação de qualquer elemento – por menor que fosse – capaz de sustentar suas acusações.

Em petição de 3.3.2021 (ID 112701688), a Coligação representante manifestou-se acerca da petição de ID 63619038, de 9.12.2020, refutar o alegado fato novo, por não se tratar de decisão definitiva, tutelar bens jurídicos distintos, conquanto abordassem o mesmo fato, a afetar direitos coletivos e não somente a esfera de direitos personalíssimos, por possível dano à honra e à moral dos requerentes, na esfera de seus interesses privados.

Reforçou que os fatos sob investigação seriam todos aqueles que remeteriam à fraude na campanha eleitoral de 2018, não somente aqueles constantes na matéria elaborada pela Folha de S. Paulo em outubro de 2018.

Requereu que as informações (sentença) fossem consideradas irrelevantes ao presente pleito, tendo em vista sua completa imprestabilidade diante da distinção dos bens jurídicos tutelados e do grau de aprofundamento na análise dos fatos em ambas as ações.

Após solicitação do eminente Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito nº 4 781/DF-





STF, determinei, por despacho de 30.4.2021 (ID 132746138), o envio de cópia integral desta ação e da AIJE nº 0601968-80, para fins de compartilhamento de provas.

Na oportunidade, foi reiterada a consulta formalizada por meu antecessor, o e. Ministro Og Fernandes, em 17.6.2020 (ID 33118338), sobre a eventual conclusão das perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e de quebra dos sigilos bancário e fiscal noticiadas no mencionado inquérito, e sobre a existência de pertinência temática, para fins de compartilhamento de provas com as referidas AIJEs.

A Secretaria da Corregedoria-Geral certificou, em 14.7.2021, o recebimento do Ofício eletrônico nº 9850/2021, de 6.7.2021, de S. Exa. o Ministro Alexandre de Moraes, por meio do qual fora encaminhada cópia do "Relatório de Análise de Material Apreendido (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), cujo conteúdo, por revestir caráter sigiloso, permaneceu acautelado na Secretaria (ID 143363538).

O Partido Democrático Trabalhista-PDT requereu sua admissão nestes autos na qualidade de assistente simples (ID 143359688, de 14.7.2021).

Jair Messias Bolsonaro, em petição de 22.7.2021 (ID 144418138), e a Coligação autora, em 2.8.2021 (ID 146009988), requereram acesso ao "Relatório de Análise de Material Apreendido (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR-PF)", compartilhado pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito nº 4781, no Supremo Tribunal Federal e acautelado na Secretaria desta Corregedoria-Geral Eleitoral.

Mediante decisão de 4.8.2021 (ID 146216288), indeferi o pedido de Jair Messias Bolsonaro para o acesso ao cogitado relatório, tendo em vista tratar-se de documento sigiloso colhido no bojo de um procedimento investigatório ainda em trâmite, bem ainda, porque no momento adequado lhes seria franqueado o acesso para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Indeferi, em 5.8.2021, o pedido de ingresso nos autos, na qualidade de assistente simples, do Partido Democrático Trabalhista – PDT (ID 146408188), pois ausente o interesse jurídico qualificado, concreto e específico. Tratando-se, a toda vista, de interesse genérico e abstrato – um interesse geral em ver resguardada a lisura do pleito, compartilhado por todos os demais partidos e cidadãos. Além disso, a admissão da intervenção pleiteada, além de contrária à lei, possuiria o condão apenas de tumultuar e atrasar a condução do processo ao acrescentar atores à lide.

Por despacho de 3.8.2021 (ID 146411738), renovei o pedido de informações e de compartilhamento de provas junto ao e. relator dos Inquéritos n^{os} 4.781/DF e 4.828/DF, do STF, ante decisão de S. Exa. na qual determinou a instauração de inquérito específico para investigar organização criminosa, de forte atuação digital, dotada de núcleos político, de produção, de publicação e de financiamento, cujas atividades teriam se desenvolvido após o pleito de 2018 (2020 em diante), a ser distribuído por prevenção ao Inquérito nº 4.781/DF, bem ainda o arquivamento do Inquérito nº 4.828/DF.

Isto porque o novo procedimento investigativo poderia conter elementos de interesse à solução das lides postas nesta ação e na AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000.

Em 12.8.2021, Jair Messias Bolsonaro interpôs agravo interno (ID 149203488) da decisão de indeferimento do pedido de acesso ao Relatório de Análise de Material Apreendido (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na decisão de 24.8.2021 (ID 152592738), indeferi o pedido da Coligação O Povo Feliz de Novo (ID 146009988) de compartilhamento do mesmo material, considerados os fundamentos explicitados na decisão de ID 146411738.

Certificado pela Secretaria, em 28.9.2021 (ID 156907683), o recebimento do Ofício nº 017/GMAM, de 15.9.2021, mediante o qual o em. relator dos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828-STF encaminhou documentação pertinente aos aludidos processos, cujo conteúdo, por revestir caráter sigiloso, permaneceu acautelado em Secretaria.

Mediante despacho de 28.9.2021 (ID 156914292), concedi às partes e ao Ministério Público Eleitoral o prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias, para acesso à referida documentação, inclusive ao "Relatório de Análise de Material Apreendido" (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), cujo conteúdo ficaria disponível para retirada na Secretaria da Corregedoria-Geral, contra recibo dos respectivos advogados constituídos e mediante termo de confidencialidade e manutenção de sigilo.

No mesmo prazo, as partes e o órgão ministerial poderão apresentar alegações, consoante o disposto no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990.

Deferido o acesso ao material, restou prejudicado o processamento e exame do agravo





regimental (ID 149203488).

Em despacho de 4.10.2021 (ID 156920595), após certidão da Secretaria (ID 156920495), determinou-se a exclusão, na gravação das mídias a serem fornecidas às partes e ao Ministério Público em cumprimento ao despacho de 28.9.2021, de documentos que não guardariam pertinência com o objeto desta ação.

Em 13.10.2021, a autora pleiteou (ID 156939766) a dilação do prazo concedido para manifestação, por mim indeferida na mesma data (ID 156942004).

Antônio Hamilton Martins Mourão trouxe alegações em 14.10.2021 (ID 156949075), nas quais sustentou que o material extraído dos Inquéritos nos 4.781/DF e 4.828/DF como prova empestada não guardaria relação com os fatos narrados na inicial desta ação, porquanto, no primeiro deles não haveria "definição ou indicação de fato específico a ser investigado, tendo espectro genérico e indefinido", visando o segundo a apurar "fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020", consubstanciados em "aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército Brasileiro, das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais".

Esta ação, por seu turno, fora ajuizada para "averiguar e punir eventual "contratação de disparos de mensagens em massa pelo aplicativo WhatsApp", fato que teria sido "revelado por Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário da empresa Kiplix, coligada às agências Yacows e Deep Marketing", além de incluir alegações de "utilização de robôs na campanha eleitoral, falsidade ideológica para propaganda e comprar irregular de cadastros de usuários", o que configuraria abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

Considerou se verificar da documentação compartilhada pelo STF não ter o investigado "qualquer envolvimento com as pessoas investigadas nos Inquéritos 4.781/DF e 4.828/DF", tampouco com as condutas narradas na inicial.

Aduziu não haver falar em inelegibilidade em razão das supostas condutas descritas pela autora, porquanto não teria contribuído ou anuído com qualquer prática ilegal, e assinalou ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da necessidade de participação ou anuência do candidato com o ato abusivo para ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade, haja vista sua natureza personalíssima.

Postulou, ao final, a improcedência da ação.

A Coligação autora, em suas alegações (ID 156949992), apresentadas em 14.10.2021, após breve resumo dos autos, discorreu sobre a necessidade de aprofundamento das investigações, em razão das relevantes informações compartilhadas, inclusive, o que teria sido reconhecido pela própria Polícia Federal.

Iniciou pelo Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) nº 32/2021, relativo a Allan Lopes dos Santos, potencialmente um dos personagens mais ativos no esquema de disseminação de *fake news* sob apuração.

Explicou que a autoridade policial iniciara o documento expondo a dificuldade em realizar análise detalhada do material em razão da "exiguidade do prazo estipulado (10 dias)", razão pela qual teria dirigido a análise do material com foco em "palavras-chave relacionadas à hipótese criminal delimitada".

Destacou ter a autoridade policial narrado ter-se concentrado foco, em face do limitado tempo disponível, em diálogos entre Allan e outros investigados e Sara Fernanda Giromini.

Referiu ao item 02 da apreensão efetuada em detrimento da empresa Inclutech Tecnologia da Informação LTDA., trazendo relato que, potencialmente, guardaria forte relação com o objeto da AIJE nº 0601771-28.

Segundo afirmou, cuidar-se-ia de um "aparelho de informática marca apple mini", cujo exame prévio mencionara que "o aparelho possui registro de pagamento de contas, clientes e até orçamento de envio de e-mails em massa", contudo, não fora apresentada a análise detalhada do material indicado. O mesmo tendo ocorrido com os itens nos 08, 10, 11, 12 e 13 das páginas 244 e 245, da mesma Informação no 47/20204, referentes a computadores de propriedade da empresa Novo Brasil Empreendimentos Digitais LTDA.

Destacou que a perícia da Polícia Federal, ao apurar a relevância do material à investigação, destacou um grupo de *notebooks* similares, mencionados do relatório de diligência, em plataforma alta o que indica que podem estar sendo utilizados para alguma atividade sistematizada como disparo de conteúdo ou geração de visualizações.

Observou que, não obstante a eminente pertinência para a demanda, não foram compartilhados





os relatórios de quebra de sigilo bancário e fiscal, cuja determinação consta no despacho de 17.1.2020, atingindo as seguintes pessoas: Canal TL Produção de Vídeos e Cursos, LHT Higgs LTDA., Eretz Galil Tecnologias Educacionais, Allan Lopes dos Santos, Rômulo Gomes Lima, Leandro Panazzolo Ruschel, Otávio Oscar Fakhoury, Rafael Alves da Silva, Silvio Grimaldo de Camargo, Davy Albuquerque da Fonseca, Camila Abdo de Paula Eduardo, Bernardo Pires Kuster, Taiguara Fernandes de Souza e Evandro Fernandes Pontes.

Recordou o despacho proferido em 26.5.2020, que ordenara "busca e apreensão de computadores, 'tablets', celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados à disseminação das aludidas mensagens ofensivas e ameaçadoras" em face de LUCIANO HANG, entre outros investigados, bem como "o afastamento de sigilo bancário e fiscal de Edgard Gomes Corona, LUCIANO HANG, Reynaldo Bianchi Junior e Winston Rodrigues Lima, no período compreendido entre julho/2018 e abril/2020".

Mencionou o ato do Ministro Alexandre de Moraes, de 26.5.2020, teria motivado o pedido de compartilhamento de provas elaborado pela Coligação autora, em 27.5.2020, não sendo razoável que o acesso parcial se mantenha sob sigilo justamente nos pontos de interseção entre os Inquéritos e a presente demanda.

Aludiu não se tratar de ausência de compartilhamento de provas relacionadas a pessoas alheias ao feito, como o Sr. Luciano Hang, apontado como uma das principais ligações da organização que impulsiona desinformação virtual – inclusive sendo indicado como "patrocinador" de membros do grupo.

Considerou que os elementos compartilhados não comportariam os relatórios de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal em relação às pessoas acima elencadas, se apresentando incompletos os documentos compartilhados, eis que não constaria até mesmo material diretamente relacionada a pessoa investigada nestes autos.

Sublinhou a elevada relevância de materiais eventualmente suprimidos quando do compartilhamento que podem conter informações valiosas ao deslinde e as evidências colhidas no âmbito dos Inquéritos n^{os} 4.781/DF e 4.828/DF conduziriam à conclusão de que os fundamentos da AIJE nº 0601771-28 se alicerçam na realidade.

Identificou os elementos probatórios pertinentes à AIJE nº 0601771-28, constituindo o elemento 01 o afastamento de sigilo bancário, fiscal, e busca e apreensão em detrimento de investigados – Documentos não compartilhados – Inquérito nº 4.781/DF, cujas medidas obedeceram ao recorte temporal estabelecido nos despachos já citados nesta manifestação, contemplando período anterior ao pleito eleitoral de 2018 (julho/2018 até 2020).

O elemento 02 seria o Relatório de Análise de Polícia Judiciária – Gráfico de relacionamento de perfis e pessoas constantes em depoimentos – Inquérito 4781/DF – referente aos depoimentos colhidos de JOICE CRISTINA HASSELMAN, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, HEITOR RODRIGO PEREIRA DE ANDRADE e NEREU CRISPIM, cujo objetivo principal seria investigar a existência do denominado 'Gabinete do Ódio', concluindo pela existência do referido grupo, confirmada por todos os depoentes.

Destacou a depoente Joice Hasselman, que teria afirmado categoricamente a existência do 'gabinete', com seus integrantes relacionados com o Presidente Jair Bolsonaro em algum nível, sejam seus filhos Carlos e Eduardo Bolsonaro, pessoas que ocupariam cargos no Poder Executivo Federal ou veículos de mídia destinados a tais engrenagens ilícitas quase que exclusivamente.

O documento narraria o modo com que o grupo operaria, acrescentando que "essa organização atua pela formação de grupos de Instagram e Signal, havendo trabalho organizado em nível nacional para definir quem e quando vai disparar ataques e ofensas a reputação de determinada figura pública". Haveria, outrossim, relato do depoente Alexandre Frota de Andrade com informações complementares.

Aduziu que "há uma clara organização de funções, podendo indicar a existência de 'criadores', 'coordenadores', 'publicadores' e 'replicadores'", sendo as informações prestadas pelo Sr. Nereu Crispim alinhadas às demais, a indicar vínculo do réu Luciano Hang com o 'Gabinete do Ódio', fazendo-o figurar no "Gráfico Geral das Informações" como "pessoa ligada a tal coordenação do chamado Gabinete do Ódio" (PDF, págs. 8 e 9).

O elemento nº 03, seria a conversa entre Mateus Diniz ("Ass. Esp. Pres.") e Bernardo Kuster, onde haveria o reconhecimento da existência do chamado 'Gabinete do Ódio' – Inquérito nº 4781/DF, com a identificação de diálogo entre o investigado e um contato denominado "Mateus Diniz Ass Esp Pres" (de onde se infere "Assessor Especial da Presidência").





O elemento nº 04 do relatório, no qual o alvo seria Marcos Dominguez Bellizia – Inquérito nº 4.781/DF, "forte ativista da campanha eleitoral do presidente Jair Bolsonaro, fundando o Movimento Brasil Acima de Tudo, o qual se juntou ao Movimento Nas Ruas em 2019", com destaque para conversa identificada entre Marcos D. Bellizia e Luciano Hang, em que Marcos se apresentaria a Hang solicitando seu apoio em manifestação de rua que teria ocorrido na Avenida Paulista, em São Paulo, sem data identificada, mas o fato de que a mensagem "agora estamos na reta final para a vitória" permite inferir que o evento ocorreu durante o pleito eleitoral de 2018.

O elemento 05, tendo por alvo Allan Lopes dos Santos, seria ainda mais conclusivo quanto à existência de organização orquestrada para a disseminação massificada de desinformação. O material mostraria a atuação multilateral de Allan e seus contatos com vistas às práticas do tal "Gabinete do Ódio", sempre orientadas pelo apoio ao atual Presidente da República.

Ressaltou que a primeira referência ao réu Luciano Hang teria ocorrido na página 34 do documento, no decorrer da conversa entre Eduardo Bolsonaro e Allan dos Santos, onde se teria narrativa de que Allan pede o contato de Luciano Hang a Eduardo Bolsonaro, que introduz Allan como "o cara da imprensa" de determinado projeto alinhado com Olavo de Carvalho.

A segunda referência decorreria da primeira, pois Allan informaria a Eduardo Bolsonaro que "LUCIANO HANG tá dentro, patrocínio para o programa". Nesse contexto, a terceira referência a Luciano Hang teria aparecido no diálogo entre ele e Allan.

Do Relatório se extrairia trecho que merece atenção, em razão do objeto investigado por esta AIJE, relacionado a BERNARDO KUSTER: ALLAN LOPES DOS SANTOS afirma no grupo "Sionistas de Taqira": "quero uma galera para ser caixa de ressonância de Olavo [de Carvalho]". Já no diálogo com o réu Allan Lopes dos Santos menciona "51 mil caixas de ressonância" e Hang questiona se pode fazer isso com os vídeos dele, ao que Allan confirma.

Aduziu que o elemento 06 seria o relatório final e anexos do Inquérito nº 4.828/DF. Primeiramente, verificar-se-ia que a depoente Thais Raposo do Amaral Pinto Chaves utilizaria o direito constitucional de permanecer em silêncio quando interrogada, em 16.6.2020. Já em 5.10.2020, constaria de seu "termo de declaração" que permaneceu calada quando questionada sobre a quais agentes políticos sua empresa, Raposo Fernandes Marketing Digital, já houvera prestado serviços; sobre o funcionamento e o alcance da empresa e sobre se já prestara serviço a parlamentares e seus familiares em anos anteriores.

Acrescentou que no Termo de Declaração de ALEXANDRE FROTA (pág. 61) haveria narrativa de que OTÁVIO FAKHOURI (já citado anteriormente) "financiou e organizou encontros, por volta do dia 6.4.2018, envolvendo integrantes do grupo mencionado [gabinete do ódio] com o objetivo de estabelecer estratégia de divulgação na campanha presidencial, além de outro encontro organizado para debater os primeiros dias do governo Bolsonaro".

Acerca de OTÁVIO FAKHOURI, no episódio de seu depoimento pela CPI da Pandemia, afirma ter prestado serviço ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e ao Partido Social Liberal (PSL), sem mencionar o valor dos serviços, tampouco sua natureza, o que desafia averiguação.

Também, na página 74 do mesmo relatório, ERNANI FERNANDES teria confirmado possuir robô de gerenciamento de redes sociais; que "há cerca de 4 anos atrás o declarante programou um software de automação para exercer as mesmas funções dos aplicativos Postcron e Hootsuit, que são disponibilizados pelo FACEBOOK; tais aplicativos tem a função de gerir redes sociais no sentido de programar publicações em dias e horários especificados, programar compartilhamento de publicações".

Na mesma página se encontraria Termo de Declaração de Thaís Raposo do Amaral, suposta sócia de Ernani Fernandes, denotando manifesta discrepância entre as informações prestadas por Ernani Fernandes e Thaís Raposo, a respeito do funcionamento e do alcance das empresas Raposo Fernandes Marketing Digital e Novo Brasil Empreendimento, exigindo a necessária acareação dos fatos.

Afirmou que informação relevante se extrairia da página 94 do Relatório em referência, na "análise preliminar de mídias apreendidas com objetivo de identificar o contexto dos materiais e informações", a demonstrar que a monetização dos propagadores seria baseada em visualizações, como exemplo a suposta conta no exterior do "Vlog do Lisboa", fotos com encontros com políticos, contatos políticos, ordem das doações e contratos prévios com partidos políticos. Teria sido verificado que, no material relacionado às empresas de Ernani Fernandes Barbosa, existiriam *links* para acessar arquivos nas nuvens (tais como pastas denominadas





robôs, financeiro).

Destacou que na página 96 se extrairia a conclusão do relatório sobre OTÁVIO FAKHOURI, identificando (i) "pagamento de material de campanha eleitoral de 2018 a Jair Messias Bolsonaro", (ii) arquivo que elenca a estrutura operacional do Crítica Nacional – apontado pelo depoente Alexandre Frota (Inquérito 4.781/DF) como forte disseminador de fake News (iii) documentos relacionados à candidatura de Eduardo Bolsonaro em 2018 (iv) troca de mensagens com agentes políticos acerca de interesse na aquisição de rádio FM, apontando verba da SECOM para tanto (v) mensagens de whatsapp do ano de 2018, mas encriptadas pelo aplicativo, bem como (vi) "imagens e vídeos contendo piadas de políticos e de partidos.

Ressaltou que, acerca dos pagamentos para produção de material de campanha, assim como doações financeiras – ambos omitidos em seu depoimento –, o relatório (pág. 6) destrincharia os valores da seguinte forma: Duas notas fiscais referentes a material de campanha, emitidas em 23.10.2018 (período eleitoral), no valor R\$ 35.000,00 e R\$ 11.300,00; e nota fiscal referente a material de campanha, emitida em 25.10.2018, no valor de R\$ 7.000,00; e doação ao Partido Social Liberal (PSL) e ao então candidato a Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Destacou, ainda, a análise de material apreendido em poder da empresa Novo Brasil Empreendimentos Digitais, constante à pág. 97 do Relatório, onde teriam sido encontrados documentos que identificariam a estrutura de determinada rede chamada "RFA – Raposo Fernandes Associados".

Observou que a rede seria "formada por sites, canais em mídias sociais e movimentos sociais (mais de 31) com alcance teórico de mais de 20 milhões de pessoas/seguidores, 26 aparentemente todos relacionados com a ideologia de direita".

Acerca da análise das contas removidas das redes sociais, destacou que a *Atlantic Council*, organização apartidária que atua a nível global, em parceria com o *Facebook*, teria produzido um estudo de "grupos de contas e páginas virtuais que trabalharam em conjunto para enganar as pessoas sobre quem elas são e o que estão fazendo", cujos vínculos indicados tiveram sua subsistência reconhecida pela Polícia Federal.

Resumiu que a análise demonstraria indícios substanciosos de que o conteúdo publicado por essas contas tenha "interferido no resultado das eleições realizada em 2018 no Brasil".

O DFRLab (Digital Forensic Research Lab), Laboratório de Pesquisa Forense Digital vinculado à Atlantic Council, teria relatado a localização de onde as contas eram operadas (RJ, SP e BSB), enquanto a análise da Polícia Federal teria evidenciado que as "contas identificadas no relatório da Atlantic Council foram criadas e/ou gerenciadas por assessores diretos do Presidente Jair Bolsonaro".

Apontou que o Relatório Final produzido pela Polícia Federal se ajustaria à "hipótese criminal", cuja descrição se coaduna com perfeição à presente AIJE, a saber: Em período compreendido entre meados de 2018 e a presente data, em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e outros locais, PESSOAS CITADAS NO RELATÓRIO ATLANTIC COUNCIL e outras pessoas ainda não identificadas se uniram em unidade de desígnios com o objetivo de obter vantagens político-partidárias por meio da produção e da difusão de propaganda, em manifestações ou em meios de comunicação (redes sociais ou canais de comunicação), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social e/ou à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional e/ou imputar crimes ou fatos ofensivos à reputação dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Frisou a judiciosa análise do Ministro Alexandre de Moraes, relator dos Inquéritos, no sentido de que "essa organização criminosa aparenta seguir a mesma estrutura inicialmente identificada no Inquérito 4.781, com núcleos de (a) produção do material, (b) publicitário ou de divulgação, (c) político e (d) financeiro" e que fora demonstrada a criação de uma verdadeira "rede financeira ao redor da produção e propagação do discurso de ódio, ataques aos Poderes de Estado e instituições e tentativa de rompimento da Democracia e do Estado de Direito, com movimentação atípica de valores".

Assim, reforçou que este último elemento apontado, subsidiado pelos anteriores, revelaria, no mínimo, a efetiva ocorrência de abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso nocivo dos meios de comunicação, fatos estes imbricados ao objeto da AIJE em comento, resguardados, por óbvio, o recorte temporal referente ao pleito eleitoral de 2018.

Estabeleceu conexão entre os elementos identificadores e o objeto investigado na AIJE nº 0601771-28. 85, no que diz respeito a ter sido franqueado acesso apenas a parte do material encontrado pela





Polícia Federal nas investigações promovidas nos autos dos Inquéritos nos 4.781/DF e 4.828/DF.

Compreendeu que os elementos de provas acostados aos autos já seriam suficientes para a demonstração da ocorrência de irregularidades eleitorais que encaminham à necessidade de provimento da ação.

Disse que as investigações levadas a termo pela Polícia Judiciária, sob o comando do e. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, teriam revelado que a campanha dos então candidatos Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão teria contado com estratagemas e apoiamentos informais que, a um só tempo, demonstrariam o abuso do poder político, do poder econômico e o mau uso dos meios de comunicação.

Separou o exame em três eixos temáticos, a saber: (i) a remoção de perfis e conteúdos relacionados ao sr. Jair Messias Bolsonaro pela empresa *Facebook*, corroborado pelo relatório da *Atlantic Council*, que demonstram a atuação orquestradas de agentes e recursos públicos em prol da campanha presidencial dos candidatos supramencionados; (ii) a atuação da rede Raposo Fernandes Associados, de propriedade de ERNANI FERNANDES e THAIS RAPOSO; (iii) a atuação do empresário OTÁVIO FAKHOURY no financiamento ilegal da campanha de JAIR BOLSONARO e HAMILTON MOURÃO.

Discorreu sobre a remoção de conteúdo pelo *Facebook*, relatório da *Atlantic Council* e a sua corroboração com as informações apresentadas pela Polícia Federal.

Destacou que, em 8.7.2020, a empresa *Facebook*, responsável também pelo controle da rede social *Instagram*, teria anunciado publicamente a remoção de perfis que apresentavam "comportamento inautêntico coordenado", conforme apresentado em artigo publicado por Nathaniel Gleicher, diretor de Cibersegurança, envolvendo os países de Canadá, Equador, Ucrânia, Estados Unidos e Brasil.

No que tange especificamente ao Brasil, o artigo mencionado teria revelado a remoção de 35 contas, 14 Páginas e 1 Grupo na rede *Facebook* e 38 contas no *Instagram* que estavam envolvidas em comportamento inautêntico coordenado no Brasil. Essa rede seria direcionada a audiências domésticas.

O relatório produzido pela *Atlantic Council*, por sua vez, também juntado devidamente traduzido aos autos, teria revelado que suas investigações levaram às conclusões de que: A DFRLab teve acesso a um subconjunto de 80 contas antes de serem removidas da plataforma como resultado de sua parceria com a *Facebook* que monitora interferência eleitoral. Entre essas contas estavam contas duplicadas e falsas que promoveram Bolsonaro e seus aliados em vários grupos da rede social *Facebook*, além de páginas com centenas de milhares de seguidores que publicaram "memes" pró-Bolsonaro e outros conteúdos que depreciavam seus críticos.

Segundo informou, em análise das 80 contas a que teve acesso, o DFRLab teria mapeado a rede de pessoas que estariam por trás da movimentação dessas contas (infográfico), com a centralidade do réu Jair Bolsonaro no conjunto de contas com perfil identificado como de "Comportamento inautêntico coordenado". E, ao todo, os atuais e ex-funcionários de cinco funcionários do governo foram identificados pelo DFRLab como ligados à operação, incluindo funcionários do presidente Jair Bolsonaro, dois de seus filhos, Eduardo e Carlos Bolsonaro, Alana Passos e Anderson Moraes, membros da casa legislativa do estado do Rio de Janeiro; e Coronel Nishikawa, da assembleia legislativa do estado de São Paulo. A *Facebook* também teria mencionado funcionários de Flávio Bolsonaro, mas essa constatação não pode ser corroborada pela DFRLab, pois as contas conectadas a ele não estavam mais na plataforma e não faziam parte do conjunto que foi analisado.

Além dessas informações, realçou que a empresa *Facebook* também fizera juntar aos autos a relação completa das contas que retirou do ar. Em posse de tais materiais, a Polícia Federal teria seguido com suas investigações, concluindo pela confirmação das informações apresentadas no relatório mencionado, além de aprofundar na coleta de dados e revelando outras pessoas envolvidas.

Explicou que, do resultado da análise do material coletado (arquivo Apenso 12, Parte 01 do INQ 4.828/DF40), ter-se-ia verificado a utilização de diversos assinantes privados de provedores de internet para acessar as contas removidas pela *Facebook*, incluindo-se Tales Augusto de Araújo, Fernando Nascimento Pessoa, Tércio Arnaud Tomaz, Vanessa dos Nascimento Navarro e Michele de Paula Reinaldo Bolsonaro, esposa de Jair Bolsonaro – representado nesta ação.

Teria sido observada a utilização de acessos de internet de órgãos públicos, destacando-se o Comando da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, a Presidência da República, a Câmara dos Deputados e a Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro, sendo tais ocorrências objeto de relatório específico





produzido pela Polícia Federal, a indicar o uso recorrente das instalações do Poder Público para produzir material favorável a Jair Bolsonaro.

Realçou que a Polícia Federal teria iniciado o trabalho de confrontação das informações contidas no relatório elaborado pela *Atlantic Council* com outros dados externos e independentes, ou seja, oriundos de fontes diversas, obtidos, organizados e analisados pela própria instituição, a fim de não se lastrear a investigação unicamente em documento elaborado por ente privado.

Aduziu que, em verdade, não obstante o recorte das investigações travadas nos autos do Inquérito nº 4.781/DF não abarcarem o período eleitoral, perceber-se-ia a proximidade do funcionamento do chamado Gabinete do Ódio com o estratagema de comunicação promovido durante o período eleitoral.

Afirmou que Jair Messias Bolsonaro teria se aproveitado ardilosamente de recursos, patrimoniais e humanos, custeados pelo Poder Público para fomentar sua campanha, a partir de uma postura de comportamento inautêntico coordenado.

Assim, alegou que o abuso do poder político, econômico e o mau uso dos meios de comunicação restaria devidamente comprovado e, por essa razão, pugnou desde já pela procedência da ação.

Também deu destaque à atuação da rede Raposo Fernandes Associados, de propriedade de Ernani Fernandes e Thais Raposo.

Reafirmou que as informações trazidas a esses autos pelos documentos originariamente pertencentes aos Inquéritos n^{os} 4.781/DF e 4.828/DF revelariam três potenciais atos lesivos ao equilíbrio eleitoral de 2018.

Para além do primeiro, acima mencionado, conforme apresentado pela Polícia Federal, a Raposo Fernandes Associados, com data de criação em abril de 2017, seria composta por *sites*, canais em mídias sociais e movimentos sociais com alcance teórico de mais de 20 milhões de pessoas. Mas, conforme informação fornecida pela própria *Facebook*, o alcance de tais páginas seria bastante superior. Como exemplo, apenas a página "MCC – Movimento Contra a Corrupção", que possuía cerca de 3 milhões de seguidores, alcançou mais de 276.339.377 (duzentas e setenta e seis milhões, trezentas e trinta e nove mil, trezentas e setenta e sete) pessoas em um período de 28 dias.

Realçou que, no material apreendido na busca e apreensão realizada, teriam sido encontrados diversos materiais datados de 2018, sobretudo em *links* direcionados ao *Google Drive*, os quais não teriam sido acessados pela investigação em razão de sua impossibilidade técnica. Entre os *links* encontrados, existiria uma pasta nomeada de "robôs", o que denotaria a existência de algum mecanismo automatizado de veiculação de conteúdo.

Aduziu que imaginar que uma rede de dezenas de páginas e perfis em redes sociais, com alcance na casa das centenas de milhões por semana, poderia ser considerada como sem custos ou mesmo não ser capaz de impactar do pleito eleitoral seria negar a própria realidade e atuar de modo incompatível com o próprio princípio do "in dubio pro sufrágio".

Alertou que tais suspeitas já teriam sido anteriormente aventadas pela Procuradoria-Geral da República que, em petição encaminhada aos autos do Inquérito nº 4.828/DF, "descreve que ERNANI FERNANDES e THAIS RAPOSO, em tese receberam valores significativos por difundirem propaganda, em meios comunicação (Twiteer, Youtube, Facebook), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social.", com a averiguação dessa hipótese em específico, no Inquérito Policial nº 1308/2018.

Pleiteou que, não admitida a existência de elementos necessários à configuração de abuso de poder econômico por parte de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, seria necessário o requerimento de informações à Polícia Federal sobre o andamento e compartilhamento do Inquérito Policial nº 1308/2018.

No tópico "Da atuação do empresário Otávio Oscar Fakhoury no financiamento ilegal da campanha de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão" realçou que, entre os fatos mencionados nos arquivos, a maior parte faria referência a período posterior à eleição, mas considerando os materiais recolhidos na busca e apreensão somados aos depoimentos prestados pelo Deputado Federal Alexandre Frota, observou sua participação direta, mas informal, no financiamento da campanha dos réus desta ação.

Assinalou que o Deputado Alexandre Frota e a Deputada Joyce Hasselmann, em mais de uma oportunidade, teriam prestado depoimento acerca do denominado Gabinete do Ódio, ambos indicando Otávio





Fakhoury como um de seus financiadores diretos.

Compreendeu ser necessário, levando-se em consideração as declarações dos citados parlamentares federais, o aprofundamento das investigações acerca do envolvimento do empresário Otávio Fakhoury no impulsionamento de material digital de campanha de Jair Messias Bolsonaro na internet – incluindo-se aplicativos de mensagens.

Requereu a quebra do sigilo bancário e telemático das pessoas físicas arroladas como rés nesta ação, bem como das pessoas jurídicas a ela vinculadas – sobretudo aquelas destinadas ao fornecimento desse tipo de serviço – a fim de verificar a existência de pagamento por parte de Otávio Fakhoury.

Requereu, ainda, a intimação do Deputado Federal Alexandre Frota para que, na condição de testemunha, preste esclarecimentos sobre a afirmação acima transcrita.

Em capítulo relativo à materialização do abuso de poder econômico e do abuso dos meios de comunicação, a investigante discorreu sobre o compromisso do Estado – na figura da Justiça Eleitoral – em assegurar a regularidade do processo eleitoral, e o bem tutelado qual seja, a proteção da legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições.

Nesse contexto, citou o primeiro artigo da Constituição Federal, *caput* e parágrafo único, arts. XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 – ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226/91 e promulgado pelo Decreto nº 592/92, da qual depreendeu a "afirmação do direito à democracia como direito humano". Destacou, ainda, o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que expressamente reconheceria o caráter de direito fundamental da normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Todas questões inafastáveis na tramitação desta ação, porquanto, sendo objetivo final do processo eleitoral que visa apurar a regularidade das eleições a verificação da realidade dos fatos que envolvem abusos e eventual punição dos envolvidos, deveria prevalecer a verdade real.

Concluiu que o caso em tela trataria do abuso de poder econômico e do uso indevido dos veículos e meios de comunicação social perpetrados pelos representados, uma vez que teriam sido beneficiados diretamente pelo dispendido de expressivos valores financeiros para a disseminação de mensagens em massa, configurando condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Assim, afirmou que empresas pertencentes a pessoas que publicamente apoiaram os representados Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão durante o pleito eleitoral de 2018 teriam investido vultosas quantias para disseminação de propaganda eleitoral em benefício da candidatura dos representados.

Desse modo, as mensagens disseminadas teriam sido direcionadas a contatos registrados pela campanha dos então candidatos e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas, a representar doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários, todas ilegais.

Alegou, ademais, ser evidente o abuso de poder econômico, na medida em que a campanha do candidato representado teria ganhado reforço financeiro que não estaria demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral e, possivelmente teriam origem vedada (Pessoa Jurídica), uma vez que os resultados do abuso perpetrado foram por ele usufruídos.

Ressaltou que a utilização de notícias faltas como método de campanha teria sido uma marca da candidatura de Jair Bolsonaro, porque ele próprio teria protagonizado a disseminação de *fake news* nos episódios do vídeo gravado pelo então candidato sobre a suposta intenção do PT em fraudar as eleições por meio do voto eletrônico, cuja retirada das redes foi determinada pelo plenário do TSE (Rp nº 0601298-42.2018.6.00.0000) e da entrevista concedida ao Jornal Nacional, em que teria afirmado, em rede nacional, que o livro "Aparelho sexual e cia" teria sido utilizado como material no "kit gay", cuja falsidade igualmente foi reconhecida por esta c. Justiça Eleitoral (Rp nº 0601699-41.2018.6.00.0000).

Também porque, segundo indicaria a Agência Lupa, as candidaturas de Bolsonaro e Mourão teriam se demonstrado como as principais beneficiárias da difusão de desinformações, tendo o site "boatos.org", ao trazer listagem das 15 *fake news* mais divulgadas no primeiro turno, demonstrado que a principal beneficiária destas mentiras foi a candidatura de Jair Bolsonaro.

No tópico "DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MATERIAL COMPARTILHADO", o investigante aduziu que as informações contidas no despacho proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Inquérito nº 4.781/DF, no Supremo tribunal Federal, em 26.5.2020, dariam conta. além da





disseminação de notícias falsas, de uma rede fraudulenta e de possível atuação empresarial no financiamento de grupos, próximos ou diretamente ligados aos representados Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, quando fora determinada a busca e apreensão e a quebra dos sigilos bancário e fiscal de empresários, entre eles, o Sr. Luciano Hang.

Destacou que a ordem teria englobado o período de julho de 2018 a abril de 2020, ou seja, o período eleitoral no bojo do qual seriam discutidos o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social desta ação.

Acrescentou que a causa de pedir – instauração de AIJE por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social referente à ilegalidade no financiamento, potencialmente empresarial, para disseminação de propaganda eleitoral, inclusive contendo informações falsas, como campanha eleitoral pró-Bolsonaro – permaneceria a mesma.

Assim, reafirmou que a investigação deficitária e consequente impossibilidade de responsabilizar aqueles que agiram em abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social, ao representarem óbice à consecução dos objetivos da AIJE em andamento, violariam de forma direta os bens tutelados pela Ação de Investigação.

Considerou que a gravidade dos fatos denunciados e a extensão dos danos, bem como os poderes instrutórios do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, demandariam a adoção de postura meramente reativa mostra-se em dissonância com o interesse público.

Recordou a AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000, na qual fora determinada a realização de perícia, a quebra do sigilo bancário e fiscal e a oitiva de mais de 50 testemunhas, e, ainda, a constituição de Força Tarefa para colaborar com a investigação.

Sintetizou que o indeferimento da produção da prova ou a não determinação de diligências no bojo de Ação, de tamanha envergadura, ao comprometer a tutela da normalidade e regularidade das eleições, violaria diretamente os direitos políticos, materializados nos direitos humanos e fundamentais à democracia, ao exercício da soberania popular e ao processo eleitoral legítimo.

Pugnou que os frutos das diligências determinadas pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito dos Inquéritos nº 4.781/DF e 4.828/DF, que tratam do Sr. Luciano Hang sejam compartilhados com estes autos e disponibilizados para as partes.

Por fim, a Coligação representante requereu, frente aos documentos acostados aos autos, originalmente pertencentes aos Inquéritos n^{os} 4.781/DF e 4.828/DF, ambos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, no que tange à necessidade de dilação probatória:

186.1. A requisição de informações à Polícia Federal e a disponibilização de cópia integral do Inquérito Policial 1308/2018, instaurado a pedido do Ministério Público Federal para investigar o recebimento de valores pelas empresas pertencentes a ERNANI FERNANDES e THAIS RAPOSO, ambos sócios proprietários das empresas Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;

186.2. A requisição de informações à Polícia Federal sobre o andamento atual do Inquérito Policial 4871/DF e a disponibilização de cópia integral do mesmo, no intuito de complementar a instrução da presente AIJE com as análises realizadas naquele Inquérito;

186.3. Reiterar o pedido de autorização da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas investigadas nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bem como das pessoas jurídicas correspondentes, a fim de verificar a existência de pagamentos realizados pelo empresário OTÁVIOFAKHOURY com o intuito de impulsionar material de campanha eleitoral em favor de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão;

186.4. A intimação do Deputado Federal, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, CPF n. 751,992,707-53, com domicílio profissional no Gabinete 216 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, CEP 70160-900, Brasília -DF., para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à afirmação de que o sr. OTÁVIO FAKHOURY financiou o impulsionamento de material de campanha em favor de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão;





186.5. A intimação do Sr. OTÁVIO OSCAR FAKHOURY, CPF nº 112.009.508-52, domiciliado na Rua Campos Bicudo,140, Apt. 181, Jardim Europa, CEP 045360-10, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;

186.6. A intimação do Sr. ERNANI FERNANDES BARBOSA NETO, CPF n. 007.668.421-00, domiciliado na Avenida Interlagos, 257, bairro Jardim Umuarama, São Paulo/SP, CEP 04661-000, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados, especialmente quanto ao recebimento de valores pelas empresas da qual é sócio proprietário Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;

186.7. A intimação da Sra. THAIS RAPOSO PINTO DO AMARAL PINTO CHAVES, CPF n. 179.984.588-52, domiciliada na Avenida Interlagos, 257, bairro Jardim Umuarama, São Paulo/SP, CEP 04661-000, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados, especialmente quanto ao recebimento de valores pelas empresas da qual é sócio proprietário Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;

186.8. A intimação do Deputado Federal, EDUARDO NANTES BOLSONARO, CPF n. 106.553.657-70, com domicílio profissional no Gabinete 350 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 Brasília/DF, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;

186.9. A intimação do Vereador do Rio de Janeiro/RJ, CARLOS NANTES BOLSONARO, CPF n. 096.792.087-61, com domicílio profissional na Praça Floriano s/nº, Prédio: Anexo - Sala: 905 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20031-050, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;

186.10. A intimação da Sra. MICHELE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, CPF nº 711.378.401-10, domiciliada no Palácio da Alvorada, localizado no Setor Palácio Presidencial, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70150-903, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à utilização de provedor de internet registrado em seu nome e utilizado para acessar contas no Facebook responsáveis pela disseminação de fakenews em favor de Jair Messias Bolsonaro;

186.11. Que seja complementado o material disponibilizado às partes da presente AIJE, de modo a incluir o resultado das quebras de sigilos autorizadas pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, do STF, em desfavor do empresário e réu da presente ação, LUCIANO HANG;

186.12. Ao fim, renovam-se todos os pedidos de produção de prova outrora acostados aos presentes autos, tanto aqueles que atinjam os políticos eleitos Presidente e Vice-Presidente da República, como as demais pessoas físicas constantes do Polo Passivo da presente AIJE.

Negando este Tribunal a manutenção da abertura da fase instrutória desta ação, requereu o imediato julgamento, com a sua integral procedência.

Nas alegações apresentadas por Jair Messias Bolsonaro (ID 156949993) em 14.10.2021, argumentou que, a despeito do longo período desde o ingresso da ação, a autora não obtivera sucesso em trazer a estes autos qualquer indício, mesmo que remoto, que corrobore com suas alegações, realizando apenas requerimentos ou que foram negados ou a partir de conteúdos trazidos ao processo sem qualquer comprovação dos argumentos da petição inicial.

Reforçou o desejo, a qualquer custo, da representante, de ver o investigado fora do mandato conquistado democraticamente. O processo inteiro, teria se fundado em argumentos que refletem mero viés de





confirmação, ou seja, os documentos apresentados nunca teriam comprovado as alegações e tais alegações seriam preexistentes, sendo que todas as tentativas de fundamentar as acusações possuíam claro objetivo de conduzir este Tribunal ao resultado desejado pela parte, e não àquele auferido pelo escorço probatório, que jamais teve a capacidade de demonstrar os direitos alegados.

Acerca do conteúdo compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, colhidas nos Inquéritos n^{os} 4.828 e 4.781, afirmou que, cotejando as informações destes documentos com fatos trazidos aos autos desde o início da ação e dos milhares de arquivos compartilhados por aquela eg. Corte, a conclusão a que se chega seria apenas uma: ausência de qualquer conteúdo pertinente ou relevante com o tema aqui debatido.

Reverberou que o *leitmotiv* dos chamados inquéritos das *Fake News* e dos Atos Antidemocráticos, como os nomes indicam, seria justamente investigar "a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão" e "o financiamento de grupos que promovem atos antidemocráticos pelo país, condutas que, em tese, configurariam os delitos previstos nos arts. 16, 17 e 23 da Lei 7.170/83".

Comparou com os pedidos da petição inicial – que apesar de não serem específicos e se aterem a elementos incabíveis, tais como requerimentos de prisão – para verificar que a ação se limita a apurar a suposta contratação de empresas de tecnologia para serviços de disparo em massa de mensagens de conteúdo eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, em benefício da chapa majoritária dos representados, durante a campanha eleitoral de 2018.

Desqualificou por completo as provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, ante a distância que o conteúdo possuiria dos elementos aqui debatidos, porque os fatos investigados nos cogitados Inquéritos n^{os} 4.828 e 4.781 possuiriam como linha de corte o período pós-eleições de 2018, posterior, portanto, à campanha presidencial.

Destacou a decisão do então Corregedor Jorge Mussi, proferida em 7.8.2019, na ação conexa 0601771-28 (ID 14455788), para afirmar que neste processo não se estaria a apurar *fake news*.

Acompanhou o precedente histórico – AIME nº 7-61.2015.6.00.0000 – que deveria servir de parâmetro interpretativo à presente controvérsia, para afirmar que o conteúdo dos citados inquéritos, por possuírem em seu núcleo probatório exclusivamente supostos fatos não previstos na inicial, deve ser completamente descartado.

Frisou decisão de meu antecessor, e. Ministro Og Fernandes, de 12.6.2020 (ID 31860738), por meio da qual houve a consulta a respeito do compartilhamento dos frutos das diligências determinadas pelo em. Ministro Alexandre de Moraes, desde que as provas produzidas, no todo ou parcialmente, guardassem pertinência temática com a presente ação.

Alegou que, para a surpresa das partes, teriam chegado aos autos inúmeros documentos que não nutrem qualquer pertinência com a temática aqui debatida, constando inúmeros pontos que merecem o total desprezo e desconsideração como prova.

Protestou que o prazo concedido às partes para alegações finais e análise de milhares de documentos, de apenas 10 (dez) dias, confrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e toda a gama de inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, e.g., o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Realçou que, com exceção de alguns escassos pontos das provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, a maioria dos documentos deve ser sumariamente desprezado, por completa impertinência com o conteúdo aqui discutido e, como dito à exaustão, claudica de conexão fática e temporal o conteúdo produzido nos autos dos inquéritos do Atos Antidemocráticos e das *Fake News*.

Ressaltou os elementos que, temporalmente, nutririam relação e pertinência com a campanha eleitoral de 2018, sendo o primeiro deles, a constante presença do nome do empresário Otávio Oscar Fakhoury, que teria pago pela confecção de material de campanha do então candidato Jair Messias Bolsonaro, como, por exemplo, no "Apenso-02 RE 2020.0070137-SR/PF/D_PDF", nas páginas 15 a 17, onde se percebe o relato de "Arquivos nomeados como Pró-Bolsonaro.pdf" e "Orçamento_C E_Materiais Pró Bolsonaro.pdf", referentes a um orçamento para a confecção de adesivos e panfletos.

Todavia, afirmou que isso teria vindo a conhecimento público antes mesmo das investigações





pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que durante a CPI das *Fake News*, em 2019, já se havia tornado pública a informação da participação de Otávio Fakhoury na campanha de 2018. E ainda, o investigado, à época do período eleitoral, não tomara conhecimento ou anuído com a confecção de material em seu favor por parte do empresário.

Revelou que, em matéria jornalística, Otávio Fakhoury afirmara que, por não se tratar de doação à campanha do candidato, não comunicou a ele, à coordenação da campanha ou a pessoas próximas a ele sobre esses pagamentos. Assim, seria impossível o lançamento de despesa desconhecida, não produzida e não autorizada pela campanha, com base no art. 37 da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

Mencionou reportagem da revista Época, segundo a qual os empresários teriam promovido um apoio autônomo ao investigado, como da mesma forma se viu por todo o Brasil, seja na instalação de *outdoors* e apoio à candidatura do representado, seja na confecção de qualquer outro tipo de material, fato que seria de entendimento pacífico por esta Corte Eleitoral, tal como nas reiteradas decisões que afastaram a responsabilidade do aqui investigado em materiais eleitorais confeccionados sem a sua anuência, *e.g.*, na Representação nº 0604385-57, de 2017, quando em decisão do Ministro Relator Og Fernandes (ID 14751988) fora afastada a responsabilidade do então representado.

Um segundo ponto a merecer destaque seria em relação à pessoa que deu causa ao ajuizamento, não apenas desta, mas das quatro ações de investigação judicial eleitoral que se referem ao mesmo tema que aqui é discutido, ou seja, a jornalista Patrícia Toledo de Campos Mello, que, em momento algum, teria sido questionada sobre os fatos por ela relatados em pouco menos de três páginas de matéria.

Considerou de fundamental importância, uma vez já decidido por esta Corte a reabertura da fase instrutória, que seja viabilizada, a partir da análise das provas compartilhadas pelo STF, a oitiva do empresário Otávio Oscar Fakhoury, por ter seu nome sido citado por inúmeras vezes nos autos dos inquéritos das *Fake News* e dos Atos Antidemocráticos como sendo o responsável pela confecção de material de campanha eleitoral, como forma de comprovar os argumentos de defesa deste investigado, caso esse ponto venha a ser considerado no julgamento, bem como seja a jornalista Patrícia Toledo de Campos Mello obrigada, com base no art. 401 do CPC, a fornecer os documentos que diz terem respaldado as matérias jornalísticas, como forma de compreender no que se fundam suas alegações, que serviram de base para o ajuizamento desta ação.

Ao concluir, afirmou que, ultrapassado o terceiro ano desta ação eleitoral, continuariam a carecer de provas as graves alegações da Coligação autora, que, insatisfeita com o resultado das eleições gerais de 2018, demonstraria inconformação com o desejo das urnas e se esforçaria, a qualquer custo, em imputar condutas vedadas ao investigado, mesmo após a reabertura da fase instrutória e da análise do conteúdo das provas colhidas nos Inquéritos nos 4.828 e 4.781 e da comprovação da inexistência daquilo que por ela fora alegado.

Por fim, reforçou a defesa com o pedido pela total improcedência da ação, considerando a absoluta carência de provas das alegações deduzidas na inicial, claudicando a parte autora de mínima indicação que corrobore suas acusações da prática de ilícitos eleitorais pelo investigado, bem como corroborando a necessidade de condenação da representante por litigância de má-fé, pela propositura e o comportamento na presente ação que busca tão e somente trazer instabilidade institucional ao país.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer apresentado em 14.10.2021 (ID 156949721), principiou pela análise das questões preliminares suscitadas pelas partes, para concluir já terem sido decididas pelo Ministro relator, não vendo o *Parquet* razão para dissentir da fundamentação apresentada.

No que se refere ao mérito, considerou que esta ação e a AIJE nº 0601771-28.2018, com ela conexa, seriam analisadas conjuntamente, haja vista "que as provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, relativas aos inquéritos 4.781 e 4.828, têm por objetivo o exame comum dos elementos colhidos nas investigações, objeto das duas AIJEs", que ambas as ações estariam fundadas substancialmente em idêntica causa de pedir, não obstante algumas especificidades, que, ao olhar do órgão ministerial, não derrubariam a conveniência do julgamento conjunto.

Após delinear o quadro das ações ajuizadas sobre a mesma temática envolvendo a chapa presidencial vitoriosa no pleito de 2018, expôs terem servido de base ao ajuizamento das referidas ações duas reportagens do jornal Folha de S. Paulo, realizadas em 18.10.2018 e 2.12.2018, que teriam por fato essencial basicamente o mesmo: "a contratação de empresas de tecnologia - *Quick Mobile*, *Yacows. Croc Services*.





SMSMarket, [...] Kiplix e AM 4 Infomática – para serviços de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp".

Pontuou as "molduras complementares, com certas especificidades" que esse fato essencial recebera nas diferentes ações, como, por exemplo, na AIJE nº 0601968-80 (conexa), em que teria havido a alegação de "uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir disparos em massa", uso de robôs com a mesma finalidade e o fato de que algumas agências contratadas haverem sido subcontratadas pela AM4, maior fornecedora da campanha dos candidatos investigados. Nesta ação, por outro lado, cogitar-se-ia da existência de uma "estrutura piramidal de comunicação" visando à disseminação de desinformação, seja por grupos originários da campanha dos representados, seja por grupos derivados do *WhatsApp*.

Aduziu que a identidade entre essas demandas, não obstante os pormenores circunstanciais, teria sido reconhecida pelo Plenário do TSE no recente julgamento das AIJEs nos 0601779-05 e 0601782-57, em relação às quais, assinalou o *Parquet* ter se posicionado pela inconveniência do julgamento fragmentado sobre o mesmo fato essencial e pela razoabilidade de caracterizar-se a conexão entre as quatro ações então em andamento, fixando-se esta ação como o processo principal, tese ao final rejeitada pelo Colegiado.

Aludiu ao julgamento das duas ações mencionadas pelo TSE, em 5.3.2021, que concluíra pela improcedência dos pedidos:

[...]

Em resumo, o Tribunal assentou não estarem comprovados nem a contratação de empresas de marketing digital para disparos em massa, nem as mensagens com conteúdo falso, nem os disparos em massa. Afirmou-se não demonstrada a compra de base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital para disseminar notícias inverídicas de conteúdo eleitoral. Tampouco estariam demonstradas as acusações de doação não declarada por pessoa jurídica e de uso de valores acima do teto de gastos, apontando que apenas suposições não podem ensejar juízo positivo sobre a ocorrência do ilícito.

[...]

Sintetizou, a partir de despacho deste relator exarado em 3.8.2021 (ID 0601771-28), o objeto das duas ações remanescentes:

a) na AIJE 0601771-28:

- i) a contratação de empresas especializadas em marketing digital (Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMS Market) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparos via Whatsapp contra o PT e seus candidatos;
- ii) utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral;
- iii) compra irregular de cadastros de usuários;
- iv) montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefones estrangeiros;
- v) doações de pessoas jurídicas.

b) na **AIJE 0601968-80**:

i) contratação de empresas de tecnologia (Yacows, Kiplix e AM4 Informática) para serviços de disparo em massa de mensagens de cunho eleitoral pelo aplicativo WhatsApp;





- ii) uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir disparos em massa (compra irregular de cadastro de usuários);
- iii) suposto uso de robôs para disparo em massa;
- iv) subcontratação de agências pela AM4, que é a maior fornecedora de campanha dos candidatos representados;
- v) doações de pessoa jurídicas.

Acrescentou ter sido preservada a observância do contraditório pela decisão que acolheu o pedido para compartilhamento de provas produzidas nos referidos inquéritos então em curso no Supremo Tribunal Federal, em face da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de admitir "em AIJE, uso de prova emprestada legalmente produzida em procedimento investigatório criminal" e de ser "lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não se tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permitido o contraditório" (AgR-REspe nº 1635/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 17.4.2018; e AgR-REspe nº 958/SP, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 2.1.2016).

Delineou o objeto dos procedimentos investigatórios cuja documentação fora compartilhada com esta ação, cuidando o de nº 4.781/DF, instaurado de ofício, de "apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciação caluniosa, ameaças e crimes contra a honra que atingem a honorabilidade daquela Corte, dos seus Ministros e familiares", e o de nº 4.828/DF, instaurado a partir de requisição da Procuradoria-Geral da República, de apurar "fatos ocorridos em 19.4.2020, relacionados com aglomeração de pessoas na frente de quartéis do Exército, cogitando de estímulo à animosidade entre as Forças Armadas e instituições nacionais, em tese, tipificando crime previsto na Lei 7.170/83".

Salientou a decisão do Ministro relator pelo arquivamento, em 1º.7.2021, deste último inquérito, com a determinação de compartilhamento das provas nele produzidas com o Inquérito nº 4.781/DF, além de "instauração de outro inquérito policial para apurar a existência de organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4.781", condutas com potencial de atentar contra o Democracia e o Estado de Direito, a configurar tipos previstos nas Leis nºs 7.170/1983, 12.850/2013, 8.137/1990, 7.492/1986 e 9.613/1998.

Destacou as duas hipóteses passíveis de investigação na esfera penal, consoante relatório parcial das apurações realizadas pela Polícia Federal (SR/PF/DF 2020.0124709) apresentado em 18.12.2020 no Inquérito nº 4.828/DF, a saber:

i. agentes públicos não identificados, vinculados à Secretaria Especial de Comunicação (SECOM), distribuíram ou permitiram a distribuição de recursos públicos aos canais incumbidos da produção e difusão de propaganda em meios de comunicação (Twitter, YouTube, Facebook) de processos ilegais para alteração da ordem política ou social, bem como para incitar a população à subversão da ordem política ou social e à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, no período compreendido entre 2019 até junho de 2020;

ii. imovimento on line de pessoas associadas, supostamente para promover a difusão de ideias com potencial de causar instabilidade na ordem política e social, Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GONET BRANCO, em 14/10/2021 18:38. Para verificar а assinatura http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cbf2b442.0e2946b1.1898ee38.b4ac05eb PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000 21/55 identificados no relatório da Atlantic Council produzido para o Facebook, que indicou uma rede que "consistia em vários grupos com atividade conectada que utilizavam uma combinação de contas duplicadas e contas falsas - algumas das quais tinham sido detectadas e removidas por nossos sistemas automatizados - para evitar a aplicação de nossas políticas, criar pessoas fictícias fingindo serem repórteres, publicar conteúdo e gerenciar Páginas fingindo ser





veículos de notícias", no período compreendido entre meados de 2018 e junho de 2020.

Argumentou que de todos os fatos exaustivamente indicados na decisão do Ministro Alexandre de Moraes no cogitado inquérito, pondera-se que a relação da pertinência com a causa de pedir em análise nesta ação será realizada quando do exame individual de cada uma das imputações, conquanto ressalta, desde logo, "a dissonância cronológica entre os fatos apurados no STF e os momentos relevantes para o objeto das ações em curso no TSE".

A esse propósito, relembrou o quanto ficara assentado no julgamento da AIME nº 7-61.2015.6.00.0000 (DJe de 12.9.2018), relativamente delimitação dos limites objetivos e subjetivos da demanda e da aplicação do princípio da congruência, adstrição ou correlação, para afirmar que o exame da pertinência temática entre os fatos referidos não pode servir de causa para ultrapassar os limites objetivos fixados pelo autor na inicial.

No que concerne ao mérito propriamente das duas ações de investigação judicial eleitoral remanescentes sobre a temática em exame, consignou tratar-se de alegações de abuso de poder, cuja causa de pedir é o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, razão pela qual tornar-se-ia necessário também demonstrar que os fatos apresentariam gravidade em suas circunstâncias suficientemente elevada para abalar a legitimidade e a normalidade das eleições, bem jurídico tutelado pela norma.

Ponderou que a desconstituição do mandato eletivo – cuja presunção de legitimidade é reconhecida pelo resultado obtido nas urnas – exigiria "conjunto probatório harmônico, coeso e robusto de fatos extremamente graves e reprováveis, que hajam abalado a própria legitimidade e normalidade da eleição", vale dizer "um abuso de poder gravemente qualificado".

Relativamente às imputações feitas contra os representados, concluiu o órgão ministerial, após análise pormenorizada de cada um dos fatos articulados pela autora não serem os elementos carreados aos autos suficientes para a procedência dos pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral, sendo certo que a prova robusta e convergente do ilícito perpetrado constitui ônus que recai sobre a representante, não atendido na espécie.

Gizou, ademais:

[...]

Em síntese, ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se pela não comprovação da gravidade dos ilícitos narrados em grau apto para viciar substancialmente a legitimidade e a normalidade das eleições, o que inviabiliza o pedido de cassação do diploma. Do mesmo modo, porque não existem elementos concretos sólidos caracterizadores da participação ou da anuência dos candidatos representados nos atos abusivos, não prospera a declaração de inelegibilidade postulada.

No ponto, convém rememorar que a jurisprudência desse Tribunal Superior aponta que "o postulado da proporcionalidade, notadamente em sua dimensão de vedação ao excesso (Übermaßverbot), é o parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade ou a relevância jurídica (ou a ilegalidade qualificada) dos ilícitos em processos em que se apuram a prática de abuso de poder econômico ou político, em AIJE, AIME e RCED, e de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, em Representações do art. 30-A da Lei das Eleições"48. Reserva-se, portanto, a intervenção da Justiça Eleitoral – sobretudo quando já expressa a manifestação da soberania popular – aos casos especialmente gravosos, comprometedores substancialmente da higidez da eleição. [...]

[...]

Asseverou que, conquanto os autos tenham recebido novos elementos denotativos de conduta censurável, o que neles se contém não autorizaria a desconstituição dos mandatos eletivos dos representados, "máxime tendo em consideração os parâmetros de proporcionalidade que a causa traça



fática". Evidenciou o teor de voto proferido por ocasião do julgamento das anteriores ações relacionados aos mesmos representados e à mesma eleição:

[...] Para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Na hipótese dos autos, por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para a conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos [...]

[...]

Avaliou, no tocante a condutas que sugerem ilícitos de natureza diversa da eleitoral, já terem sido adotados os encaminhamentos necessários, à ocasião do pedido de arquivamento acolhido, no STF, pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito nº 4.828/DF.

No que diz respeito ao pedido de condenação da representante por litigância de má-fé, ausente o propósito temerário ou procrastinatório (CPC, art. 80).

Opinou, ao final, pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência dos pedidos e pelo não reconhecimento da litigância de má-fé da representante.

Esgotado, em 14.10.2021, o prazo para alegações, os demais representados quedaram silentes.

Assentado, em 15.10.2021, o relatório conclusivo (ID 156952596), determinei a abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para pronunciamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o disposto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Na mesma data, o *Parquet* reiterou (ID 156953077) os termos da manifestação de ID 156949721.

Em 17.10.2021, Marcos Aurélio Carvalho apresentou alegações (ID 156953743), extemporaneamente.

São os relatórios.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, a hipótese cuida de duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 – ajuizadas em desfavor da chapa presidencial eleita em 2018 e de terceiros, versando sobre a prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

De início, penso ser cabível na espécie o julgamento conjunto das ações.

Ambas as demandas foram ajuizadas pela Coligação "O Povo Feliz de Novo" (PT/PCDOB/PROS) e têm como ponto de partida a mesma conduta, qual seja, o disparo em massa de mensagens de *whatsapp*, durante o período de campanha, em benefício da chapa vencedora das Eleições 2018, possuindo conteúdo desfavorável em relação a seu principal adversário político.

De fato, alega-se nas petições iniciais que a contratação e operação "de disparos em massa, caso confirmada, configura abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação digital, condutas vedadas pela legislação eleitoral".

Também contribui para o julgamento simultâneo a circunstância de que são pontuais as distinções entre a exordial de uma e de outra ação, diferenciando-se em aspectos somente colaterais do fato tido como principal.

Com efeito, na AIJE 0601968-80 se alegou em resumo que os disparos em massa ocorreram a





partir da "obtenção de dados de 10 mil pessoas, nascidas entre 1932 e 1953, por vias suspeitas e, ao que tudo indica, ilícitas", mediante "utilização destes dados para registro de *chips* de telefonia móvel, criando contas em aplicativos de mensagens (*Whatsapp*)".

Por sua vez, tem-se na exordial da AIJE 0601771-28 que os "representados [...] estariam beneficiando-se diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, configurando condutas vedadas pela legislação eleitoral", residindo o ilícito na "doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários".

Nessa mesma linha, o parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Paulo Gustavo Gonet Branco, para quem a similitude das ações autoriza sua apreciação em simultâneo, acrescentando, ainda, que "as próprias decisões que determinaram a abertura de vista em ambos os processos, para o exame dessas provas, com idêntico conteúdo, também concorrem para demonstrar a conveniência desse arranjo".

Assim, em observância ao princípio da economia processual e com supedâneo no art. 96-B da Lei 9.504/97 e na jurisprudência desta Corte Superior, entendo que as AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 devem ser julgadas em conjunto. Confira-se a título demonstrativo:

[...]

4. Em razão da convergência da instrução probatória de ambas as demandas para a aferição da existência, ou não, de vínculo de filiação partidária, é possível a unificação de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97.

[...]

(RCED 0603916-19/BA, Relator designado Min. Edson Fachin, DJE de 25/8/2020) (sem destaques no original)

- **3.** Antes de adentrar o mérito da controvérsia, impende examinar as questões de natureza preliminar alegadas pelas partes.
- **3.1.** Os representados apontam a **inépcia da petição inicial** por entender que não houve indicação clara e específica dos fundamentos jurídicos e das condutas em tese ilícitas, não tendo sido, ademais, instruída com provas e indícios mínimos dos fatos, os quais se ampararam em matéria jornalística.

Todavia, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, corroborada com início de prova documental, possibilitando à parte contrária o efetivo exercício do direito de defesa. Nesse sentido:

[...]

5. A preliminar de inépcia deve ser rejeitada, pois a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. Precedentes.

[...]

(RO-El 1632-28/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 15/4/2021)

[...]

2. Não se cogita de inépcia da inicial, consoante assentado pela Corte Regional, uma vez devidamente especificados a causa de pedir e o pedido, possibilitado o exame dos fatos imputados aos investigados, o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório.





Cuida-se exatamente da hipótese dos autos.

A autora descreveu a conduta e suas nuances (disparos em massa de mensagens via *whatsapp*), apontou os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão (prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do art. 22 da LC 64/90), apresentou lastro probatório mínimo, requereu a produção de outras provas, e, por fim, pugnou pela procedência dos pedidos (perda dos diplomas e inelegibilidade).

A somatória desses aspectos permitiu que houvesse plena defesa pelos representados, que puderam, no curso do processo, tecer as alegações de ordem preliminar e de mérito que entenderam pertinentes.

Desse modo, rejeito a preliminar.

3.2. Também se aduziu preliminar de **ilegitimidade passiva** tanto pelo titular da chapa eleita como por sócios das pessoas jurídicas (agências *Yacows*, *Kiplix* e AM4) que teriam sido contratadas e subcontratada para realizar os disparos em massa de mensagens de *whatsapp*.

No tocante ao primeiro representado, não há falar em ilegitimidade com base na mera alegação de que a parte autora "não se desincumbiu de explicar o porquê, e de que modo, os candidatos eleitos Jair Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão realizaram os atos".

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a princípio é cabível a cassação do diploma de candidato eleito ainda que não tenha participado diretamente do ilícito, pois os bens jurídicos tutelados pelos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 22 da LC 64/90 são a normalidade e a legitimidade do pleito.

Em outras palavras, é dizer: configurada a afronta a esses cânones de natureza constitucional, essenciais ao Estado Democrático de Direito, a decretação da perda do diploma afigura-se em tese possível, a depender da gravidade dos fatos. Nesse sentido, por todos:

[trecho do voto] [o]s ilícitos previstos no *caput* do art. 22 da LC 64/90 (abuso do poder econômico e político, além do uso indevido dos meios de comunicação social) caracterizam-se independentemente de participação ou anuência do candidato – pois os bens jurídicos tutelados pela norma são a normalidade e a legitimidade do pleito – e, nesse contexto, tais circunstâncias subjetivas afiguram-se relevantes apenas para que se definam as sanções aplicáveis ao caso, isto é, cassação de diploma cumulada ou não com inelegibilidade.

[...]

Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

(REspe 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019) (sem destaques no original)

Quanto aos sócios das empresas em tese contratadas, penso que a descrição fática contida na exordial apresenta de modo suficiente o hipotético liame com os ilícitos.

A meu sentir, em última análise, trata-se de matéria cujas nuances se confundem com o próprio mérito do caso dos autos.

Por conseguinte, também rejeito a preliminar.

3.3. O titular da chapa eleita aduziu, ainda, preliminar de ausência de interesse processual.

Segundo alega, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral "não se presta a promover a quebra de sigilo empresarial e pessoal de empresários e usuários de internet relativas a situações não ligadas as hipóteses eleitorais descrita no *caput* do artigo 22. Não se presta, ademais, a delegar à esta alta Corte Eleitoral o ônus da prova da qual a Requerente não se desincumbiu".



Contudo, tal como assentei no tópico 3.1, relativo à suposta inépcia da exordial, reitero que a parte autora descreveu a conduta, relatando o uso de disparos em massa de mensagens de *whatsapp* em benefício dos representados nas Eleições 2018, e apontou a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90).

Por conseguinte, tal como já decidiu esta Corte Superior,

[...] tendo em conta a teoria da asserção, não há falar em ausência de interesse processual, visto que a petição inicial observa as exigências do art. 319 do Código de Processo Civil, oportuniza o exercício do contraditório e da ampla defesa, e os fatos lá narrados, corroborados por início de prova documental, consubstanciam, pelo menos em tese, ilícitos eleitorais.

[...]

(ED-RO 0601628-06/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/4/2020) (sem destaque no original)

Em acréscimo, mais uma vez entendo que o tema tem liame com o próprio mérito da hipótese sob julgamento, sendo o caso de rejeição da preliminar.

3.4. De igual modo, ao contrário do que sustenta o titular da chapa eleita, não há falar em **incompetência da Justiça Eleitoral** quanto à eventual obtenção de "dados empresariais protegidos pelo sigilo".

Com efeito, cuidando-se, em tese, de ilícito eleitoral, inexiste qualquer impedimento a que esta Justiça Especializada obtenha dados protegidos por sigilo caso essa prova se afigure relevante para o deslinde da causa.

Mais uma vez, rejeito a preliminar.

3.5. Os representados também pugnam pela extinção de uma das Ações de Investigação Judicial Eleitoral em virtude de **litispendência**, ou, subsidiariamente, que sejam reunidas em virtude da **conexão**.

A preliminar, segundo penso, perdeu seu objeto face ao que assentado no início do voto, pois (a) as causas de pedir, embora semelhantes, não são idênticas; (b) definiu-se o julgamento conjunto das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28.

Em acréscimo, saliento que, nos termos do art. 337 do CPC/2015, somente há litispendência quando se reproduz ação judicial idêntica já em curso, estando a identidade caracterizada em regra na hipótese de coincidência de partes, causa de pedir e pedidos em ambos os feitos. Confira-se:

Art. 337. [omissis]

[...]

- § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- $\S~3^{\rm o}$ Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Na espécie, dois aspectos processuais levam ao não reconhecimento da litispendência.

Em primeiro lugar, o polo passivo da AIJE 0601968-80 é mais reduzido, contando com cinco representados, frente aos nove da AIJE 0601771-28.

Ademais, embora nas duas demandas a premissa central seja os disparos em massa de mensagens de *whatsapp*, há sutis diferenças entre os feitos quanto à contextualização e ao desdobramento dos fatos.

Com efeito, enquanto a AIJE 0601968-80 foi proposta com supedâneo, de





intitulada "Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de Whatsapp nas eleições", veiculada pela Folha de São Paulo em 2/12/2018, a AIJE 0601771-28 ancora-se na reportagem "Empresários bancam campanha contra o PT pelo Whatsapp", de 18/10/2018.

Além disso, na AIJE 0601968-80 imputa-se: (a) contratação das empresas Yacows, Kiplix e AM4 Informática para os disparos em massa; (b) uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar *chips* de celular; (c) utilização de robôs para as mensagens; (d) subcontratação de agências pela AM4, que foi fornecedora da campanha; (e) doações vedadas por pessoas jurídicas.

Nem todos esses fatos integram a AIJE 0601771-28, que compreende em especial: (a) contratação de empresas de *marketing* digital por pessoas jurídicas apoiadoras da campanha para disparos de mensagens; (b) montagem de estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefone estrangeiros.

Em suma, ainda que presentes pontos de intersecção entre as duas demandas, não há falar em identidade total.

No mesmo sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral cuja *ratio* se aplica às inteiras ao caso:

[...]

- 5. Frise-se, por oportuno, que os fatos trazidos na presente AIME, embora semelhantes àqueles narrados na AIJE nº 293-92 (também de minha relatoria), são mais abrangentes na medida em que envolvem, além da distribuição de bonés, camisetas e viseiras, a realização de atendimentos médicos em prol da candidatura dos Impugnados. [...]
- 6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Al 513/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14/9/2016) (sem destaques no original)

Em conclusão, rejeito a preliminar.

3.6. O representado Jair Messias Bolsonaro, em sua última manifestação após o compartilhamento das provas oriundas dos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite na c. Suprema Corte, arguiu preliminar de **cerceamento de defesa**.

A esse respeito, pontua que "o prazo concedido às partes para alegações finais e análise de milhares de documentos, de apenas 10 dias, torna-se ato que confronta os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e toda a gama de inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, e.g., o princípio da inafastabilidade da jurisdição".

No entanto, o que se constata na espécie é exatamente o oposto.

Consoante o art. 22, X, da LC 64/90, que disciplina o rito das Ações de Investigação Judicial Eleitoral, "encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias".

Este Relator, atento à grande quantidade de documentos compartilhados, deferiu prazo **cinco vezes maior, de dez dias**, para manifestação das partes como forma de assegurar, em sua plenitude, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além de não haver qualquer nulidade – já que, repita-se, o prazo concedido foi superior ao previsto em lei –, estabelece o art. 219 do Código Eleitoral que "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

O dispositivo contempla o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), no sentido de que o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido pela parte. Na lição de Fredie Didier Júnior:

Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a





uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso.

Há diversos artigos do CPC que vão nesse sentido. Esse fato decorre da preocupação do nosso legislador de evitar nulidades e de lembrar ao magistrado de que, sem prejuízo, não se deve invalidar o ato processual.

(Curso de Direito Processual Civil. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 404) (sem destaques no original)

No caso, observo que, em suas alegações finais, o representado apresentou impugnação detalhada ao conteúdo dos documentos, refutando de um lado os que não teriam liame com as Eleições 2018 e, por outro, rechaçando os demais no tópico intitulado "dos elementos que, temporalmente, nutrem relação e pertinência com a campanha eleitoral de 2018".

Em consequência, rejeito a preliminar.

3.7. A última preliminar foi arguida pela parte autora, que, em suas alegações finais, novamente aborda os requerimentos de produção de provas e assim procede de duas formas.

De um lado, pugnou pela renovação de "todos os pedidos de produção de prova outrora acostados aos presentes autos, tanto aqueles que atinjam os políticos eleitos Presidente e Vice-Presidente da República, como as demais pessoas físicas constantes do Polo Passivo da presente AIJE".

Por outro vértice, requereu novas provas com base nos documentos que sobrevieram aos autos a partir dos Inquéritos 4.781 e 4.828, nos seguintes termos:

- 186.1. A requisição de informações à Polícia Federal e a disponibilização de cópia integral do Inquérito Policial 1308/2018, instaurado a pedido do Ministério Público Federal para investigar o recebimento de valores pelas empresas pertencentes a ERNANI FERNANDES e THAIS RAPOSO, ambos sócios proprietários das empresas Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;
- 186.2. A requisição de informações à Polícia Federal sobre o andamento atual do Inquérito Policial 4871/DF e a disponibilização de cópia integral do mesmo, no intuito de complementar a instrução da presente AIJE com as análises realizadas naquele Inquérito;
- 186.3. Reiterar o pedido de autorização da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas investigadas nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bem como das pessoas jurídicas correspondentes, a fim de verificar a existência de pagamentos realizados pelo empresário OTÁVIO FAKHOURY com o intuito de impulsionar material de campanha eleitoral em favor de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão;
- 186.4. A intimação do Deputado Federal, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, CPF n. 751,992,707-53, com domicílio profissional no Gabinete 216 Anexo IV Câmara dos Deputados, CEP 70160-900, Brasília -DF., para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à afirmação de que o sr. OTÁVIO FAKHOURY financiou o impulsionamento de material de campanha em favor de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão;
- 186.5. **A intimação do Sr. OTÁVIO OSCAR FAKHOURY**, CPF nº 112.009.508-52, domiciliado na Rua Campos Bicudo, 140, Apt. 181, Jardim Europa, CEP 045360-10, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;
- 186.6. A intimação do Sr. ERNANI FERNANDES BARBOSA NETO, CPF n. 007.668.421-00, domiciliado na





Avenida Interlagos, 257, bairro Jardim Umuarama, São Paulo/SP, CEP 04661-000, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados, especialmente quanto ao recebimento de valores pelas empresas da qual é sócio proprietário Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;

186.7. A intimação da Sra. THAIS RAPOSO PINTO DO AMARAL PINTO CHAVES, CPF n. 179.984.588-52, domiciliada na Avenida Interlagos, 257, bairro Jardim Umuarama, São Paulo/SP, CEP 04661-000, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados, especialmente quanto ao recebimento de valores pelas empresas da qual é sócio proprietário Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;

186.8. A intimação do Deputado Federal, EDUARDO NANTES BOLSONARO, CPF n. 106.553.657-70, com domicílio profissional no Gabinete 350 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 Brasília DF, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;

186.9. A intimação do Vereador do Rio de Janeiro/RJ, CARLOS NANTES BOLSONARO, CPF n. 096.792.087-61, com domicílio profissional na Praça Floriano s/nº, Prédio: Anexo - Sala: 905 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20031-050, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;

186.10. A intimação da Sra. MICHELE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, CPF nº 711.378.401-10, domiciliada no Palácio da Alvorada, localizado no Setor Palácio Presidencial, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70150-903, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à utilização de provedor de internet registrado em seu nome e utilizado para acessar contas no Facebook responsáveis pela disseminação de fakenews em favor de Jair Messias Bolsonaro;

186.11. Que seja complementado o material disponibilizado às partes da presente AIJE, de modo a incluir o resultado das quebras de sigilos autorizadas pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, do STF, em desfavor do empresário e réu da presente ação, LUCIANO HANG;

[...]

(sem destaques no original)

Embora a temática da produção de provas em regra seja prejudicial ao exame do mérito, penso que no caso específico a matéria se encontra de tal forma imbricada com o tema de fundo que sua abordagem neste tópico não se revelaria efetiva, já que, de um modo ou de outro, será objeto de ampla e detalhada análise oportunamente neste voto.

De toda forma, visando a melhor compreensão dos eminentes pares, enfatizo desde logo que a premissa norteadora do voto quanto à produção das provas requeridas pela autora reside na concretude, na efetividade e na repercussão que elas trariam para o desfecho da controvérsia.

Em outras palavras, quanto a tais requerimentos, cabe questionar: em que medida essas provas, acaso deferidas, efetivamente viriam a influenciar no resultado desta demanda?

Ademais, em rápida introdução ao tema, rememoro que as AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 foram ajuizadas em outubro e dezembro de 2018 e tiveram longo trâmite até que viessem a ser julgadas nesta oportunidade.

O processamento dessas demandas, completados quase três quartos do mandato presidencial, desafia a celeridade e a economicidade inerentes à atuação desta Justiça Especializada e afronta a garantia da razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 97-A da Lei 9.504/97, aplicável especificamente aos feitos eleitorais, segundo o qual "nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral".

Ainda assim, ao mesmo tempo, este Relator e seus dois antecessores na Corregedoria-Geral Eleitoral – os doutros Ministros Jorge Mussi e Og Fernandes – tiveram o cuidado de examinar cuidadosamente todos os requerimentos formulados, a maior parte deles pela coligação autora, deferindo muitas das provas pretendidas e chegando a reabrir a instrução mais de uma vez, tal como ocorreu quanto ao compartilhamento oriundo dos Inquéritos 4.781 e 4.828.

É com base nesse norte que o tema será enfrentado no momento oportuno, respondendo-se a todos os questionamentos da coligação autora a esse respeito.

4. No que se refere ao tema de fundo, a controvérsia reside na alegada prática de abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, com supedâneo em disparos em massa de mensagens de *whatsapp*, durante o período de campanha, em benefício da chapa vencedora das Eleições 2018, em prejuízo dos seus principais adversários políticos.

Visando propiciar melhor compreensão do caso pelos eminentes pares, entendo fundamental delimitar desde logo o contexto fático e probatório contido nos autos para, a partir disso, adentrar seus aspectos jurídicos e suas implicações para o desfecho proposto no julgamento em apreço.

4.1. De fato, as provas dos autos demonstram que, ao menos desde o início da campanha, o foco residiu na mobilização e captação de votos mediante uso de ferramentas tecnológicas, fosse na internet ou mais especificamente em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas.

Esse aspecto, embora por si não constitua qualquer ilegalidade, assumiu, a meu juízo, contornos de ilicitude a partir do momento em que se promoveu o uso dessas ferramentas com objetivo de minar indevidamente candidaturas adversárias, em especial a dos segundos colocados.

Trata-se de constatação que, a meu sentir, emerge do conjunto probatório produzido e também de fatos notórios, como se verá.

4.2. Anoto em primeiro lugar que, na AIJE 0601782-57, cujas peças passaram a integrar as ações ora em julgamento a título de prova emprestada, consta esclarecedora manifestação da *Whatsapp Inc.* sobre os fatos e de como seu aplicativo de mensagens foi objeto de reiteradas violações, com repercussão nesta seara.

Com efeito, do exame do teor dessa manifestação e dos documentos que a acompanharam, irradiam-se relevantes constatações para o caso dos autos, quando conjugadas com as demais provas colhidas.

A Whatsapp Inc. afirmou – de modo expresso – ter tomado ciência em **outubro de 2018** que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços, as mesmas pessoas jurídicas referidas pela autora nas AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, ofereciam serviços de disparos em massa de mensagens e que isso constituiria afronta aos seus termos de serviços, como se observa da seguinte passagem da petição aviada nos autos:

[...] durante o intervalo de datas em questão, o WhatsApp tomou conhecimento que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. e Croc Services Soluções de Informática Ltda. ofereciam publicamente e faziam publicidade de serviços que violavam os Termos de Serviço do WhatsApp.

(sem destaques no original)

Mais do que isso, a *Whatsapp Inc.* informou que, ao constatar a possível violação aos seus termos de serviços, acionou extrajudicialmente cada uma das empresas acima mencionadas.

O teor das respectivas notificações, também juntadas aos autos, corrobora que a área de atuação da Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. e Croc Services Soluções de Informática Ltda. cingia-se, inequivocamente, ao disparo em massa de mensagens *de whatsapp*.

Transcrevo, a título ilustrativo, a primeira notificação feita pela Whatsapp Inc. de onde se retira





que uma das empresas anunciava, à época, em seu sítio eletrônico, a possibilidade de contratação dessa espécie de serviço:

VIA E-MAIL PARA contato@bulkservices.com.br [ligada à Yacows]

Re: Notificação de Potencial Violação aos Termos de Serviço do WhatsApp

Prezados,

1. Representamos o *WhatsApp Inc.* ("*WhatsApp*"). Esta notificação extrajudicial tem o objetivo de cientificálos de que, com base em análise do seu *website*, temos razões para acreditar que os serviços de V.Sas. ("Seus Serviços") violam os Termos de Serviço do *WhatsApp*.

2. O website de V.Sas. especificamente oferece operações de "Marketing no WhatsApp" e anuncia que:

"Disparo em massa de campanhas para Whatsapp

Envio em massa de campanhas de marketing via whatsapp

Clique e conheça no hotsite do produto http://www.bulkservices.com.br".

10. Os Termos de Serviço do WhatsApp estabelecem o seguinte:

Você não usará (ou ajudará outras pessoas a usar) nossos Serviços: (a) de forma a violar, apropriar-se indevidamente ou infringir direitos do *WhatsApp*, dos nossos usuários ou de terceiros, inclusive direitos de privacidade, de publicidade, de propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade; (b) de forma ilícita, obscena, difamatória, ameaçadora, intimidadora, assediante, odiosa, ofensiva em termos raciais ou étnicos, ou instigue ou encoraje condutas que sejam ilícitas ou inadequadas, inclusive a incitação a crimes violentos; (c) envolvendo declarações falsas, incorretas ou enganosas; (d) para se passar por outrem; (e) para enviar comunicações ilícitas ou não permitidas, mensagens em massa, mensagens automáticas, ligações automáticas e afins; ou (f) de forma a envolver o uso não pessoal dos nossos Serviços, a menos que esteja autorizado por nós.

As demais informações no sítio da prestadora de serviços de disparos em massa revelam o preocupante e espantoso potencial de divulgação de tais espécies de mensagens.

A empresa anunciava seu funcionamento em três turnos (de 6h às 22h) e a possibilidade de até 75 mil envios diários de *whatsapps* – afora as replicações de conteúdo pelos usuários que viessem a recebêlos.

Confira-se, no ponto, outra passagem da notificação da *Whatsapp Inc.* dirigida àquela primeira empresa:

5. O website [da empresa de disparos em massa] também anuncia que:

[...]

"[...]

Temos disponibilidade de envio de milhões de mensagens com relatório de entrega.

Somos a ÚNICA empresa do mercado que fornece relatório detalhado de entrega de LEITURA das mensagens enviadas.





Somos especialistas no desenvolvimento de soluções para a plataforma WhatsApp.

Desenvolvemos nossa própria plataforma de envio de mensagens em massa profissional".

[...]

Е

"Nós trabalhamos com operação em 3 turnos, das 06Hrs às 22hrs.

Possuímos plataforma para gerenciamento de envios e relatórios disponível para clientes.

Trabalhamos 100% com *chips* **nacionais**, garantindo uma rejeição menor que os números estrangeiros utilizados por outros tipos de envios, **bem como evitando ao máximo a aparência de SPAM da mensagem**.

[...]

Temos grande capacidade de envio diário em torno de 40mil a 75mil/dia.

9. Além disso, o sítio eletrônico https://bulkservices.com.br/marketing-politico-whatsapp informa que:

"MARKETING DIRETO

. . .

Disparo em massa de mensagens de Whatsapp."

As demais notificações encaminhadas pela *Whatsapp Inc.* reforçam a existência de prestação dos serviços de disparos em massa por outras empresas, aproveitando-se daquela plataforma. Transcrevo resumidamente:

VIA E-MAIL PARA contato@smsmarket.com.br

Re: Notificação de Potencial Violação aos Termos de Serviço do WhatsApp

[...]

2. Seu website disponível em [...] afirma especificamente o seguinte:

"O envio de WhatsApp Marketing é o que há de mais atual em envio em massa através de Marketing Mobile. Em seu uso convencional, o envio de mensagens está restrito aos contatos contidos na agenda de seu Smartphone, e para evitar um bloqueio, você só pode enviar mensagens em massa para contatos que você já possui um diálogo frequente. Com nossa ferramenta esse limite deixa de existir, você pode realizar o envio de campanhas em massa para seu mailing sem precisar estar contido na agenda de seu Smartphone".

VIA E-MAIL PARA contato@quickmobile.com.br





Re: Notificação de Potencial Violação aos Termos de Serviço do WhatsApp

[...]

2. O seu website em http://www.quickmobile.com.br/ afirma especificamente o seguinte:

"Envio de SMS e Whatsapp

Envie mensagens de texto, vídeos e fotos."

VIA E-MAIL PARA atendimento@crocservices.com.br

Re: Notificação de Potencial Violação aos Termos de Serviço do WhatsApp

[...]

2. A página do Facebook disponível em https://www.facebook.com/CrocServices e ligada ao site da sua empresa localizado em http://www.crocservices.com.br, especificamente, inclui postagens como a seguinte :

"[...]

Nossas ferramentas de *WhatsApp marketing*, SMS *marketing* e *Landing Page* te colocam em contato direto com seu público alvo com a maior taxa de eficiência do mercado."

VIA E-MAIL PARA atendimento@crocservices.com.br

Re: Notificação de Potencial Violação aos Termos de Serviço do WhatsApp

[...]

2. A página do Facebook disponível em https://www.facebook.com/CrocServices e ligada ao site da sua empresa localizado em http://www.crocservices.com.br, especificamente, inclui postagens como a seguinte .

"[...]

Nossas ferramentas de *WhatsApp marketing*, SMS *marketing* e *Landing Page* te colocam em contato direto com seu público alvo com a maior taxa de eficiência do mercado."

4.3. Há ainda mais.

Em sua manifestação nos autos, a *Whatsapp Inc.* informou ter identificado, em **outubro de 2018** – ou seja, no mês das eleições, período crítico de campanha –, a existência de **comportamentos concretos** indicativos de disparos em massa pela SMSmarket Soluções Inteligentes Ltda. e pela Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., motivo pelo qual baniu contas associadas a essas empresas, como se verifica abaixo:





6. [...] o WhatsApp conseguiu recuperar informações sobre duas contas (+55 14 998558081 e +55 14 30102175) indicadas pelas operadoras de telefonia como pertencentes à SMSmarket Soluções Inteligentes Ltda. ("SMSMarket") e Willian Esteves Evangelista. Referidas contas foram banidas em 25 de outubro de 2018, depois que a tecnologia de detecção de *spam* do WhatsApp identificou comportamento anormal, indicativo do envio automatizado de mensagens em massa. [...]

[...]

7. Além disso, embora não mencionado na lista de números fornecida pelas operadoras de telefonia, o *WhatsApp* informa que uma conta relacionada à Yacows Desenvolvimento de Software Ltda. ("Yacows") (+55 11 985320336) foi banida em 11 de outubro de 2018 por violar os Termos de Serviço do *WhatsApp* por suspeita de *spam*, envio de mensagens em massa ou automatizadas.

(sem destaques no original)

Esses documentos e informações evidenciam, como ponto de partida, o inequívoco fato de que pessoas jurídicas atuam no mercado oferecendo ao público em geral a contratação de disparos em massa de mensagens de *whatsapp*, nas mais diversas áreas de interesse, mesmo cientes de que essa prática contrariava a política da desenvolvedora e mantenedora da ferramenta de mensagens instantâneas.

Além disso, como já dito, também é indene de dúvida que disparos em massa de mensagens foram efetivamente realizados pelas empresas apontadas nas iniciais das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, durante o período de campanha, o que motivou o banimento de contas naquela plataforma.

4.4. A essas circunstâncias, que a princípio já seriam indiciárias da prática de condutas com repercussão nas Eleições 2018, somam-se os relevantes elementos colhidos nos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite no c. Supremo Tribunal Federal.

As provas trasladadas dos referidos inquéritos, presididos com maestria pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, jogam nova luz sobre a controvérsia posta nestes autos.

Com efeito, inúmeras provas de natureza documental e testemunhal corroboram a assertiva de que, no mínimo desde o ano de 2017, pessoas próximas ao hoje presidente da República atuavam de modo permanente, amplo e constante na mobilização digital de eleitores, tendo como *modus operandi* o ataque a adversários políticos, a candidatos e, mais recentemente, às próprias instituições democráticas.

Essa mobilização, como se pode aferir sem maiores dificuldades, vem ocorrendo ao longo dos anos em diversos meios digitais, do que são exemplos mais notórios as redes sociais *instagram* e *facebook*, a plataforma *youtube* e o aplicativo de mensagens *whatsapp*.

Os resultados até aqui são catastróficos, em clara tentativa de deteriorar o ambiente de tranquilidade eleitoral e institucional, construído a duras penas desde a reabertura democrática.

Nessa mesma linha, como bem salientado pelo douto Ministro Alexandre de Moraes em decisão no bojo do Inquérito 4.781 em 26/5/2020,

As provas colhidas e os laudos periciais apresentados nestes autos apontam para a real possibilidade de existência de uma associação criminosa, denominada nos depoimentos dos parlamentares como "Gabinete do Ódio", dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições, dentre elas o Supremo Tribunal Federal, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. As informações até então acostadas aos autos, inclusive laudos técnicos, vão ao encontro dos depoimentos dos Deputados Federais ouvidos em juízo, que corroboram a suspeita da existência dessa associação criminosa, conforme se vê:

[...]

Os investigados apontados na manifestação do Magistrado Instrutor teriam, em tese, ligação direta ou



indireta com a associação criminosa e seu financiamento, pois, avaliando-se o teor de seus pronunciamentos e procedimento de divulgação em redes sociais, notam-se indícios de alinhamento de suas mensagens ilícitas com o suposto esquema narrado pelos parlamentares ouvidos nestes autos. A título de exemplo, destaco:

[...]

Como se vê de tudo até então apresentado, recaem sobre os indivíduos aqui identificados sérias suspeitas de que integrariam esse complexo esquema de disseminação de notícias falsas por intermédio de publicações em redes sociais, atingindo um público diário de milhões de pessoas, expondo a perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, a independência dos poderes e o Estado de Direito. Relatório técnico pericial encartado nestes autos, constatou a existência de um mecanismo coordenado de criação e divulgação das referidas mensagens entre os investigados, conforme se verifica a seguir:

Os elementos de prova colhidos nos inquéritos denotam que essa estrutura já se encontrava em funcionamento por ocasião das Eleições 2018.

Em outras palavras, é dizer: já naquela época havia divulgação coordenada e estruturada de notícias falsas e ataques a candidatos e a instituições, no seio dos mais diversos meios digitais, dentre eles o *whatsapp*, objeto das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28.

4.5. Dentre os depoimentos colhidos no curso dos Inquéritos em trâmite na c. Suprema Corte, destaco, de início, dois deles, prestados por parlamentares que em 2018 compuseram a base política do então candidato ao cargo de presidente da República, confirmando que essa prática era recorrente.

A Deputada Federal Joice Hasselmann relatou, em detalhado depoimento, a existência de disparos em massa de mensagens tendo como pano de fundo tais ataques, os quais vinham ocorrendo desde 2018, como se verifica a seguir:

Tomou conhecimento da existência das chamadas *fake news* à época das eleições de 2018; naquela ocasião parecia-lhe que se tratava de mero debate político, porque as queixas vinham de setores ideológicos. Algum tempo depois, já tendo tomado posse como Deputada, percebeu que haviam [sic] pessoas 'ao lado e dentro' do Governo que estavam se dedicando sistematicamente à disseminação não só de notícias falsas como também de ameaças. (...) Indaga [sic] sobre quem seriam as pessoas a que ser referiu, menciona os assessores Tercio Arnaud, José Matheus e Mateus Diniz, todos trabalhando sob a chefia de Filipe Martins, que é assessor para assuntos internacionais do Presidente da República, indicado pelo vereador Carlos Bolsonaro. A depoente conhece pessoalmente todos esses assessores e pode afirmar que a única função que exercem é a de organizar a divulgação de críticas violentas a dossiês falsos a quem quer que expresse qualquer discordância ao Presidente da República, numa verdadeira guerra virtual.

[...]

A cúpula dessa organização sabe trabalhar com a construção de narrativas, bem como os canais mais eficazes para sua rápida divulgação, contando para isso com o chamado 'efeito manada' que atinge pequenos grupos e até indivíduos isolados, amplificando em nível nacional as mensagens ofensivas, calúnias e notícias falsas e de ódio contra inúmeras autoridades ou quaisquer pessoas que representem algum incômodo.

[...]

[...] uma terceira forma de financiamento é a da aquisição de robôs (...) Esses robôs são utilizados para o disparo de mensagens, ao custo de aproximadamente quinze ou vinte mil reais, utilizando provedores muitas vezes localizados no estrangeiro, por exemplo, em Israel, Rússia e China.





(sem destaques no original)

Na mesma linha, e relatando encontro com o ainda candidato Jair Bolsonaro no ano de 2018, assim se pronunciou o Deputado Federal Alexandre Frota de Andrade:

[...] Outro fato que demonstra a existência de uma vasta organização é a disseminação quase que simultânea, em diversos perfis do *Twitter*, de estados muito distantes, e com textos idênticos, o que ao ver do depoente é a prova cabal da utilização de robôs. (...) Indagado sobre a menção que fez na CPMI sobre o impulsionamento de mensagens no Facebook, o depoente relata que ouviu pela primeira vez falar nesse assunto em um almoço que teve com o então candidato Jair Bolsonaro em um restaurante em São Paulo, ao lado do Aeroporto de Congonhas, em que estavam presentes também o Vereador Carlos Bolsonaro e o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, além de uma quinta pessoa cujo nome não se recorda. Nessa ocasião, o Vereador Carlos disse ao seu pai que era necessário o impulsionamento no Facebook, ao que o então candidato respondeu que era necessário viabilizar 'verba' para isso, ao que o Vereador Carlos respondeu que para esse fim deviam procurar o 'Otávio'; posteriormente o declarante apurou que essa pessoa era Otávio Fakhoury, advogado e empresário no ramo de investimentos, que também atuou muitas vezes como intérprete do então candidato, uma vez que é fluente em inglês.

(sem destaques no original)

Além dos depoimentos dos dois parlamentares, também chama atenção o de Tércio Arnaud Tomaz, nomeado para cargo em comissão na Presidência da República após as Eleições 2018 e apontado pela Polícia Federal nos Inquéritos 4.781 e 4.828 como um dos líderes do "gabinete do ódio".

Do exame de seu testemunho, extrai-se de modo claro que, desde o ano de 2015, já havia a prática – embora ainda não estruturada à época – de se criar conteúdo em mídias digitais cujo foco era atacar terceiros em defesa do atual Presidente da República.

Tércio Arnaud Tomaz assentou que, em 2015, apesar de ainda não conhecer pessoalmente o agora presidente da República, criou no *facebook* a página "Bolsonaro Opressor". Salientou que "a página [...] cresceu rapidamente, tendo uma adesão de cerca de 100 mil/mês de seguidores, sendo que o alcance das publicações atingia milhões de pessoas". Disse que, com o crescimento da página, um assessor do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro o procurou para contato com o parlamentar e também com Jair Bolsonaro (à época Deputado). Reconheceu que criou outras páginas, tais como "Bolsonaro Opressor 2.0" e "Bolsonaro News", algumas como forma de *backup*, já que de tempos em tempos a rede social bloqueava conteúdos.

Embora no testemunho acima as referências sejam à rede social *facebook*, no meu modo de pensar elas reforçam a ideia do que estava sendo preparado para as Eleições 2018, no tocante aos demais meios de comunicação digital, incluído o *whatsapp*.

4.6. Quanto aos elementos de prova de natureza documental oriundos dos Inquéritos 4.781 e 4.828, dois deles corroboram que as mídias digitais – incluída, a meu sentir, a ferramenta *whatsapp* – foram utilizadas nas Eleições 2018 visando propagar inverdades e desinformação em prejuízo de candidaturas adversárias nas eleições presidenciais.

O primeiro desses elementos materiais pode ser extraído de dois relatórios da Polícia Federal nos referidos inquéritos:

- (a) relatório 022/2020. Constatou-se o uso de computadores da Câmara dos Deputados e da Câmara Municipal do Rio de Janeiro para movimentação, em 2017 e ao longo de 2018, de contas em redes sociais "bolsonaristas", inclusive por Tercio Arnaud Tomaz. O número de acessos foi elevado e ocorreu durante o expediente;
- (b) relatório PF 011/2020. Também houve referências às Eleições 2018 e mesmo aos anos de 2016 e 2017. São várias as contas de *instagram* e *facebook* ligadas a pessoas com elo, segundo a Polícia Federal, ao "gabinete do





ódio". Há notícia de inúmeras páginas criadas no fim do primeiro semestre de 2018, ou seja, em período próximo ao início da campanha.

Por sua vez, entendo que merece destaque o relatório produzido pelo *Atlantic Council*, entidade independente que manteve parceria com o *facebook* visando o combate de notícias falsas nas redes sociais.

Os termos do relatório reforçam, para além de todos os elementos, circunstâncias e indícios já mencionados, que meios de comunicação digital diversos foram utilizados nas Eleições 2018 como forma de promover ataques a adversários políticos dos representados.

Transcrevo as passagens que entendo como mais relevantes:

No curso de sua campanha de 2018, os rivais políticos de Bolsonaro – incluindo antigos aliados e exmembros de seu governo – foram visados, sofrendo ataques e assédio *online*. Esses ataques não diminuíram quando Bolsonaro tomou posse; pelo contrário, foi-lhes dado legitimidade institucional.

[...]

Parte da rede foi criada antes das eleições de 2018 e atuou para promover Bolsonaro e atacar seus oponentes durante a campanha, às vezes empregando meios de comunicação hiperpartidários. Esse comportamento é consistente com relatos de como o suposto Gabinete do Ódio opera.

[...]

Nenhuma dessas autoridades [dentre elas o Presidente e os filhos Eduardo e Carlos] teve suas contas pessoais removidas e o *facebook* não encontrou evidências na plataforma que as conectassem diretamente às contas não autênticas. Os operadores do esquema, no entanto, incluem membros de sua equipe atual e antiga, alguns dos quais tiveram as contas removidas pelo *facebook*.

[...] Muitas páginas do conjunto eram dedicadas à publicação de memes e conteúdo pró-Bolsonaro enquanto atacavam rivais políticos. Uma dessas páginas foi a página do Instagram @bolsonaronewsss. A página é anônima, mas as informações de registro encontradas no código-fonte da página confirmam que pertencem a Tercio Arnaud. O @bolsonaronewsss tinha 492.000 seguidores e mais de 11.000 posts. [...] O conteúdo era enganoso em muitos casos, empregando uma mistura de meias-verdades para chegar a conclusões falsas.

[...]

Os aliados de Bolsonaro já foram acusados de executar operações de informação, mas esta é a primeira vez que seus funcionários foram achados como ligados a contas inautênticas. Essa rede conduziu uma operação significativa e duradoura, que remonta pelo menos à campanha presidencial de 2018 e acumulou uma audiência de milhões de pessoas, tendo fundiu [sic] um ângulo político e desinformação com o assédio online direcionado — uma receita aparentemente aperfeiçoada pelo suposto Gabinete do Ódio e detalhada no inquérito parlamentar em andamento.

(sem destaques no original)

4.7. Em complemento às provas compartilhadas dos Inquéritos 4.781 e 4.828, entendo se tratar de fato notório, tal como se fundamentará adiante, que o uso da ferramenta *whatsapp* constituiu relevante estratégia de comunicação dos representados nas Eleições 2018, o que foi objeto de matérias, estudos e pesquisas de especialistas e institutos independentes.

A consolidação da nova maneira de realizar campanhas, iniciada nas Eleições 2014 e que assumiu feição preponderante nas Eleições 2018, é muito bem sintetizada na obra de Fra

com destaque para a hipótese específica do *whatsapp* e o protagonismo assumido pelos representados nessa mudança de paradigma.

Transcrevo, do que mais importa:

A formação de redes de apoio e o aproveitamento delas por parte das campanhas também foi amplamente percebida no âmbito da comunidade privada, com destaque para o *WhatsApp*.

[...]

No uso do *WhatsApp*, localizou-se uma composição entre organização militante de longa datam combinada com elementos de profissionalização inclusive declarada nas contas de campanha. Diante do uso intensivo do aplicativo pelos brasileiros, estratégias de comunicação política que o abarcavam se mostraram efetivas para mobilização de eleitores desde 2014. Porém, pelas evidências disponíveis, a campanha de Bolsonaro parece ter elevado a dimensão e grau de organização destas estratégias [para 2018]. Em estudo feito pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-Rio), os grupos abertos no aplicativo controlados por apoiadores do candidato eram os mais numerosos e com técnicas mais sofisticadas de organização e automatização, por exemplo. A escolha do uso do *app*, por sua vez, estava alinhada com o perfil de consumo de mídia de seus eleitores, segundo levantamento do Datafolha. O instituto apontou que, durante o período eleitoral, os indivíduos que escolhiam votar em Bolsonaro eram os que tinham taxas mais altas de contas no aplicativo.

Como explicado anteriormente, o ganho de escala dessa comunicação política em redes privadas depende da combinação entre engajamento militante e descentralizado, por um lado, e da organização profissional, por outro. [...] Ao mesmo tempo, na parte profissional, essa parcela da infraestrutura de campanha tornou-se mais relevante à medida que os administradores de diferentes grupos pró-Bolsonaro buscaram contato e coordenação, atuando como nós importantes da rede por concentrar muitas informações e melhorar o fluxo. [...] Esse verdadeiro construto de propaganda em redes privadas, assim, pode ter sido capaz de plugar serviços contratados por recursos não declarados de campanha, dedicados ativistas em graus diferentes de organização coletiva, serviços de marketing digital e eleitores mais animados com a campanha. Ainda, nessa camada privada da infraestrutura de propaganda em rede mergulharam e emergiram conteúdos que também giraram por outras plataformas, capilarizando-se e remixando-se. [...]

(Novo jogo, velhas regras: democracia e direito na era da nova propaganda política e das fake news. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 252 e 260-261) (sem destaques no original)

Ainda neste ponto, faço o registro da sempre relevante contribuição da imprensa para a democracia em nosso País.

Destaco, em especial, duas das matérias investigativas produzidas pela Folha de São Paulo e que deram origem às AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, cujos títulos reproduzo abaixo:

AIJE 0601968-80

"Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de Whatsapp nas eleições" (2/12/2018)

AIJE 0601771-28

"Empresários bancam campanha contra o PT pelo Whatsapp" (18/10/2018)

4.8. Em conclusão a este tópico inicial de mérito, penso que as evidências saltam aos





olhos quando analisadas as provas em comento como um todo, em sua integralidade.

O conjunto probatório das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 não deixa margem para dúvidas de que a campanha dos vencedores das eleições presidenciais de 2018 assumiu caráter preponderante nos meios digitais, mediante utilização indevida, dentre outros, do aplicativo de mensagens whatsapp para promover disparos em massa em benefício de suas candidaturas, valendose de estrutura organizada e capilarizada composta por apoiadores e pessoas próximas ao primeiro representado.

Diante deste cenário, parece mesmo desnecessário qualquer outra prova pretendida pela autora – tema que será retomado mais adiante –, porquanto não resta dúvida quanto à existência do fato e suas circunstâncias.

- **5.** Fixadas essas premissas, passo ao exame dos aspectos jurídicos da controvérsia e da eventual configuração da gravidade da conduta.
- **5.1.** O caso em julgamento apresenta hipótese extremamente relevante submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, como dito, se o uso de ferramentas digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, são em tese aptos a configurar abuso de poder econômico quando utilizados recursos de modo desproporcional ou valendo-se de fonte vedadas de doação e/ou uso indevido dos meios de comunicação social, quando usada essa tecnologia para tal fim.

De fato, como ponto de partida para delinear o ato abusivo em sentido amplo, é essencial compreender quais são os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Sob o plano constitucional, José Jairo Gomes preleciona que o processo eleitoral há de se desenvolver em harmonia com os valores, princípios e direitos fundamentais plasmados na Constituição Republicana:

Em uma de suas dimensões, o processo eleitoral constitui sistema lógico-normativo, formado por princípios e regras, devendo estar em harmonia com os valores e direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal.

Entre suas funções, destaca-se a de regular as regras do jogo da disputa pelo exercício do poder político-estatal. Para ser democrático, é preciso que o processo eleitoral possibilite que haja verdadeira competição entre todas as forças políticas presentes na comunidade, sobretudo as minoritárias. Também é preciso que a disputa do pleito ocorra de forma efetiva, livre e – na medida do possível – em igualdade de condições, ideia essa bem traduzida pela expressão "paridade de armas". Só assim se poderá afirmar que as eleições são autênticas e ocorreram normalmente, sendo, pois, legítimos os mandatos conquistados.

(Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14, § 9º, da Constituição de 1988 e a revisão da decisão das urnas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coords.). Tratado de Direito Eleitoral. t. 7. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 22)

Na mesma senda, Roberto Moreira de Almeida elenca três dos principais dispositivos norteadores das eleições democráticas. Extraem-se do art. 1º, II, e seu respectivo parágrafo único, e do art. 14, § 9º, da Constituição a imperativa observância às garantias de lisura, de cidadania e de paridade de armas:

As eleições em um regime verdadeiramente democrático devem ser pautadas pela igualdade de oportunidades entre todos os candidatos em disputa.

A garantia da lisura nas eleições no Brasil está calcada na ideia de cidadania, de origem popular do poder e no combate à influência do poder econômico ou político nas eleições.

Com efeito, na Constituição Federal de 1988 há diversos dispositivos voltados ao tema, dentre os quais se podem elencar, a título meramente exemplificativo:





- a) a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a cidadania (art. 1º, inc. II); e
- b) todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição (art. 1º, parágrafo único); e
- c) lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessão, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, com redação dada pela ECR nº 4/94).

(Curso de Direito Eleitoral. 13. ed. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 60) (sem destaques no original)

Como se sabe, o art. 14, § 9º, foi regulamentado pela Lei de Inelegibilidades, diploma que deu concretude aos referidos princípios, fundamentos e garantias.

A partir da leitura conjunta dos arts. 19 e 22 da LC 64/90, extrai-se que os atos atentatórios contra a liberdade do voto serão apurados e punidos visando proteger a normalidade e a legitimidade do pleito, coibindo-se o uso desmedido do poder econômico ou dos meios de comunicação em favor de candidatos. Vejase:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. **Qualquer partido político**, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral **poderá** representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e **pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, **ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político [...]

Ademais, a configuração dos ilícitos também pressupõe benefício ao candidato. Nesse sentido, dentre outros, o RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018 e o RO 2230-37/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 6/4/2018.

Assim, emerge de forma clara, a meu juízo, que os bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais concentram-se na paridade de armas e na lisura, na normalidade e na legitimidade das eleições. A afronta a quaisquer desses postulados ensejará em tese o reconhecimento do ilícito.

Como consectário lógico, penso não haver margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair em tese as sanções eleitorais cabíveis, a promoção de disparos em massa em aplicativos de mensagens instantâneas, fazendo chegar ao eleitorado informações inverídicas e enviesadas a respeito de adversários políticos e em contexto no qual determinado candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática.



5.2. Especificamente quanto ao abuso de poder econômico, trata-se de ilícito que "se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho" (AgR-AI 685-43/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19/3/2021). No mesmo sentido: RO 0603902-35/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12/11/2020; AgR-RO 0601876-90/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 4/5/2021, dentre outros.

Na mesma linha, a abalizada doutrina de Edson de Resende Castro, para quem o abuso se caracteriza quando o poder econômico interfere ou manipula indevidamente a escolha do eleitor, em claro excesso dessa prerrogativa:

O abuso do poder econômico nada mais é do que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores.

[...]

Entretanto, quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico, não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal meio de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso. Exatamente aí o candidato menospreza o poder do voto como instrumento de cidadania plena, como manifestação do poder do povo na formação do ser governo.

(Curso de Direito Eleitoral. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 491) (sem destaque no original)

Por conseguinte, o candidato que, se aproveitando de seu poderio econômico ou de terceiros, lança mão ou é beneficiário do uso de meios tecnológicos para promover disparos em massa de mensagens, espalhando desinformação, atacando adversários e auferindo dividendos eleitorais, pode vir a ser apenado pela Justiça Eleitoral no exame de cada caso concreto.

5.3. À semelhança do abuso de poder, nos moldes acima, penso ser plenamente viável enquadrar disparos em massa, mediante uso de ferramentas tecnológicas de mensagens instantâneas, como uso indevido dos meios de comunicação social de acordo com o caso.

Rememoro que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa (AgR-REspe 1-76/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15/8/2019; REspe 477-36/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga; DJE de 25/9/2018; AgR-RO 2240-11/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18/12/2017; RO 4573-27/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26/9/2016; REspe 4709-68/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 20/6/2012, dentre outros).

A hipótese, porém, demanda exame um pouco mais analítico, pois a conduta imputada ocorreu por meio de ferramenta digital de envio de mensagens instantâneas.

Por isso, é necessário que se responda ao seguinte questionamento: a internet – e, mais especificamente, as redes sociais e aplicativos de mensagens – enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90?

A resposta, a meu sentir, é afirmativa.

Não se ignora que, tradicionalmente, o uso indevido dos meios de comunicação social está associado a veículos como a televisão, o rádio, além de jornais e revistas.

Trata-se de dedução a princípio lógica, pois o *caput* do art. 22 da Lei de Inelegibilidades conserva seu texto originário há 31 anos, quando a internet ainda caminhava em seus primórdios nos países de primeiro mundo. Da mesma forma, ao longo de inúmeras eleições após a reabertura democrática, as campanhas eram desenvolvidas tendo como foco o rádio e a televisão em especial, haja vista a possibilidade de alcance em massa de eleitores.

Todavia, a evolução tecnológica proporcionou ao ser humano a internet e, com ela, admirável mundo novo de possibilidades, com comunicação em tempo real e alcance ainda mais expressivo face aos meios tradicionais outrora dominantes.

Ademais, no contexto eleitoral, é fato notório que as Eleições 2018 constituíram verdadeira ruptura na forma de realizar campanhas e representaram marco que se pode denominar como distinsiano.



das campanhas.

As vantagens são evidentes quando observado o caráter saudável e competitivo da disputa: os atores do processo eleitoral, utilizando-se dos mais diversos instrumentos que a internet propicia, podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com alcance ainda mais amplo e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

Esse marco temporal foi bem delineado na obra de Francisco Brito Cruz, de onde se extrai a síntese a seguir:

Nesse registro, as eleições brasileiras de 2018 carregaram uma boa dose de ineditismo e anomalia. Se as inovações na comunicação política "batiam à porta" em 2014, em 2018 a porta estava aberta. O resultado apareceu fora da curva e as campanhas vitoriosas emplacaram maneiras muito diversas de se articularem.

Em vista de seus resultados, a anomalia do processo eleitoral de 2018 é patente se consideradas as outras eleições da Nova República. [...] Em resumo, após quatro anos de crise política intensa, do segundo processo de impeachment da Nova República à marcha da Operação Lava Jato, candidaturas com os recursos de sempre – tempo no HPEG [horário público eleitoral gratuito] e acesso a maior quantidade de verbas – foram deixadas para trás.

[...] Esse resultado se construiu a partir de uma comunicação política com um forte componente digital, o que inclui muitos dos aspectos discutidos nos outros pontos deste capítulo e, ainda, insere outros, se considerados os dados sobre a chegada do fator internet no ambiente de mídia do país.

(Novo jogo, velhas regras: democracia e direito na era da nova propaganda política e das fake news. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 243-244) (sem destaques no original)

Além das questões acima postas, de notável relevo, impende destacar que, na lição de Uadi Lammêgo Bulos, a norma prevista no art. 220 da CF/88 – "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" – também abarca a internet, considerada a amplitude do dispositivo:

A liberdade de comunicação social é um corolário da livre manifestação do pensamento, em suas imbricações mais profundas. Abrange a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo.

[...]

- Liberdade de comunicação social (CF, art. 220) – é uma das formas de exteriorização do próprio ato de manifestar o pensamento. Concretiza-se por meio das parafernálias antigas e modernas, dos engenhos tecnológicos que encurtam distâncias e transmitem pensamentos. Exemplos: rádio, televisão, fax, revistas, jornais, periódicos, internet, [...].

(Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.644) (sem destaques no original)

Na mesma linha, cumpre rememorar que o *caput* do art. 22 da LC 64/90 claramente fornece **conceito aberto** de meios de comunicação social, sem restrições de enquadramento quanto a formato ou eventual autorização do poder público para seu funcionamento ou operação, como se vê:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder





econômico ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

Em outras palavras, ao trazer tipo aberto e se referir de modo expresso a "meios de comunicação social", a Lei de Inelegibilidades permite enquadrar como ilícitas condutas praticadas por intermédio de instrumentos de comunicação de difusão em massa, dentre os quais se enquadram a toda evidência os aplicativos de mensagens instantâneas.

No campo doutrinário, apesar de algumas divergências, autores como Frederico Franco Alvim perfilham da mesma compreensão aqui externada.

Em amplo estudo a respeito da influência do poder midiático e dos impactos das novas tecnologias, afirma que "não há negar que a subsunção das variadas estratégias de manipulação informativa no seio da rede à hipótese de uso indevido dos meios de comunicação social é tecnicamente tranquila, cabendo apenas assentar, no enfrentamento de casos concretos, a gravidade relativa aos artifícios tecnológicos postos em questão para que se legitimem eventuais decisões de cassação" (Abuso de poder nas competições eleitorais, Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 338).

De outra parte, no campo jurisprudencial, anoto que não identifiquei no âmbito desta Corte debate mais verticalizado sobre a matéria.

Ainda assim, entendo pertinente destacar voto do ilustre Presidente, o Ministro Luís Roberto Barroso, prolatado no ano de 2019 em feito relativo às Eleições 2016, na mesma linha ora propugnada:

[...] a interpretação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 deve ter seu sentido e alcance adaptados às inovações tecnológicas advindas da criação da Internet, tal como já consta da redação da Resolução TSE nº 23.551/2017, que tratou da propaganda eleitoral para as eleições de 2018 e incluiu expressamente a Internet entre os meios de comunicação social.

Nesse contexto, é possível, em tese, que o abuso dos meios de comunicação social ocorra pela veiculação nas diversas ferramentas virtuais disponibilizadas na Internet.

(REspe 31-02/RS, redator para acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27/6/2019) (sem destaques no original)

Em acréscimo, pontuo que tanto o c. Superior Tribunal de Justiça como a c. Suprema Corte possuem precedentes – ainda que não em matéria eleitoral – assentando que a internet é meio de comunicação, como se vê adiante:

[...]

9. O fato de a violação à moral correr o risco de se materializar por intermédio da Internet não modifica as conclusões quanto à impossibilidade de prévia censura da imprensa. A rede mundial de computadores se encontra sujeita ao mesmo regime jurídico dos demais meios de comunicação.

[...]

(STJ, REsp 1.388.994/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE de 29/11/2013) (sem destaque no original)

[...]

2. Em se tratando de ofensa irrogada por meios de comunicação - como no caso, que foi por postagem





em rede social na internet –, 'a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa' (art. 143, parágrafo único, do CP; grifei).

[...]

(STJ, APn 912/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJE de 23/3/2021) (sem destaque no original)

[...]

8. Fixa-se a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais".

[...]

(STF, RE 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJE de 20/5/2021) (sem destaque no original)

Assim, a meu juízo, a internet enquadra-se perfeitamente no conceito de meio de comunicação social e pode desaguar na conduta do art. 22 da LC 64/90 acaso presentes os demais requisitos do ilícito.

5.4. Em acréscimo, anoto que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) repercute na possibilidade de a sociedade proteger a formação política de seus eleitores, através da proteção à autodeterminação informativa. A Justiça Eleitoral tem papel fundamental, garantindo que se conheça quem trata os dados dos cidadãos para fins eleitorais. Deve ser possível corrigir esses dados e controlar minimamente como esses dados são tratados. Deve-se garantir a liberdade de comunicação, informação e expressão. Cuida-se, ao fim e ao cabo, da proteção da autonomia da escolha do eleitor.

Importante constatar que nos termos do entendimento já exposto pelo Supremo Tribunal Federal, há um dever jurídico estatal – social – para a proteção dos dados pessoais que possui dupla face: dever de omissão, não podendo o Estado agir para ofender o bem jurídico aqui tutelado, mas igualmente em dever de agir para proteger esse direito fundamental.

No exercício de sua função normativa, ocupou-se o TSE do tema na Resolução 23.610, de 18/12/2019, especificamente em seus artigos 29, 31 e 41, cuja redação deverá ser aprimorada e compatibilizada, considerando a entrada em vigor da LGPD.

Nada obstante, já previa aquele diploma normativo, que restava vedada a propaganda paga na internet, com exceção do impulsionamento nas hipóteses lá mencionadas, com identificação plena daqueles que utilizavam esse mecanismo. Igualmente, a Resolução vedava aos elencados no art. 24 da Lei 9.504/97 e às pessoas jurídicas de direito provado, o tratamento de dados pessoais dos seus clientes, em favor de candidatos, partidos políticos ou coligações.

5.5. Em resumo, diante de temática tão relevante e inédita, penso que o caso convida a Corte a fixar a tese jurídica no sentido de que a exacerbação do uso de aplicativos de mensagens instantâneas para realizar disparos em massa, promovendo desinformação, diretamente por candidato ou em seu benefício e em prejuízo de adversários políticos, pode configurar abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, a depender da gravidade da conduta, que será examinada em cada caso concreto.

Como se pretende demonstrar a seguir, a gravidade deve ser aferida com base nos seguintes parâmetros que entendo preponderantes: (a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por em



finalidade.

- **6.** Definida a tese no sentido de ser possível enquadrar condutas como a dos autos no conceito de abuso do poder econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação social, cabe aferir, na hipótese em exame, o último elemento para sua efetiva caracterização, qual seja, a gravidade dos fatos.
- **6.1.** Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para se configurar o ato abusivo não se requer "a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", mas sim "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", de acepção mais ampla. Veja-se:

Art. 22 [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Na AIJE 0601754-89/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20/3/2019, este Tribunal reafirmou a compreensão de que a gravidade deve ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos da conduta, que, em linhas gerais, residem no seu grau de reprovabilidade e na magnitude da influência na disputa, desequilibrando-a em favor do beneficiado pelo abuso. Confira-se:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. [...] ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. [...].

[...]

5. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

[...]

Na mesma linha dessa análise qualitativa e quantitativa, Rodrigo López Zilio fornece com precisão alguns dos critérios que podem ser verificados caso a caso para delimitar a gravidade dos fatos:

Como já assentado outrora, é possível fixar algumas diretrizes para uma adequada conformação da gravidade das circunstâncias. Assim, a conduta do agente é um aspecto essencial a ser avaliado para aferição da gravidade das circunstâncias, sendo útil a adoção do seguinte raciocínio: se o próprio candidato cometeu o ilícito ou teve uma participação direta no ato, estabelecendo-se uma identidade entre autor e beneficiário, essa conduta apresenta um grau maior de reprovação; [...]. A forma ou natureza do ato praticado também é um critério a ser considerado para a configuração do ilícito. [...] Da mesma sorte, o uso de órgãos públicos ou governamentais para fins eleitoreiros é, a priori, um indicativo de maior reprovabilidade no agir ilícito se comparado com o emprego de uma estrutura privada para a consecução do mesmo fim vedado. [...] Por fim, os efeitos e a extensão do ato abusivo também podem (ou devem) ser medidos pelos critérios cronológico, quantitativo e em relação ao eleitor. Desse modo, a gravosidade do ato é maior quando ele é de caráter permanente (pelos efeitos que se prolongam temporalmente) ou, ainda, se cometido em momento mais próximo à eleição (pela inviabilidade de uma reversão desse ato em face à data do pleito). [...]





(Cassação de mandato e decisão sancionatória eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coords.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 459) (sem destaques no original)

6.2. Ademais, é de se notar que o art. 23 da LC 64/90 assinala que "[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

A respeito do dispositivo, já decidiu esta Corte que "o conjunto de indícios, especialmente aquele documentalmente lastreado, dotado de harmonia e convergência, não se qualifica como presuntivo" (AgR-Al 2-51/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18/6/2019). No mesmo sentido, o RO 2246-61/AM, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 1º/6/2017, e o AgR-REspe 8209-24/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 8/6/2015.

Essa abordagem é relevante porque, no meu modo de pensar, deve ser clara a **linha divisória** entre os elementos indiciários amparados em lastro probatório mínimo e, de outra parte, meras ilações que não tenham qualquer respaldo nas provas.

O primeiro aspecto pode e deve ser levado em conta pelo órgão julgador no exame do caso que lhe é submetido, ao passo que o segundo é imprestável para firmar eventual decreto condenatório.

Na espécie, de um lado, para além dos elementos que apontaram diretamente para o uso do whatsapp visando promover disparos em massa, em detrimento de candidatos adversários, essa conclusão também pôde ser obtida pelos demais indícios e circunstâncias constantes dos autos, a exemplo do modus operandi usualmente seguido pelo primeiro representado e por pessoas próximas em outros meios de comunicação digital.

Isso, contudo, não implica assentar, de modo automático, o requisito da gravidade para fins do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação social, que também requer esse lastro probatório.

6.3. Com efeito, consoante antes assinalado, penso que a gravidade deve ser aferida com base nos seguintes parâmetros que entendo preponderantes: (a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade.

O exame desses aspectos, a meu sentir, possui contornos decisivos para o desfecho do caso, cabendo acrescentar que as eleições presidenciais de 2018 contaram com a participação de mais de 100 milhões de eleitores e que a chapa eleita se sagrou vencedora com aproximadamente 57 milhões de votos.

Essa última circunstância, embora de modo algum possa representar espécie de salvo conduto para os candidatos, reforça que o sancionamento pela prática de ilícitos eleitorais não pode ocorrer de modo desconexo da realidade.

6.4. Feitas essas considerações, observo que a parte autora não logrou comprovar nenhum dos parâmetros essenciais para a gravidade no caso, apesar das inúmeras provas deferidas nas AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, do longo tempo de tramitação das demandas (cerca de três anos) e da reabertura da instrução probatória.

Com efeito, de início, não é possível extrair dos autos, mediante lastro probatório minimamente seguro, o teor das mensagens (item "a" acima), o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado (item "b") e o alcance do ilícito em termos de disparos efetuados (item "c").

O conhecimento e a análise desses três primeiros aspectos, no meu modo de pensar, seriam absolutamente primordiais para o desfecho do caso.

A parte autora, desde as peças de ingresso nas AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, uma delas ajuizada ainda durante a campanha, se limitou a apontar matérias jornalísticas como principal fonte do ilícito, deixando de trazer elementos que poderiam ser elucidativos, a exemplo de *prints* de mensagens de *whatsapp* recebidas por terceiros que pudessem jogar luz sobre o caso.

Em acréscimo, trago à lume manifestação da Whatsapp Inc., datada de 20/11/2019 - ou seia





mais de um ano após as Eleições 2018 –, informando que o armazenamento de registros de usuários perdura pelo prazo máximo de seis meses, e mesmo assim de forma limitada. Confira-se:

Conforme os princípios de privacidade do *WhatsApp* e os princípios de minimização de dados do Marco Civil da Internet e de seu Decreto Regulamentador, o *WhatsApp* coleta e armazena informações limitadas de usuários, por período limitado de tempo. Por exemplo, o *WhatsApp* armazena seis meses de registros de acesso para contas do *WhatsApp* associadas a um número de telefone celular registrado no Brasil. Esses registros de acesso incluem endereços IP, incluindo a data e a hora em que o usuário usou o *WhatsApp* a partir de um endereço IP específico.

Assim, não é possível saber ao certo o teor das mensagens, o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e seu alcance quanto aos disparos efetuados.

Registro, ainda, que qualquer tentativa de fixar esses parâmetros sem base probatória mínima equivaleria a tecer meras ilações sobre os fatos, o que, como se viu ao se examinar o art. 23 da LC nº 64/90, não se admite.

Nessa mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral não permite assentar o abuso de poder com supedâneo em meras presunções acerca da gravidade dos fatos. Confira-se, por todos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

- 2. Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.
- 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção.

[...]

(AgR-REspe 286-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 23/4/2019) (sem destaques no original)

No que concerne à efetiva participação dos candidatos no ilícito, embora se façam presentes indícios de ciência pelo primeiro representado, hoje Presidente da República, entendo que a falta de elementos mínimos quanto ao teor dos disparos em massa e à sua repercussão comprometem sobremaneira a análise desse fator.

Em outras palavras, embora a ciência de candidato acerca da prática de ilícitos eleitorais em seu benefício constitua aspecto qualitativo que deve ser levado em conta para fins de gravidade, faltam, no caso, outros dados imprescindíveis para assentar o preenchimento desse requisito.

No que toca ao financiamento da campanha por empresas visando patrocinar o ilícito, tenho que, além da já destacada problemática quanto ao teor e ao alcance dos disparos em massa de mensagens de whatsapp, também não é possível extrair dos autos, com segurança, a prática dessa conduta vedada.

Esse aspecto merece especial relevo porque cabe diferenciar a contratação de empresas para realizar disparos em massa – hipótese em que a ilicitude não recai na fonte em si do gasto, mas na própria veiculação das mensagens – e o financiamento de pessoas jurídicas em campanhas, vedado pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADI 4.650, Rel. Min. Luiz Fux, de 17/9/2015 e reforçado na reforma empreendida pela Lei 13.165/2015.

Assim, ainda que os disparos em massa de mensagens de *whatsapp* tenham se caracterizado na hipótese dos autos, isso não conduz de modo automático à conclusão de que pessoas



financiando essa prática.

Por todas essas razões, no meu modo de pensar, não há elementos que permitam firmar, com segurança, a gravidade dos fatos, requisito imprescindível para a caracterização do abuso de poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22, *caput* e XVI, da LC 64/90.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, bem sintetizou a ausência de preenchimento do requisito no caso. Destaco a seguinte passagem:

Em síntese, ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se pela não comprovação da gravidade dos ilícitos narrados em grau apto para viciar substancialmente a legitimidade e a normalidade das eleições, o que inviabiliza o pedido de cassação do diploma.

7. Neste ponto, é conveniente esclarecer, retomando o raciocínio contido no item 3.7 deste voto, acerca dos inúmeros requerimentos de dilação probatória formulados e/ou reiterados pela parte autora em suas alegações finais.

Em que medida essas novas provas, acaso deferidas, efetivamente viriam a influenciar no resultado desta demanda?

A meu sentir, o deferimento de quaisquer das provas propugnadas não teria o condão de produzir resultado concreto que permitisse aquilatar a gravidade dos fatos, por não guardarem liame com as circunstâncias necessárias para aferir esse requisito na espécie.

Como se verá a seguir, as providências requeridas ou são inócuas ou visam demonstrar a existência dos disparos em massa nas Eleições 2018 em benefício dos representados, o que, contudo, já se reconheceu.

Para deixar a questão mais clara, ressalto de início que, nas alegações finais, a autora requereu "a requisição de informações à Polícia Federal sobre o andamento atual do Inquérito Policial 4871/DF e a disponibilização de cópia integral do mesmo".

Com a vênia devida, não há sentido lógico em requerer o traslado de cópia integral do Inquérito 4.871. O Relator do caso na c. Suprema Corte, o douto Ministro Alexandre de Moraes, teve o cuidado de selecionar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral as provas que poderiam repercutir no julgamento das ações ora em exame.

Pelas mesmas razões acima, descabe complementar as peças advindas do Inquérito 4.871 para incluir "o resultado das quebras de sigilos autorizadas pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, do STF, em desfavor do empresário e réu da presente ação, Luciano Hang".

Nessa mesma linha, também não vislumbro justificativa plausível para nova oitiva do Deputado Federal Alexandre Frota de Andrade, já ouvido nos Inquéritos 4.781 e 4.828, e cujas declarações foram levadas em consideração neste voto para assentar a prática de disparos em massa de mensagens durante a campanha dos representados nas Eleições 2018.

De outra parte, todas as oitivas pretendidas pela autora – Otávio Oscar Fakhoury, Ernani Fernandes Barbosa Neto, Thais Raposo Pinto do Amaral, o Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro, o Vereador Carlos Nantes Bolsonaro e a esposa do Presidente da República – em nada esclareceriam os três principais elementos que poderiam denotar a gravidade dos fatos, reitere-se: o teor das mensagens disparadas no aplicativo de mensagens instantâneas, o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e seu alcance quanto aos disparos.

Quanto à "disponibilização de cópia integral do Inquérito Policial 1308/2018, [...] para investigar o recebimento de valores pelas empresas pertencentes a Ernani Fernandes e Thais Raposo, ambos sócios proprietários das empresas Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.", a pretensão não prospera por um motivo adicional: nenhuma dessas duas pessoas jurídicas foram mencionadas nas iniciais das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28.

As mesmas razões conduzem ao indeferimento da quebra de sigilo bancário do empresário Otávio Fakhoury e das pessoas físicas que compõem o polo passivo das ações, cabendo mais uma vez relembrar que essa prova não teria o condão de esclarecer o conteúdo dos disparos em massa e seus desdobramentos para fins de gravidade dos fatos.

Assim, em resumo, tem-se o seguinte cenário: ainda que as tais provas fossem deferidas a





parte autora não lograria solucionar a decisiva lacuna quanto ao exame da gravidade dos fatos.

- **8.** Aproximando-me da conclusão do voto, penso ser importante salientar alguns relevantes pontos quanto ao julgamento em questão e ao papel da Justiça Eleitoral como instituição chave para a democracia.
- **8.1.** De início, impende esclarecer que a atividade jurisdicional deve se pautar pelo princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

De fato, duas constatações sobressaem frente ao caso dos autos.

A primeira, já mencionada e agora realçada, é que, a despeito dos louváveis esforços empreendidos pela parte autora, tem-se desde as iniciais das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 que a maior parte das alegações fundou-se em matérias jornalísticas, as quais, não obstante sua qualidade e seriedade, não se revestem por si de força probante para firmar decreto condenatório na seara eleitoral.

No meu modo de pensar, cabia à autora das demandas – uma delas ajuizada quando ainda em curso a campanha –, proceder à busca e à juntada de elementos de prova que efetivamente pudessem servir à comprovação dos ilícitos e de sua gravidade, o que poderia ensejar desfecho distinto da controvérsia, a depender das circunstâncias.

Assim, e apesar dos amplos poderes conferidos ao Corregedor-Geral Eleitoral na Lei de Inelegibilidades, considero primordial a postura ativa das partes na busca de satisfazer seu direito material.

De outra parte, é interessante observar alguns aspectos quanto ao trâmite das ações que ora estão sendo julgadas, adentrando-se o terceiro ano do mandato presidencial da chapa eleita em 2018.

No ponto, entendo que cabe à Justiça Eleitoral conciliar, de um lado, a garantia de duração razoável do processo, prevista nos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 97-A da Lei 9.504/97, e, por outro vértice, todas as provas que venham a surgir durante a instrução.

Isso porque, como se sabe, o julgamento das ações eleitorais tem como fim maior preservar ou restabelecer a normalidade e a legitimidade do pleito e assegurar, por conseguinte, o próprio funcionamento das instituições democráticas.

Assim, e embora a fase de instrução de uma das ações já estivesse encerrada em outubro de 2019, é que se determinou sua reabertura diante dos novos elementos que surgiram nesse ínterim, com destaque para as provas oriundas dos Inquéritos 4.781 e 4.828, conduzidos no c. Supremo Tribunal Federal pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Por outro lado, também é verdade que essa circunstância não pode conduzir a um cenário em que as ações eleitorais versando sobre a prática de abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação, compra de votos, condutas vedadas a agentes públicos e arrecadação e captação ilícita de gastos de recursos, se prolonguem indefinidamente no tempo, sob pena de insegurança jurídica.

8.2. Por fim, cumpre rememorar que a Justiça Eleitoral, atenta a condutas que representem ataques à democracia e à realização de eleições justas, transparentes e equânimes, instaurou no início de agosto do presente ano o Inquérito Administrativo 0600371-71.

No bojo do procedimento em questão, esta Justiça Especializada vem mais uma vez cumprindo seu dever perante a sociedade, atuando de modo ativo na garantia do Estado Democrático de Direito, colhendo provas e decretando medidas contra condutas que eventualmente afrontem os postulados do regime democrático.

- **9.** Por fim, na linha do parecer ministerial, a que tomo a liberdade de reproduzir, "o pedido de litigância de má-fé postulado pelos requeridos revela-se descabido, porquanto não há, nos autos, não se entrevendo o propósito temerário ou procrastinatório da parte autora (art. 80 do CPC)".
- **10.** Ante o exposto, propondo o exame da tese jurídica antes mencionada, no caso concreto julgo **improcedentes** os pedidos formulados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0601968-80 a 0601771-28.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Luis Felipe Salomão. Pelo contrário, ouvimos Vossa Excelência com o prazer de sempre, e ainda mais num caso com essa relevância, com essas implicações. Penso que Vossa Excelência fez o voto com a extensão e a profundidade que lhe pareceram próprias.



No normal da vida, seria boa hora de terminarmos a sessão e deixarmos tudo mais para quintafeira. Porém, como o Ministro Luis Felipe Salomão já se aproxima do término da sua permanência entre nós, sendo quinta-feira a sua última sessão, nós vamos avançar um pouco mais no horário e, portanto, vamos ouvir o voto do eminente Ministro Mauro Campbell Marques.

Apenas relembrando: o Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, rejeita as preliminares, julga improcedentes os pedidos, porém estabelece uma tese jurídica geral relevante, com o seguinte teor: "o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades, em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou o uso indevido dos meios de comunicação social, para os fins do art. 22 *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, que é a Lei das Inelegibilidades". Mas entendeu Sua Excelência que, no caso concreto, específico, não havia provas suficientes. Esse foi o encaminhamento proposto pelo eminente relator.

Passo a palavra ao Ministro Mauro Campbell Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, o Ministro Luis Felipe Salomão traz a julgamento as duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral[1] (AIJEs) ajuizadas em desfavor de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, respectivamente presidente e vice eleitos no pleito de 2018, e outros – que visam a apurar a suposta prática de abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, tal qual descrito no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Conforme bem sintetizado por sua excelência, ambas as ações investigam "[...] o disparo em massa de mensagens de whatsapp, durante o período de campanha, em benefício da chapa vencedora das Eleições 2018, possuindo conteúdo desfavorável em relação a seu principal adversário político. [...]".

A primeira questão diz respeito à possibilidade de julgamento conjunto das ações.

Parece-me que, no caso dos autos, a reunião das ações para julgamento conjunto não é apenas desejável, como necessária.

Isso porque o art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 é categórico ao indicar que "serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira".

Conforme se verá mais adiante, os fatos descritos nas duas ações são imbricados, e a reunião das ações, ainda que não houvesse expressa determinação legal, seria absolutamente recomendável.

Assim, desde logo, adiro à proposta do relator de promover o julgamento conjunto das AIJEs nºs 0601968-80/DF e 0601771-28/DF.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelos investigados, que, caso acolhidas, obstariam o exame do mérito das ações.

Os investigados alegam de maneira uníssona a inépcia da inicial, devido à suposta debilidade da descrição dos fatos tidos por ilícitos, bem como da ausência de instrução do feito com arcabouço probatório mínimo que viabilizasse o prosseguimento das ações.

Entendo, contudo, que tal alegação não deve prosperar.

Conforme assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do REspEl nº 257-73/SP, "[...] não se cogita de inépcia da inicial, [...] uma vez devidamente especificados a causa de pedir e o pedido, possibilitado o exame dos fatos imputados aos investigados, o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório [...]".

As petições iniciais de ambas as ações narraram as condutas tidas por ilícitas, indicaram seus autores e aqueles que teriam financiado a empreitada, bem como apontaram as provas que pretendiam produzir para comprovar o alegado.

Assim, da mesma forma que o relator, rejeito a preliminar de inépcia das iniciais.

Tampouco deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada tanto pelo Presidente eleito, Jair Messias Bolsonaro, quanto pelos sócios das pessoas jurídicas Yacows, Kiplix e AM4.

Com relação aos eleitos, é o caso de rejeição da preliminar de ilegitimidade.



Isso porque serão sempre os candidatos, eleitos ou não, os beneficiários em tese de condutas ilícitas que possam vir a violar o pleito.

Dessa forma, sua participação no polo passivo das ações eleitorais é obrigatória, sob pena de ser impossível a prestação da jurisdição por esta Justiça especializada, justamente porque somente se diplomam os candidatos eleitos.

Em reforço a esse ponto, rememoro o debate travado nos autos do RO-El nº 0603030-63/DF, de minha relatoria, em que esta Corte afastou a nulidade atinente à não citação de litisconsorte passivo diferente da pessoa do candidato.

Naquela assentada, estabeleceu-se que, uma vez que "inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político", não há nulidade quando, na formação do polo passivo, não se contempla o autor da conduta, desde que não seja ele o candidato.

Em outras palavras, reafirmou-se a ideia de que o polo passivo das demandas eleitorais deve sempre conter o candidato autor ou beneficiado pelo ilícito eleitoral, porquanto esses, sim, são essenciais à prestação jurisdicional a ser realizada pela Justiça Eleitoral.

Rechaço, também, a tese de ilegitimidade passiva referente aos sócios das empresas Yacows, Kiplix e AM4.

Tal qual afirmado pelo relator, sendo as empresas as supostas autoras das condutas, é natural que seus sócios figurem no polo passivo das ações.

Ainda quanto ao tema, rememoro que esta Corte já decidiu, consoante à legislação eleitoral (art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990), que se aplica a teoria da asserção, segundo a qual a presença da legitimidade e do interesse é verificável à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial *in status assertionis*, sob pena de se exercer juízo antecipado de mérito (AIJE nº 0601862-21/DF, rel. designado Min. Jorge Mussi, julgada em 19.9.2019, *DJe* de 26.11.2019).

Somente após concluída a apuração – jamais antecipadamente – é que seria possível excluir este ou aquele dirigente das empresas alvos da apuração.

É dizer, trata-se de questão intimamente ligada ao mérito, sendo impossível tratá-la como preliminar, *stricto sensu*.

Afasto, assim, as alegações de ilegitimidade passiva.

No tocante à preliminar de ausência de interesse processual, considero que esta já foi afastada, quando afirmei, tal qual o relator, que as petições iniciais de ambas as ações preenchem os requisitos necessários para o seu processamento.

Considero outrossim que se encontra resolvido o pedido de decretação da litispendência em relação à AIJE nº 0601968-80/DF, porquanto, da mesma forma que afirmado pelo relator do caso, não são de demandas idênticas.

Note-se, na linha da nossa jurisprudência, que, "não obstante a possibilidade de verificação da litispendência nas ações eleitorais de cassação (REspe 3-48, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 12.11.2015), deve-se evitar o encerramento anômalo da ação subsequente quando não estiver evidenciada a perfeita identidade entre a relação jurídica-base discutida em ambas as ações" (REspe nº 709-48/MG, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 4.9.2018, *DJe* de 16.10.2018).

Ademais, a aplicação do art. 96-B da Lei das Eleições obsta a possibilidade de pronunciamentos contraditórios.

Cabe, ainda, a esta Corte se debruçar sobre a grave alegação do eleito, Jair Messias Bolsonaro, de cerceamento de defesa.

A violação adviria das provas trazidas a estes autos a partir do compartilhamento de informações com o Supremo Tribunal Federal, obtidos a partir dos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Tenho que não há como prosperar tal alegação.

Na verdade, extraio dos autos que o respeito ao contraditório foi realizado não apenas em seu aspecto formal, mas em sua acepção material.

Isso porque o eminente relator quintuplicou o prazo para alegações finais previsto em lei e, da leitura das alegações finais trazidas aos autos, percebe-se que esse tempo extra concedido foi bem utilizado





pelas defesas.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte elucida que, "ausente a demonstração de prejuízo, não cabe o reconhecimento de nulidade referente ao suposto cerceamento de defesa, a teor do art. 219 do Código Eleitoral" (REspe nº 361-34/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 6.11.2018, *DJe* de 22.11.2018).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgR-Al nº 17-61/MG, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 26.8.2021, *DJe* de 13.9.2021; AgR-REspe nº 26-21/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.2.2017, *DJe* de 3.4.2017; e AgRgAg nº 8.434/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 5.5.2008.

Finalmente, cumpre enfrentar a preliminar trazida pela coligação autora no tocante à necessidade do deferimento de inúmeras provas[2] em razão dos documentos juntados a estes autos a partir dos citados inquéritos que se desenrolam junto ao STF.

No ponto, acompanho integralmente Sua Excelência o relator no sentido de que a instrução necessária para o julgamento destas AIJEs foi realizada a contento, não mais se justificando o prolongamento de ações que, além de penosas para os investigados, também o são para o País e para a normalidade democrática que todos almejamos.

Considero imperioso, também, antes de adentrar no mérito das ações, apontar a atuação destacada dos relatores que se sucederam em seu comando.

Neste Tribunal Superior, têm assento dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça sobre quem, por determinação constitucional[3], deve recair o importantíssimo papel de ocupar a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Além das funções próprias de uma corregedoria, o legislador estabeleceu que o Ministro Corregedor-Geral Eleitoral será o relator de todas as ações de investigação judicial eleitoral referentes ao pleito nacional.

Nesse mister, revezaram-se com maestria os excelentíssimos Ministros, Jorge Mussi, Og Fernandes e, atualmente, o Ministro Luis Felipe Salomão.

É essencial que se reconheça que, somente em razão da presteza desses magistrados, será possível que este Tribunal Superior descortine o mérito dessas ações em tempo hábil.

Feito esse registro, passo a julgar o mérito das AIJEs ora em análise.

Sublinha o relator que este Tribunal Superior, nas duas AIJEs, deve solucionar os questionamentos relativos a se (a) houve o disparo em massa de mensagens via WhatsApp em favor da chapa eleita no último pleito presidencial; e, (b) comprovada a prática, esses disparos caracterizam ou não o abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social descritos no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, de forma a preencher o requisito de gravidade necessário para que se decrete a cassação da chapa presidencial.

Conforme os autos, ficou comprovado que as empresas investigadas realizaram disparos em massa de propaganda eleitoral visando à última eleição presidencial.

Na verdade, as provas carreadas a estes autos demonstram que os disparos em massa de mensagens favoráveis à chapa eleita, mormente ao então candidato à Presidência da República, ocorrida no último pleito, não se limitaram ao período eleitoral, tendo sido disparadas antes, durante e após as eleições.

No ponto, cumpre destacar as provas produzidas tanto na AIJE nº 0601782-57/DF, que tramitou neste Tribunal Superior, quanto nos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828, em trâmite no STF.

Na citada ação eleitoral, cujo acervo probatório foi emprestado às ações ora em julgamento, podem-se extrair inúmeras comunicações entre a WhatsApp Inc. e as empresas SMSmarket Soluções Inteligentes Ltda. e Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., nas quais a rede social alerta que o serviço de disparo em massa de mensagens fornecido pelas empresas violava a política de uso do aplicativo.

Consta, inclusive, a informação de que a reiteração dessas ações culminou com a exclusão no mês de outubro de 2018, pelo próprio WhatsApp, de números ligados a essas empresas.

Dos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828, relatadas por Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da Suprema Corte, extraem-se as informações de que: (a) o sistema de disparo de mensagens existia antes do período eleitoral e buscava pavimentar a eleição do então deputado Jair Messias Bolsonaro, seja promovendo a exaltação de suas qualidades pessoais, seja disparando ataques aos prováveis adversários; (b) o sistema de disparo de mensagens permaneceu ativo após a eleição, mantendo essas diretrizes.



Considero oportuno, neste momento, fazer uma pequena digressão sobre uma tática que infelizmente vem se tornando a tônica das campanhas eleitorais no Brasil, qual seja, o discurso de ódio.

No Brasil, a propaganda eleitoral, tradicionalmente, era voltada à exaltação das qualidades pessoais do candidato e, não raro, a críticas aos seus adversários na disputa.

Entretanto, tragicamente, o rumo das propagandas tem apontado ainda mais ao sul.

Não são poucos os candidatos que, como o Presidente eleito, têm por foco de suas campanhas ataques generalizados aos demais candidatos, às instituições e até mesmo à própria democracia.

Nesse contexto, o argumento para a obtenção do voto é o ódio, distribuído a esmo e, na maioria das vezes, sem nenhuma verossimilhança fática.

Esse era o mote da campanha que se desenrolou nas redes sociais em favor da chapa investigada, mormente, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.

Acredito que no presente julgamento, mais do que aplicar a legislação ao caso concreto, prestase um serviço inestimável à democracia brasileira, na medida em que se estabelecem parâmetros claros sobre as condutas que não podem ser admitidas em campanhas eleitorais.

Nesse ponto, impende transcrever trecho do voto do relator que, a partir das informações compartilhadas pelo STF, dá concretude a essas afirmações.

Assevera Sua Excelência:

A Deputada Federal Joice Hasselmann relatou, em detalhado depoimento, a existência de disparos em massa de mensagens tendo como pano de fundo tais ataques, os quais vinham ocorrendo desde 2018, como se verifica a seguir:

Tomou conhecimento da existência das chamadas *fake news* à época das eleições de 2018; naquela ocasião parecia-lhe que se tratava de mero debate político, porque as queixas vinham de setores ideológicos. Algum tempo depois, já tendo tomado posse como Deputada, percebeu que haviam [*sic*] pessoas "ao lado e dentro" do Governo que estavam se dedicando sistematicamente à disseminação não só de notícias falsas como também de ameaças. (...) Indaga [*sic*] sobre quem seriam as pessoas a que se referiu, menciona os assessores Tercio Arnaud, José Matheus e Mateus Diniz, todos trabalhando sob a chefia de Filipe Martins, que é assessor para assuntos internacionais do Presidente da República, indicado pelo vereador Carlos Bolsonaro. A depoente conhece pessoalmente todos esses assessores e pode afirmar que a única função que exercem é a de organizar a divulgação de críticas violentas a dossiês falsos a quem quer que expresse qualquer discordância ao Presidente da República, numa verdadeira guerra virtual.

No depoimento transcrito, em boa medida, resume-se o *modus operandi* da atuação nas redes sociais conduzida pelos investigados, que, como se disse, não se limitou ao período eleitoral.

Dessa forma, entendo que o arcabouço fático-probatório existente nos autos torna incontroverso que a campanha presidencial dos investigados adotou o disparo em massa de mensagens como estratégia em seu favor.

Cumpre agora analisar essas condutas à luz da legislação eleitoral, especialmente, do art. 22, XIV[4], da LC nº 64/1990.

Esta Corte Superior recentemente passou a analisar esse tipo de controvérsia jurídica em casos igualmente relativos ao pleito de 2018, nos quais pessoas físicas foram arregimentadas para, por meio de suas respectivas contas nas plataformas digitais voltadas para o compartilhamento em massa de conteúdo, propagar, perante os respectivos seguidores, mensagens de cunho político-eleitoral, em troca de vantagens econômicas.

Cito o RO-El nº 0605635-14/MG, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cujo julgamento se iniciou na sessão por videoconferência de 31.8.2021, em que se analisa AIJE fundada na prática de abuso do poder econômico e captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha, em razão da "[...] contratação de influenciadores digitais, bem como a utilização de recursos financeiros das empresas controladas pelos investigados para o desenvolvimento e a criação de aplicativo de internet [...]".

Ainda sobre a mesma temática, trago à lembrança outro julgamento que se encontra em andamento, qual seja, o RO-El n^o 0603975-98/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Sa $\dot{}$

discute o uso indevido dos meios de comunicação na realização de live em rede social.

Sublinho que o entendimento que manifestei nas duas ações é firme no sentido de que o uso abusivo das redes sociais e do aplicativo de troca de mensagens em discussão (WhatsApp) pode ser enquadrado como "meio de comunicação social", nos termos do que descrito na citada norma.

Abro parênteses para assinalar que apenas o uso indevido da plataforma tem o potencial de se enquadrar na conduta descrita no art. 22 da Lei de Inelegibilidade, ou seja, o uso ordinário da plataforma não tem o condão de preencher o ilícito eleitoral.

É salutar que haja a livre troca de mensagens por aplicativos de mensagem. Essa ferramenta, onipresente no nosso dia a dia, tem um valor inestimável na construção do debate político-eleitoral. Apenas seu desvirtuamento deve ser combatido por esta Justiça especializada.

Tal entendimento foi plasmado no julgamento da AIJE nº 0601969-65/DF (julgada em 24.10.2019, *DJe* de 8.5.2020), que teve por protagonistas praticamente os mesmos investigados, ocasião em que o Ministro Jorge Mussi asseverou com a precisão que lhe é peculiar, que "apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64/90".

É dizer, o que deve ser enfrentado, entre outras condutas abusivas, é a venda de cadastro de eleitores; a contratação de empresas para disparo em massa de mensagens; a transmissão de *fake news*; o ataque a qualquer grupo ou pessoa em razão de sua cor, credo ou convicção pessoal, etc.

Dessa forma, adoto integralmente o voto proferido pelo relator, no sentido de que o uso indevido da ferramenta de troca de mensagens WhatsApp infringe disposição expressa do art. 22 da Lei de Inelegibilidade.

Entretanto, além de infringir o dispositivo citado, são necessários outros requisitos para que se apliquem as duras penas nele previstas, quais sejam: a cassação dos mandatos e a decretação de inelegibilidade.

Para tanto, nossa jurisprudência há muito estabeleceu que a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social exige "[...] um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros", de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012, *DJe* de 20.6.2012).

Entendo, com as devidas vênias dos que eventualmente venham a entender de maneira diversa, não temos nestes autos elementos suficientes para definir que os bens jurídicos tutelados pela norma tenham sido malferidos.

Para tanto, reconheço a importância de rememorar os principais fatos que marcaram o conturbado período eleitoral de 2018.

As eleições gerais daquele ano ocorreram quando Michel Temer ocupava a Presidência da República, porquanto 2 anos antes a então Presidente reeleita havia sofrido o processo de *impeachment*.

Em outras palavras, a análise da gravidade das condutas praticadas não diz respeito a um pleito "ordinário" de Presidente da República, que, como se sabe, envolve um eleitorado de mais de 145.000.000 de eleitores aptos a votar.

Temos nesta ação a análise do pleito mais conturbado da história recente da nossa República.

Nesse contexto, tal qual alertado pelo relator, cabe a esta Corte Superior aferir a gravidade a partir dos seguintes parâmetros: "[...] (a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade".

Sua Excelência, a meu ver, acertadamente, assenta quanto ao ponto que:

[...] a parte autora não logrou comprovar nenhum dos parâmetros essenciais para a gravidade no caso, apesar das inúmeras provas deferidas nas AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, do longo tempo de tramitação das demandas (cerca de três anos) e da reabertura da instrução probatória.





Com efeito, de início, não é possível extrair dos autos, mediante lastro probatório minimamente seguro, o teor das mensagens (item "a" acima), o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado (item "b") e o alcance do ilícito em termos de disparos efetuados (item "c").

De fato, na instrução processual deste feito, não se conseguiu comprovar os elementos necessários para a formação do juízo de gravidade exigido pela legislação, para que seja proferido juízo condenatório em desfavor dos investigados.

A par da diligente conduta de todos os relatores que se sucederam na relatoria das ações ora em julgamento, que, na qualidade de corregedores promoveram todas as diligências necessárias para a elucidação do caso, mesmo diante da débil atuação da parte autora, o esclarecimento dos fatos em apuração não restou completo.

A prova disso foi ofício enviado pelo WhatsApp, datado de 20.11.2019, que informa que os registros dos usuários da plataforma são preservados pelo prazo máximo de 6 meses, ou seja, há muito ultrapassado no momento em que realizada a requisição da diligência à empresa.

Esse fato, por si só, impediu efetivamente que fosse identificado o teor das mensagens, o número exato de pessoas alcançadas e, por consequência, a gravidade do fato quanto à eleição presidencial.

A própria ciência dos investigados não ficou comprovada.

Conforme afirmado pelo relator em seu voto, o conhecimento dos investigados é apenas indiciário.

Tampouco há prova nos autos a apontar que as empresas de disparo em massa foram contratadas por meio de pessoas jurídicas, fato que permitiria apurar os fatos à luz do abuso do poder econômico, que também integra o tipo do art. 22 da LC nº 64/1990.

Cumpre reafirmar que não existe elemento concreto nos autos, além das alegações da autora, que ao menos indique a ocorrência desse fato.

Diante desse quadro, é de se reconhecer que nestes autos não foram coletados elementos mínimos que autorizem a decretação da cassação dos diplomas emitidos em favor de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão.

Ressalto, no ponto, que a jurisprudência pacífica e histórica desta Corte tem como paradigma o respeito à soberania popular, jamais tendo se prestado a cassar diplomas sem que o ilícito fosse sobejamente comprovado.

Entre tantos, cito:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONFIRMOU A CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CONDUTA VEDADA E VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COM DINHEIRO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a grave sanção de cassação de diploma, medida excepcional, ante o afastamento da soberania popular, refletida nos votos atribuídos aos candidatos eleitos, exige provas contundentes, admitidas em Direito, respeitando-se as garantias do contraditório e da ampla defe sa. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode - tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade - atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

[...]





(AgR-REspe nº 609-61/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15.12.2015, *DJe* de 5.2.2016 - grifos acrescidos)

Isso posto, **acompanho integralmente o relator**, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0601968-80/DF e 0601771-28/DF.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muitíssimo obrigado, Ministro Mauro Campbell Marques, que, portanto, acompanha o voto do eminente relator, tanto nas preliminares quanto na tese, quanto na conclusão de mérito.

Prezados colegas, o Ministro Sérgio Banhos me informa que o voto dele é breve, de modo que vou pedir a compreensão dos colegas, com a preocupação de conseguirmos terminar na quinta-feira – e aí, Ministro Carlos Horbach, começamos, na quinta, com o voto de Vossa Excelência, ok?

Então, prosseguimos mais um pouco e passo, então, a palavra ao eminente Ministro Sérgio Banhos.

[1] AIJEs nºs 0601968-80/DF e 0601771-28/DF.

- [2] 186.1. A requisição de informações à Polícia Federal e a disponibilização de cópia integral do Inquérito Policial nº 1308/2018, instaurado a pedido do Ministério Público Federal para investigar o recebimento de valores pelas empresas pertencentes a ERNANI FERNANDES e THAIS RAPOSO, ambos sócios proprietários das empresas Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;
- 186.2. A requisição de informações à Polícia Federal sobre o andamento atual do Inquérito Policial nº 4871/DF e a disponibilização de cópia integral do mesmo, no intuito de complementar a instrução da presente AIJE com as análises realizadas naquele Inquérito;
- 186.3. Reiterar o pedido de autorização da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas investigadas nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, bem como das pessoas jurídicas correspondentes, a fim de verificar a existência de pagamentos realizados pelo empresário OTÁVIO FAKHOURY com o intuito de impulsionar material de campanha eleitoral em favor de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão;
- 186.4. A intimação do deputado federal, ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, CPF n. 751,992,707-53, com domicílio profissional no Gabinete 216 Anexo IV Câmara dos Deputados, CEP 70160-900, Brasília -DF, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à afirmação de que o Sr. OTÁVIO FAKHOURY financiou o impulsionamento de material de campanha em favor de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão:
- 186.5. A intimação do Sr. OTÁVIO OSCAR FAKHOURY, CPF nº 112.009.508-52, domiciliado na Rua Campos Bicudo, 140, Apt. 181, Jardim Europa, CEP 045360-10, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;
- 186.6. A intimação do Sr. ERNANI FERNANDES BARBOSA NETO, CPF n. 007.668.421-00, domiciliado na Avenida Interlagos, 257, bairro Jardim Umuarama, São Paulo/SP, CEP 04661-000, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados, especialmente quanto ao recebimento de valores pelas empresas da qual é sócio proprietário Novo Brasil Empreendimentos Digitals Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;
- 186.7. A intimação da Sra. THAIS RAPOSO PINTO DO AMARAL PINTO CHAVES, CPF n. 179.984.588-52, domiciliada na Avenida Interlagos, 257, bairro Jardim Umuarama, São Paulo/SP, CEP 04661-000, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados, especialmente quanto ao recebimento de valores pelas empresas da qual é sócio proprietário Novo Brasil Empreendimentos Digitais Ltda. e Raposo Fernandes Marketing Digital Ltda.;
- 186.8. A intimação do deputado federal, EDUARDO NANTES BOLSONARO, CPF n. 106.553.657-70, com domicílio profissional no Gabinete 350 Anexo IV Câmara dos Deputados, CEP 70160-900 Brasília DF, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;
- 186.9. A intimação do vereador do Rio de Janeiro/RJ, CARLOS NANTES BOLSONARO, CPF n. 096.792.087-61, com domicílio profissional na Praça Floriano s/nº, Prédio: Anexo Sala: 905 Centro Rio de Janeiro RJ CEP: 20031-050, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à sua relação com os investigados e sua participação e contribuições durante a campanha eleitoral de 2018;
- 186.10. A intimação da Sra. MICHELE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, CPF nº 711.378.401-10, domiciliada no Palácio da Alvorada, localizado no Setor Palácio Presidencial, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70150-903, para que, na condição de testemunha da presente AIJE, elucide questões referentes à utilização de provedor de internet registrado em seu nome e utilizado para acessar contas no Facebook responsáveis pela disseminação de *fake news* em favor de Jair Messias Bolsonaro;
- 186.11. Que seja complementado o material disponibilizado às partes da presente AIJE, de modo a incluir o resultado das quebras de sigilos autorizadas





pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, do STF, em desfavor do empresário e réu da presente ação, LUCIANO HANG;

[...]

[3] Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

[...]

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Supremo Tribunal de Justica.

[4] Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

VOTO

(MATÉRIA PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, a Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) ajuizou, em 9.12.2018, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 22 da Lei Complementar 64/90, ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão – candidatos eleitos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Flávia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto (sócios da empresa Yacows Desenvolvimento de Software Ltda.) e Marcos Aurélio Carvalho (representante da empresa AM4 Informática Ltda.), o que originou a AIJE 0601968-80.

Por sua vez, a mesma coligação também propôs, ainda em 18.10.2018, com base nos mesmos fundamentos jurídicos, ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra os mesmos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, bem como em desfavor de Luciano Hang, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. (SMSMarket Mobile Solutions) e WhatsApp (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), o que originou a AIJE 0601771-28.

Assinalo, como consta no relatório apresentado pelo relator, em decisão liminar de 19.10.2018 (ID 553498), que foi determinada, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, relativamente às empresas Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. (SMSMarket Mobile Solutions) e WhatsApp (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), porquanto as sanções da Lei Complementar 64/90 não seriam aplicáveis a pessoas jurídicas e na linha da firme jurisprudência desta Corte Superior.

Além disso, por não estar estabilizada a demanda, foram acolhidos os pedidos de emenda à inicial e ordenada a inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flávia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto, Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo deste feito.

Em decisões do relator, Brian Patrick Hennessy, representante do Whats





cidadania americana, foi posteriormente excluído da demanda, o que igualmente ocorreu em relação a Peterson Rosa Querino, em razão das tentativas frustradas de citação.

Analiso pontualmente a matéria preliminar.

1. - Matéria preliminar

1.1 - Incompetência da Justiça Eleitoral e inépcia da inicial

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em defesa apresentada conjuntamente (ID 4054188), arguiram, em preliminar, a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar pedido que verse sobre o funcionamento do aplicativo WhatsApp e a inépcia da inicial, ante a falta de conduta ilícita praticada, prova hábil e robusta, assim como de indicação clara e específica dos fundamentos jurídicos em relação à inicial.

Os demais representados também apontaram a inépcia da exordial, seja pela falta de documentos essenciais seja porque a respectiva narrativa não permitiria a adequada compreensão dos ilícitos apontados.

A esse respeito, ressalto que, diversamente do que foi sustentado pelos investigados, a exordial apresenta relatório compreensivo dos fatos tidos como ilícitos (ID 2939088, pp. 2-7 e 11):

- 1. O presente caso trata do abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital perpetrados pelos representados, uma vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, configurando condutas vedadas pela legislação eleitoral.
- 2. Segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo (Anexo I), assinada por Artur Rodrigues e Patrícia Campos Melo, em 2 de dezembro de 2018, às 2h, há relatos e documentos que comprovam as irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.
- 3. Em termos, a reportagem entrou em contato com Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário da empresa Kiplix (Anexos II e III), o qual apresentou reclamação trabalhista em face desta (Processo nº 1001295-45.2018.5.02.0066). Os relatos do senhor Hans, associados aos documentos obtidos pela Folha apontam, que "uma rede de empresas recorreu ao uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir o disparo de lotes de mensagens em benefícios de políticos".
- 4. Ou seja, empresas responsáveis por efetuar disparos em massa utilizaram dados de terceiros adquiridos de forma ilegal, haja vista o desconhecimento destas pessoas e a consequente falta de autorização para tanto para, mediante falseamento de identidade, realização e cadastro junto às empresas de telefonia. Por meio destes cadastros, conseguiam os devidos registros de chips de celulares e concretizavam os disparos em massa das mensagens de cunho eleitoral.
- 5. Há, inclusive, uma relação de 10 mil nomes de pessoas nascidas entre 1932 e 1953 (de 65 a 86 anos) enviada por Hans à reportagem. O que demonstra, não apenas a materialidade das alegações, como a engenhosidade da artimanha. Isso porque, nessa faixa etária, é facilitada a utilização das informações pessoais por terceiros sem que os donos destes dados tenham conhecimento.
- 6. O uso e, muito provavelmente, compra destes dados deu-se em função das limitações impostas pelo Whatsapp. O aplicativo, como forma de segurança, bloqueia números que enviam grande volume de mensagens, haja vista o envio de spam. Desta forma, essas agências necessitam de chips suficientes para, de um lado, evitar o bloqueio e, de outro, efetuar a substituição daqueles que foram bloqueados.
- 7. A reportagem conta, ainda, com fotos de centenas de chips da Claro (Anexo IV) e de vários celulares





conectados (Anexo V), os quais seriam utilizados no disparo em massa das mensagens.

- 8. Através deste esquema marcado por sucessivas ilegalidades –, estas agências obtiveram meios para efetuar o disparo de milhões de mensagens para o eleitorado por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp. A linha de produção e disseminação destas mensagens, ressalte-se, funcionou ininterruptamente na campanha, fato confirmado pelo ex-funcionário da empresa. Este ainda asseverou o excesso de trabalho, que ocorria até mesmo nos fins de semana e com jornadas diárias exaustivas.
- 9. Mensagens enviadas por um supervisor revelam, ainda, outra irregularidade, uma delas assevera que "entre um envio e outro do robô, haverá uma pausa de 2 a 6 segundos. A cada 50 mensagens, uma pausa de 10 segundos". Essa instrução, além de revelar o uso ilegal de robôs em campanha eleitoral, dá uma estimativa de quantas mensagens foram enviadas.
- 10. Façamos o seguinte exercício, se uma mensagem leva 1 segundo para ser enviada, seguida de pausa de 4 segundos média de 2 a 6 segundos –, as primeiras 50 enviadas tomam 250 segundos. Somando o intervalo de 10 segundos, concluímos que a cada 260 segundos, um robô envia 50 mensagens.
- 11. Se um dia normal de trabalho possui 8 horas, equivalente a 28.800 segundos o que consideramos apenas para fins destes cálculos, já que o que o relato do ex-funcionário e as cópias digitais das conversas revelam jornadas exaustivas –, um celular é capaz de enviar aproximadamente 5.538 mensagens por dia. Ou seja, só aqueles 7 celulares registrados pela foto apresentada (Anexo V), puderam enviar 38.769 mensagens diariamente.
- 12. O cálculo ora apresentado, por óbvio, representa mera estimativa realizada em padrões mínimos. Isso porque as 8 horas não eram suficientes para o expediente diário da empresa e os celulares registrados na imagem representa apenas uma parcela dos instrumentos de disparo. Ademais, conforme mensagem de uma das dirigentes da empresa, o prédio usado seguer comportava os quase 200 funcionários.
- 13. A empresa reclamada na Justiça do Trabalho, Kiplix, é coligada com outras duas agências: a Yacows (Anexos VI e VII) e a Deep Marketing, funcionando todas elas no mesmo endereço na zona norte de São Paulo, Santana. A distribuição ilegal destes dados, segundo Hans, era realizada pela Yacows aos operadores de disparos de mensagens, empresa esta também responsável pela plataforma Bulkservices.
- 14. Há de se considerar, ainda que, este grupo de agências (Yacows e Kiplix) foi subcontratado pela empresa AM4 (Anexos VIII e IX), esta, por sua vez, foi a maior fornecedora da campanha do candidato da Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos", Jair Bolsonaro (Anexos X e XI). Na prestação de contas deste (PC 0601225- 70.2018.6.00.0000) foi declarado o pagamento de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
- 15. E não se negue a referida subcontratação, haja vista ter a própria AM4 notificado extrajudicialmente as referidas agências em virtude, dentre outros motivos, do estorno de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais). Esse dinheiro teria sido pago pela AM4 na contratação de serviços da plataforma Bulkservices e, posteriormente, a ela devolvidos, o que evidencia a relação contratual entre estas empresas. (Anexo XII)
- 16. Destaque-se que o sócio desta agência, o senhor Marcos Aurélio Carvalho, foi nomeado no dia 05 de novembro de 2018 para integrar a equipe de transição de Jair Bolsonaro. Fato este que aumenta a desconfiança em torno das atividades da empresa, haja vista eventual interesse da prestadora de serviços na vitória de Bolsonaro. (Anexos XIII e XIV).





- 17. Como se sabe, tais condutas são ilegais, uma vez que consubstanciam, a um só tempo, uso de robôs em campanha eleitoral, falsidade ideológica para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários.
- 18. Além disso, tendo em vista que os preços por mensagem variam entre R\$ 0,08 a R\$ 0,40, a depender de qual base de dado é utilizada, resta evidente que a contratação de disparos em massa, caso confirmada, configura abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação digital, condutas vedadas pela legislação eleitoral. Ademais, supera meio milhão de reais o valor declarado pela Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos" referente aos serviços da empresa AM4.
- 19. O caráter eleitoral dos fatos aqui narrados é evidente, além de demonstrar potencial suficiente para ter comprometido o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018. Afinal, trata-se de propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, contratada por ele próprio.
- 20. Resta evidente claro o abuso de poder econômico na medida em que a campanha de Jair Messias Bolsonaro e de Hamilton Mourão emprega elevado aporte financeiro para impulsionar candidatura mediante condutas ilegais e condenáveis. Usufruem, consequentemente dos benefícios resultantes do abuso perpetrado.
- 21. No presente caso, há, ainda, flagrante prova da tendenciosa interesse em se locupletar das práticas ilícitas narradas. Pretende-se, assim, coibir que candidato eleito em virtude de abuso de poder econômico, haja vista a capacidade de causar desequilíbrio das eleições, possa exercer mandato ao arrepio da lei.
- 22. Ademais, é de conhecimento público, e inclusive reconhecido pela Justiça Eleitoral, que a atuação do Poder Judiciário na seara privada dos aplicativos de mensagens se mostra um desafio, uma vez que se perde dentro de mensagens protegidas por criptografia que se consolidam em uma rede quase anônima de divulgadores.
- 23. É neste espaço, porém, que a campanha de Bolsonaro e Mourão, seja de forma declarada ou por meio de apoiadores próximos, investiu maiores esforços, sendo bastante temerária a atuação em massa dentro de um espaço onde a aferição da legalidade das mensagens postadas se mostra praticamente nula.
- 24. Ou seja, é legítima a dúvida acerca de como deu-se a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de WhatsApp. A um pelos indícios de utilização de robôs e de cadastros ilegais falsos de usuários que desconhecem o uso de seus dados pessoais, a dois porque bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens tenha sido empregada para, no mínimo, corroborar com a propagação dos inúmeros boatos que desinformaram a população durante as eleições.
- 25. Para além da reportagem da Folha de São Paulo, toda a circunstância acima trazida demonstra a plausibilidade das suspeitas aqui suscitadas, o que motiva o ajuizamento da presente ação investigativa.

[...]

- 11. Por meio desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral denunciamos as seguintes práticas:
 - 1. Obtenção de dados de 10 mil pessoas, nascidas entre 1932 e 1953, por vias suspeitas e, ao que tudo indica, ilícitas;
 - 2. Utilização destes dados para registro de chips de telefonia móvel, criando contas em aplicativos de mensagens (Whatsapp);
 - 3. Envio de milhões de mensagens, em disparo em massa, por meio destas contas que falsificam identidade;





Pela simples leitura do trecho acima, entendo, na linha do que consignou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que a inicial descreve fatos e aponta indícios e provas, de modo que está plenamente atendido o disposto no *caput* do art. 22 da Lei Complementar 64/90. De igual sorte, pelo exame dos autos, a descrição da inicial possibilitou às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, esta Corte Superior já rejeitou tal alegação em caso similar:

- 11. Quanto à alegação de inépcia da inicial, a peça vestibular é apta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório.
- 12. Assim, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto a produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual.

[...]

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021, grifo nosso.)

De outra parte, a partir da narração dos fatos e da respectiva qualificação como supostos abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação no âmbito de campanha presidencial, fica evidenciada a competência desta Corte de processar e julgar o feito, inclusive com relação a todos os pedidos de prova formalizados.

Essa orientação foi firmada na paradigmática AIJE 1943-58, red. para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada no DJE de 12.9.2018, de cujo julgamento resultou o seguinte trecho da ementa:

1. INCOMPETÊNCIA DE O TSE CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O disposto no art. 86, caput, § 4º, da CF/88, ao estabelecer que o Presidente da República será julgado perante o STF nas infrações penais comuns e perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não afasta a competência do TSE para julgar e cassar o Presidente da República por ilícitos praticados durante a campanha eleitoral presidencial. A campanha presidencial, por servir de parâmetro e exemplo para as demais eleições realizadas no País, enseja controles mais rígidos, amplos e eficazes da jurisdição eleitoral no que concerne à legitimidade e lisura do processo eleitoral.

No mesmo sentido: "A competência para o conhecimento, processamento e julgamento originário de ações de investigação judicial eleitoral referentes ao pleito presidencial é do Tribunal Superior Eleitoral, e fixa-se em razão da possibilidade de imposição de sanções a candidato a Presidente da República e não em razão da qualidade dos demais elencados no polo passivo da demanda" (AIJE 0601369-44, red. para o acórdão Edson Fachin, DJE de 17.11.2020).

Anoto que, ainda que supostamente se alegue que os fatos se cingiriam à investigação de empresas e pessoas físicas, a jurisprudência é firme no sentido de que basta que a narrativa dos fatos indique a mínima correlação ou liame com o pleito eleitoral, a viabilizar a apuração de infrações por parte da Justiça Eleitoral, reputando, inclusive, a independência das esferas em questão. Precedentes: RO 9-80 e RO 3230-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 12.5.2014, respectivamente; e RO 17172-31, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 6.6.2012.

Portanto, as preliminares alusivas à inépcia da inicial e à incompetência devem ser rejeitadas.

1.2 – Ilegitimidade passiva





Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em defesa apresentada conjuntamente (ID 4054188), argumentam que há ilegitimidade passiva, pois a representante não teria imputado nenhuma conduta aos sócios das empresas Yacows Desenvolvimento de Software Ltda. e Kiplix, que não são gerentes de TI, como afirmado na inicial.

Na mesma linha, Marcos Aurélio Carvalho defendeu (ID 4192188) a inexistência de nexo causal entre qualquer conduta atribuível ao representado ou à empresa AM4 e os fatos narrados na inicial.

No entanto, como é cediço, as condições da ação – entre elas a legitimidade *ad causam* – devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, de acordo com as alegações constantes da petição inicial, e não com base na prova juntada com a inicial ou nos elementos colhidos durante a instrução.

Nesse sentido, cito: "De acordo com a teoria da asserção, 'a legitimidade da parte [...] define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito' (STJ, AgRg no AREsp nº 205.533/SP, rel. Min. Campbell Marques, DJe de 8.10.2012)" (REspe 1194-73, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.9.2016).

Igualmente: "É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção" (REspe 501-20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019).

Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.3 - Ausência de interesse processual

Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, em defesa conjunta (ID 4109138), apontaram ausência de interesse processual, pois a ação em tela não se prestaria a promover a quebra de sigilo empresarial e pessoal de empresários e de usuários de internet relacionados a situações não ligadas às hipóteses eleitorais descritas no *caput* do art. 22 da Lei Complementar 64/90, não cabendo delegar a esta alta Corte Eleitoral o ônus da prova da qual a requerente não se desincumbiu.

Também em relação a esse ponto, deve ser aplicada a já citada teoria da asserção, segundo a qual o exame das condições da ação tem como parâmetro a narrativa da petição inicial.

No caso, os fatos expostos na peça inaugural dão conta da existência em tese de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos que devem ser apurados por meio de ação de investigação judicial eleitoral (interesse-adequação) e cujas sanções somente são alcançáveis pela jurisdição eleitoral (interesse-necessidade).

A circunstância de a comprovação do ilícito eventualmente demandar quebras de sigilo de pessoas físicas e jurídicas não integrantes do pleito eleitoral não transmuda a natureza da pretensão, que é a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e a inelegibilidade dos responsáveis pelos atos tidos como abusivos, pretensão que só é alcançável mediante o acionamento do Poder Judiciário eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC 64/90.

Mutatis mutandis, aplica-se o seguinte julgado: "Tendo em conta a teoria da asserção, não há falar em ausência de interesse processual, visto que a petição inicial observa as exigência do art. 319 do Código de Processo Civil, oportuniza o exercício do contraditório e da ampla defesa, e os fatos lá narrados, corroborados por início de prova documental, consubstanciam, pelo menos em tese, ilícitos eleitorais" (ED-RO 0601628-06, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.4.2020).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

1.4 - Litispendência

Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, em defesa conjunta (ID 4109138), apontaram litispendência, porquanto, no dia 18.10.2018, às 16h22, a autora teria ajuizado contra ambos uma ação de investigação judicial eleitoral sobre disparos ilegais de WhatsApp – AIJE 0601771-28.2018.6.00.0000 –, baseada em notícia do Jornal Folha de S. Paulo datada de 18.10.2018 e intitulada "Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp".

De fato, o fato narrado na presente ação e na AIJE 0601771-28 é essencialmente o mesmo, a saber: a contratação de empresas de tecnologia – Quick Mobile, Yacows, Croc Services, SMSMarket, Kiplix e AM4 Informática – para serviços de disparos em massa de mensagens de conotação eleito

de mensagens instantâneas.

Não obstante esse ponto de intersecção, há peculiaridades de cada ação: enquanto, no presente feito, o ilícito seria praticado mediante a utilização fraudulenta de nome e CPFs de pessoas idosas para registro de *chips* e remessa de disparos em massa, bem como a utilização de robôs para o mesmo fim, na AIJE 0601771-28, aponta-se a existência de uma estrutura organizada para disseminação de informações falsas, por grupos vinculados à campanha e por outros derivados.

Esses fatos foram ilustrativamente resumidos pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (ID 156949721, pp. 16-17):

- a) na AIJE 0601771-28:
- i) a contratação de empresas especializadas em marketing digital (Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMS Market) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparos via Whatsapp contra o PT e seus candidatos;
- ii) utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral;
- iii) compra irregular de cadastros de usuários;
- iv) montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefones estrangeiros; v) doações de pessoas jurídicas.
- b) na AIJE 0601968-80:
- i) contratação de empresas de tecnologia (Yacows, Kiplix e AM4 Informática) para serviços de disparo em massa de mensagens de cunho eleitoral pelo aplicativo WhatsApp;
- ii) uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir disparos em massa (compra irregular de cadastro de usuários);
- iii) suposto uso de robôs para disparo em massa;
- iv) subcontratação de agências pela AM4, que é a maior fornecedora de campanha dos candidatos representados;
- v) doações de pessoa jurídicas.

Vê-se, portanto, que não há identidade completa da *causa petendi* de ambas as ações, de sorte que não há falar em litispendência, seja pelo critério da tríplice identidade (art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil), seja pelo parâmetro da relação jurídica-base (REspe 3-48/MS, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 10.12.2015).

Em casos similares, esta Corte Superior entendeu suficiente, para a tutela da segurança jurídica e para o resguardo da coerência da função jurisdicional, o julgamento conjunto das ações, conforme se vê dos julgados abaixo:

- 4. Não obstante a possibilidade de verificação da litispendência nas ações eleitorais de cassação (REspe 3-48, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 12.11.2015), deve-se evitar o encerramento anômalo da ação subsequente quando não estiver evidenciada a perfeita identidade entre a relação jurídica-base discutida em ambas as ações.
- 5. Conforme recente orientação desta Corte, verificada a conexão ou a continência, ou mesmo quando houver dúvidas acerca da litispendência, o julgamento conjunto das ações é suficiente para resguardar os bens jurídicos





tutelados por esses institutos - a segurança jurídica e a coerência da função jurisdicional -, técnica processual que foi adotada tanto na origem quanto no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

(REspe 709-48, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 16.10.2018.)

- 2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016)
- 3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide. No caso dos autos, guiar-se por tal critério implicaria excluir dos debates coligação diretamente interessada no deslinde da lide.
- 4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJEs nºs 0601771-28 e 0601779-05, pois as partes são distintas e não há repetição de ação que já esteja em curso.
- 5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito a reunião das ações para julgamento conjunto. A conexão é causa, enquanto a reunião é consequência. Em essência, a ratio subjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também em objetivo de promoção da economia processual.

(AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.)

Dessa maneira, ausente a identidade de partes, causa de pedir ou pedido, ou mesmo da relação jurídica-base, **deve ser rejeitada a preliminar de litispendência**.

- Reabertura da instrução processual

A coligação investigante, irresignada com a decisão de 26.9.2019 (ID 16868738) – por meio da qual foram indeferidas diligências probatórias solicitadas –, postulou preliminarmente a reabertura da instrução processual, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) o processo de investigação judicial eleitoral caracteriza-se pelo compromisso do Estado em assegurar a regularidade do processo eleitoral, constituindo seu objetivo final apurar a regularidade das eleições, verificar a realidade dos fatos que envolvem abusos e determinar eventual punição dos envolvidos, prestigiando a prevalência da verdade real;
- b) por ser matéria de ordem pública, a investigação de acontecimentos graves o suficiente para o abalo das eleições permite ao Corregedor-Geral Eleitoral atuar de forma ativa no processo, inclusive determinando a produção de provas;
- c) um posicionamento omissivo do juízo diverge do interesse público em garantir a lisura e a respeitabilidade do pleito, sendo a conduta proativa encontrada na jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo da AIJE 1943-58.2014.6.00.0000, na qual teria sido determinada a realização de perícia, a quebra do sigilo bancário e fiscal e a oitiva de mais de 50 testemunhas.

De fato, em relação aos poderes instrutórios do juiz eleitoral em sede de Al.



Complementar 64/90 dispõe que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

Ainda que se trate de importante regra acerca da iniciativa do magistrado eleitoral, ela não implica a desconsideração do figurino jurídico exigido para a produção de certas provas, notadamente aquelas que demandam intervenção em direitos fundamentais. Ou seja, mesmo naquelas hipóteses em que o magistrado está autorizado a ter a iniciativa probatória, os requisitos para a produção da prova devem estar presentes e devidamente expostos na fundamentação.

Com base nessa premissa, passo ao exame das provas que foram indeferidas pelo então relator.

1.5.1 - Requisição de arquivos à Folha de São Paulo

O então relator indeferiu esse pedido de prova, com base na seguinte fundamentação (ID 16868738):

O pedido da autora formulado na petição inicial (Item 22, letra "a") voltado à requisição, pelo relator, de arquivos ao jornal Folha de S. Paulo, encontra vedação na garantia constitucional do sigilo da fonte, inviabilizando, em consequência, o atendimento ao pleito que lhe é derivado (Item 22, letra "b").

A esse respeito, a Segunda Turma do C. Supremo Tribunal Federal, na Rcl-AgR n. 21.504, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello (DJe de 11.12.2015), afirmou que a prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte é oponível a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado. Destaco da ementa do julgado:

A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente "a posteriori" – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Sem destaques no original.)

Diante dessas razões, indefiro as postulações.

Como bem apontado na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que "a prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações" (2ª Turma, AgR-Rcl 21.504, rel. Min. Celso de Mello, DJE de 11.12.2015).

Portanto, se o próprio veículo de comunicação e a jornalista responsável optaram por não revelar a fonte, não cabe ao Poder Judiciário desrespeitar essa prerrogativa essencial para a liberdade de imprensa, de modo que me parece acertado o indeferimento da prova.



1.5.2 - Indeferimento da oitiva de testemunhas

O então relator indeferiu esse pedido de prova, com base na seguinte fundamentação (ID 16868738):

3. Prova oral

3.1. Rol de testemunhas

Analiso os requerimentos ofertados pela investigante na petição inicial relativamente à produção de prova oral (Item 22.5). Postula-se a oitiva das seguintes pessoas, que desde logo indefiro, pelos fundamentos abaixo expostos:

- Artur Rodrigues e Patrícia Campos Mello os jornalistas da matéria que embasa a causa de pedir da inicial já prestaram todas as informações que poderiam fornecer na reportagem por eles escrita e publicada na Folha/UOL;
- Marcos Aurélio de Carvalho, Flávia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto réus na ação e, portanto, somente poderão ser ouvidos na qualidade de parte, mediante depoimento pessoal;
- Hans River do Rio Nascimento o autor da Reclamatória Trabalhista (RT); sua versão dos fatos pode ser aquilatada pela petição inicial da RT e por suas declarações publicadas pela Folha de S. Paulo/UOL;
- representante do WhatsApp a empresa foi utilizada como instrumento de diversas condutas que prejudicaram a sua imagem perante o público, não participando do cometimento de nenhuma irregularidade descrita na reportagem.

Em suma, referidas testemunhas em nada acrescentariam de útil e necessário ao esclarecimento dos fatos relatados na petição inicial.

Afigura-se irretocável a decisão de Sua Excelência, porquanto está alinhada com o disposto no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

No caso, as oitivas foram consideradas inúteis para o deslinde da controvérsia e, portanto, deveriam ser indeferidas, sem que isso constitua cerceamento de defesa ou mácula ao contraditório.

Aliás, na invocada AIJE 1943-58, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 12.9.2018, igualmente se assentou: "Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente de toda a instrução probatória e quando ocorre dispensa motivada pelo Juízo de testemunhas que não podem firmar compromisso de falar a verdade" (grifo nosso).

Nesse sentido: "O indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (AgR-REspe 59-46, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8.8.2017).

Na mesma linha: "O magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em análise, a oitiva da testemunha pretendida pelo recorrente não é essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos com outras provas orais e documentais" (RO-El 3523-79, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 18.2.2021).

Está correto, pois, o indeferimento da prova.



1.5.3 – Indeferimento de depoimento pessoal

O então relator indeferiu esse pedido de prova, com base na seguinte fundamentação (ID 16868738):

No que diz respeito aos depoimentos pessoais, indefiro os pedidos, haja vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS n. 2641/RN, relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC n. 131/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC n. 5.029, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

Por outro vértice, a produção dessa prova oral é inequivocamente desnecessária para o deslinde da controvérsia, haja vista que os investigados expuseram as suas versões dos fatos ao apresentar a contestação, a qual pode, inclusive, ser contraditada na fase de alegações finais.

Inexiste, portanto, qualquer prejuízo para o pleno exercício do contraditório capaz de justificar a oitiva dos investigados.

Novamente a decisão em tela está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual: "Ante a falta de previsão na Lei Complementar n. 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE" (AIJE 0601862-21, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.11.2019).

De igual modo: "o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal" (RHC 131, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 4.6.2009).

Igualmente: "As partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005)" (AIJE 0601851-89, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12.3.2019).

Portanto, também aqui mantenho o indeferimento do pedido de depoimento pessoal de Marcos Aurélio Carvalho, Flávia Alves e Lindolfo Antônio Alves Neto, partes no presente feito.

1.5.4 - Indeferimento das quebras dos sigilos bancário, telefônico e telemático

O então relator indeferiu esse pedido de prova, com base na seguinte fundamentação (ID 16868738):

4. Quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático

No que concerne aos demais requerimentos constantes da inicial (Itens 22.2, "c", e 24.4), conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento do sigilo constitucional (bancário, fiscal, telefônico, telemático, dados) pressupõe a indicação de bases probatórias idôneas, bem como sendo descabido o seu deferimento com lastro em meras notícias jornalísticas.

O eminente Ministro Celso de Mello, no HC n. 84758/GO, Tribunal Pleno, DJ de 16.6.2006, entendeu que a quebra de sigilo somente poderia ser utilizada observados estreitos limites. Se assim não fosse, converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das





pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios.

Cogitadas medidas pleiteadas na inicial, desse modo, importam na quebra de sigilos constitucionais. Tenho reafirmado, como em outros precedentes, que elas ostentam caráter excepcional.

Ainda consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida. Outrossim, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS n. 25812 MC, relator Ministro Cezar Peluso, publicado em DJ 23.2.2006).

No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" (Al n. 856552 AgR/BA, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 25.3.2014, grifos nossos.)

Na hipótese, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade do único elemento probatório trazido pela coligação autora, representado em uma única matéria jornalística, intitulada "Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de WhatsApp na eleição".

Transcrevo, por oportuno, quanto à temática em referência, as conclusões do parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do eminente Dr. Humberto Jacques de Medeiros, ofertado na AIJE n. 0601782-57, envolvendo os mesmos fatos examinados neste feito:

[...]

37. Em sede de razões finais, a parte representante – Coligação "Brasil Soberano" – reitera o pleito para que "as empresas envolvidas apresentem relatório fiscal e documentos contábeis para demonstração de quais relações jurídicas foram realizadas no período dos últimos 12 meses" (ID 16582688).

38. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento do sigilo fiscal pressupõe a indicação de fundamentos idôneos, bem como "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova", sendo descabido o seu deferimento com fundamento em meras notícias jornalísticas.

39. *In casu*, como será demonstrado no tópico seguinte – destinado à análise do mérito do feito –, a fragilidade dos elementos de informação trazidos pela parte representante revela a ausência de lastro probatório mínimo, afastando-se a materialidade necessária ao deferimento de medida excepcional.

40. Consequentemente, impõe-se a rejeição do requerimento em questão.

[...]

57. Inicialmente, vale destacar que as provas acostadas aos autos consistem em matérias jornalísticas que informam a divulgação de notícias falsas por meio da internet, muitas delas relacionadas com o período eleitoral.

[...]





60. Registre-se, ainda, que sequer a matéria do veículo Folha de São Paulo, informada na petição inicial e atribuída à jornalista Patrícia Campos Mello, foi trazida aos autos com a inicial, sendo apenas destacados trechos na representação encaminhada a esta Corte Superior.

61. Como se não bastasse, a única testemunha ouvida em juízo – Rebeca Félix – foi indicada pela defesa, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos suficientes à aplicação da legislação sancionadora, como exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como pelo caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

62. Em síntese, no caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela não comprovação dos ilícitos imputados nem pela existência de eventual gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições, o que afasta os pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

Perscrutando a referida notícia, observa-se:

A Folha falou diversas vezes com o autor da ação, Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário de uma das empresas. Nas primeiras conversas, ocorridas a partir de 19 de novembro e sempre gravadas, ele disse que não sabia quais campanhas se valeram da fraude, mas reafirmou o conteúdo dos autos e respondeu a perguntas feitas pela reportagem. (Grifos nossos.)

Ora, se o próprio denunciante naquela oportunidade já "não sabia quais campanhas se valeram da fraude", não há um testemunho contra a empresa AM4, agência de propaganda contratada pelos candidatos investigados, cujo sócio é Marcos Aurélio de Carvalho.

Segundo a reportagem, o "WhatsApp bloqueou as contas ligadas às quatro agências de mídia citadas pela Folha por fazerem disparos em massa: Quickmobile, Croc Services, SMS Market e Yacows".

Mais uma vez, oportuno destacar-se que não é citada a AM4:

Nascimento descreve a atuação de três agências coligadas: Yacows, Deep Marketing e Kiplix, que funcionam no mesmo endereço em Santana (zona norte de São Paulo) e pertencem aos irmãos Lindolfo Alves Neto e Flávia Alves. Nascimento esteve empregado pela Kiplix de 9 de agosto a 29 de setembro com salário de R\$ 1.500.

A reportagem segue com o modus operandi das empresas Yacows, Deep Marketing e Kiplix, até o momento em que revela uma ligação comercial entre a Kiplix e a AM4:

A Deep Marketing prestou serviços, entre outros candidatos, para Henrique Meirelles (MDB), que disputou a Presidência e declarou pagamento de R\$ 2 milhões à empresa por 'criação e inclusão de páginas da internet'. A Kiplix trabalhou para a AM4, agência à qual Jair Bolsonaro declarou ao TSE pagamento de R\$ 650 mil. (Grifos nossos.)

Como bem esclarecido pelo jornal Folha de S. Paulo/UOL, realmente a AM4 foi a agência que trabalhou para a campanha dos candidatos investigados eleitos, situação devidamente declarada ao TSE e objeto de prestação de contas ao Tribunal.

Igualmente correto é o fato de que a AM4 contratou a Kiplix, cujos sócios são Flavia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto, conforme comprova a Notificação Extrajudicial de 26.10.2018, cujo objeto é o esclarecimento da





rescisão unilateral do contrato e a restituição de valores à notificante AM4.

Observe-se a sequência da reportagem:

'A Yacows reafirma que não foi contratada em nenhum momento pela equipe da campanha do candidato Jair Bolsonaro para distribuir conteúdo eleitoral e pode dizer o mesmo das demais empresas que possuem sócios em comum, citadas pelas reportagens da Folha', diz, aludindo à Deep Marketing e à Kiplix. (Grifos nossos.)

Lado outro, da Reclamatória Trabalhista de Hans River do Nascimento, não se verifica, em nenhum momento, menção a disparos em massa no WhatsApp pelo ex-funcionário da Kiplix, muito menos sugere ele qualquer ilação nesse sentido ou a ligação da sua antiga agência com a AM4, ou, ainda, com o sócio Marcos Aurélio Carvalho.

Inclusive, a notificação da rescisão do contrato promovida pela AM4 "não foi objeto de resposta pela sociedade KIPLIX COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA. – ME, tampouco foram enviados quaisquer documentos pela notificada" (ID 12842838, grifos no original).

No que tange à notificação extrajudicial, importa consignar o seu conteúdo, na parte relevante ao caso sub judice:

1. Em 26.10.2018, a AM4 BRASIL INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA. (NOTIFICANTE) foi questionada pelo Portal UOL a respeito de eventual contrato com as empresas de Lindolfo Alves e Flávia Alves (a Yacows, dona do sistema de envio de mensagens em massa pelo WhatsApp chamado Quick Mobilie).

[...]

Após apuração interna, a NOTIFICANTE identificou a existência de uma contratação com a sociedade KIPLIX COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA ME (NOTIFICADA), no valor de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) para envio de comunicação aos usuários devidamente cadastrados na plataforma MaisQueVoto.

Considerando o alcance dos usuários devidamente cadastrados na plataforma MaisQueVoto, foram envidadas, a partir do banco de dados da própria NOTIFICANTE, 8.000 (oito mil) mensagens aos respectivos usuários, de forma identificada, individualizada e registrada, cujo conteúdo restringiu-se à informação sobre a alteração do número de telefone para contato com a plataforma, nos termos da Lei 9.504/97.

2. Posteriormente, contudo, a NOTIFICANTE teve ciência que o contrato com a NOTIFICADA foi sumariamente rescindido, sem qualquer justificativa, mediante a restituição do valor integralmente contratado; e, pela imprensa, foi-lhe informado que os registros da NOTIFICANTE no sistema da NOTIFICADA foram apagados horas depois e no mesmo dia que a reportagem da Folha foi publicada.

Enfim, com o intuito de esclarecer os fatos, em especial pela absoluta legalidade dos procedimentos adotados pela NOTIFICANTE, serve a presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para que os representantes legais da NOTIFICADA prestem os seguintes esclarecimentos:

[...]

Da notificação, se depreende que a medida extrajudicial se deu após a reportagem da Folha de S. Paulo/UOL, dado que a AM4 foi surpreendida pelo teor da notícia e por ter sido procurada pela imprensa a respeito da





rescisão do contrato com a Kiplix.

Feitas essas observações, a ligação comercial entre as duas empresas encontra-se devidamente esclarecida, conforme se extrai da mencionada notificação:

Considerando o alcance dos usuários devidamente cadastrados na plataforma MaisQueVoto, foram envidadas, a partir do banco de dados da própria NOTIFICANTE, 8.000 (oito mil) mensagens aos respectivos usuários, de forma identificada, individualizada e registrada, cujo conteúdo restringiu-se à informação sobre a alteração do número de telefone para contato com a plataforma, nos termos da Lei 9.504/97. (Grifos nossos.)

Ou seja, a AM4 enviou, via Kiplix, aos usuários cadastrados na MaisQueVoto uma mensagem "cujo conteúdo restringiu-se à informação sobre a alteração do número de telefone para contato com a plataforma".

Reitere-se que, em nenhum momento, os personagens ligados diretamente aos acontecimentos – Hans River Rios do Nascimento, Kiplix e os sócios Flávia e Lindolfo Alves, AM4 e o sócio Marcos Aurélio Carvalho – relataram ou admitiram quaisquer ilegalidades relativamente à campanha de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

As provas materiais – notificação extrajudicial e reclamatória trabalhista – esclarecem os fatos e apontam para a não participação da AM4 em qualquer esquema de disparos em massa pelo WhatsApp.

Por outro lado, houve a aprovação das contas dos candidatos investigados (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão em 4.12.2018, já transitada em julgado). Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato ao cargo de Presidente da República. Partido Social Liberal. Aprovação com ressalvas.

I - Hipótese

- 1. Prestação de contas apresentada pelo candidato eleito ao cargo de Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em conjunto com o candidato eleito à Vice-Presidência da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, relativa às Eleições 2018.
- II Objeto e limites do processo de prestação de contas
- 2. A análise das prestações de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas.
- 3. Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.
- 4. Realizadas diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro.





III - Impugnação

5. A impugnação à prestação de contas deve ser indeferida. Isso porque as questões nela veiculadas não se enquadram no objeto do processo de prestação de contas, que é o controle da adequada arrecadação e do regular emprego de recursos nas campanhas eleitorais.

IV - Impropriedades e irregularidades apontadas no parecer conclusivo da ASEPA

Devolução de receitas (R\$ 95.000,00)

6. A irregularidade apontada no parecer conclusivo deve ser afastada. A imposição da devolução de doações realizadas em desconformidade com a lei não afasta a prerrogativa do candidato de recusar doações recebidas, ainda que perfeitamente legais, conforme prevê o art. 539 do Código Civil.

Financiamento coletivo por empresa sem registro prévio no TSE (R\$ 3.544.611,79)

7. A subcontratação de serviços de financiamento coletivo por empresa não cadastrada nesta Corte não comprometeu a transparência das doações recebidas e tampouco obstou seu controle social, qualificando-se como impropriedade que não conduz à sua desaprovação.

Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro (R\$ 1.566.812,00)

8. O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas.

Recebimento de doações de fonte vedada (R\$ 5.200,00) e de recursos de origem não identificada (R\$ 100,00 + R\$ 2.975,00)

9. O recebimento de doações de fontes vedadas ou de origem não identificada constitui irregularidade e impõe a sua devolução aos respectivos doadores ou, na impossibilidade, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, com atualização monetária e juros moratórios.

Transferência indevida de sobra de campanha a outro partido político (R\$ 10.000,00)

10. As sobras de campanha relativas a recursos recebidos na conta de campanha do candidato a Vice-Presidente da República oriundos do Fundo Partidário da agremiação por ele integrada devem ser a esta restituídas, na forma do art. 53, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Ausência de comprovação de despesa junto à empresa Studio Eletrônico (R\$ 58.333,32)

11. A ausência de comprovação da execução de serviços configura irregularidade.

V - Conclusão

12. A campanha teve arrecadação total de R\$ 4.390.140,36 e despesa total de R\$2.456.215,03, de modo que foi respeitado o teto de gastos das eleições presidenciais.

13. O montante das irregularidades nas receitas foi de R\$ 8.275,00, correspondentes a 0,19% dos recursos





recebidos pela campanha. De outra parte, as irregularidades encontradas nas despesas alcançaram o valor de R\$ 58.333,32, equivalentes a 1,33% do total arrecadado. Logo, as irregularidades, em seu conjunto, correspondem a 1,52% dos recursos obtidos pela chapa vencedora. Esse valor, de pequena expressão, não acarreta a desaprovação das contas, uma vez que não compromete a sua regularidade e transparência.

14. Irregularidades em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do candidato, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

15. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

É certo que, como se asseverou no mencionado julgado, os [...] processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.

É igualmente correto que a análise das contas está apoiada na firme atuação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), que realiza:

[...] procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas.

Desta forma, realizadas "diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro" – item 4 da ementa do acórdão. (Grifos no original.)

Todas as diligências realizadas pela ASEPA têm natureza investigativa (exame, cruzamento de informações, circularização, etc.) com o objetivo de subsidiar o julgamento de questão vital para a legitimidade das eleições.

Portanto, quando o eminente Ministro Luís Roberto Barroso concluiu pela aprovação com ressalvas, respaldado pelo Plenário do TSE, tal decisão é circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha dos candidatos investigados.

Dada à excepcionalidade das requisições solicitadas pela parte autora, conclui-se que inexistem fundamentos idôneos que apontem para a legalidade, a necessidade e a utilidade da quebra dos sigilos constitucionais, porquanto os fatos envolvendo as pessoas, as empresas e a campanha dos investigados estão devidamente esclarecidos nos autos.

Nesse sentido, extraio o seguinte excerto jurisprudencial:

PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

[...]

Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na





Constituição da República.

(PET n. 73170/DF, relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012, grifos nossos.)

De mais a mais, algumas considerações podem ser realizadas sobre a notícia veiculada em 18.6.2019, pela Folha de S. Paulo e replicada no site UOL, consistente na seguinte narrativa:

Nos áudios, o espanhol Luis Novoa da 'Enviawhatsapps', diz que empresas, açougues, lavadoras de carros e fábricas de origem brasileira compraram seu software para mandar mensagens em massa a favor de Bolsonaro.

A reportagem está à disposição na internet (portal UOL9), com acesso livre ao público. No seu texto exsurge que o próprio empresário espanhol negou posteriormente os fatos narrados pelo jornal:

Procurado pela Folha, o empresário espanhol negou que tenha trabalhado para políticos brasileiros.

"É mentira, não trabalhamos com empresas que tenham enviado campanhas políticas no Brasil", afirmou.

"Tanto faz se gravaram sem permissão uma conversa informal. Repito pela enésima vez: não trabalhamos com campanhas políticas no Brasil", disse à reportagem o empresário espanhol". (Grifos nossos.)

Ainda que não houvesse a negativa, verifica-se que a notícia é genérica ao falar de "empresas, açougues, lavadoras de carros e fábricas". Demais disso, não está amparada em nenhuma prova material, uma vez que, se ele de fato vendeu para pessoas jurídicas brasileiras, deveria a reportagem noticiar de forma clara quem comprou (nome da empresa), porquanto a operação de venda deve estar lastreada em contratos de alienação do software, com a devida remessa de pagamentos, via transferência internacional ou boleto de cartão de crédito, depósitos, etc.

Não obstante, a mesma reportagem do jornal Folha de S. Paulo/UOL também afirmou que "não há indicações de que Bolsonaro ou sua equipe de campanha soubessem que estavam sendo contratados disparos de mensagens a favor do então candidato" – grifos nossos.

Impende consignar, outrossim, que a Folha de S. Paulo pontuou que os investigados, ouvidos na mesma matéria, negaram a contratação de quaisquer empresas ou pessoas para disparos de mensagens:

Após a publicação de reportagem sobre compra de pacotes de mensagens de WhatsApp por empresários nas eleições do ano passado, integrantes da campanha de Bolsonaro negaram o uso dos disparos em massa ou qualquer tipo de automatização.

Desse modo, além do próprio cidadão espanhol negar a denúncia, inexistem indícios materiais que sustentem as dúvidas lançadas na reportagem de dezembro de 2018, estando esses acontecimentos devidamente esclarecidos pela reportagem do jornal Folha de S. Paulo/UOL de 18.6.2019.

Anteriormente, em 18.10.2018, na matéria intitulada "Empresários bancam campanha contra o PT pelo Whatsapp", a Folha de S. Paulo/UOL10 relatou de forma bastante clara a atuação da AM4:

[...]

Na prestação de contas do candidato Jair Bolsonaro (PSL), consta apenas a empresa AM4 Brasil Inteligência





Digital, como tendo recebido R\$ 115 mil para mídias digitais.

Segundo Marcos Aurélio Carvalho, um dos donos da empresa, a AM4 tem apenas 20 pessoas trabalhando na campanha. "Quem faz a campanha são os milhares de apoiadores voluntários espalhados em todo o Brasil. Os grupos são criados e nutridos organicamente", diz.

Ele afirma que a AM4 mantém apenas grupos de Whatsapp para denúncias de fake news, listas de transmissão e grupos estaduais chamados comitês de conteúdo.

[...]

Não há indício de que a AM4 tenha fechado contratos para disparo em massa; Carvalho nega que sua empresa faça segmentação de usuários ou ajuste de conteúdo. (Grifos nossos.)

Ou seja, se não há sequer indícios da contratação de disparos pela AM4, não têm sentido as diligências requeridas em relação à empresa oficial da campanha, bem como em relação às demais empresas citadas pela representante.

Incorreria a Justiça Eleitoral, sem dúvida, no constrangimento ilegal das prerrogativas constitucionais dos cidadãos e das empresas envolvidas na reportagem se concedesse as requisições.

Ainda, a título ilustrativo, examino a matéria intitulada "Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró-Bolsonaro", datada de 19.6.2019, do mesmo periódico11.

Em vídeo postado no YouTube, o engenheiro boliviano Nicolás Hinojosa, 32, afirma que seu software de envio de mensagens em massa por WhatsApp foi usado por apoiadores do então candidato à Presidência Jair Bolsonaro (PSL) no ano passado e que, por esse motivo, seu número foi bloqueado pelo aplicativo.

"Lamentavelmente, na semana passada, bloquearam meu número de WhatsApp por causa do que aconteceu no Brasil. As pessoas que fizeram campanha para o candidato Bolsonaro usaram meu software, mas sem sequer compraram as licenças, usaram a versão demo (teste)", diz Hinojosa no vídeo de 5 minutos e 25 segundos, postado em 31 de outubro de 2018. (Grifos nossos).

[...]

Em entrevista à Folha, Hinojosa afirmou que 360 usuários lançaram mão de seu software "para enviar campanhas para Bolsonaro".

Como visto, o empresário boliviano sempre se refere a "apoiadores", a "pessoas" e a "usuários", não fazendo referência a empresas ou campanhas oficiais do candidato investigado. Assim, fica a situação devidamente esclarecida pela reportagem, não havendo relação entre empresas e disparos em massa pelo WhatsApp.

Finalmente, tenho por desnecessária a requisição de "elementos de informação decorrentes das investigações sobre disparos de mensagem em massa com pertinência eleitoral" a outros órgãos administrativos e/ou tribunais (item 39.3 da peça de ID 12543588), por força do princípio basilar da independência das instâncias cível, penal e eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI n. 2684-48/SC, relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014; RO n. 293-40/MS, relator Ministro Henrique Neves, PSESS de 12. 9.2014; HC n. 318-28/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.10.2010; RHC n. 463-76/PE, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 15.6.2012, entre outros.





Friso, a esse respeito, que a AIJE não se presta a apurar fake news, tendo seu objeto muito claramente definido na Lei Complementar n. 64/1990. Os procedimentos instaurados para o combate de fake news no âmbito da Presidência e da Secretaria-Geral deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal tramitam pelas vias próprias, sem a repercussão pretendida pela representante.

Concluindo, o magistrado pode e deve indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que apreciará de forma livre a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371).

No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (AgR-REspe n. 46-12, DJe de 7.8.2017):

[...] o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso concreto, impõe-se reconhecer que os fatos já estão devidamente esclarecidos pelas provas amealhadas aos autos, podendo e devendo o magistrado proferir seu decisum isento de parcialidade, imune ao colorido político-partidário e, principalmente, alheio às paixões ideológicas.

Ainda que se trate de prova alegadamente essencial para o deslinde da controvérsia, certo é que a base probatória apresentada pela coligação investigante, na linha externada pelo então relator, não é idônea para evidenciar a causa concreta provável exigida para adoção de medidas tão drásticas como as quebras de sigilos solicitadas.

Vale sempre lembrar que, a despeito da eventual qualidade e apuro técnico das matérias jornalísticas juntadas com a inicial, a jurisprudência majoritária tem se firmado no sentido da insuficiência desses elementos para justificar a restrição do direito fundamental ao sigilo, que exige a presença de causa provável concreta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME.

- 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante.
- 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico.
- 3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.
- 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido





e pedido não conhecido.

(STF, AgR-Pet 2805 rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 27.2.2004.)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.

- 1. Os sigilos bancário e fiscal representam projeções específicas do direito à privacidade, resguardado pela Constituição Federal como direito fundamental (CF, art. 5°, X).
- 2. Embora o sigilo bancário não tenha caráter absoluto deve, por óbvio, ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias sejam denotadoras de ilicitude -, certo é que, para ser decretada a quebra do sigilo bancário e/ou fiscal, é necessário que se demonstre, de forma fundamentada, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional e a real necessidade de sua efetivação para a elucidação dos fatos em análise.

[...]

(STJ, HC 388.012/RJ, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE de 11.5.2018.)

Esta Corte Superior, que tem compromisso tanto com a tutela da higidez do processo eleitoral quanto com a observância irrestrita dos direitos fundamentais, manteve o indeferimento desse tipo de requerimento em feitos muito similares, conforme se vê abaixo:

- 18. É pacífico que o afastamento de qualquer tipo de sigilo requer fundamentos idôneos, pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da inexistência de outros meios de obtenção da prova. Precedentes.
- 19. Não se consideram fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação. (TSE, AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 8.5.2020; STF, Pet-AgR nº 2.805/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 27.2.2004).

(AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.)

Assim, tratando-se de caso praticamente idêntico, **deve ser rejeitada a preliminar de reabertura da instrução processual.**

1 - Cerceamento de defesa

O representado Jair Messias Bolsonaro, em sua última manifestação após o compartilhamento das provas oriundas dos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite na Suprema Corte, arguiu preliminar de cerceamento de defesa.

No entanto, como bem pontuou o relator, o prazo judicial concedido foi de 10 dias, muito superior ao constante do art. 22, X, da Lei Complementar 64/90, que é de dois dias.

Desse modo, assim como Sua Excelência, entendo que deve ser rejeitada essa preliminar.

CONCLUSÃO - PRELIMINARES





Pelo exposto, voto no sentido da rejeição de toda a matéria preliminar.

Em razão da identidade das alegações, estendo o indeferimento da matéria preliminar à AIJE 0601771-28, feito conexo ora em julgamento.

MÉRITO

Superadas as questões preliminares, analiso o mérito de ambas as ações, as quais têm pontos de intersecção.

A coligação investigante, na exordial e em suas razões finais, apontou a existência dos seguintes fatos, que seriam reveladores de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação:

- i. empresas responsáveis por efetuar disparos de mensagem em massa, por meio do aplicativo WhatsApp, teriam utilizado dados de terceiros para, mediante falseamento de identidade, a realização e o cadastro junto às empresas de telefonia. Tais dados teriam sido adquiridos de forma ilegal, pois se deu sem o conhecimento, e consequente autorização, dessas pessoas;
- ii. realizado o cadastro, conseguiam os devidos registros de *chips* de celulares e, assim, concretizavam os disparos em massa das mensagens de cunho eleitoral;
- iii. há uma relação de 10 mil nomes de pessoas nascidas entre 1932 e 1953 (65 a 86 anos), faixa etária em que é facilitada a utilização das informações pessoais por terceiros sem que os donos destes dados tenham conhecimento;
- iv. por meio dessas ações, as agências obtiveram meios para efetuar o disparo de milhões de mensagens para o eleitorado por meio do aplicativo Whatsapp;
- v. a linha de produção e disseminação dessas mensagens funcionou ininterruptamente na campanha;
- vi. a empresa envolvida neste esquema a Kiplix é coligada com outras duas agências: a Yacows e a Deep Marketing, funcionando todas no mesmo endereço.

A documentação acostada na petição inicial consiste basicamente em notícias jornalísticas, fotos de celulares e de *chips* que seriam utilizados nos disparos em massa e, ainda, em informações acerca de contratação de empresas de mídia digital pela campanha dos investigados Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão.

Segundo a própria investigante, seriam essenciais para a demonstração do ilícito as provas requisitadas e indeferidas no curso do processamento do feito, nomeadamente a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático das empresas AM4 Informática Ltda., Yacows, Kiplix e Deep Marketing.

No entanto, conforme tratado em sede preliminar, o indeferimento dessas provas foi mantido por esta Corte Superior, ante o não preenchimento dos requisitos para a mitigação dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Feito esse registro, procedo ao exame individualizado dos fatos apontados nas exordiais e, ao fim, analiso a documentação compartilhada pelo Supremo Tribunal Federal e a respectiva correlação com as presentes ações.

a) Contratação de empresas de Marketing Digital para disparo em massa em benefício dos investigados

A investigante afirma, a partir de reportagem veiculada na Folha de São Paulo. que houve uma





campanha de publicidade digital contrária ao candidato Fernando Haddad e ao seu partido (PT), na Eleição de 2018, por meio de disparos em massa, via Whatsapp, com financiamento de empresários vinculados ao candidato Jair Bolsonaro, entre os quais Luciano Hang, proprietário da Havan Lojas de Departamentos Ltda.

No entanto, além de não terem sido apresentadas novas provas nos autos, a questão acabou decidida por esta Corte Superior, por votação unânime, nos seguintes termos: "Contratação de empresas especializadas em marketing digital para disparo de mensagens contra opositores. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não comprovação da existência das mensagens, bem como de seu disparo. Ausência de documentos e/ou outros elementos que demonstrem a contratação. A denúncia jornalística não basta para revelar a ocorrência de ilícito eleitoral, sendo necessária a apresentação de elementos concretos que respaldem a acusação" (AIJE 0601782-57, rel. Min Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

Naquela ocasião, constou do voto do relator, acatado pela unanimidade nesse ponto:

Não foi apresentado, também, qualquer documento que comprovasse o disparo pelas empresas em questão de mensagens com conteúdo favorável a Jair Bolsonaro ou difamando seus opositores. Da mesma forma, não se exibiu nada que pudesse sugerir direcionamento ou atuação direta da campanha e/ou de seus apoiadores sobre o conteúdo daquilo que seria veiculado no WhatsApp.

Ocorre que a exordial veio instruída somente com essa notícia jornalística e, no curso da demanda, a autora não apresentou provas dos supostos fatos. Ao indicar quais seriam as empresas que alegadamente teriam participado do negócio ilícito — porquanto sustentou haver mais de uma —, soube mencionar apenas as Lojas Havan. Em relação a esta última, não foi declinado nenhum fato concretamente descrito e comprovável.

Apenas mencionou-se que teria firmado contrato com as empresas de marketing (documento não apresentado) e que seu dono, Luciano Hang, teria sido sancionado por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral no Facebook.

Quanto à propalada estrutura piramidal de comunicação, no intuito de prová-la, tudo o que se apresentou foi o artigo "A guerra cibernética contra Haddad e Manuela", publicado pelo jornalista Jeferson Miola em seu blog pessoal – matéria dotada de evidente conotação político-partidária.

No que diz respeito à prova testemunhal produzida, registre-se que serviu apenas para afastar a ocorrência dos ilícitos suscitados, posto que a testemunha Rebeca Félix, coordenadora da equipe de conteúdo, monitoramento e design da campanha do candidato Jair Bolsonaro, afirmou desconhecer qualquer contratação de disparo de propaganda eleitoral irregular em massa (ID 16443538).

Relativamente à alegação da representante de que "a afirmação da testemunha Rebeca Félix sobre não ter havido impulsionamento individual estaria dissociada da verdade, porquanto o representado Luciano Hang fora condenado pelo TSE em razão da citada prática irregular no Facebook, importa destacar que Rebeca relatou não ter conhecimento de impulsionamento de mensagens por parte da AM4, empresa para a qual trabalhava e que era oficialmente responsável pela propaganda eleitoral da chapa do representado Bolsonaro. Relatou também que esse não era um serviço oferecido por sua empregadora. Informou que, por parte da AM4, foi realizado apenas um impulsionamento junto ao Google para divulgação de uma plataforma e este teria sido declarado à Justiça Eleitoral. In verbis:

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): A senhora, então, trabalhou na empresa AM4. No caso, a empresa, a senhora tem conhecimento se oferecia serviço de mensagens? De disparo de mensagens?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não faz parte do leque de serviços da empresa.





ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Certo. A senhora tem conhecimento se a empresa contratou ou subcontratou, melhor dizendo, alguma outra que [inaudível] com esse tipo de serviço de disparo de mensagens?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu só me recordo de ter feito o envio daquele mailing específico nessa situação que eu acabei de... de falar e que foi pra divulgar a plataforma de arrecadação, no caso do partido, ainda nem era do candidato. Nem era uma coisa de campanha, era do partido, e pra falar dum novo número. Que aí era um mailing bem específico dos doadores. Precisou mudar o número de WhatsApp e aí eles precisaram fazer esse comunicado de que agora o atendimento ia ser com o número.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Certo. Além do trabalho que a senhora realizou na agência de publicidade, a senhora tem conhecimento sobre os fatos investigados, sobre esse disparo de mensagens, se ocorreu efetivamente ou não?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): No âmbito da campanha, eu fui uma pessoa que fiquei bem próxima até da...do núcleo ali, eu trabalhei... bem próxima do núcleo de onde se produ... se produzia o conteúdo. Isso jamais foi sequer cogitado como estratégia, nunca. [...]

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (advogado): Eu gostaria de saber a respeito dos impulsionamentos. A senhora poderia dar o nome das pessoas que fizeram impulsionamento? A senhora tem essa informação pra passar?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): A gente não teve impulsionamento na campanha. O único investimento em mídia que teve foi no Google, ah... um vídeo sobre a plataforma, declarado, né, na campanha, foi um merchant bem irrisório. Todo o trabalho foi orgânico.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (advogado): Eu vou reformular a pergunta. Então, a senhora afirma que não houve nenhum tipo de impulsionamento individual ao longo da campanha?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Houve investimento em mídia, que a gente chama de impulsionamento, no Google, nessa situação que eu acabei de comentar.

Sobre o representado Luciano Hang, Rebeca Félix pontuou que não o conhecia e que nunca o viu nas dependências da empresa para a qual trabalhava.

Consoante se vê, não é possível extrair das declarações da testemunha a ilação feita pela representante. Até mesmo porque esta última sequer foi indagada sobre a condenação de Luciano Hang por impulsionamento no Facebook.

O que se tem aí é afirmação do desconhecimento da contratação de impulsionamento de notícias falsas por meio de WhatsApp pela AM4, empresa oficialmente responsável pela campanha de Jair Bolsonaro. Note-se que as demais testemunhas admitidas nos autos foram posteriormente dispensadas, com a concordância expressa da autora.

Além disso, é imperioso pontuar que o impulsionamento de conteúdo contratado por Luciano Hang junto ao Facebook não constitui objeto dos autos. Embora a Justiça Eleitoral tenha reconhecido sua ocorrência e aplicado sanção, isso se deu no âmbito de ação completamente distinta, baseada em fatos diferentes e que não quarda correlação com aquilo que se discute nesta AIJE – impulsionamento pago de conteúdo falso por meio do





WhatsApp.

Igualmente, a autora não logrou comprovar, ao longo da instrução, a contratação das empresas Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMSMarket para realizar impulsionamento de conteúdo, levando a crer que a sua citação decorreu do simples fato de serem elas especializadas em marketing digital.

Acrescente-se que, na prestação de contas do candidato investigado (PC nº 060122570/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018), a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) procedeu às diligências de circularização em relação às empresas WhatsApp, Google, Facebook, Twitter e Instagram, com o objetivo de identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores (ID 1463638), sobrevindo respostas negativas por parte dessas empresas quanto ao candidato eleito Jair Messias Bolsonaro e seu partido.

Inclusive, a empresa WhatsApp, em sua resposta (ID 1706188), informou categoricamente a inexistência de contratação desses serviços, sobretudo em razão de se tratar de um aplicativo de envio de mensagens privadas.

Note-se que, não obstante sua designação jurídica, a ação de investigação judicial eleitoral não possui a natureza processual de inquérito, ou seja, de procedimento prévio destinado a promover diligências investigativas com o intuito de revelar a autoria e a materialidade de práticas abusivas. Constitui, de fato, verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de determinado candidato ou eleitor em razão da ocorrência de abuso de poder.

Por conseguinte, ao autor incumbe narrar fatos ilícitos concretos e objetivos, com gravidade suficiente para comprometer a regularidade do pleito, indicando, desde logo, as provas aptas a comprovar a sua prática.

Necessária a lembrança de que no processo eleitoral incide a regra do art. 373 do Código de Processo Civil, que faz recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desincumbiu, não sendo o caso de inversão ou de distribuição dinâmica desse ônus, sob pena de configurar a chamada prova diabólica.

Afasto, pois, a acusação de que empresas especializadas em marketing digital foram contratadas por empresas vinculadas ao candidato Jair Bolsonaro para impulsionar, de forma automatizada e maciça, mensagens falsas via WhatsApp.

Portanto, tratando-se do mesmo fato de ação já julgada, em princípio, deve ser adotada a mesma conclusão, pelo não reconhecimento do ilícito.

Resta saber se as provas produzidas nestes autos, referentes aos graves fatos investigados pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.781 e no Inquérito 4.828, modificam a conclusão supracitada.

Em relação ao Inquérito 4.781, constou do respectivo despacho de abertura que o objeto da investigação recai sobre a disseminação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e outras infrações cometidas contra o Supremo Tribunal Federal, seus integrantes e familiares dos ministros.

Do exame da documentação compartilhada com esta Corte Superior, percebe-se que as linhas investigativas adotadas e as medidas tomadas, inclusive aquelas sujeitas à reserva de jurisdição, incidem sobre fatos que, *prima facie*, não têm correlação com o ilícito eleitoral ora analisado, qual seja, o uso indevido de meios de comunicação e o abuso do poder econômico, supostamente ocorridos **na campanha eleitoral de 2018**, por meio de contratação de empresas para disparo em massa de conteúdo de propaganda contrário ao principal opositor dos investigados naquele pleito.

Com efeito, muito embora estejam inseridos em um contexto de acirramento político que já dura pelo menos 6 anos, grande parte dos atos sob investigação no inquérito em referência ocorreu a partir do ano de 2019, com a organização de grupos na internet voltados ao ataque institucional ac

membros, como mecanismo de reação aos julgamentos do Pretório Excelso. Ou seja, ainda que o meio supostamente utilizado seja o mesmo (internet), a documentação **até agora desvelada** – e **até o momento** compartilhada com esta Corte Superior – não indica relação direta entre os atos investigados no Inquérito 4.781 e os disparos em massa ora examinados.

O mesmo se diga em relação ao Inquérito 4.828, o qual investiga fatos supostamente atribuídos a grupos na rede social Facebook, mas com o aparente objetivo de difusão de informações tendentes a causar instabilidade política, social e institucional.

Do exame que fiz da documentação, inclusive a de cunho sigiloso, não vislumbro prova robusta acerca da contratação e da subcontratação de empresas de *marketing* digital para a disseminação de propaganda negativa em relação aos candidatos Fernando Haddad e a sua agremiação, o Partido dos Trabalhadores (PT).

Os fatos apurados nos inquéritos, conquanto graves, não aparentam ter relação direta com os ilícitos ora apurados.

Importa ressaltar que o eminente relator entendeu, ao examinar o contexto probatório juntado a estes autos, que estaria devidamente comprovado o fato, com fundamentos assim sintetizados:

- 12. A controvérsia reside na alegada prática de abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, com supedâneo em disparos em massa de mensagens de whatsapp, durante o período de campanha, em benefício da chapa vencedora das Eleições 2018, em prejuízo dos seus principais adversários políticos.
- 13. Ao menos desde o início da campanha o foco dos representados cingiu-se à mobilização e captação de votos mediante aplicações tecnológicas de internet, incluídas ferramentas de mensagens instantâneas. A conduta assumiu
- 14. Conjunto probatório sólido, composto de início por manifestação e documentos da Whatsapp Inc., nos seguintes termos: (a) constatou-se em outubro de 2018 que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. e Croc Services Soluções de Informática Ltda. referidas nas iniciais ofereciam serviços de disparos em massa de mensagens, em afronta aos seus termos de serviços; (b) os anúncios nos sítios eletrônicos revelam preocupante e espantoso potencial de divulgação de mensagens, a exemplo do funcionamento em três turnos de trabalho e de até 75 mil envios diários (afora as replicações pelos usuários); (c) identificaram-se, durante a campanha, comportamentos concretos indicativos de disparos em massa por duas das empresas, o que ensejou o banimento de contas a elas associadas.
- 15. Relevantes elementos colhidos nos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite na Suprema Corte, que jogam nova luz sobre o caso. Inúmeras provas documentais e testemunhais corroboram a assertiva de que, no mínimo desde 2017, pessoas próximas ao hoje Presidente da República atuavam de modo permanente, amplo e constante na mobilização digital de eleitores, tendo como modus operandi ataques a adversários políticos, a candidatos e, mais recentemente, às próprias instituições.
- 16. É fato notório, a atrair a incidência do art. 23 da LC 64/90, que o uso da ferramenta whatsapp constituiu relevante estratégia de comunicação dos representados nas Eleições 2018, sendo objeto de matérias, estudos e pesquisas de especialistas e institutos independentes a esse respeito.
- 17. O conjunto probatório das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 não deixa margem para dúvidas de que a campanha dos vencedores das eleições presidenciais de 2018 assumiu caráter preponderante nos meios digitais, mediante utilização indevida, dentre outros, do aplicativo de mensagens whatsapp para promover disparos em massa em benefício de suas candidaturas, valendo-se de estrutura organizada e capilarizada composta por apoiadores e pessoas próximas ao primeiro representado.

A despeito da densidade do voto de Sua Excelência – cujo inteiro teor deixo de transcrever em atenção à economia processual –, entendo que **a conduta descrita na petição inicial**, **ou s**



de empresas de mídia digital para a efetivação de disparos em massa em favor de candidato não foi devidamente comprovada, nem mesmo pelo exame das provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Sempre rogando as mais respeitosas vênias, as informações prestadas por WhatsApp Inc., no sentido de que duas contas vinculadas à empresa SMSMarket e uma conta vinculada à *Yacows* foram banidas por suspeita de uso de *spam* e de envio de mensagens em massa ou automatizadas, são insuficientes para a comprovação do fato narrado na inicial.

De igual sorte, a circunstância de ter sido comprovado nos autos que as empresas supracitadas ofereciam serviços de disparo em massa não é **prova robusta** de que houve contratação pela campanha dos investigados ou por empresários apoiadores da chapa.

Vale sempre lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior há muito se consolidou o sentido de que "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017)" (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019).

No mesmo sentido: "Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade" (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017).

Por fim, deixo claro que os fatos que estão sendo desvelados no âmbito dos inquéritos em trâmite no Supremo Tribunal Federal – indicativos da estruturação de uma ampla e complexa rede de mobilização digital de eleitores e de apoiadores em torno do investigado Jair Messias Bolsonaro, com a finalidade de autopromoção e de ataques a adversários políticos e às instituições – **aparentam ser extremamente graves** e poderão ser avaliados, a tempo e modo, pelos órgãos competentes, inclusive no âmbito da Justiça Eleitoral.

No entanto, com as mais respeitosas vênias, ainda que reconheça alguma similitude no *modus* operandi e na estratégia de *marketing* digital utilizados na campanha de 2018 e na estrutura supracitada, **não** vislumbro por meio de provas robustas e capazes de afastar a dúvida razoável conexão necessária entre os fatos apurados no inquérito e aqueles narrados na inicial.

Em outros termos, ainda que essa estrutura de *marketing* digital exista e venha sendo desvelada, não está perfeitamente claro se ela decorreu da contração das empresas citadas na inicial, ou mesmo que seria financiada por empresários vinculados ao candidato Jair Bolsonaro, entre os quais Luciano Hang, proprietário da Havan Lojas de Departamentos Ltda.

Portanto, novamente com as mais respeitosas vênias, entendo não suficientemente provada essa alegação.

a. Uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registro de chips de celular

A petição inicial que embasa a AIJE 0601968-80 narra que, conforme reportagem da Folha de São Paulo de 2.12.2018, Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário da empresa Kiplix, teria dito que "uma rede de empresas recorreu ao uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir o disparo de lotes de mensagens em benefício de políticos", acrescentando que Hans River teria entregue aos repórteres do jornal uma "relação de 10 mil nomes de pessoas nascidas entre 1932 e 1953" (ID 2939088, p. 3).

No entanto, analisando os autos, verifico que não foram produzidos outros elementos de prova acerca dessa alegação, sendo certo que as matérias jornalísticas – por mais acuradas que sejam – não são suficientes para a cassação do registro ou do diploma ou para a decretação de inelegibilidade, sanções cuja imposição demanda a existência de provas robustas e indenes de dúvidas.

Sobre o tema, esta Corte Superior já assentou que "a denúncia jornalística não basta para revelar a ocorrência de ilícito eleitoral, sendo necessária a apresentação de elementos concretos que respaldem a acusação" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

Ressalto que as provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, alusivas an Inquérito





4.781 e ao Inquérito 4.828, nada acrescentam em relação a este ponto, o qual não é sequer abordado na documentação disponibilizada a esta Corte.

Desse modo, também entendo não comprovada a alegação.

b. Montagem de estrutura piramidal de comunicação

A petição inicial que embasa a AIJE 0601968-80 narra que, conforme reportagem da Folha de São Paulo de 2.12.2018, Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário da empresa Kiplix, teria dito que houve uso ilegal e massivo de robôs na campanha, possibilitando o envio de 38.769 mensagens diárias.

Todavia, também em relação a este ponto, não foi produzida prova além das matérias jornalísticas, as quais, a despeito de eventual qualidade técnica e respeito ao rigor jornalístico, não são suficientes para o reconhecimento do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos cujos consectários são de gravidade maior.

Conclusão similar chegou esta Corte Superior, por ocasião do julgamento da AIJE 0601782-57, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, ficando registrado na ementa do acórdão: "Estrutura piramidal de comunicação. Compra irregular de cadastro de usuários. Uso de base de dados de terceiros. Não demonstração. Acusação amparada em meras conjecturas. Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre, mesmo de forma inicial, a existência da complexa estrutura de comunicação descrita na inicial, tampouco a compra de base de dados de terceiros ou que evidencie que pessoas não inscritas para receber notícias da campanha de Jair Bolsonaro tenham sido alvo dos disparos em massa".

Não havendo outras provas produzidas a esse respeito, deve ser mantida a mesma conclusão.

Aliás, sobre a prova compartilhada pelo Supremo Tribunal Federal, cito o seguinte trecho do parecer ministerial, produzido pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Paulo Gustavo Gonet Branco (ID 156949721, pp. 38-39):

A prova emprestada das investigações originárias do STF não serve para corroborar a realidade dos fatos expostos. O relatório produzido pela Atlantic Council para o Facebook, que dali se colhe, conquanto aponte a existência de núcleos com comportamentos inautênticos nessa rede social — noticiando a combinação de contas duplicadas e contas falsas (inclusive com pessoas fictícias fingindo ser repórteres e publicando conteúdo e gerenciando páginas simulando serem veículos oficiais) — não guarda vínculo de pertinência com a compra de disparos em massa de Whatsapp. Transborda, desse modo, os limites objetivos da lide.

Ainda que se desprezasse essa limitação de objeto da causa, o fato de eventualmente algumas das contas viciadas vincularemse a servidores com cargos de assessoramento político e, algumas delas, registrarem acesso a partir de IPs da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da própria Presidência da República, tampouco seria suficiente para se dar por provado que havia conteúdo eleitoral nessas postagens, beneficiando a chapa representada, com referência ao pleito de 2018. Há que se ter presente, ainda, que boa parte dos acessos aludidos ocorreram depois das eleições. [Grifo nosso].

Valem aqui, rogando respeitosa vênia a quem entenda de maneira diversa, as mesmas considerações tecidas no item *a* supra: os fatos revelados pela prova emprestada, conquanto graves e de possível repercussão eleitoral, não integram a causa de pedir das ações, há muito estabilizada.

Por conseguinte, também em relação a esse fato, reputo-o não suficientemente comprovado.

c. Compra irregular de cadastros de usuários

Os investigantes afirmam que houve compra irregular de cadastro de usuários, para fins de disparo em massa de conteúdo nas Eleições de 2018. A prática visaria a contornar a prática do Whatsapp de, por segurança, bloquear usuários que enviam grande volume de mensagens.

Esse mesmo fato foi analisado na já citada AIJE 0601782-57, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, em cujo julgamento se assentou não haver prova da sua ocorrência.

À míngua de outros elementos probatórios, inclusive no material compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, **entendo não comprovado o ilícito eleitoral.**

d. Uso de perfis falsos para fins de propaganda

Os investigantes, com base em reportagem jornalística da Folha de São Paulo, afirmam que houve i a contratação de pacotes de disparo em massa, realizado pelo aplicativo Whatsapp, contra o Partido dos Trabalhadores e seus candidatos.

Transcreve trecho da reportagem em que se diz que "as mensagens direcionadas aos pacotes de disparos estariam sendo direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas" (D 156949721, p. 42), de modo a sugerir ter havido uso de perfis falsos para veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Segundo a lógica exposta na inicial, a utilização desses perfis estaria inserida no contexto da contratação de pacotes de disparos em massa por meio do WhatsApp, ilícito sobre o qual não foi produzida provas senão as próprias reportagens.

Em relação às provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, consta do material sigiloso alusivo ao Inquérito 4.828 que a Polícia Federal teria identificado a utilização de contas supostamente falsas na rede social Facebook, as quais teriam sido criadas com o aparente propósito de promoção da candidatura do primeiro investigado e de ataque a seus adversários.

Ainda que esses fatos tenham relação com o pleito de 2018, certo é que a discussão nos presentes autos se deu a partir da narrativa constante da exordial, segundo a qual a utilização de perfis falsos teria ocorrido no WhatsApp, como instrumento de disparo em massa de mensagens.

Conquanto se trate de achado relevante – com possível caráter ilícito –, ele não foi incluído na causa de pedir, há muito estabilizada, e não pode ser considerado para o julgamento das presentes ações.

A esse respeito, vale mencionar o paradigmático julgamento da AIJE 1943-58, red. para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 12.9.2018, no qual esta Corte Superior entendeu:

AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.

- a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.
- b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela , ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.
- c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.





- d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).
- e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza somente é exercida com legitimidade quando se desenvolve nos padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e aceitos como regedores dessa mesma atividade. Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízo à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstra reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afastar do plexo das garantias que resquardam a pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão.
- f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.
- g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.
- h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).
- i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os integrantes do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.
- j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII), pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).
- k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e exigem prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto





popular. O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

I) Preliminar acolhida, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas.

Portanto, assim como naquela oportunidade os fatos revelados após a estabilização objetiva da demanda não foram considerados no julgamento, a descoberta nos presentes autos de que houve utilização de perfis falsos no Facebook em favor do candidato investigado **não pode ser analisada, pois não constou da inicial nem foi debatida em contraditório**.

Com a devida vênia dos que entendam em sentido contrário, considero insuperável este ponto – até porque não há devido processo legal sem irrestrito respeito ao contraditório e à ampla defesa –, razão pela qual não examino a gravidade da conduta supostamente abusiva.

Ante o exposto, considero não comprovado o fato descrito na inicial e discutido em contraditório.

e. Doação de pessoas jurídica

Segundo narrado na exordial, a contratação dos disparos em massa teria sido custeada por fonte vedadas, por meio de doação ilícita de pessoas jurídicas.

Mais uma vez, não foi produzida prova robusta nestes autos a respeito dessa alegação.

Quanto ao material compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, há menções pontuais de financiamento de atos, de pessoas e de canais por empresas e empresários, inclusive por Luciano Hang e Otávio Oscar Fakhoury.

Por exemplo, segundo documentação constante do Inquérito 4.828, o último teria custeado material de campanha da chapa Bolsonaro-Mourão diretamente para a empresa Isabel Cristina Costa Correa (Gráfica Criart), localizada em João Pessoa/PB, e para a empresa Gráfica e Editora Quatro Cores Eireli, localizada em Natal/RN. Tal custeio, da ordem de R\$ 53.000,00, teria ocorrido sem a informação à Justiça Eleitoral na prestação de contas, fato que decerto é reprovável.

No entanto, também quanto a esse ponto, entendo incabível avançar sobre o exame da matéria, pois se trata de fato que extrapola a *causa petendi* e que, bem por isso, não foi discutido em contraditório. Aplica-se, a meu juízo, o já citado precedente da AIJE 1943-58, red. para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 12.9.2018.

Portanto, considero não comprovado o fato descrito na inicial e discutido em contraditório.

PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

O eminente relator, ante os fatos apurados e as questões jurídicas discutidas nas presentes ações, propõe a seguinte tese de julgamento:

PROPOSTA. TESE. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

- 18. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições.
- 19. O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua





vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, deseguilibrando a lisura do pleito. Precedentes.

20. A internet, incluídas as aplicações tecnológicas de mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

21. Proposta de tese: o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90.

Sobre esse tema, reconheço que a discussão a respeito da amplitude do termo "meio de comunicação social", para os fins do art. 22 da Lei Complementar 64/90, realmente é fecunda.

Mesmo nesta Corte Superior, a maioria do colegiado, em caso diverso do ponto de vista fático e similar sob o aspecto jurídico, chegou a assentar que "a distribuição de material publicitário informativo por órgão partidário, que não possui nenhuma obrigação de imparcialidade ou mesmo de assegurar, em seus impressos, espaço para os candidatos adversários não se confunde com meio de comunicação social" (AgR-REspe 392-52, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 28.11.2018).

Naquela oportunidade, constou do voto condutor o seguinte:

Para que seja possível analisar a caracterização de uso indevido de meios de comunicação social há necessariamente que se verificar a princípio se houve uso de meio de comunicação social.

Segundo esclarece Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, os veículos de comunicação social incluem a imprensa escrita, "como os jornais, as revistas, livros e boletins" (Direito Eleitoral. 31 Ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 299). A referência é, portanto, aos "órgãos de produção de informação", e à possibilidade, vedada em nossa legislação, do "uso incisivo dos veículos de imprensa como instrumentos de condução dirigista do eleitorado, ocultando a finalidade de promoção ou descredenciamento de alternativas políticas em medida suficiente a comprometer a plena lisura de todo o processo", conforme explana Frederico Alvim (O peso da imprensa na balança eleitoral Efeitos, estratégias e parâmetros para o exame da gravidade das circunstâncias em hipóteses de uso indevido dos meios de comunicação social. In: Resenha Eleitoral. V. 20. N. 2 (mai/17). Florianópolis, p. 41)

Não há que se falar em uso indevido dos meios de comunicação social em decorrência da distribuição de material publicitário por órgão partidário, que não possui nenhuma obrigação de imparcialidade ou mesmo de assegurar, em seus impressos, espaço para os candidatos adversários.

Afastada, portanto, a caracterização de uso indevido dos meios de comunicação social, não reconheço a dissidência jurisprudencial indicada no Recurso Especial.

Registre-se, porém, que o referido precedente tinha contornos fáticos peculiares, porquanto a conduta tida por ilícita envolvia a distribuição de informativo publicitário pelo próprio partido, circunstância que levou a douta maioria a assentar a inexistência de uso indevido dos meios de comunicação naquele caso.

Por outro lado, mais recentemente, esta Corte Superior, mesmo sem discutir especificamente a matéria, tem analisado em tese a possibilidade de o uso indevido se caracterizar a partir de mensagens oriundas de agentes não vinculados a veículos de imprensa.

Por exemplo, no REspe 31-02, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, assentou-se a impossibilidade de revisão acerca da ausência de gravidade, juízo que é log

ao exame do cabimento da ação, questionado nas razões recursais pelo fato de que a conduta apurada envolvia postagens na internet, não vinculadas a veículos de imprensa.

Já na AIJE 0601782-57, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, ficou registrado diretamente que não haveria prova robusta do uso indevido, novamente sem analisar se a contratação de empresas de marketing digital e o uso anormal de telefones de pessoas físicas poderiam ser apurados em AIJE sob o signo do "uso indevido dos meios de comunicação". De toda sorte, mesmo à míngua de discussão, o avanço ao mérito sugere que houve superação da condição da ação alusiva ao interesse-adequação.

Como bem apontou o relator, os meios de comunicação sofreram inegável transformação nos últimos anos, não apenas pela maior presença dos veículos de comunicação na internet – inclusive nas redes sociais –, mas também pela fragmentação da produção de conteúdo jornalístico, por meio da profusão de formas de comunicação de massa.

Para o bem ou para o mal, qualquer cidadão pode, em tese, veicular manifestação típica dos veículos de comunicação social, com aparência de verdade e hipotético dever de mínima imparcialidade. Não são incomuns, no ambiente informatizado, as transmissões em tempo real (ditas *lives*) e esquemas organizados de propagação de informações, com toda a estética jornalística.

Desse modo, entendo que o termo 'uso indevido dos meios de comunicação' tem conotação aberta, não restrita a mensagens veiculadas por órgãos de imprensa, razão pela qual entendo que a tese deve ser aprovada.

CONCLUSÃO - MÉRITO

Principio esta conclusão esclarecendo que a divergência pontual que tenho quanto ao voto do relator diz respeito apenas e tão somente ao **fundamento** alusivo à comprovação dos disparos em massa, porquanto entendo, com a devida vênia, ausente a prova robusta das alegações constantes da inicial.

Diversamente de Sua Excelência, entendo que as provas emprestadas dos inquéritos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, muito embora revelem ilícitos graves, não são suficientes para a comprovação dos fatos expostos na exordial. É exatamente por isso que não adentro o exame da gravidade.

Ante todo o exposto, reputando que não se verifica da base fática suscitada nas duas ações de investigação judicial eleitoral acervo probatório robusto e inequívoco que permita concluir pela configuração dos ilícitos de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, notadamente considerada a inexorável exigência de comprometimento da lisura e da legitimidade do pleito presidencial sucedido, acompanho o relator e voto no sentido de julgar improcedentes os pedidos formalizados na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS). Em razão do exame conjunto das alegações, estendo a improcedência aos pedidos da AIJE 0601771-28.

Por fim, voto no sentido de aprovar a tese proposta pelo relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Sérgio Banhos.

Apenas para ter clara a divergência, que não influi no resultado, o Ministro Luis Felipe Salomão reconheceu a existência de disparos em massa, mas entendeu não haver elementos suficientes para reconhecer a gravidade do fato, e Vossa Excelência entende que nem sequer há prova da existência dos disparos em massa. É essa a divergência bem caracterizada?

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Eu acho que já está de bom tamanho, pela noite de hoje, de modo que eu proclamo o resultado provisório: iniciado o julgamento, o relator rejeitou as preliminares, julgou improcedentes os pedidos e propôs a fixação de tese, sendo acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell Marques integralmente e pelo Ministro Sérgio Banhos com fundamentação parcialmente diversa quanto ao mérito. O julgamento foi suspenso, em razão do adiantado da hora, e seguirá na sessão da próxima quinta-feira, dia 28.10.2021.





E, muito importante, senhores advogados, a sessão terá início às 9h da manhã e não às 10h, como normalmente fazemos, precisamente para podermos concluir o julgamento. Portanto, ficam todos intimados da sessão às 9h da manhã – aos colegas, já havia comunicado internamente.

EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0601968-80.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Autora: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros). Réu: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP e outro). Réu: Antônio Hamilton Martins Mourão (Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SP). Ré: Flávia Alves (Advogado: José Caubi Diniz Júnior – OAB: 29170/DF). Réu: Lindolfo Antônio Alves Neto (Advogado: José Caubi Diniz Júnior – OAB: 29170/DF). Réu: Marcos Aurélio Carvalho (Advogados: Polliana Mayara Xavier Ferreira – OAB: 65382/DF e outros).

Julgamento conjunto: AIJEs 0601968-80 e 0601771-28

Usaram da palavra, pela Coligação O Povo Feliz de Novo, o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão; pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a Dra. Karina de Paula Kufa; pelo Vice-Presidente da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, a Dra. Karina Rodrigues Fidelix da Cruz; por Luciano Hang, o Dr. Admar Gonzaga; e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Decisão: Iniciado o julgamento, o relator rejeitou as preliminares, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral e propôs a fixação de tese, no que foi acompanhado, na integralidade, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e, por fundamento parcialmente diverso, pelo Ministro Sérgio Banhos. O julgamento foi suspenso para continuidade na sessão plenária de 28.10.2021, a partir das 9h.

Aguardam os Ministros Carlos Horbach, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 26.10.2021.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, eminentes advogados que fizeram uso da palavra, ocupando a tribunal do TSE na noite da última terça-feira, a todos os meus cumprimentos.

Gostaria, inicialmente, de registrar o cuidado e a atenção com que este Tribunal Superior tem analisado a presente demanda, desde a instrução levada a cabo pelos Corregedores-Gerais Eleitorais que se sucederam nesses 3 (três) anos de tramitação – Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão –; passando pela disposição do Ministro Salomão em trazer esses feitos antes do término de seu mandato, o que – para nossa infelicidade – ocorrerá amanhã; pela manifestação bastante elucidativa do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, em seu bem lançado parecer; pelo modo vertical e detalhado com que Sua Excelência, o relator, analisou os documentos e depoimentos carreados aos autos, concluindo pela ausência de provas aptas a ensejar a procedência das ações; assim como pelos votos já proferidos na assentada do último dia 26 de outubro, de lavra dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Sergio Banhos, cujas manifestações tornam mais fácil a análise que farei, em seguida, acerca d



autos.

Numa primeira aproximação, analisando as questões preliminares, limito-me a sufragar o voto do eminente relator e dos demais pares que já o acompanharam, para rejeitar todas essas alegações de incompetência da Justiça Eleitoral, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva, de ausência de interesse processual, de litispendência, de necessidade de reabertura – para diferentes fins – da instrução processual e de cerceamento de defesa.

Tal conclusão se projeta para as 2 (duas) ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) ora em apreciação, cujo julgamento conjunto, além de oportuno, apresenta-se como adequado à dicção expressa do art. 96-B da Lei das Eleições, razão pela qual, também nesse tema, acompanho os votos que me antecederam.

Quanto ao mérito, considero imprescindível a rememoração do decidido por esta Corte Superior no julgamento da AIJE nº 0601779-05 e da AIJE nº 0601782-57, ambas de relatoria do eminente Corregedor-Geral Eleitoral, apreciadas conjuntamente em fevereiro deste ano de 2021.

Tais ações trouxeram ao conhecimento do TSE questões em tudo semelhantes às postas nos autos das que agora são julgadas. Com pequenas diferenças de detalhes, que ora se revelam desimportantes, aquelas ações se aproximam destas, o que faz com que o entendimento então fixado pela Corte seja o referencial mais forte para os debates que se iniciaram no último dia 26 de outubro e que hoje prosseguem.

O voto do Ministro Luis Felipe Salomão na AIJE nº 0601779-05 e na AIJE nº 0601782-57 se inicia, exatamente, com uma comparação do conteúdo desses feitos com o que se coloca nas ações ora em julgamento. Sua Excelência teve o cuidado, inclusive, de apresentar uma tabela em que compara todos esses processos, a qual – por sua clareza e seu didatismo – reproduzo neste voto:

	AIJE 0601779- 05	AIJE 0601782- 57	AIJE 0601771-28	AIJE 0601968-80	
INVESTIGANTE				Coligação O Povo Feliz de Novo	
INVESTIGADOS		- Jair Bolsonaro	- Jair Bolsonaro	- Jair Bolsonaro	
	- Jair Bolsonaro	- Hamilton Mourão	- Hamilton Mourão	- Hamilton Mourão	
	- Hamilton Mourão	- Luciano Hang	- Luciano Hang	- Flávia Alves	
	- Luciano Hang	- Flávia Alves	- Flávia Alves	- Lindolfo Alves Neto	
		- Lindolfo Alves Neto		- Marcos Aurélio Carvalho	





			- Antonio Pedro Freitas Borges	
			- Janaína de Souza Freitas	
		- Ivete Cristina Fernandes	- Ivete Cristina Fernandes	
			- Wiliam Esteves Evangelista	
FATO	empresas especializadas em marketing digital (Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMSMarket) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via WhatsApp contra o PT, seus candidatos e a respectiva coligação, bem como contra o candidato do PDT. - Utilização de base de dados de usuários fornecida por	empresas especializadas em marketing digital (Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMSMarket) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via WhatsApp contra o PT, seus candidatos e a respectiva coligação, bem como contra o candidato do PDT. - Utilização	especializadas em marketing digital (Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMSMarket) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via WhatsApp contra o PT e seus candidatos. - Utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação).	empresas de tecnologia (Yacows, Kiplix e AM4 Informática) para serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral pelo aplicativo WhatsApp. - Uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir disparos em massa (compra irregular de cadastro de usuários).



	- Doação não declarada de pessoa jurídica Utilização de valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições.	meios de comunicação. - Compra irregular de cadastro de usuários. - Montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefone estrangeiros.	 Montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefone estrangeiros. Doação de pessoa jurídica. Abuso de poder econômico. 	-Subcontratação de agências pela AM4, que é a maior fornecedora da campanha dos candidatos representados. - Doação de pessoa jurídica. - Abuso de poder econômico.
FASE ATUAL	- Instrução probatória encerrada em 9.9.2019.	- Instrução probatória encerrada em 4.11.2020.	andamento. - Por decisão do então Relator, aguarda desde 1°. 7.2020 a resposta do e. Ministro Alexandre de Moraes sobre a possibilidade de	probatória em andamento. Por decisão do então Relator, aguarda desde 1°. 7.2020 a resposta do e. Ministro Alexandre de



	dos fr	utos	das	dos f	rutos	das
	diligênci	ias		diligên	cias	
	determi	nadas	por	determ	inadas	por
	Sua Exc	elênci	a no	Sua Ex	celênci	a no
	âmbito		do	âmbito		do
	Inquérit	o nº 4	I.781	Inquér	ito nº 4	.781
	/DF.			/DF.		

Em síntese, as 2 (duas) primeiras ações julgadas tinham como representantes a Coligação Brasil Soberano, enquanto as que agora julgamos são, como amplamente sabido, de autoria da Coligação O Povo Feliz de Novo. Por outro lado, as partes representadas também são as mesmas, com exceção de Marco Aurélio Carvalho, que figura como investigado somente na AIJE nº 0601968-80. As diferenças, porém, param por aí.

Os fatos investigados sintetizados pelo Ministro Salomão em sua tabela são basicamente os mesmos em todas essas 4 (quatro) ações, as julgadas em fevereiro e aquelas que estão sendo julgadas agora em outubro: contratação de empresas especializadas em *marketing* digital por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para realização de disparos em massa, via o aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, contra candidatos adversários; utilização de bases de dados fornecidos por empresas de estratégia digital; doação de pessoa jurídica; abuso do poder econômico; utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral, a caracterizar uso abusivo dos meios de comunicação; compra irregular de cadastro de usuários; e montagem de estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefone estrangeiros.

Há, é verdade, uma pequena especificidade em relação à AIJE nº 0601968-80, qual seja, a menção a 2 (duas) agências de *marketing* digital que não figuram nas alegações das demais ações, a saber, as agências Kiplix e AM4. Tal peculiaridade, porém, é irrelevante para o exercício de extensão das razões de decidir das AIJE nº 0601779-05 e 0601782-57 às ações que ora são julgadas. E isso fica evidente a partir de uma simples leitura do voto do eminente relator nas AIJE nº 0601771-28 e 0601968-80, que se limita a mencionar tais empresas quando examina as preliminares de ilegitimidade passiva e de litispendência, não fazendo referência alguma a elas no exame do mérito. Tal circunstância, repita-se, comprova que esse detalhe não implica nenhuma alteração dos elementos determinantes das conclusões a que chegou esta Corte no passado e que, ao que tudo indica, chegará neste julgamento.

A ementa produzida pelo Ministro Luis Felipe Salomão para a AIJE nº 0601779-05 – que, aliás, poderia muito bem ser reutilizada para as ações com julgamento em curso – tem o seguinte teor, que merece ser reproduzido por sua abrangência e clareza:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (*FAKE NEWS*). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os representados são acusados de (i) contratarem empresas especializadas em *marketing* digital para procederem ao disparo de mensagens com conteúdo falso via WhatsApp contra os oponentes da chapa de Jair Bolsonaro nas eleições 2018, em especial os candidatos do PT e do PDT; (ii) utilizarem indevidamente base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital; (iii) realizarem e receberem doação de pessoa jurídica e (iv) utilizarem valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições.

LITISPENDÊNCIA. REUNIÃO DAS AIJES PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS EM VIRTUDE





DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.

2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016)

- 3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide. No caso dos autos, guiar-se por tal critério implicaria excluir dos debates coligação diretamente interessada no deslinde da lide.
- 4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJEs nºs 0601771–28 e 0601779 05, pois as partes são distintas e não há repetição de ação que já esteja em curso.
- 5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito a reunião das ações para julgamento conjunto. A conexão é causa, enquanto a reunião é consequência. Em essência, a *ratio* subjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também em objetivo de promoção da economia processual.
- 6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de processos consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.
- 7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que a reunião dos processos envolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs e (iii) as diligências probatórias e suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como é o caso em exame.
- 8. Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.
- 9. A inobservância da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. (Al nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).
- 10. No caso em exame, além de inconveniente para o bom andamento processual, o julgamento separado de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidades dos julgamentos. Tramitação e julgamento que se mantêm separados em homenagem à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.
- 11. Quanto à alegação de inépcia da inicial, a peça vestibular é apta se descreve os fatos e os fundamentos do





pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório.

12. Assim, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto a produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual.

PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PROTEGIDOS POR SIGILO. PLEITOS NEGADOS.

- 13. Oitiva de empresário espanhol e remessa de entrevista feita pelo mesmo ao periódico Folha de São Paulo. Prova que se indefere pois (i) o próprio empresário desmentiu a denúncia, (ii) e ainda que mantivesse a sua versão anterior, a sua oitiva não teria relevância no caso concreto, eis que estaria absolutamente isolada, o que ensejaria a aplicação do art. 368-A do CE, que veda a condenação em ações que levam à perda do mandato, com base em prova testemunhal singular e exclusiva.
- 14. Prova testemunhal. Na forma do art. 447, § 3º, inciso II, são suspeitos e não podem servir como testemunhas aqueles que possuam interesse direto no desfecho da lide.
- 15. Na forma do art. 447, § 5º, do CPC, os proprietários das empresas de *marketing* somente poderiam ser ouvidos como informantes, o que não geraria proveito útil no caso dos autos. Adicionalmente, não foram coligidos elementos concretos e robustos a vincularem as empresas de publicidade citadas às práticas que se apuram nos autos, pelo que se descarta o pedido de produção de prova.
- 16. Depoimento pessoal. Ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE. Jurisprudência pacífica do TSE (AI n. 28918/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754-89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n. 0601575–58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS n. 2641/RN).
- 17. Requisição dos relatórios contábeis, notas fiscais, contratos, relação de clientes e demais documentos aptos a demonstrar as relações jurídicas entabuladas durante o período eleitoral pelos réus e pelas empresas de publicidade suspeitas de terem realizado os disparos.
- 18. É pacífico que o afastamento de qualquer tipo de sigilo requer fundamentos idôneos, pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da inexistência de outros meios de obtenção da prova. Precedentes.
- 19. Não se consideram fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação. (TSE, AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 8.5.2020; STF, Pet-AgR nº 2.805/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 27.2.2004)
- 20. O conjunto probatório produzido descortinou—se deveras frágil, não tendo a coligação representante trazido aos autos uma única prova da existência das mensagens com conteúdo falso. A autora também não foi capaz de demonstrar, sequer de forma inicial, a existência de relação jurídica entre a campanha de Jair Bolsonaro ou apoiadores desse último e as empresas de publicidade que teriam realizado os disparos em massa.
- 21. A constatação pela empresa WhatsApp de que, num universo de mais de 600 (seiscentas) contas vinculadas





às empresas de marketing indicadas na inicial, três linhas telefônicas, de propriedade de duas pessoas jurídicas e uma física apontadas na exordial, tiveram "comportamento anormal indicativo do envio automatizado de mensagens em massa" e de "suspeita de spam" durante o mês de outubro de 2018, sendo banidas pela empresa em razão de afronta a seus "Termos de Serviço", não configura fato novo a se traduzir como "indícios suficientes" e "fundadas suspeitas" da ocorrência dos ilícitos imputados aos representados.

- 22. Não obstante, as empresas em questão oferecem serviços de publicidade de toda sorte a todo tipo de clientes e não há nada que evidencie, de forma razoavelmente segura, que os disparos detectados consistiam, efetivamente, em propaganda eleitoral irregular. Inexiste nos autos elemento apto a comprovar, ainda de que de forma inicial, ter ocorrido a contratação dos serviços de envio em massa de mensagens e o dado novo fornecido pela WhatsApp INC. consiste unicamente na confirmação de que algumas das empresas sob investigação efetivamente procederam ao disparo maciço e automatizado de mensagens cujo conteúdo se desconhece no mês de outubro de 2018.
- 23. A par disso, a acusação central desta lide a existência e distribuição de mensagens com conteúdo falso não é passível de ser averiguada ou demonstrada pela documentação cuja juntada se pretende, a qual é apta tão somente a comprovar a existência de eventuais relações jurídicas entre os representados e as empresas de marketing. Continuariam faltando os elementos mais imprescindíveis para a procedência da presente AIJE: o conteúdo das mensagens e a comprovação do efetivo disparo delas, com potencial de gravidade para o resultado do pleito.
- 24. Assim, dada a fragilidade dos argumentos e do conjunto probatório colacionados aos autos, o não preenchimento dos pressupostos para a quebra de sigilo constitucionais e a imprestabilidade dos documentos requeridos para a comprovação das acusações veiculadas na peça inaugural, nega-se o requerimento de entrega da documentação solicitada.

MÉRITO. ART. 22, *CAPUT* E INCISOS, DA LC № 64/1990. ABUSO DE PODER. REQUISITOS. ART. 373 DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO E DE SUA GRAVIDADE.

- 25. No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.
- 26. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.
- 27. Contratação de empresas especializadas em *marketing* digital para disparo de mensagens contra opositores. Não comprovação da existência das mensagens, bem como de seu disparo. Ausência de documentos e/ou outros elementos que demonstrem a contratação. A denúncia jornalística não basta para revelar a ocorrência de ilícito eleitoral, sendo necessária a apresentação de elementos concretos que respaldem a acusação.
- 28. Utilização de base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital. Não demonstração. Acusação amparada em meras conjecturas. Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre, mesmo de forma inicial, a ocorrência de compra de base de dados de terceiros ou que evidencie que pessoas não inscritas





para receber notícias da campanha de Jair Bolsonaro tenham sido alvo dos disparos em massa.

29. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas que se referem à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos partidos políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas. Precedentes.

- 30. Doação não declarada de pessoa jurídica e utilização de valores acima do teto de gastos permitido. Imputação amparada em suposições, cuja ocorrência não se logrou evidenciar. Prestação de contas aprovadas.
- 31. Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não, substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.
- 32. A coligação representante não se desincumbiu do ônus processual imposto pelo art. 373 do CPC de apresentar provas que comprovem suas acusações.
- 33. Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve guardar relação com as imputações constantes da inicial, sendo que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide, não se prestam de forma útil ao desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir. Não há que se falar em cerceamento de defesa.
- 34. Remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que "o indeferimento de provas não enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária sua produção. Precedentes." (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE, 10/12/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, 20/03/2015, p.p. 60/61).
- 35. Imperioso o *distinguishing* quanto ao assentado no julgamento da AIJE 0601369-44 (FACEBOOK), no qual o Colegiado autorizou a dilação probatória. É que naquela ocasião, entendeu a maioria dos Ministros que havia necessidade específica de produção probatória para a identificação dos autores da conduta, o que, obviamente, possui relação com os fatos da causa que compõem a causa de pedir.
- 36. Inexistente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de conduta grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, fica afastada a ocorrência do abuso de poder, o que, por sua vez, conduz à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO COM SUPEDÂNEO NOS ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL.

- 37. Inoportuna a análise do pedido alternativo, porquanto a anulação da votação seria consequência automática da procedência da ação por abuso de poder.
- 38. Na espécie, não haveria como precisar o espectro de eleitores que foram, de fato, atingidos pela suposta propaganda eleitoral negativa. A cassação de um mandato requer a demonstração evidente do ilícito e de sua repercussão e/ou alcance, pois meras ilações não autorizam a mencionada sanção. Nesse sentido, o acervo





probatório não permite aferir quantitativamente a influência das mensagens enviadas por WhatsApp sobre a vontade do eleitor.

PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE INVESTIGAÇÃO POR INCURSÃO NO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 25 DA LC № 64/1990.

39. O ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base apenas em elementos indiciários ou prova pouca robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má-fé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990, tendo em vista a necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito.

CONCLUSÃO

40. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(AIJE nº 0601779-05/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.3.2021)

O acórdão sintetizado pela ementa anteriormente transcrita assentou que as provas produzidas nos autos não eram idôneas para concluir pela existência de disparos em massa de mensagens de WhatsApp, em desfavor dos adversários da chapa vencedora nas eleições de 2018. Não se tinha comprovação alguma da materialidade dos supostos ilícitos narrados naquela exordial, embasada exclusivamente em matérias jornalísticas, sendo impossível caracterizar a ocorrência de ilícitos e, muito menos, perquirir sua gravidade.

Essa insuficiência de provas, verificada no precedente, igualmente se faz presente nos autos das ações ora em julgamento, como afirmado pelo eminente relator em seu judicioso voto.

Com efeito, o Ministro Luis Felipe Salomão deixa claro que não há provas dos disparos, não se tem conhecimento de qualquer repercussão na esfera eleitoral e não se sabe quais conteúdos teriam sido difundidos. É o que se verifica nos seguintes trechos do voto de Sua Excelência, *in verbis*:

6.4. Feitas essas considerações, observo que a parte autora não logrou comprovar nenhum dos parâmetros essenciais para a gravidade no caso, apesar das inúmeras provas deferidas nas AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, do longo tempo de tramitação das demandas (cerca de três anos) e da reabertura da instrução probatória.

Com efeito, de início, não é possível extrair dos autos, mediante lastro probatório minimamente seguro, o teor das mensagens (item "a" acima), o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado (item "b") e o alcance do ilícito em termos de disparos efetuados (item "c").

[...]

No que toca ao financiamento da campanha por empresas visando patrocinar o ilícito, tenho que, além da já destacada problemática quanto ao teor e ao alcance dos disparos em massa de mensagens de whatsapp, também não é possível extrair dos autos, com segurança, a prática dessa conduta vedada.

Assim, como bem destacado pelo eminente relator, a parte autora das AIJE não trouxe aos autos elementos que corroborassem, para além de matérias jornalísticas, o alegado na inicial. Não juntaram nem mesmo – para voltar às palavras do Ministro Salomão – "print *de mensagens de WhatsApp recebidas por terceiros que pudessem jogar luz sobre o caso*". Como é sabido, um dos mais simples meios de prova de atos praticados pela internet é a captura de tela, o que, no caso dos autos – pasmem! –, não se verificou em nenhuma das inúmeras alegações de ocorrências de *fake news* que teriam ensejado o ajuizamento das ações.

Nesse contexto, impossível não concluir, na linha do propugnado pelo Corregedor-Geral Eleitoral, pela improcedência da ação, ante a manifesta ausência de provas aptas a ensejar a condenação dos representados.



Ainda nesse contexto, também é impossível deixar de questionar, com o devido respeito, a linha argumentativa desenvolvida pelo relator ao longo do item 4 de seu voto, no qual – apesar dessa insuficiência de provas – sustenta que a campanha vitoriosa em 2018 fez utilização indevida e, portanto, ilícita de meios digitais, especialmente o aplicativo de mensagens WhatsApp.

Se não é possível extrair dos autos todos esses aspectos enumerados no trecho acima transcrito do voto do Ministro Luis Felipe Salomão – quais sejam, conteúdo das mensagens, repercussão desse conteúdo no eleitorado e abrangência da ação –, como afirmar de modo peremptório – tal qual feito no referido item 4 – que houve disparos em massa com conteúdos inverídicos voltados a prejudicar adversários? Com a devida vênia, as afirmações constantes do mencionado item carecem de respaldo no conjunto probatório das ações.

É verdade, porém, que o relator faz sua construção a partir da conjugação daquilo que entende ser notório com as provas coletadas na AIJE nº 0601782-57 e com documentos constantes dos Inquéritos nº 4.781 e 4.828, ambos em tramitação no Supremo Tribunal Federal, sob a exímia condução do Ministro Alexandre de Moraes. Essa conjugação, todavia, não se apresenta como suficientemente robusta para a afirmação categórica da ocorrência de ilícitos eleitorais, praticados pelos representados ao longo da campanha presidencial de 2018.

De início, a afirmação de ser notória a opção da chapa vencedora no último pleito presidencial pelas estratégias digitais de campanha, com a mobilização de apoiadores pelas redes sociais e por aplicativos de mensagens, não implica, automaticamente, a notoriedade da ocorrência de disparos em massa, financiados por pessoas jurídicas, para prejudicar adversários. Não se pode, a meu ver, convolar uma legítima escolha de estratégia de campanha em indício de irregularidades.

Por outro lado, a notificação dirigida pelo WhatsApp às agências citadas nas iniciais das AIJE não comprova nada além do fato de terem elas violado os termos de serviço do aplicativo, gerando consequências que se projetaram em restrições de uso para tais empresas. Não se pode afirmar, a partir dessas notificações, que as ações violadoras dos termos de serviço tenham natureza eleitoral ou beneficiem os candidatos representados.

Finalmente, resta analisar as considerações do eminente relator quanto aos documentos extraídos dos citados Inquéritos nº 4.781 e 4.828. Em primeiro lugar, há menção aos depoimentos prestados, nos referidos procedimentos investigatórios, por Alexandre Frota de Andrade e Joice Hasselmann, ambos parlamentares federais que foram eleitos com o apoio do representado Jair Bolsonaro, com quem posteriormente entraram em confronto, tornando-se 2 (dois) de seus mais notórios e ferrenhos adversários políticos.

Esse simples fato, por si só, já diminui sobremaneira o valor probante de tais depoimentos, tal como assentado na legislação adjetiva e amplamente aplicado na jurisprudência pátria, como indicado no seguinte precedente do TSE:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA. INICIATIVA DO LEITOR. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. INTERESSES JORNALÍSTICOS. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. Ante a falta de previsão na Lei Complementar n. 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI n. 28918/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754-89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n. 0601575-58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS n. 2641/RN, relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC n. 131/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC n. 85.029, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).



5. Tem-se por impertinente e destituída de proveito útil a colheita de prova testemunhal quando flagrante o interesse das pessoas indicadas no resultado da demanda ou quando ausente o envolvimento direto delas nos fatos noticiados na exordial ou na defesa (Código de Processo Civil, art. 370, o art. 447, § 2º, I, II e III, e § 3º, II).

[...]

(AIJE nº 0601862-21/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. designado Min. Jorge Mussi, DJe de 26.11.2019)

Ademais, no item 4.6, o voto do eminente relator aduz 2 (dois) relatórios da Polícia Federal, nos referidos inquéritos, um dos quais indica a utilização de computadores da Câmara de Vereadores carioca e da Câmara dos Deputados para movimentar perfis bolsonaristas nas redes sociais, enquanto o outro examina o chamado Gabinete do Ódio, que conduziria as estratégias digitais em favor dos candidatos representados.

No primeiro relatório, seus termos simplesmente indicam eventual uso indevido de servidores e recursos materiais da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e da Câmara dos Deputados na realização de propaganda política. Não se pode aferir a partir desse relatório se as postagens eram, de fato, voltadas à desinformação ou produto do chamado Gabinete do Ódio. De qualquer forma, porém, é inconteste que o relatório faz menção às redes sociais, que não se confundem, como será adiante explicitado, com os aplicativos de mensagem, como o WhatsApp, os quais se colocam no cerne da discussão jurídica dos autos.

Em relação ao segundo relatório, o simples fato de inúmeras contas terem sido criadas no Instagram e no Facebook – novamente, sublinhe-se, 2 (duas) redes sociais, e não aplicativos de mensagens – às vésperas da eleição de 2018, por si só, não caracteriza nenhuma irregularidade, ainda que se possa conectar essas contas a pessoas que, no futuro, viriam a supostamente integrar o que passou a se denominar de Gabinete do Ódio, cuja existência – aliás – é posta em xeque pela própria Polícia Federal, como comprovam os seguintes trechos de documentos acostados ao Inquérito nº 4.781:

Com os dados disponíveis até o momento para esse analista, não foi possível assegurar se há o vínculo real entre os acusados, ou se o vínculo estabelecido se dá justamente pelo grande número de seguidores e por compartilharem o mesmo viés político.

(Inq nº 4.781, em "INQUÉRITO 4.781", "1. ANEXO – INQ 4781 – 2020.00753322020 – APENSO 2", fl. 16, Informação nº 120/2020/SINQ/DICOR/PF)

Os registros contidos no material indicam que MARCOS BELLIZIA, como ativista político, trabalhava em prol de pautas conservadoras e patriotas. Procurava apoio de empresários e pessoas que pudessem contribuir de diferentes maneiras as manifestações de ruas convocadas pelo movimento NASRUAS. [...] Por outro lado, com base no que foi visto, não se encontrou referência à existência do tal 'GABINETE DO ÓDIO', ou de alguma coordenação de postagens entre diferentes perfis e pessoas.

(Inq nº 4.781, em "INQUÉRITO 4.781", "AP. 5 – ITEM 7 – RAMA 184 – P 2-15", fl. 13, Relatório de Análise de Material Apreendido nº 169/2020/SINQ/STF/DICOR/PF).

Em relação ao "Gabinete do Ódio" ou "GDO", por vezes referido entre aspas, apesar de o nome/sigla aparecer em diferentes conversas, não foram encontrados outros elementos que confirmem sua existência de fato, e eventuais integrantes.

(Inq nº 4.781, em "INQUÉRITO 4.781", "AP. 5 – ITEM 7 – RAMA 184 – P 80-116", fl. 36, Relatório de Análise de Material Apreendido nº 184/2020/SINQ/STF/DICOR/PF)

Nesse contexto, com a devida vênia, não posso acompanhar o relator em todas as reflexões que desenvolve no item 4 de seu voto ou em sua conclusão pela ocorrência de ilícitos por parte dos representados, uma vez que não há elementos probatórios suficientes para tanto.



Não havendo elementos aptos à configuração do ilícito, não há de se perquirir acerca da gravidade de condutas cuja existência não se tem confirmada. De qualquer modo, é importante registrar que eventual análise dessa questão, assentando a inexistência de gravidade no caso concreto – tal qual conclui o relator –, levaria também à constatação da inocorrência do ilícito, uma vez que sua caracterização depende desse elemento, que é parte integrante de seu conceito normativo. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DA CANDIDATURA. FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

59. Acerca da gravidade dos fatos apta a ensejar a procedência da AIJE, no julgamento do REspe 11-75, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.6.2017, ficou assim assentado: "Não é por outra justificativa que este Tribunal Superior entende, precisamente, repisa—se, que não é qualquer lesão causada aos bens jurídicos tutelados pelos tipos eleitorais que dá azo à procedência (ou não) do pedido deduzido em AIME, AIJE, RCED e nas representações do art. 30-A. É assente na Corte que apenas aquelas violações que possuam gravidade, enquanto elemento indissociável à configuração dos referidos tipos dos ilícitos eleitorais, possuem idoneidade para cassar registro ou diploma de candidato eleito ou determinar a perda de seu mandato eletivo. Ausente a gravidade, compreendida dentro da dogmática de restrição a direitos fundamentais como vedação ao excesso, descabe cogitar da procedência dos pedidos veiculados".

(RO nº 0600818-68/SE, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, *DJe* de 19.10.2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REQUISITO. GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

[...]

23. A gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo é requisito essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e "se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio" (AgR-REspe 661-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.11.2015).

[...]

(REspe nº 6262420-16/SP, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 27.8.2020)

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO.





[...]

16. "Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito" (REspe 822-03/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015).

[...]

(RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 6.4.2018)

Por fim, devo registrar que meu voto também diverge do relator na fixação da tese. Em primeiro lugar, por discordar dos termos em que foi expressa, numa compreensão que será mais bem explicitada pelo voto do eminente Ministro Luiz Edson Fachin, que teve a gentileza de nos distribuir ainda no dia 26 de outubro.

Tenho muita dificuldade – e enorme receio – de proceder a um alargamento exacerbado do conceito de **meios de comunicação social**, especialmente quando essa leitura expandida implica interpretação ampliativa de limitações a direitos políticos fundamentais, como ocorre na proposta ora em apreciação.

Ademais, tenho que a equiparação de redes sociais e de aplicativos de mensagens a meios de comunicação social não é pacífica na jurisprudência pátria ou na legislação brasileira, ainda que se verifiquem casos em que tal equivalência é reconhecida.

Os precedentes citados pelo eminente relator, Ministro Luis Felipe Salomão, num primeiro exame, não dizem com a difusão de informações por meio de aplicativos de mensagem, mas sim por redes sociais, realidades essas que – como é sabido – são bastante diversas.

Na lição de Danah M. Boyd, as redes sociais podem conter dispositivos de mensagens, mas não se confundem com os aplicativos destinados especificamente a esse fim. Confira-se:

Nós definimos um sítio de rede social como um serviço baseado na internet que permite a indivíduos (1) construírem perfis públicos ou semipúblicos dentro de um sistema controlado, (2) articular uma lista de outros usuários com os quais compartilham alguma conexão, e (3) ver e inter-relacionar suas listas de conexões com aquelas de outros dentro do sistema. A natureza e a nomenclatura dessas conexões podem variar de sítio para sítio.

[...]

A maioria dos sítios de redes sociais fornecem um mecanismo para que os usuários deixem mensagens nos perfis de seus amigos. Essa ferramenta tipicamente envolve deixar 'comentários', embora os sítios empreguem variados rótulos para essa ferramenta. Ademais, os sítios de redes sociais comumente têm uma ferramenta de mensagens privadas similar a um correio eletrônico. Ainda que tanto as mensagens privadas e os comentários sejam populares na maioria dos grandes sítios de redes sociais, essas ferramentas não são universalmente disponíveis. (BOYD, Danah M. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 13, 2008, p. 211-213, tradução livre)

Como bem delimita a autora, as mensagens no âmbito das redes sociais se aproximam dos correios eletrônicos, privados e cobertos pelo sigilo, pelas garantias à privacidade. É essa a conclusão que também exsurge da conceituação acadêmica dos aplicativos de mensagens instantâneas.

Nesse sentido, entre outras referências, é possível citar um relatório do *IPG Media Lab*, importante *think tank* norte-americano em matéria de comunicações, sediado em Nova York. Esse estudo, intitulado *Messaging Apps: The New Face of Social Media and What It Means For Brands*, assim diferencia as redes sociais dos aplicativos de mensagens, dos quais o mais utilizado é o WhatsApp:



Redes sociais e aplicativos de mensagens igualmente fornecem plataformas para que pessoas se conectem e compartilhem conteúdos, então o que os distingue? Tamanho da audiência, duração e intenção:

- um aplicativo de mensagens atua primariamente como um mecanismo de comunicação de um para um (ou para poucos), e pode ser tanto temporário como de longa duração. O conteúdo é compreendido como privado, ou ao menos dirigido a um grupo específico,
- uma rede social consubstancia conexões de 'muitos para muitos', é durável, bem como tem a capacidade de produzir efeitos de rede. Quando usada para publicar informação, ela atua primariamente um mecanismo de transmissão de muitos para muitos. O conteúdo é essencialmente público. (Disponível em: https://ipglab.com/wp-content/uploads/2014/04/MessagingApps_Whitepaper_Final.pdf, p. 6, tradução livre)

Essa diferenciação é fundamental para a análise dos mencionados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que ilustram o voto do relator, com o intuito de equiparar os aplicativos de mensagens às redes sociais e essas, por sua vez, aos meios de comunicação social.

De início, o REsp nº 1.388.994, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJ*e de 29.11.2013, envolvia controvérsia relativa a publicações de jornalista que, além de veicular suas matérias em mídias tradicionais, igualmente o fazia por meio dos canais dessas mídias na internet. Nesse contexto específico é que a relatora afirma, como fez inclusive registrar na ementa, que "o fato de a violação à moral correr o risco de se materializar por intermédio da Internet não modifica as conclusões quanto à impossibilidade de prévia censura da imprensa. A rede mundial de computadores se encontra sujeita ao mesmo regime jurídico dos demais meios de comunicação". A Ministra Nancy Andrighi extrai essa última conclusão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto, na qual se afirmou, genericamente, ser a internet "território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação".

Já a APn nº 912, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 23.3.2021, cuidava de hipótese também bastante específica, qual seja, a veiculação de ofensas por postagem aberta na rede social Facebook, ofensas essas caracterizadoras de calúnia. Nesse quadro, em que se tem uma postagem aberta em rede social – repita-se –, a relatora equiparou o Facebook a um meio de comunicação, para fins de aplicação, no que toca à retratação, da norma do art. 143, parágrafo único, do Código Penal. Há, no caso, evidente exemplo de analogia *in bonam partem*, permitindo que a possibilidade de retratação pelo mesmo meio de comunicação – conceito elastecido pelo intérprete – beneficiasse a ré.

Por fim, a decisão do STF no julgamento do RE nº 1.010.606, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 20.5.2021, tem limites bastante específicos, que em nada servem para ilustrar o tratamento jurídico dos aplicativos de mensagens. Nesse caso, estava em discussão o chamado direito ao esquecimento, o qual era alegado por parentes de vítima de crime rememorado por um programa de rede de televisão, que igualmente o disponibilizava em sua plataforma de *streaming* na internet. E é nessa limitada dimensão que se pode ler a menção, na tese fixada no julgamento em questão, a **meios de comunicação analógicos ou digitais**.

Esses precedentes, com o devido respeito, não permitem chegar à conclusão posta no final do item 5.3 do voto do relator de que "a internet enquadra-se perfeitamente no conceito de meio de comunicação social", não sendo – a meu ver – "tecnicamente tranquila" a subsunção de postagens em redes sociais às regras de abuso dos meios de comunicação.

Em primeiro lugar, a que internet é dirigida a tese proposta? À internet que abriga jornais *online*? À internet que viabiliza o acesso a plataformas de *streaming*? À internet que permite postagens abertas ao grande público em redes sociais? As afirmações do eminente relator e os precedentes que as embasaram, por outro lado, são aplicáveis à internet na qual circulam os e-mails? Ou à internet por meio da qual se desenvolveram plataformas de armazenamento de arquivos digitais, como o DropBox, por exemplo? Ou ainda, por fim, à internet que possibilita a troca de mensagens instantâneas por meio de aplicativos para tanto desenvolvidos?

Todas essas utilizações da internet estão contidas no inesgotável universo de potencialidades dela decorrentes, mas nem todas elas são equiparáveis a meios de comunicação social. As reflexões



expendidas no douto voto de Sua Excelência, o Ministro relator, parecem se amoldar, indubitavelmente, às 3 (três) primeiras situações, mas dificilmente seriam estendidas às 3 (três) últimas.

E isso decorre da já mencionada diferença inerente, ontológica, entre as redes sociais e as ferramentas de correio eletrônico, as plataformas de armazenamento de arquivos ou ainda os aplicativos de mensagens instantâneas. Esses últimos pressupõem privacidade, limitação evidente na difusão dos conteúdos por eles abrigados, seja ao próprio autor, aos destinatários de seus *e-mails* ou ainda aos receptores de suas mensagens via aplicativo.

Essa manifesta diferença entre tais realidades, aliás, não passa despercebida pela jurisprudência pátria. Especificamente no que se relaciona com os aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, há diferentes julgados que assentam a natureza privada – e não ampla, ou "social" – das comunicações por meio deles desenvolvidas, como exemplificam os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

- 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".
- 2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

- 3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.
- 4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.
- 5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).
- 6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores





ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

- 7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.
- 8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem.

(REspe nº 133-51/SE, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 15.8.2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

- 1. Ação de reparação de danos morais ajuizada em 29/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/08/2020 e atribuído ao gabinete em 17/11/2020.
- 2. O propósito recursal consiste em decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, acerca do ônus da prova e se a divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da publicização.
- 3. O inconformismo relativo ao cerceamento de defesa encontra óbice no enunciado da Súmula 284/STF, devido à ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado.
- 4. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).
- 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 489 do CPC/2015.
- 6. O art. 373, incisos I e II, do CPC/2015 define a distribuição fixa do ônus da prova, de modo que que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplicando-se tal norma à espécie, tem-se que ao autor (recorrido) cabia comprovar a divulgação indevida das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp e, segundo as instâncias de origem, desse ônus se desincumbiu.





- 7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5°, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.
- 8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.
- 9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima.
- 10. Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
- 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, REsp nº 1.903.273/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30.8.2021)

Habeas corpus. 2. Acesso a aparelho celular por policiais sem autorização judicial. Verificação de conversas em aplicativo WhatsApp. Sigilo das comunicações e da proteção de dados. Direito fundamental à intimidade e à vida privada. Superação da jurisprudência firmada no *HC* 91.867/PA. Relevante modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas. Mutação constitucional. Necessidade de autorização judicial. 3. Violação ao domicílio do réu após apreensão ilegal do celular. 4. Alegação de fornecimento voluntário do acesso ao aparelho telefônico. 5. Necessidade de se estabelecer garantias para a efetivação do direito à não autoincriminação. 6. Ordem concedida para declarar a ilicitude das provas ilícitas e de todas dela derivadas.

(STF, HC nº 168.052/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 2.12.2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 157, DO CPP. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA.





DESENTRAMENTO.

I – A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular – envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias – por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.

II – A obtenção de fotografia no celular do acusado se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal – CPP, de forma que, devem ser desentranhadas dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp no 1.842.062/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, *DJe* de 18.12.2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E EM CHAT NO FACEBOOK. ART. 241-1 DA LEI 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTIOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais.
- 2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter. Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet" e que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu." (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)
- 3. Situação em que os indícios coletados até o momento revelam que as imagens da vítima foram trocadas por particulares via Whatsapp e por meio de chat na rede social Facebook.
- 4. Tanto no aplicativo WhatsApp quanto nos diálogos (chat) estabelecido na rede social Facebook, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa.





5. Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Estadual.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o Suscitado.

(STJ, CC nº 150.564/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 2.5.2017)

Deve-se atentar, igualmente, para o fato de que não se justifica a adoção da tese com base na defasagem da legislação eleitoral quanto a esse tema, no que igualmente meu voto discorda do relator. Essa pretendida extensão jurisprudencial do conceito de comunicação social para caracterização de abuso não se justifica ante o fato de a Lei Complementar (LC) nº 64/90 manter seu texto, nesse ponto, inalterado há 21 anos. É que, apesar da manutenção da expressão genérica **meios de comunicação social** na LC nº 64/90, a legislação eleitoral tem sido constantemente atualizada, para fazer incluir, em seus preceitos, os novos meios digitais à disposição das campanhas políticas, como se depreende da leitura dos dispositivos a seguir listados:

Lei nº 9.504/97:

Art. 23. [...]

[...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

[...]

IV – instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)





Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Propaganda na Internet (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

[...]

IV – em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, o legislador faz a análise das peculiaridades e do impacto de cada nova tecnologia, de cada hipótese, regulando-a no campo eleitoral. A ausência de regulação, assim, pode ser interpretada como uma decisão do legislador, exatamente no sentido contrário à equiparação que se expressa por meio da tese propugnada pelo eminente relator.

A tese proposta pelo relator pode ensejar uma boa discussão *de lege ferenda*, mas não pode indicar – com a devida vênia – um juízo *de lege lata*.

Feitas essas considerações, concluo que talvez seja melhor, pelo menos por ora, deixar essa questão mais aberta a um exame casuístico, ao invés de fixar tese abstrata sobre a matéria, que – por outro lado – é despicienda para a solução do caso concreto, no qual as AIJE estão sendo julgadas improcedentes ante a manifesta ausência de provas.

Desse modo, acompanho o eminente relator em suas conclusões, com as ressalvas antes feitas, para julgar improcedentes as ações, sem adesão à tese proposta.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Carlos Horbach. Registro a presença, que não havia visualizado anteriormente, do Doutor Bruno Vaz Fleury na nossa sala de videoconferência.

Portanto, o Ministro Carlos Horbach está acompanhando o Ministro Luis Felipe Salomão, na conclusão, pela improcedência, mas divergindo quanto à fixação de tese. Muito bem. Muito obrigado, Ministro Carlos Horbach.

Como vota o Ministro Edson Fachin?

VOTO





O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminentes pares, o e. Relator colaciona verticalizado voto no qual fixa a aplicação do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97, a ambas as demandas apresentadas para julgamento, rejeita as 7 preliminares apresentadas, tanto pela parte investigante quanto pela parte investigada e, no mérito, expõe detalhadamente o conjunto probatório que informa os autos e o subsume ao molde normativo contido no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, propondo a fixação de tese quanto ao reconhecimento da internet — e suas funcionalidades — como meio de comunicação social, e reconhecendo a gravidade da conduta analisada a partir de cinco parâmetros para, ao final, concluir pela ausência de gravidade e pela improcedência da demanda.

Permito-me essa brevíssima síntese do julgamento, adianto que acompanho a compreensão do e. Min. Relator quanto à conclusão de improcedência das demandas, contudo, há três aspectos dos autos que me encarecem externar fundamentos divergentes.

O primeiro deles consiste na intransigente defesa da plena eficácia e aplicabilidade das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5, inciso LVI, da Constituição Federal).

O tema ganha relevância quando se coteja a decisão de indeferimento de provas requeridas pela parte investigante, advindas da prova dos autos consistente em prova emprestada dos Inquéritos nº 4.781 e 4.828, ambos do Supremo Tribunal Federal, e o resultado do julgamento, calcado na ausência de provas da gravidade da conduta que serve de lastro para a improcedência da demanda.

Não se desconhece que o e. Min. Relator assenta, ao final de seu voto, que o deferimento de quaisquer das provas propugnadas não teria o condão de produzir resultado concreto que permitisse aquilatar a gravidade dos fatos, por não guardarem liame com as circunstâncias necessárias para aferir esse requisito na espécie. Contudo, a questão não se revela, ao meu sentir, exaurida.

Diferentemente de outras preliminares que endereçam a qualidade de determinado sujeito nos atos e fatos deduzidos em juízo, situação que pode se confundir com o mérito e permite uma análise conjunta das alegações, aqui, o pedido de prova informa o direito da parte de exercer o contraditório e ampla defesa em seu aspecto material.

Essa garantia processual importa na aptidão de a parte produzir em juízo todas as provas lícitas e possíveis, decorrentes da própria instrução processual, a serem sopesadas no julgamento do feito.

Deve o Estado-Juiz, então, decidir se a prova postulada observou o momento processual adequado, se é lícita e, também, se guarda relação de pertinência com o que a petição inicial, lida sob o prisma da teoria da asserção, deduziu em juízo.

O que não se entende possível, s.m.j., é antecipar que o resultado da prova, e não a sua relação de pertinência com o objeto da demanda, é inservível para informar ou modificar o julgamento da causa. A cautela se revela de valia para impedir a antecipação do momento em que o Estado-Juiz analisa o produto da prova produzida em juízo, do julgamento da demanda para o momento em que se define a atividade probatória.

Essa inversão, em meu entender, vai na contramão do sentido material das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e não reveste racionalidade que deve informar os julgamentos desta Justiça Especializada.

Assim, entendo que os fundamentos expostos no item 7 do voto do e. Min. Relator, referentes às provas documentais, devem guarnecer a decisão de rejeição da preliminar versada pelos investigantes porque demonstram a falta de pertinência da prova requerida com o conjunto probatório já constante nos autos e com o que se busca demonstrar em juízo.

Quanto ao pedido de provas testemunhais de Otávio Oscar Fakhoury, Ernani Fernandes Barbosa Neto, Thais Raposo Pinto do Amaral, Eduardo Nantes Bolsonaro, Carlos Nantes Bolsonaro e Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro, entendo que não houve nos autos a demonstração de em qual medida essas pessoas estariam envolvidas nos fatos narrados na petição inicial e escorados no início de prova material que a acompanhou, não sendo pertinente o seu deferimento.

Concluo esse primeiro ponto por acompanhar o e. Min. Relator quanto à rejeição da preliminar de cerceamento de defesa apresentada pelos investigantes, rejeitando a fundamentação por ele colacionada a julgamento, nos termos acima expostos, e adotando fundamentos autônomos e suficientes para a solução da questão.

O segundo tópico que entendo desafiar maior verticalização é a fixação de cinco critérios





preponderantes para a aferição da gravidade dos atos de abuso consistentes do uso indevido dos meios de comunicação social existentes na internet, a saber: (a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade (p. 44).

Sem embargo da utilização dos critérios no caso concreto como vetores de construção da decisão judicial, tenho que esse elenco de fatores não deve servir de paradigma para a solução dessa espécie de demandas.

Observe-se, por exemplo, em relação ao item (a), que a veiculação de propaganda negativa é lícita quando reveste crítica cáustica, feroz e impiedosa, inclusive em meios de comunicação social como a rádio e a TV durante o período de horário eleitoral gratuito. Ademais, a adoção do advérbio "efetivamente" como qualificador do significante inverídico pode conduzir tanto à um excesso de discricionariedade do Estado-Juiz, especialmente em campo jurisdicional no qual se busca a construção de certeza, quanto à um possível esvaziamento do significado da afirmação a ser construído no caso concreto.

Passando ao item (b), extrai-se de seu propósito o delineamento de prova, em princípio, impossível. Compreender como determinado conteúdo de propaganda eleitoral impactou o recebedor da mensagem é prova que exigiria o conhecimento do completo contexto de descoberta que informa a decisão do eleitor em votar, ou não votar, em um candidato, tarefa que beira, inclusive, o inadmissível risco de violar o segredo do sufrágio.

Acrescente-se, ainda, que a presunção de que determinado conteúdo é indevido e somente pode impactar o eleitor de forma prejudicial transpõe a todos a métrica moral do julgador e descarta a compreensão da realidade construída por cada ser humano e, também, a sua possibilidade de entender válida narrativas distintas daquela esposada pelo julgador. Assim, a prova é, de todo, impossível.

O terceiro critério proposto carece, igualmente, de ajustes, na medida em que o alcance das mensagens iguala a condição de recebedor da mensagem eletrônica à condição de leitor da mensagem e, ainda, deixa de valorar a condição, defendida na jurisprudência desta Corte Superior, de cidadão informado e apto a formar os próprios pensamentos em relação à propaganda eleitoral.

Aborda-se, também, a indeterminação do conceito de "grau de participação" dos candidatos no fato e qual é a medida que separa o candidato que deve ser sancionado pelo Estado-Juiz e qual não é. Em todos os casos já se mede a participação do candidato como condição para a imposição das graves sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90, de modo que o que se carece é o critério concreto de mensuração.

Por fim, e sempre renovando minhas vênias ao e. Min. Relator, e a todos que compartilham de sua compreensão, em relação ao financiamento da campanha por empresas com a finalidade de divulgação em massa de mensagens, deve-se rememorar que, há muito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão em território nacional quanto à vedação de doações de empresas para campanhas eleitorais, logo, qualquer forma de financiamento de campanha derivado de empresas é, *ipso facto et iure*, ilícito e eivado de gravidade.

Ainda que se admitisse que o financiamento fosse feito por empresários, ou seja, pelas pessoas físicas que exercem atividade profissional de natureza empresarial, a doação não é, em si, ilícita, desde que observados os limites legais e a necessária informação à Justiça Eleitoral na prestação de contas.

Acrescente-se, também, que a eventual descoberta de financiamento oculto de campanhas indicaria conduta proscrita pelo art. 30-A, da Lei das Eleições e, nessa medida, já guarda gravidade qualitativa inerente à violação da norma e os aspectos quantitativos dos recursos e seu emprego não guardam relação, em si, com a empresa contratada para a divulgação do conteúdo da propaganda eleitoral.

Dessa forma, entendo que o quinto critério também não constitui elemento apto a nortear a análise da gravidade da conduta.

Não subscrevo, portanto, a adoção dos critérios expostos como norteadores da atividade jurisdicional de mensuração da gravidade de atos de abuso de poder consistentes no uso indevido de meios de comunicação por meio da internet. Não subscrevo, igualmente, que tais critérios possam vir a informar julgamentos presentes e futuros desta Justiça Especializada porque os entendo insuficientes e inadequados para a finalidade que se propõem.

No caso dos autos, não se extrai do conjunto probatório indicações seguras de que as violações dos termos de uso da plataforma WhatsApp indicadas nos autos estão relacionadas ao envio massivo de





mensagens em favor dos ora investigados, tampouco há demonstração efetiva de seu envolvimento ou conhecimento das condutas, ou mesmo dos demais investigados, sendo negativo o juízo quanto à gravidade concreta da conduta.

Por estes fundamentos, rejeitada a análise feita pelo e. Min. Relator, entendo que o julgamento de mérito das Ações de Investigação Judicial Eleitoral deve ser pela improcedência.

O terceiro aspecto que deve ser reforçado nessa manifestação, e desde já renovo minha *venia* a todos pelo seu alongado, é quanto ao papel essencial da Justiça Eleitoral como garantidora da normalidade e legitimidade das eleições, mesmo diante dos inovadores desafios tecnológicos que se apresentam.

É conhecido o descompasso entre os avanços tecnológicos empregados em campanhas eleitorais e os marcos normativos que regem a atuação do Estado-Juiz em matéria eleitoral. Entretanto, isso não significa que eventuais condutas que se valem desse descompasso estão além do campo de atuação do Poder Judiciário.

Ao contrário, traduz a ideia de que a construção do Direito é perene, sempre renovada e espelhada na realidade social. Informa o dever de todos os magistrados de entenderem que a interpretação do Direito e da Constituição Federal é tarefa hercúlea e que não deve se ater apenas ao texto sintético da lei, mas sim ao conjunto normativo que emana da leitura integrada de toda a teoria política cerzida no tecido social que emana, e que corporifica, o ordenamento jurídico.

A busca pela vantagem eleitoral por meio da exploração de brechas normativas e de novas realidades tecnológicas é a marca da má-fé e do desrespeito pelas regras democráticas que estruturam toda a República e suas Instituições. Essas condutas não são, tampouco, serão toleradas pelo Poder Judiciário.

A atenção à realidade social instaurada no país a partir de 2018 permitiu à Justiça Eleitoral que se organizasse e preparasse para o enfrentamento célere e eficaz do desafio eleitoral que se anuncia, seja no campo dos meios tradicionais de propaganda, seja no campo das propagandas realizadas na internet, por todas as suas plataformas.

O Tribunal Superior Eleitoral cumprirá com a sua missão constitucional de administrar as eleições e de prevenir e inibir as tentativas de violar a normalidade e legitimidade das eleições, por quaisquer meios empregados por candidatos ou terceiros. Cumprirá, igualmente, com o dever de impor sanções a todos que violarem o processo eleitoral democrático e igualitário, ainda que isso contrarie a maioria dos votos sufragados nas seguras urnas eletrônicas em outubro de 2022.

Em conclusão, Senhor Presidente, não subscrevo pontualmente as fundamentações expostas pelo e. Min. Relator, mas lhe acompanho na conclusão de seu voto pela improcedência das demandas, adotando os fundamentos aqui expostos.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Edson Fachin, que, portanto, acompanha o relator, na sua conclusão, pela improcedência das ações, endossa a tese jurídica proposta pelo eminente relator por fundamentos diversos.

Passo agora a palavra ao eminente Ministro Alexandre de Moraes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, ambas propostas pela Coligação O Povo Feliz de Novo, por suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, consubstanciadas no envio de disparos de mensagens, em massa, na campanha eleitoral de 2018.

Instruídos os processos, o e. Relator julga improcedentes as Ações, nos seguintes termos:

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VICE-PRESIDENTE. TERCEIROS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. UTILIZAÇÃO. SERVIÇOS. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS (





WHATSAPP). BENEFÍCIO. CANDIDATURAS. PROPOSTA DE TESE. CASO DOS AUTOS. ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DISPAROS. EXAME. GRAVIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 – ajuizadas em desfavor da chapa presidencial eleita em 2018 e de terceiros, versando sobre a prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE.

- 2. Cabível o julgamento conjunto, conforme o art. 96-B da Lei 9.504/97 e a jurisprudência, e na linha do parecer ministerial.
- 3. As demandas foram ajuizadas pela mesma parte e têm como ponto de partida a mesma conduta: disparos em massa de mensagens de *whatsapp*, no período de campanha, em benefício da chapa vencedora, mediante conteúdo desfavorável aos seus principais adversários políticos. São pontuais as distinções entre a inicial de uma e de outra ação, diferenciando-se em aspectos somente colaterais do fato tido como principal.

PRELIMINARES. REPRESENTADOS. REJEIÇÃO.

- 4. Não há falar em inépcia da inicial quando descritos os fatos e os fundamentos do pedido e corroborada com início de prova documental, possibilitando à parte contrária o efetivo exercício do direito de defesa, como ocorreu na espécie. Precedentes.
- 5. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do titular da chapa eleita, sendo a princípio possível a cassação do diploma ainda que não tenha participado diretamente do ilícito, pois os bens jurídicos tutelados pelos arts. 14, § 9º, da CF/88 e 22 da LC 64/90 são a normalidade e a legitimidade do pleito. Precedentes.
- 6. A descrição fática contida na inicial apresenta de modo suficiente o suposto liame entre a conduta e os sócios das empresas em tese contratadas para realizar os disparos em massa, estando assim configurada a legitimidade passiva.
- 7. Preliminares arguidas pelos representados que, em verdade, guardam nítida relação com o tema de fundo: (a) falta de interesse processual; (b) incompetência da Justiça Eleitoral.
- 8. Não há falar em litispendência entre as AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, tendo em vista as distinções ainda que sutis quanto aos fatos e a composição do polo passivo.
- 9. Não se configurou o cerceamento de defesa arguido por um dos representados, segundo o qual teria sido exíguo o prazo para alegações finais e exame das provas oriundas dos Inquéritos 4.781 e 4.828. A hipótese é exatamente inversa, pois se concederam dez dias para manifestação face aos dois dias previstos no art. 22, X, da LC 64/90. Ademais, impugnou-se de forma detalhada o conteúdo dos documentos, tecendo-se as considerações jurídicas e de fato que se entenderam cabíveis, a denotar ausência de prejuízo.

PRELIMINAR. AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

10. A autora, nas alegações finais, renovou os pedidos anteriores de produção de provas e requereu a colheita de novas com base nos documentos que vieram aos autos a partir dos Inquéritos 4.781 e 4.828, oriundos do Supremo Tribunal Federal.





11. No caso específico, a matéria confunde-se com o próprio mérito, quando se apreciará em que medida tais provas, caso deferidas, efetivamente influenciariam no julgamento das ações.

TEMA DE FUNDO. DISPAROS EM MASSA. MENSAGENS. WHATSAPP. COMPROVAÇÃO.

- 12. A controvérsia reside na alegada prática de abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, com supedâneo em disparos em massa de mensagens de *whatsapp*, durante o período de campanha, em benefício da chapa vencedora das Eleições 2018, em prejuízo dos seus principais adversários políticos.
- 13. Ao menos desde o início da campanha o foco dos representados cingiu-se à mobilização e captação de votos mediante aplicações tecnológicas de internet, incluídas ferramentas de mensagens instantâneas. A conduta assumiu contornos de ilicitude a partir do momento em que se utilizaram essas ferramentas para minar indevidamente candidaturas adversárias, em especial dos segundos colocados.
- 14. Conjunto probatório sólido, composto de início por manifestação e documentos da *Whatsapp Inc.*, nos seguintes termos: (a) constatou-se em outubro de 2018 que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. e Croc Services Soluções de Informática Ltda. referidas nas iniciais ofereciam serviços de disparos em massa de mensagens, em afronta aos seus termos de serviços; (b) os anúncios nos sítios eletrônicos revelam preocupante e espantoso potencial de divulgação de mensagens, a exemplo do funcionamento em três turnos de trabalho e de até 75 mil envios diários (afora as replicações pelos usuários); (c) identificaram-se, durante a campanha, comportamentos concretos indicativos de disparos em massa por duas das empresas, o que ensejou o banimento de contas a elas associadas.
- 15. Relevantes elementos colhidos nos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite na Suprema Corte, que jogam nova luz sobre o caso. Inúmeras provas documentais e testemunhais corroboram a assertiva de que, no mínimo desde 2017, pessoas próximas ao hoje Presidente da República atuavam de modo permanente, amplo e constante na mobilização digital de eleitores, tendo como *modus operandi* ataques a adversários políticos, a candidatos e, mais recentemente, às próprias instituições.
- 16. É fato notório, a atrair a incidência do art. 23 da LC 64/90, que o uso da ferramenta *whatsapp* constituiu relevante estratégia de comunicação dos representados nas Eleições 2018, sendo objeto de matérias, estudos e pesquisas de especialistas e institutos independentes a esse respeito.
- 17. O conjunto probatório das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 não deixa margem para dúvidas de que a campanha dos vencedores das eleições presidenciais de 2018 assumiu caráter preponderante nos meios digitais, mediante utilização indevida, dentre outros, do aplicativo de mensagens *whatsapp* para promover disparos em massa em benefício de suas candidaturas, valendo-se de estrutura organizada e capilarizada composta por apoiadores e pessoas próximas ao primeiro representado.

PROPOSTA. TESE. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

- 18. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições.
- 19. O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes.





- 20. A internet, incluídas as aplicações tecnológicas de mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.
- 21. Proposta de tese: o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90.

GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LC 64/90. CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. ASPECTOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA CONDUTA. LONGA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.

- 22. Definida a tese no sentido de ser possível enquadrar condutas como a dos autos no conceito de abuso do poder econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação social, cabe aferir, na hipótese em exame, o último elemento para sua efetiva caracterização, qual seja, a gravidade dos fatos.
- 23. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para se configurar o ato abusivo não se requer "a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", mas sim "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", de acepção mais ampla.
- 24. No caso, a despeito dos disparos em massa, ainda assim os inúmeros elementos de prova produzidos não permitem aferir aspectos quantitativos e qualitativos essenciais para a gravidade: (a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade.
- 25. Segundo a *Whatsapp Inc.*, em manifestação de 20/11/2019 mais de um ano após as Eleições 2018 o armazenamento de registros de usuários perdura pelo prazo máximo de seis meses, e mesmo assim de forma limitada. Ainda assim, não seria possível saber ao certo o teor das mensagens, o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e seu alcance quanto aos disparos efetuados.
- 26. A tentativa de fixar esses parâmetros sem base probatória mínima equivale a meras ilações sobre os fatos, o que não permite a condenação, nos termos do art. 23 da LC 64/90 e da jurisprudência. Deve ser clara a linha divisória entre os elementos indiciários amparados em lastro probatório mínimo o que permitiu assentar a existência de disparos em massa e, de outra parte, as presunções sem nenhum respaldo nas provas, no que se enquadram as questões relativas ao teor das mensagens, sua amplitude e sua repercussão.
- 27. No que concerne à participação nos ilícitos, embora presentes indícios de ciência pelo hoje Presidente da República, a falta de outros elementos mínimos quanto ao teor dos disparos em massa e à sua repercussão comprometem sobremaneira a análise desse fator. Cuida-se de aspecto qualitativo que, embora deva ser levado em conta, não sobrevive isoladamente.
- 28. No que toca ao financiamento da campanha por empresas visando patrocinar o ilícito, além da já destacada problemática quanto ao teor e ao alcance dos disparos em massa, também não se extrai dos autos, com segurança, a prática dessa conduta.





- 29. O deferimento de quaisquer das provas requeridas pela parte autora em suas alegações finais não teria efeitos práticos que permitissem aquilatar a gravidade dos fatos, tratando-se de providências ou inócuas ou que visam demonstrar a existência dos disparos em massa nas Eleições 2018 em benefício dos representados, o que, contudo, já se reconheceu.
- 30. Nesse sentido: (a) descabe juntar cópia integral do Inquérito 4.871, pois o Relator na Suprema Corte teve o cuidado de enviar ao Tribunal Superior Eleitoral as provas que poderiam repercutir no julgamento; (b) inexiste justificativa plausível para nova oitiva de um dos parlamentares ouvidos, cujas declarações já foram consideradas para assentar os disparos em massa; (c) as demais oitivas e provas pretendidas em nada esclareceriam os três principais elementos que poderiam denotar a gravidade (o teor das mensagens, o modo pelo qual o conteúdo repercutiu perante o eleitorado e o seu alcance).
- 31. Em suma, ainda que as tais provas fossem deferidas, a parte autora não lograria solucionar a decisiva lacuna quanto ao exame da gravidade dos fatos.
- 32. A atividade jurisdicional deve se pautar pelo princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Apesar dos louváveis esforços empreendidos pela autora, tem-se desde as iniciais que a maior parte das alegações fundou-se em matérias jornalísticas, as quais, não obstante sua qualidade e seriedade, não se revestem por si de força probante para firmar decreto condenatório na seara eleitoral.
- 33. Cabia à autora das demandas proceder à busca e à juntada de elementos de prova que efetivamente pudessem servir à comprovação dos ilícitos e de sua gravidade. Apesar dos poderes investigatórios conferidos ao Corregedor-Geral Eleitoral, é primordial a postura ativa das partes na busca do direito material.
- 34. Incumbe à Justiça Eleitoral conciliar a garantia de duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 97-A da Lei 9.504/97) com a produção de provas durante a instrução, sob pena de eternizar o processo eleitoral.
- 35. Na linha do parecer ministerial, "ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se pela não comprovação da gravidade dos ilícitos narrados em grau apto para viciar substancialmente a legitimidade e a normalidade das eleições, o que inviabiliza o pedido de cassação do diploma".
- 36. Ações de Investigação Judicial Eleitoral cujos pedidos se julgam improcedentes.

Eis a síntese do necessário.

Inicialmente, acompanho o e. Relator quanto ao indeferimento das preliminares.

No caso, não se cogita de inépcia da inicial, uma vez devidamente especificados a causa de pedir e o pedido, possibilitado o exame dos fatos imputados aos Investigados, o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório.

Rejeito ainda a alegação de ilegitimidade passiva do titular da chapa eleita e dos sócios das pessoas jurídicas (agências Yacows, Kiplix e AM4), na medida em que atribuídos aos Investigados supostos ilícitos relacionados com o disparo em massa de mensagens, na campanha eleitoral de 2018, de modo que aplicável a Teoria da Asserção.

Do mesmo modo, entendo incabível a alegada ausência de interesse processual, diante da descrição pormenorizada das condutas que se pretende investigar, bem como a indicação de provas que pretende produzir, amparadas na prática de abuso de poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social.





Afasto, ainda, a incompetência da JUSTIÇA ELEITORAL pela dedução lógica de que se busca o reconhecimento de ilícito eleitoral, não havendo, portanto, empecilho à obtenção de dados sigilosos necessários ao deslinde da controvérsia.

No tocante à litispendência, acompanho igualmente o e. Relator, quanto à sua perda do objeto, uma vez decidido pelo julgamento conjunto das ações eleitorais, em atendimento ao art. 96-B da Lei 9.504/1997.

Não merece acolhida, ainda, a tese de cerceamento de defesa, alegada pelo Investigado Jair Messias Bolsonaro, porque conferido prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca das provas emprestadas. Não fosse isso, não ficou comprovado qualquer prejuízo, incidindo, portanto, o princípio do pas de nullité sans grief.

Por fim, sem razão a Autora quanto ao requerimento de produção de novas provas, sob pena de indevida eternização da demanda. Por outro lado, embora tal questão se confunda com o próprio mérito da ação, a Requerente não obteve êxito na demonstração da utilidade das provas perqueridas para o deslinde das ações.

Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito das ações.

Na presente hipótese, observo que a matéria se encontra devidamente delineada e debatida, de forma que ouso tecer breves esclarecimentos quanto à gravidade dos fatos postos à apreciação.

Aqui, é necessário que as instituições exerçam, com altivez, seu papel catalisador, em detrimento de interesses individuais muitas vezes avessos ao interesse público. Dessa forma, cumpre ao Judiciário zelar pela efetividade dos dispositivos existentes e, se for o caso, reprimir as condutas ilegítimas, aplicando, sem tergiversações, as consequências previstas na Constituição Federal e nas leis.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, não permitindo, entretanto, sua utilização como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, discursos de ódio e incitação contra as Instituições democráticas.

A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva, sempre com responsabilidade e com a possibilidade de futura responsabilização por crimes contra a honra e demais práticas ilícitas.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam enfraquecê-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando o enfraquecimento do processo democrático, com ataques à lisura do sistema de votação e à JUSTIÇA ELEITORAL, sem um mínimo de provas que lastreiem a sua manifestação.

Assim, é incontestável que, na campanha eleitoral de 2018, houve a disseminação, em massa, de *fake news*, por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens com reflexos nefastos ao pleito e com o nítido objetivo de tumultuar, dificultar, frustrar ou impedir o processo eleitoral, inclusive com ataques institucionais ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

A conduta aqui descrita amolda-se no mesmo *modus operandi* identificado no Inquérito 4.828/DF, que tramitou no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, instaurado, por requerimento da Procuradoria-Geral da República, para a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes, em virtude da ocorrência de aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro, das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais. Surgiram fortes indícios e significativas provas apresentadas pela investigação realizada pela Polícia Federal, em que foi apontada a existência de semelhante e coincidente organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4781, com a nítida finalidade de atentar contra as Instituições, a Democracia e o Estado de Direito.

O material apreendido e analisado no Inquérito 4828 trouxe importantes elementos probatórios a demonstrar uma possível organização criminosa, que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e do



Estado de Direito no Brasil.

Na presente hipótese, não há dúvida de que foram disseminados fatos graves e notoriamente inverídicos (*fake news*) nas eleições de 2018.

A conduta de disseminação de notícias falsas é uma das formas de captação de votos pela chamada direita populista que cultiva "a cólera de cada um sem se preocupar com a coerência do coletivo".

Para GIULIANO DA EMPOLI, "naturalmente, como as redes sociais, a nova propaganda se alimenta sobretudo de emoções negativas, pois são essas que garantem a maior participação, daí o sucesso das fake news e das teorias da conspiração" (Os engenheiros do caos – São Paulo: Vestígio, 2020, p. 21).

Acrescenta o autor que, "por trás do aparente absurdo das fake news e das teorias da conspiração, oculta-se uma lógica bastante sólida. Do ponto de vista dos líderes populistas, as verdades alternativas não são simples instrumento de propaganda. Contrariamente às informações verdadeiras, elas constituem um formidável vetor de coesão" (p. 22).

O mesmo *modus operandi* dessa direita populista foi amplamente narrado na obra "Máquina do ódio", da jornalista Patrícia Campos Mello, em que as redes sociais se tornaram o principal instrumento de manipulação e difamação, aqui, com nítido viés eleitoral.

E a razão do uso dessas novas tecnologias para a massificação do discurso é evidente. Como se sabe, elas têm influenciado e modificado, profundamente, a forma com a qual as pessoas se relacionam e buscam informações. É indiscutível que as plataformas digitais, desenvolvidas e popularizadas no início deste século, vêm ampliando o trato social e permitindo novas formas de comunicação.

Atualmente, as redes sociais são fontes de informação primária para milhões de usuários em todo o mundo.

Os candidatos não precisam mais disputar o espaço na mídia tradicional para angariar votos, pois as plataformas digitais permitem que, no período eleitoral, tenham voz ativa para difundir seus pensamentos e ideias para milhares de pessoas, permitindo uma rede infinita de interação.

Pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, em novembro de 2019, abordando a temática das redes sociais, notícias falsas e a privacidade de dados na internet, dá uma dimensão exata sobre o poder de influência dessas novas tecnologias.

Os números apresentados são bastante expressivos: (a) o WhatsApp é utilizado por 79% dos entrevistados como fonte de informação, enquanto o Facebook é utilizado por outros 44%; (b) quanto ao engajamento dos usuários, 41% afirmaram curtirem as publicações, enquanto 20% sempre compartilham; (c) 83% dos entrevistados acreditam que o conteúdo das redes sociais influencia na opinião das pessoas; (d) mais de 40% dos participantes decidiram o voto com base em informações provenientes de alguma rede social (Facebook 31% e WhatsApp 29%); (e) 82% já identificaram notícias falsas em redes sociais; (f) para 77% dos ouvidos, as notícias falsas ganham mais visibilidade que as verdadeiras; e (g) 96% dos entrevistados acreditam cria compartilha conteúdo falso deve que quem ou ser punido (https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=mais-de-80-dos-brasileirosacreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opiniao-das-pessoas).

É certo que as novas mídias sociais contribuem para o exercício da democracia, uma vez que esse novo modelo de comunicação permite que pessoas publiquem suas impressões, crenças e interpretações de mundo. Os indivíduos começam a criar o seu próprio conteúdo, externando uma visão subjetiva de determinado assunto.

Contudo, deve ser lembrado que a liberdade de expressão e opinião, assim como qualquer outro direito fundamental, não tem caráter absoluto. Não se pode dar um salvo conduto aos usuários das redes sociais para a propagação de informações sem o mínimo de verificação sobre a origem e a verdade dos fatos.

As manifestações feitas no âmbito dessas novas plataformas de mídia social (WhatsApp, Facebook, Twitter, Instagram) também estão sujeitas, assim como os meios tradicionais (televisão, rádio, jornais e revistas), ao binômio liberdade com responsabilidade. Uma vez que ofendam, tentem desconstituir o regime democrático ou instigar discursos de ódio, devem ser responsabilizadas.

Assim, as campanhas eleitorais também tiveram que se adaptar a esse novo modelo de comunicação social.

A campanha presidencial norte-americana, em 2008, foi um marco para a mudança do uso das mídias sociais como propaganda eleitoral. Naquele momento, as plataformas digitais tinham como objetivo





"conectar pessoas", tendo passado por rápida transformação para serem utilizadas como instrumentos de circulação de notícias e ideias, por seus próprios usuários.

Segundo JOSÉ JAIRO GOMES, "essa maneira criativa de usar novas tecnologias ensejou que a campanha de Obama interagisse com seus apoiadores, além de mobilizar jovens que normalmente não compareciam maciçamente às eleições" (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. Ed. Atlas. 14. ed. São Paulo. 2018).

Seguindo a linha, até então, inovadora de 2008, as campanhas realizadas pelos integrantes do Brexit desenvolveram, de maneira exponencial, uma estratégia digital e segmentada bem-sucedida, posteriormente replicada por Donald Trump na eleição estadunidense de 2016.

O poder de propagação de informações e manipulação parece ter alcançado o seu auge durante o mandato do ex-Presidente norte-americano, em que as redes sociais Facebook e Twitter passaram a realizar checagem de fatos, diante da massiva divulgação de mensagens falsas pelo então Presidente.

A partir disso, o próprio Chefe do Executivo editou a Ordem Executiva 13925, publicada em junho de 2020, estabelecendo diretrizes para a mudança da Section 230, com a justificativa de acabar com a censura dentro das redes sociais, tamanha a relevância desses instrumentos em seu *marketing* político.

Nesse contexto, de uso das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, o art. 22 da Lei Complementar 22/1990 tem por escopo proibir a ocorrência de desigualdade, apadrinhada com recursos públicos ou privados, capaz de comprometer a higidez e o resultado do pleito, a partir do abuso de poder político ou econômico. Prestigia o princípio da legitimidade das eleições, o qual confere validade e autenticidade aos mandatos decorrentes do pleito, como reflexo da expressão da soberania popular (RO 0602935-60, minha relatoria, *DJe* de 4/11/2020).

Já o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, devendo ser demonstrada gravidade nas condutas investigadas a tal ponto de implicar desequilíbrio na disputa eleitoral (AgR-RO 060158622, minha relatoria, *DJe* de 13/9/2021).

Assim, a conduta ilícita apta a gerar a grave consequência de cassação do mandato e da inelegibilidade deve estar amparada na violação de valores soberanos do processo democrático, notadamente aqueles relativos à higidez do pleito que demanda uma campanha eleitoral honesta e proba, em conformidade com as normas eleitorais a todos impostas, e da própria soberania do voto, princípios democráticos que amparam a igualdade formal e material das chances entre os candidatos (AI 559-11, minha relatoria, *DJe* de 31/5/2021), o que não ficou comprovado nos presentes autos.

Embora sejam incontestáveis os fatos narrados, como bem destaca o e. Relator e os demais Ministros que me antecederam, não houve a devida comprovação dos elementos quantitativos e qualitativos dos disparos em massa; circunstâncias, a meu juízo, essenciais a demonstrar a gravidade que o caso exige.

Na linha do voto conduzido pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, portanto, falta ao presente caso prova imprescindível do "(a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade".

A ausência dessas provas inviabiliza, sobremaneira, a aferição da gravidade, requisito indispensável à condenação como incurso no art. 22 da LC 64/1990.

O conjunto probatório dos autos evidencia apenas indícios das mensagens enviadas, mas sem qualquer possibilidade de compreensão acerca do conteúdo e da sua repercussão.

Dito isso, cabe, aqui, ressaltar que o *modus operandi* utilizado por essas milícias digitais não serão aceitas por parte da JUSTIÇA ELEITORAL. Incumbe a esta assegurar o equilíbrio de forças entre os candidatos e a legitimidade do pleito, princípios basilares para a formação do Estado Democrático de Direito, descabendo a participação de agentes com intenção de desestabilizar as eleições e as instituições democráticas, a partir de financiamentos espúrios ou interesses econômicos não declarados.

O presente julgamento representa um marco relevante às eleições que se avizinham, com reflexos e repercussões na manutenção de um processo democrático livre e transparente, no qual não serão admitidas disseminação de notícia de ódio e manipulação massiva pelas redes sociais, mecanismos reconhecidamente utilizados pelas denominadas milícias digitais.





Com essas considerações, acompanho integralmente o e. Relator para julgar improcedentes as ações eleitorais, bem como acompanho a tese jurídica fixada no sentido de que "a exacerbação do uso de aplicativos de mensagens instantâneas para realizar disparos em massa, promovendo desinformação, diretamente por candidato ou em seu benefício e em prejuízo de adversários políticos, pode configurar abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, a depender da gravidade da conduta, que será examinada em cada caso concreto [...]". A gravidade deve ser aferida com base nos seguintes parâmetros: "(a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade".

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Alexandre de Moraes por esse incisivo voto, com o qual estou inteiramente de acordo e passo, então, a proferir o meu pronunciamento, não sem antes cumprimentar o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, nosso Corregedor-Geral Eleitoral, que, para nossa tristeza, está se despedindo deste Tribunal. Mas se despedindo com esse julgamento marcante, e que acho que vai produzir o impacto relevante e necessário para o futuro e para a preservação da democracia brasileira, num clima em que o debate público não seja contaminado por manifestações incompatíveis não apenas com a democracia, mas também com a vida civilizada.

É bem verdade que o desfecho aqui se afigura já majoritariamente pela improcedência, mas, na verdade, essa não é uma decisão para o passado, essa é uma decisão para o futuro. E nós aqui estamos procurando demarcar os contornos que vão pautar a democracia brasileira e as eleições do próximo ano, dentro de um quadro em que as pessoas coloquem as suas ideias na mesa. A democracia é feita de voto e de um debate público de qualidade e não da desqualificação do outro, com ódio, com mentiras, com teorias conspiratórias.

Essas duas ações têm os seguintes fatos relevantes destacados: a existência de disparos em massa, a existência de mensagens com conteúdo falso destratando os adversários e a criação de uma estrutura piramidal mafiosa para distribuir as notícias falsas. Esses são os fatos, em rigor, alegados e o enquadramento jurídico que se deu foi a imputação de prática de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação.

Eu gostaria também de aproveitar essa oportunidade para fazer uma reflexão importante e contextualizar esse nosso debate no mundo em que nós estamos vivendo, no mundo da terceira revolução industrial, que é a revolução tecnológica e a revolução digital, em cujo âmbito surgiram um dos produtos importantes da revolução digital: foi o surgimento das mídias sociais, aqui exemplificadas pelo Facebook, Instagram, YouTube, Twitter e, muito importante, o WhatsApp.

A grande transformação que ocorreu e que nos reúne aqui – procurando equacionar a melhor maneira de lidar com alguns dos problemas – é que a internet, para bem, aumentou o acesso ao conhecimento, aumentou o acesso à informação e permitiu que participassem da esfera pública, com as suas opiniões, suas ideias e divulgando informações, todas as pessoas.

Como o Ministro Alexandre de Moraes lembrava, hoje em dia todo mundo tem um telefone celular. Antigamente, alguns veículos de comunicação concentravam em si a difusão da informação e a difusão de opiniões; hoje em dia, essa intermediação editorial feita pela imprensa profissional já não prevalece inteiramente, porque todas as pessoas podem ter a sua página, o seu *site*, o seu *blog*, ou manifestar a sua opinião, em qualquer uma dessas diversas mídias sociais. Portanto, nós vivemos um mundo em que se eliminou, em grande parte, o controle editorial que os veículos de comunicação exerciam para fazer um controle desejavelmente ético e de veracidade do que se publicava. Agora, qualquer pessoa pode dizer qualquer coisa no mundo virtual.

Essa é a nova realidade, com a qual nós nos defrontamos, e ela tem alguns subprodutos que interessam particularmente ao caso que estamos discutindo e à Justiça Eleitoral e às el



realizar no próximo ano: é que entre os subprodutos negativos desta revolução digital – que trouxe muita coisa boa –, está a possibilidade de, em rede, nas mídias sociais, as pessoas assumirem comportamentos inautênticos, praticarem crimes, ou difundirem a desinformação.

Se todos estiverem lembrados, quando surgiu a internet, o discurso prevalecente e a ideia inicial era a de que ela fosse um espaço aberto, livre e desregulado. Esse foi o impulso inicial que motivou o relacionamento da sociedade com a internet, porém ao longo do tempo foi-se percebendo a necessidade de uma inevitável regulação, uma regulação do ponto de vista econômico para impedir a dominação dos mercados, uma regulação para proteger a privacidade das pessoas – e isso está associada aos disparos em massa –, a privacidade, porque essas plataformas tecnológicas não só sabem onde a gente mora, o nome dos nossos cônjuges, dos nossos filhos, como sabem as nossos preferências, as nossas preocupações, os nossos medos, o que que a gente comprou. E, portanto, foi necessário proteger a privacidade das pessoas, e quase todos os países criaram leis de proteção da privacidade, inclusive o Brasil.

Mas há um terceiro nível de regulação, que é o mais delicado de todos, que é este nível que envolve o controle de comportamentos e o controle de conteúdos. É um plano delicado, porque, evidentemente, nós levamos muito tempo para nos libertarmos da censura estatal e, portanto, não queremos, agora, criar um novo mecanismo de censura. Portanto, o mundo inteiro está discutindo neste momento, todos os países, o equilíbrio possível e necessário entre a preservação da liberdade de expressão e a preservação de um espaço público que não seja dominado pelo ódio, pela criminalidade e pela desinformação.

O nosso caso, aqui presente, tem, como pano de fundo, dois desses comportamentos ou dessas possibilidades que precisam ser enfrentados. O primeiro, são os comportamentos coordenados e inautênticos que significam o uso de robôs, de perfis falsos, de contas duplicadas e de *trolls*, que são pessoas contratadas para multiplicarem a calúnia, a difamação em relação às pessoas que se queiram destruir, e os disparos em massa – que são proibidos pela normatização da Justiça Eleitoral –, em que candidatos compram de empresas cadastros para o envio, para milhões de pessoas, de mensagens que não foram solicitadas, invadindo o espaço da vida dessas pessoas e invadindo a sua privacidade.

Esses comportamentos inautênticos na mídia social, esse uso de robô, de perfil falso e de *trolls* e os disparos em massa, eles, na verdade, têm um propósito, no fundo, dois propósitos: o primeiro é amplificar artificialmente uma notícia ou uma narrativa, de modo a fazer parecer que está todo mundo falando daquele assunto e que aquele é o grande tema do momento. Portanto é uma forma de se ludibriar a opinião pública, criando, artificialmente, essa manipulação da rede com robôs, mercenários, apoiadores e tolos. Esse é o primeiro objetivo dos comportamentos inautênticos: amplificar artificialmente uma narrativa para fazer parecer algo que, na verdade, não está ocorrendo. E, em segundo lugar, a difusão de notícias falsas, desinformação e teorias conspiratórias que utilizam um fragmento de verdade para desenvolver uma narrativa fictícia ou paranoide.

Portanto, são dois os objetivos: o primeiro é fazer parecer que todo mundo está debatendo aquele assunto, e o segundo é criar a narrativa falsa que se difunde amplamente por aqueles mecanismos.

Portanto, a questão que se coloca é como enfrentar esses comportamentos inautênticos e, como eu falei anteriormente, todo o mundo está procurando enfrentar esse problema. Há um projeto no Brasil – está sendo discutido na União Europeia, nos Estados Unidos –, aprovado no Senado Federal, e uma discussão em curso na Câmara dos Deputados. Ainda ontem, o Deputado Orlando Silva circulou uma proposta, um projeto substitutivo, que está em discussão na Câmara dos Deputados.

As mídias sociais – e observou isso o Ministro Alexandre de Moraes – passaram a ocupar, na vida mundial, o papel que, na nossa primeira juventude – estamos já na terceira, Ministro Alexandre –, era ocupado pela televisão e pelos meios tradicionais de comunicação.

O Ministro Alexandre já compartilhou alguns dados, eu compartilho outros: o Facebook, que foi lançado em 2004 e que é a rede social mais popular, tem três bilhões de seguidores, ou tinha, em meados de 2021; o YouTube tem cerca de dois bilhões e meio; e o WhatsApp, dois bilhões.

Portanto, a rede social, as mídias sociais e os aplicativos de mensagens são uma das faces mais visíveis da revolução digital do nosso tempo. E, como o Ministro Alexandre observou, o WhatsApp, no caso brasileiro, tem esse papel decisivo. Uma pesquisa detectou que 79% da população brasileira tem como principal fonte de informação o WhatsApp, em segundo lugar vem a televisão; e os mais antigos, como eu que ainda gostam de ler jornal no papel, a notícia é ruim: só 8% das pessoas se informam pela imprensa





efetivamente impressa.

Portanto, nós todos estamos procurando encontrar a melhor forma de lidar com esse problema da difusão do ódio, da desinformação, das teorias conspiratórias, dos disparos em massa não solicitados.

Feitas essas considerações genéricas, caros colegas, eu passo então à análise específica do caso concreto que está sob julgamento, com essa síntese do que disse até agora: estamos no auge de uma revolução digital, as mídias sociais passaram a ocupar um espaço vital no mundo contemporâneo; é preciso regulá-las de uma forma adequada para que elas sejam fenômenos positivos para a causa da humanidade e não instrumentos para a destruição da democracia e a difusão do ódio. E todos procuramos encontrar esse ponto de equilíbrio que preserve a liberdade de expressão, que é vital e tem uma posição preferencial, porque ela permite a manifestação da personalidade humana, porque ela é essencial para a democracia, pela livre circulação de ideias, opiniões e informações, e porque ela é importante como registro da cultura de um povo e da história de um povo.

Passo, então, ao caso concreto que está sob julgamento e digo o seguinte:

VOTO

I – HIPÓTESE

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, trata-se de ações de investigação judicial eleitoral propostas pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de presidente e vice-presidente da República, nas Eleições 2018.

- 2. Na petição inicial de ambas as ações, imputa-se aos réus a prática de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação. A AIJE nº 0601771-28 tem por causa de pedir fática publicação do jornal Folha de São Paulo, de 18.10.2021, na qual são noticiados "indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp" por empresas cujos proprietários seriam apoiadores notórios dos investigados Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão.
- 3. Segundo narrado, a reportagem indica que as mensagens eram direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos à chapa presidencial e, ainda, "para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas", e que os preços de tais mensagens variariam entre R\$ 0,08 a R\$ 0,40, a depender de qual base de dados era utilizada. Indica-se como prova, também, matéria divulgada no Jornal O Globo com o título "Time digital de Bolsonaro distribui conteúdo para 1.500 grupos de whastapp", bem como publicação do jornalista Jeferson Miola, segundo a qual há indícios de realização de campanha de desinformação através de uma estrutura piramidal de utilização de grupos de WhatsApp.
- 4. A AIJE nº 0601986-80 foi apresentada com fundamento em publicação do jornal Folha de São Paulo, de 02.12.2018, na qual há relatos e documentos que comprovariam irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.
- 5. A autora alega, em síntese, que as condutas dos investigados narradas configuraram os seguintes ilícitos: (i) doação de pessoa jurídica à campanha eleitoral; (ii) utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral; e (iii) compra irregular de cadastros de usuários. Afirma que a conduta é grave, porque gerou desequilíbrio no pleito de 2018, tendo em conta a disseminação massiva de conteúdo ilícito, com alcance de grande número de pessoas. Aduz a existência de claro abuso do poder econômico, em razão da doação de valores significativos por meio de pessoas jurídicas ligadas à campanha dos investigados, o que é vedado por lei. Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, sustenta que o ilícito caracteriza-se pela contratação de empresas de tecnologia para disseminar notícias falsas e desinformações em desfavor do candidato Fernando Haddad e de seu partido. Ademais, as condutas seriam ilegais, uma vez que revelariam o uso de robôs em campanha eleitoral, falsidade ideológica para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários.



- 6. Em resumo, os réus alegaram, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência da Justiça Eleitoral, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e justa causa, bem como a existência de litispendência e conexão com outras ações de investigação judicial eleitoral. No mérito, ressaltaram a inocorrência de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação, dada a inexistência de nexo de causalidade entre a suposta conduta e algum resultado prático aferível. Ao final, pediram a extinção e arquivamento imediato da ação e, caso realizado exame de mérito, pugnaram pela sua total improcedência.
- 7. Após instrução probatória, foram apresentadas alegações finais pelas partes, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.
- 8. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência dos pedidos e pelo não reconhecimento de litigância de má-fé.
 - 9. Os autos foram encaminhados pelo relator para julgamento.
- 10. O eminente relator, Min. Luis Felipe Salomão, apresentou voto no sentido de afastar as preliminares e julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral.
 - 11. É o breve relatório.

II - O DESAFIO DO ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO

- 12. A rede mundial de computadores proporcionou acesso ao conhecimento, à informação e ao espaço público a bilhões de pessoas, mudando o curso da história. Com o surgimento de *sites*, *blog*s pessoais e, sobretudo, das mídias sociais, a internet permitiu a ampla divulgação e circulação de ideias, opiniões e informações sem qualquer filtro. A consequência negativa, porém, foi que ela também permitiu a difusão da ignorância, da mentira e do ódio, além da prática de crimes de natureza diversa.
- 13. De fato, nos últimos anos, tem sido crescente a percepção de que o uso desvirtuado da internet e das redes sociais pode representar grave ameaça à democracia e aos direitos fundamentais. Especialmente em processos eleitorais, tornou-se evidente o efeito nocivo produzido por campanhas de desinformação e de ódio, que não apenas são capazes de desequilibrar a disputa, mas também afetam a própria capacidade dos cidadãos de tomarem decisões de forma consciente e informada e corroem a confiança social na integridade das eleições e a própria democracia.
- 14. As narrativas falsas e enganosas e teorias da conspiração que se proliferam no ambiente das redes sociais e aplicativos de mensagem privada aproveitam-se do fluxo de informação horizontal que é próprio da internet, bem como da formação de "bolhas" ou "câmaras de eco" pelos algoritmos que regem as redes, para criar um ambiente de desordem informacional. Trata-se de um ambiente propício para gerar vantagens econômicas, sociais e políticas. Por isso mesmo, a desinformação produzida e disseminada em larga escala tornou-se um desafio de natureza global e perene.
- 15. Nesse contexto, o combate sistêmico à desinformação torna-se essencial à garantia da legitimidade das eleições e da sobrevivência da democracia. A desinformação constitui, porém, um problema de complexo equacionamento. Embora não seja possível "vencer" ou "eliminar" o fenômeno, há ações multidisciplinares e multissetoriais que podem ajudar a mitigar os seus efeitos perniciosos.
- 16. Uma primeira preocupação no enfrentamento à desinformação é compreender como se estruturam as campanhas de disseminação de informações fraudulentas. Analisando-se o funcionamento e a arquitetura do ambiente informacional digital, verifica-se que, por trás da disseminação de conteúdos falsos, enganosos, ilícitos ou ilegítimos, identificam-se muitas vezes ações coordenadas para influenciar ou corromper o debate público (as chamadas operações de influência). Essas redes articuladas se valem regularmente de comportamentos inautênticos, como o uso de robôs e contas falsas, de propaganda computadorizada e, ainda, de disparos em massa de mensagens o que é objeto de discussão nestas ações para ampliar artificialmente o alcance da comunicação e produzir ganhos políticos e/ou econômicos.
- 17. Ademais, tais ações coordenadas pressupõem a existência de estruturas organizadas, que envolvem produtores e distribuidores de conteúdo, especialistas de marketing, compra de links e chips, contratação de infraestrutura de propagação e amplificação, entre outros artifícios e profissionais. Além de abarcar a prática de uma série de ilícitos, tudo isso custa caro e requer financiamento. Por essa razão, uma das mais importantes e eficazes estratégias de enfrentamento à desinformação que é produzida e disseminada em escala industrial por essas redes é a de "seguir o caminho do dinheiro" (follow the money)





- 18. Do ponto de vista repressivo, essa abordagem tem a vantagem de equilibrar duas demandas importantes e contrapostas: a preservação da liberdade de expressão e o controle dos conteúdos ilícitos e ilegítimos e dos comportamentos inautênticos.
- 19. A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados. Tal posição de preferência *preferred position* foi consagrada em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal¹. O lugar privilegiado que a liberdade de expressão ocupa no ordenamento jurídico brasileiro decorre dos próprios fundamentos da sua proteção, entre os quais se destaca a garantia da democracia. De fato, o amplo fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático.
- 20. Considerados esses fundamentos, a remoção de conteúdos específicos traz sempre a necessidade de realizar uma ponderação que garanta robusta proteção à liberdade de expressão e impeça a censura. Embora isso seja necessário em determinados casos, atuar no campo do controle de conteúdos é atuar no varejo, sem atingir a raiz do problema. A fim de alcançar resultados sistêmicos, sem implicações relevantes sobre a liberdade de expressão, é possível centrar os esforços repressivos sobre as redes articuladas para a disseminação massiva de desinformação atuando apenas pontualmente sobre conteúdos falsos ou enganosos.
- 21. Nesse contexto, é possível perceber que o combate às redes articuladas que atuam por meio da internet não representa propriamente uma restrição à liberdade de expressão. Pelo contrário. Tais ações coordenadas distorcem o debate público, que passa a ser "inundado" por informações falsas, bem como afetam o direito à informação dos cidadãos, representando obstáculos ao acesso a fontes de informação verídica e a conteúdos de qualidade. São, assim, absolutamente legítimas as ações estatais que busquem combater a desinformação, especialmente quando centradas no controle de comportamentos e na identificação e desarticulação dessas redes. No processo eleitoral, a importância dessa atuação é ainda mais destacada, tendo em vista a necessidade de garantir a legitimidade do processo eleitoral, a igualdade de chances entre os candidatos e a liberdade do voto de eleitores, que requer o acesso a notícias e informações verazes. Combater a desinformação nas eleições é proteger a própria democracia.
- 22. No Brasil, nas Eleições 2018, a desinformação assumiu um protagonismo na disputa eleitoral sem precedentes. Naquele pleito, ficou evidente a utilização instrumental e cada vez mais profissional da disseminação massiva da desinformação na internet por parte de atores políticos, campanhas e candidatos. Além disso, de forma inédita, o próprio processo eleitoral tornou-se alvo preferencial de narrativas falsas e enganosas, que visavam abalar a confiança no sistema de votação e nas instituições eleitorais.
- 23. Observou-se, durante o período eleitoral, que a propagação da desinformação foi "multiplataforma", isto é, perpassou diversas plataformas, redes sociais e aplicativos de mensagens. Ganhou destaque, porém, o papel do aplicativo WhatsApp na disseminação desses conteúdos, não apenas pela amplitude do seu uso no país, inclusive como fonte primária de informação, e pelas características da plataforma (uma ferramenta de comunicações privadas, com criptografia de ponta a ponta), mas especialmente pela constatação da atuação de empresas no disparo em massa de mensagens, em violação aos termos de uso do aplicativo.
- 24. À luz dessas considerações, devem ser analisadas as situações narradas na inicial destas ações, relativas (i) à utilização maciça de disparos em massa de mensagens para difundir conteúdos falsos, enganosos e prejudiciais em aplicativo de mensageria privada, valendo-se de mecanismos de amplificação não fornecidos pelo provedor do aplicativo e vedados em suas políticas de uso; e (ii) à criação de uma "estrutura piramidal" uma rede coordenada para distribuir esses conteúdos, de modo a influenciar o resultado do pleito.
- 25. Na seara eleitoral, as condutas descritas são graves e, como se verificará a seguir, podem, em tese, caracterizar abuso do poder econômico e uso indevido de meios de comunicação na internet, desde que presentes a prova robusta de sua ocorrência e demais requisitos necessários. Não se deve, porém, acreditar que é possível enfrentar a desinformação ou as redes estruturadas de produção e distribuição desses conteúdos unicamente pela via estreita das ações de investigação judicial eleitoral, que se destinam à cassação de mandatos eletivos.





26. Como se antecipou, não há bala de prata capaz de derrotar a desinformação. O combate à desinformação exige uma abordagem sistêmica, holística e multissetorial, que envolva a cooperação de toda a sociedade (*whole-of-society*), incluindo os mais diversos atores governamentais, entidades da sociedade civil, partidos políticos e provedores de aplicação de internet. É preciso, especialmente, combinar múltiplas estratégias (tanto na esfera da prevenção, quanto da repressão), incluindo o aperfeiçoamento da legislação, a atuação investigativa e repressiva de múltiplas agências, como a Polícia Federal e o Ministério Público, a atuação dos organismos eleitorais, a ampliação da comunicação institucional, a promoção de ações de capacitação e educação midiática, a checagem independente de fatos, o apoio à pesquisa e – especialmente – a atuação proativa e maior cooperação das plataformas.

27. Nesse ponto, são fundamentais as ações das redes sociais para: (i) amplificar a circulação de conteúdos oficiais e de informações de fontes confiáveis; (ii) atuar na identificação e repressão de comportamentos coordenados inautênticos e operações de influência; (iii) aprimorar as políticas aplicáveis ao processo eleitoral, tornando-as claras e facilmente acessíveis; (iv) garantir a aplicação consistente e previsível das políticas e regras de moderação de conteúdo; (v) criar e oferecer recursos (features) capazes de reduzir a viralização de conteúdos desinformativos, como a alteração na classificação ou redução na circulação do conteúdo (downranking), a incorporação de etiquetas ou rótulos de checagem ou alertas (labeling), a desmonetização, a aplicação de "fricção" para dificultar e reduzir o compartilhamento; (vi) fortalecer a pesquisa e o ecossistema de checagem de fatos; entre outros.

28. É preciso reconhecer que as Eleições 2018 permitiram aprendizados importantes sobre como as campanhas de desinformação se estruturam, que impactaram positivamente as Eleições 2020. Em agosto de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) instituiu o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020. O Programa buscou combater a desinformação a partir de três pilares: (i) combater a desinformação com informação, por meio da criação e da disseminação de informação verdadeira, de qualidade e oficial aos cidadãos, (ii) combater a desinformação com capacitação, pelo investimento na capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral e dos cidadãos para que possam compreender o fenômeno da desinformação, ampliar a sua capacidade crítica, reconhecer conteúdos falsos e fraudulentos, e acessar fontes de informação confiáveis; (iii) combater a desinformação com foco em controle de comportamento, e excepcionalmente com controle de conteúdo, especialmente por meio do monitoramento de conteúdos desinformativos de fontes abertas e pelo uso da tecnologia contra comportamentos inautênticos.

29. O Programa contou com a importante contribuição de mais de 60 entidades e organizações, que executaram, em colaboração com o TSE, ações e medidas concretas para minimizar os impactos da desinformação no processo eleitoral. Suas inovações incluíram, entre outros: (i) a criação da "Coalizão para Checagem – Eleições 2020", uma rede formada por 9 agências de checagem para verificação de notícias falsas; (ii) o lançamento da campanha de mídia "Se for Fake News, Não Transmita", para capacitar eleitores sobre a disseminação de notícias falsas, que alcançou cerca de 130 milhões de cidadãos pela TV e rádio; e (iii) a criação de uma rede de monitoramento de práticas de desinformação danosas ao processo eleitoral, que, com ferramentas de monitoramento de redes sociais e parceiros estratégicos, conseguiu identificar conteúdos desinformativos e atuar junto às redes sociais para enfrentar redes estruturadas de disseminação de desinformação e inibir comportamentos inautênticos.

30. Em relação especificamente ao WhatsApp, foram diversos os avanços. A título ilustrativo, nas Eleições 2020, desenvolveu-se um chatbot da Justiça Eleitoral no WhatsApp, que permitia aos eleitores acessar as notícias checadas e tirar dúvidas sobre o processo eleitoral, com quase 20 milhões de mensagens trocadas. Além disso, o TSE e o WhatsApp estabeleceram, de forma pioneira, um canal de comunicação extrajudicial para receber denúncias de contas suspeitas de realizar disparos em massa durante as Eleições 2020, que permitiu o banimento de mais de mil contas por envio massivo de mensagens relacionadas às eleições. É relevante destacar também que, já para as eleições municipais de 2020, a legislação eleitoral passou a vedar expressamente o disparo em massa de conteúdos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J, c/c Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 28, IV, a e b, e 34). E o próprio aplicativo promoveu alterações importantes no produto, criando mecanismos de redução da viralização, como a limitação do compartilhamento de mensagens, bem como um botão de lupa para pesquisa de fatos no Google no caso de mensagens encaminhadas com frequência.

31. Dado o caráter mutável do fenômeno da desinformação, surgiram em 2020 - e continuarão





a surgir – novos desafios. É crescente, por exemplo, a combinação de diversos tipos de conteúdos ilegítimos e ilegais nas operações de influência, abrangendo não apenas narrativas falsas contra o processo eleitoral, mas também discursos de ódio, extremismo e incitação à violência, e crimes cibernéticos. Daí a importância da contínua vigilância e da cooperação entre os atores relevantes, de modo a permitir respostas ágeis e adaptadas a cada contexto.

32. Feita essa breve introdução, passo a analisar a hipótese dos autos.

III – PREMISSAS DO JULGAMENTO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA INTERNET

- 33. A utilização maciça de disparos em massa para difundir notícias falsas em grupos de aplicativos de mensagens foi um fenômeno detectado a partir das Eleições 2018. Contudo, para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, cabe aos legitimados ativos demonstrar a aderência desse fenômeno aos ilícitos legalmente previstos. No REspE nº 82-85 (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 18.8.2020), ao tratar de abuso do poder religioso, este Tribunal entendeu, por maioria, que uma nova prática abusiva, "conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social".
- 34. O desafio, portanto, é acomodar a apuração de práticas ilícitas surgidas em um novo paradigma na comunicação eleitoral, com o qual ainda estamos nos habituando, nas categorias de abuso previstas em uma lei de 1990. Assim, se a propaganda eleitoral e as interações entre candidatos e eleitores têm migrado para o ambiente virtual levando até mesmo à revisão de teorias políticas sobre o caráter decisivo do tempo de televisão e de recursos financeiros para o resultado dos pleitos –, o controle da legitimidade das eleições precisa ser calibrado, para coibir e punir desvios praticados nesse contexto. Em síntese, tal como assinalei no julgamento que levou à reabertura da instrução das AIJEs nos 0601401-49 e 0601369-44 (Rel. designado Min. Edson Fachin, j. em 30.6.2020) para apurar a autoria do hackeamento do grupo de Facebook "Mulheres Contra Bolsonaro", estamos lidando com novas formas de cometimento de velhos ilícitos.
- 35. A primeira imputação trazida na petição inicial é a de abuso do poder econômico. De acordo com entendimento desta Corte, esse ilícito "caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo" (REspe nº 718-10, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 5.10.2018). É preciso ter em vista, porém, que, no meio virtual, a materialidade do abuso do poder econômico é mais complexa e mais sutil que as formas usuais desse ilícito, em geral associadas à ostensiva e desproporcional utilização de recursos nas campanhas, ao caixa dois, à maciça compra de votos ou à concessão de benesses e empregos em desvio do dinheiro público.
- 36. No ambiente frequentemente opaco dos bastidores da internet, as coisas se passam de modo diferente. Basta citar, como exemplo, o que se começa a apurar no Inquérito nº 0600371-71, que tramita na Corregedoria Regional Eleitoral, em importante iniciativa para prevenir a lesão à legitimidade das Eleições 2022. Em 16.8.2021, ao deferir requerimento cautelar da Polícia Federal para suspender o repasse de recursos a canais no Youtube e em outras plataformas que comprovadamente disseminam notícias falsas, o Relator, Min. Luis Felipe Salomão, salientou que a monetização desses canais é um "ciclo que se retroalimenta", pois "quanto mais se atacam as instituições e o sistema eleitoral, mais proveito econômico os envolvidos obtêm".
- 37. Quanto à segunda imputação, a de uso indevido dos meios de comunicação social, houve recente evolução jurisprudencial no delineamento do ilícito, imprescindível para assimilar a nova realidade da comunicação eleitoral. Até pouco tempo, o conceito se referia às mídias tradicionais, de modo que a jurisprudência do TSE apontava como indispensável a demonstração de um tratamento anti-isonômico por parte de emissoras de rádio e televisão, de jornais e de revistas. A conduta partiria, então, de um veículo de imprensa e, em razão disso, descartava-se a condenação com base em fato isolado, exigindo-se que fossem "considerados referenciais mais extensos no tempo um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia e no espaço os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística" (Rp nº 0600232-27.2018.6.00.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, j. em 28.6.2018).





38. No entanto, a partir do momento em que a internet, as redes sociais e os aplicativos de mensagem ganham significativo relevo para a difusão de candidaturas, propostas eleitorais e críticas políticas, percebe-se que o uso indevido dos meios de comunicação já não exige a mediação de tradicionais veículos de comunicação. Passa-se a admitir a caracterização do ilícito no caso de patente utilização abusiva dos variados canais, ferramentas e aplicações de internet. Para a configuração do uso indevido por esses novos meios de comunicação, é possível considerar a amplificação artificial de conteúdos nocivos por meio de comportamentos inautênticos ilegítimos. Nessas situações, favorece-se a formação de bolhas e câmaras de eco nas quais a influência de determinadas pessoas ou grupos se agiganta, tornando esses espaços até mesmo impermeáveis à imprensa, a informações oficiais e a pontos de vista diversos ou contrapontos.

39. Relevante notar também que, em razão da fragmentação da comunicação, a quebra de isonomia dificilmente será medida pelo tempo de exposição de notícias favoráveis ou desfavoráveis a determinada candidatura, mas, sim, pela sua viralização e efeitos danosos. Em razão desses novos contornos do uso indevido dos meios de comunicação, o TSE, no já citado julgamento, por maioria, das AIJEs nos 0601401-49 e 0601369-44 (Rel. designado Min. Edson Fachin, j. em 30.6.2020), entendeu que o fato de o hackeamento da página "Mulheres contra Bolsonaro" ter durado menos de 24 (vinte e quatro) horas não afasta a gravidade, em tese, da hipótese descrita. De fato, a ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito podem ser caracterizadas pela violência simbólica do ataque, que assim procurei descrever, naquele julgamento:

"Eu vou pedir todas as vênias aos eminentes colegas que pensam diferentemente, mas eu considero esse fato gravíssimo; não o considero pouco grave, não. Isso é quase como um sequestro, como um assalto. Você admitir com razoabilidade que alguém possa invadir o – não é produzir o site seu site e manifestar a posição que queira, porque isso faz parte da liberdade democrática e da liberdade de expressão. É você invadir o site alheio e deturpar e desvirtuar a manifestação legítima, que na política deve haver para todos os lados. A ideia de que alguém possa não suportar o adversário, a ponto de violar o seu espaço de liberdade de expressão, para deformá-lo, truncá-lo, e dizer coisa completamente oposta... é mais ou menos como se tivesse alguém na rua com uma faixa de um lado e você ir lá e obrigá-lo, à força, a estender uma outra faixa. Eu considero isso abominável; eu considero isso gravíssimo, com todas as vênias de quem pense diferentemente.

E aqui é preciso ter em linha de conta que os padrões de campanha eleitoral mudaram muito nos últimos tempos. Há uma mudança de paradigma muito relevante, em que a tradicional campanha de rua, de corpo a corpo, de certa forma mitigada pela ascensão do rádio e da televisão, hoje em dia migrou, de maneira muito relevante, para as redes sociais. [...] as redes sociais hoje, nas últimas eleições de 2018, isso ficou evidente, elas foram as protagonistas das campanhas eleitorais. E, portanto, eu acho que nós passaríamos uma mensagem errada para a sociedade se nós considerássemos que o hackeamento de uma manifestação legítima de opinião não fosse considerado um fato grave.

Eu não acho pouco grave não; eu queria reiterar aqui: um fato gravíssimo! [...] todos nós hoje, no Brasil, estamos fazendo um esforço hercúleo para enfrentar as campanhas de desinformação, para enfrentar as campanhas de ódio, para enfrentar os comportamentos orquestrados, financiados e destrutivos das instituições, e acho que eu colocaria em pé de igualdade com esses alvos que estamos procurando atingir também qualquer prática de hackeamento.

Portanto, não é propriamente o tempo em que eles conseguiram, porque foi o tempo que o Facebook levou para conseguir restabelecer os que foram lesados, aviltados, agredidos, deturpados. Não foi espontâneo, não. Portanto, eu considero que o hackeamento é um fato grave".

40. Acredito que os mesmos argumentos possam ser aplicados à hipótese dos autos – trato, aqui, da conduta em tese praticada. A gravidade da conduta é um elemento inerente ao conceito de abuso, e, assim, a jurisprudência do TSE tem entendido que sua configuração depende da demonstração de condutas capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-75/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Para preencher o requisito da gravidade, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato. Com efeito, a gravidade é um atributo do ato, assenta-se sobre sua reprovabilidade. E, por isso, é grave, porque é muito reprovável, a adoção de estratégias de campanha assentada no potencial de ferramentas

disseminar desinformação, comprometendo a livre escolha de eleitores e eleitoras, uma vez que esta depende do acesso a informações verídicas.

- 41. Na mesma linha, ao se aferir o efetivo benefício ao candidato, isto é, o comprovado favorecimento da candidatura pela prática dos atos ilícitos (RO nº 2230-37/AP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 6.3.2018), não se pode exigir uma aferição matemática do número de votos que eventualmente foram definidos em favor de um determinado candidato a partir do ato ilícito. A conduta descrita na petição inicial tem potencial efeito de acentuação das bolhas de reverberação, que se tornam cada vez mais refratárias ao dissenso, acríticas e intolerantes. É, portanto, perfeitamente plausível a tese de que haja favorecimento a uma candidatura em decorrência da sistemática disseminação de notícias falsas que incitem repulsa a candidatos adversários.
- 42. É certo que não se exige, em sede de AIJE, prova específica da participação, direta ou indireta, consentimento, conhecimento, anuência ou mesmo ciência do candidato beneficiado na prática dos ilícitos. Porém, em prestígio à soberania popular, não se pode extrair dessa afirmação a possibilidade de condenação sem que haja identificação mínima do nexo entre as condutas praticadas por terceiros e a campanha eleitoral. Esses elementos podem ser até mesmo inferidos a partir do contexto e de indícios, considerados outros fatos que tenham sido provados, mas não se pode admitir condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos.
- 43. Em todo caso, ante a gravidade das sanções que podem decorrer da AIJE, exige-se, necessariamente, que haja prova robusta e inconteste dos fatos (REspe nº 225-04, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.6.2018; e AgR-RO nº 663-92/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 21.11.2017). A exigência de robustez da prova é ainda mais reforçada na hipótese de uma eleição presidencial como é o caso dos autos. Nesse específico contexto em que se coloca sob suspeita a validade dos votos de todos eleitores brasileiros, a "intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral" (REspe nº 25.073/BA, Rel. do Ministro Caputo Bastos, j. 17.3.2006). No caso de mandato de Presidente e Vice-Presidente da República, a cassação de diplomas somente pode ser fruto de conclusão jurídica no sentido de que existam provas inequívocas do comprometimento grave do resultado do pleito.
- 44. Feitas essas considerações, entendo que é oportuna a aprovação da tese proposta pelo Relator, no sentido de que "a exacerbação do uso de aplicativos de mensagens instantâneas para realizar disparos em massa, promovendo desinformação, diretamente por candidato ou em seu benefício e em prejuízo de adversários políticos, pode configurar abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, a depender da gravidade da conduta, que será examinada em cada caso concreto".

IV - MÉRITO

- 45. De início, acompanho integralmente o voto do relator quanto ao afastamento das questões preliminares aduzidas pelas partes
- 46. Fixadas as premissas que autorizam eventual condenação com base na situação hipotética narrada na petição inicial, cumpre examinar se foram provados, de forma robusta, fatos com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições presidenciais de 2018.
- 47. A hipótese central tratada nos autos diz respeito à prática de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação decorrentes dos seguintes fatos: (i) compra de "pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp"; e (ii) realização de campanha de desinformação através de uma "estrutura piramidal", na qual contas de telefone do exterior eram usadas para criar grupos no Whatsapp destinados a gerar, e depois distribuir a grupos secundários e usuários individuais, conteúdos falsos que favoreciam Bolsonaro e ofendiam seus opositores.
- 48. A petição inicial chega a mencionar, apenas de passagem, a utilização de "cavalos de tróia" para espionar grupos de Whatsapp dos opositores e neles disseminar os conteúdos falsos, uso de perfis falsos de propaganda e compra irregular de cadastros. Esses temas não ganharam centralidade e não foram objeto





da instrução. Por esta razão, irei me ater apenas aos dois fatos consistentemente narrados pela parte autora.

49. Diante do volume de alegações, informações e documentos trazidos aos autos, principio por discorrer brevemente sobre os limites da controvérsia e sobre o ônus probatório da parte autora.

50. Em primeiro lugar, o objeto das ações é a ocorrência de práticas ilícitas referentes às Eleições 2018. A admissibilidade das presentes AIJEs, tal como acima exposto, se funda na necessidade de proteção à legitimidade, à normalidade e à isonomia daquele pleito. A violação a esses bens jurídicos é que pode autorizar, nos limites da competência da Justiça Eleitoral, a cassação dos diplomas dos eleitos e a inelegibilidade de todos que tenham contribuído para o abuso. Isso não descarta a possibilidade de indícios de outras condutas reprováveis acaso relatadas nos autos, sem relação às Eleições 2018, serem apuradas e consideradas suficientes para a condenação a outras sanções, nas instâncias próprias.

51. Em segundo lugar, ainda que tenha sido amplamente noticiado o uso de disparos em massa nas Eleições 2018, exige-se, para a condenação, que fatos específicos sejam comprovados. Isso porque, tratando-se de ação judicial, não se discute o fenômeno e suas repercussões gerais sobre o comportamento de eleitores, mas, sim, apuram-se as condutas que, deduzidas na petição inicial, delimitam a controvérsia e orientam o contraditório. Desse modo, deve-se verificar se a prova produzida efetivamente demonstra: (i) a compra de pacotes de disparos em massa no WhatsApp, utilizados para disseminar notícias falsas contra adversários da chapa presidencial eleita; ou (ii) a existência da "estrutura piramidal" composta por grupos geradores e distribuidores de conteúdos falsos em favor de Bolsonaro e ofensivo a seus opositores.

52. Em terceiro lugar, o nexo entre as condutas e a campanha presidencial dos candidatos eleitos em 2018 deve ser comprovado ou se mostrar passível de ser extraído, com a segurança necessária, a partir dos fatos que restarem provados. Reitero que a desnecessidade de demonstrar a efetiva participação ou ciência dos eleitos não significa que é possível cassar diplomas e mandatos com base em condutas absolutamente alheias à esfera de decisão dos candidatos, de seu partido ou do núcleo de sua campanha. Deve ser evidenciado um alinhamento mínimo dos desígnios, que pode ser caracterizado, tal como alega a parte autora, pelo envolvimento direto no esquema ilícito de notórios apoiadores com incontroverso poder econômico. Mas, nesse caso, deverá haver prova robusta da participação desses apoiadores, sob pena de se proferir condenação com base em simples presunção.

53. Em síntese, o ônus probatório que assistia à parte autora congrega exigências de ordem (i) temporal, (ii) material e (iii) relacional.

54. Em relação ao aspecto temporal, deve-se descartar a possibilidade de proferir a condenação com base em teses e suposições (ainda que verossímeis) aportadas aos autos após o compartilhamento de provas. Isso porque, a partir da análise do material compartilhado dos Inquéritos em trâmite perante o STF, verifica-se que praticamente não há indicação de fatos e provas relativos ao período eleitoral de 2018. Ainda que as provas compartilhadas impressionem e, pouco a pouco, forneçam um esboço cada vez mais detalhado de como grupos antidemocráticos vêm operando redes de desinformação a partir de 2019, elas se circunscrevem ao período posterior às eleições. Não se pode perder de vista que a procedência dos pedidos nas presentes ações depende da efetiva demonstração das condutas eleitorais ilícitas supostamente praticadas nas Eleições 2018 e, mais que isso, da correlação entre essas condutas e a pessoa dos candidatos ou, ao menos, a suas campanhas.

55. Por exemplo, os apontamentos feitos pela autora, ao final da instrução, quanto à disseminação massificada de desinformação de forma orquestrada pelo chamado "Gabinete do Ódio" e Allan Lopes dos Santos se referem ao período de governo do Presidente Jair Bolsonaro. Embora tais apontamentos indiquem fatos graves, não se pode, a partir deles, presumir a ocorrência dos disparos em massa que conferem suporte às presentes ações, ou mesmo de outros atos ilícitos que, no contexto das Eleições 2018, pudessem ser admitidos como desdobramentos dos atos narrados na petição inicial. Mas isso não quer dizer que as condutas, caso comprovadas, permanecerão impunes, já que estão sendo objeto de investigação, no STF, nos dois inquéritos em curso nos quais se apuram a disseminação de conteúdo falso na internet e o financiamento de atos antidemocráticos.

56. Na mesma linha, chamam a atenção as informações relativas à rede "RFA – Raposo Fernandes Associados", "formada por sites, canais em mídias sociais e movimentos sociais (mais de 31) com alcance teórico de mais de 20 milhões de pessoas/seguidores" e que, segundo decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.828, datada de 1º.7.2021, trata-se de "organização criminosa" que "aparenta seguir





a mesma estrutura inicialmente identificada no Inquérito nº 4.781, com núcleos de (a) produção do material, (b) publicitário ou de divulgação, (c) político e (d) financeiro". Naqueles autos, encontram-se em investigação a participação da rede RFA na "convocação e organização de manifestações antidemocráticas ocorridas em 19 de abril de 2020, em que se viu o funcionamento estruturado de ataques às instituições que possam, de qualquer maneira, exercer o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal". Os fatos são gravíssimos, porém ocorreram um ano e meio após as eleições de 2018.

57. Atendo-se ao marco temporal de 2018, os fatos mais relevantes comprovados ao longo da instrução dizem respeito ao banimento de contas de WhatsApp pertencentes à SMSmarket Soluções Inteligentes Ltda., a seu sócio Willian Esteves Evangelista, e à Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., no mês de outubro de 2018. Conforme informado pelo WhatsApp, o banimento ocorreu ante a constatação, pela tecnologia de detecção de spam, de comportamento anormal das contas, com indicativo do envio automatizado de mensagens em massa. O voto do Relator, Min. Luis Felipe Salomão, ainda destacou que as duas empresas acima referidas, bem como a Croc Services Soluções de Informática Ltda., ofereciam publicamente o serviço de disparos em massa para campanhas eleitorais, assegurando que possuíam ferramentas capazes de driblar o limite de envios do aplicativo WhatsApp.

58. Porém, sob o aspecto material, a instrução não avançou a partir desse ponto, não havendo sido comprovado o nexo entre o banimento das contas e a disseminação de notícias falsas em favor da campanha dos candidatos eleitos.

59. Importa aqui esclarecer que, em razão da criptografia das mensagens de WhatsApp, a prova do nexo entre o banimento de contas e a campanha de desinformação que a parte autora relata não poderia ser feita por diligência junto ao próprio aplicativo. Sem dúvida, o comportamento anormal das contas era um primeiro elemento a ser provado, mas não um ponto de chegada. A correlação com a campanha dependeria ainda de duas etapas: (i) a demonstração de que mensagens enviadas por aqueles números a grupos de WhatsApp de fato tinham conteúdo falso e ofensivo e capaz de gerar benefícios à campanha dos candidatos eleitos; e (ii) a demonstração de que havia uma concatenação entre os empresários e a campanha dos candidatos, com prova, ao menos, do engajamento político dos titulares das contas banidas, nas redes ou em outros espaços.

60. Isso não ocorreu. Alega a inicial que proprietários das empresas envolvidas no esquema ilícito seriam apoiadores notórios dos investigados Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão. Contudo, apenas no caso do dono da empresa Havan, Luciano Hang, foram trazidos elementos que permitem concluir pelo relevante engajamento político do empresário: duas condenações judiciais — na Justiça do Trabalho, por coação de empregados a apoiar e votar em Bolsonaro; na Justiça Eleitoral, por impulsionamento pago da propaganda dos candidatos no Facebook. Ocorre que nenhuma das contas banidas pertenciam a Luciano Hang ou à Havan.

61. Em estágio avançado das ações, a parte autora destacou novos elementos: (i) o custeio de adesivos e panfletos dos candidatos por Otávio Fakhoury, sem declaração na prestação de contas; (ii) o depoimento de Alexandre Frota de que, em 06.04.2018, Fakhoury organizou encontros para tratar de estratégias de apoio à candidatura de Bolsonaro; (iii) relato não corroborado por quaisquer provas de que o denominado "Gabinete do Ódio" já atuava em redes sociais como suporte ideológico e estratégico à campanha dos candidatos eleitos em 2018; e (iv) alegada impossibilidade de a militância orgânica dos candidatos investigados ser eficaz na disseminação de notícias falsas sem que houvesse um comando central. Por se tratarem de afirmações não corroboradas pelas demais provas trazidas aos autos, não se sustentam como prova suficientemente robusta da compra de disparos em massa ou da utilização de "estrutura piramidal" para a disseminação de desinformação por empresários próximos ao Presidente eleito.

62. Observa-se que a narrativa da inicial é bastante centrada na pessoa de Luciano Hang, um dos réus da ação, contra o qual foram formulados requerimentos cautelares, a saber: (i) busca e apreensão de documentos na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang, que possuam relação com empresas de comunicação digital e com a campanha de Jair Bolsonaro (item 42.2.a); (ii) ordem de depósito de toda documentação do empresário referente a atos praticado por ele ou por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro e, em caso de descumprimento da medida, a expedição de mandado de prisão por crime de desobediência (item 42.2.c e d); (iii) quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático (item 42.3). Somente a quebra de sigilo foi pretendida também contra os demais





empresários que compõem o polo passivo da ação. No aditamento da inicial, a autora ainda requereu a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen drives na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang (emenda do item 42.2.b).

- 63. Essas medidas cautelares foram, porém, indeferidas pelo Relator à época, Ministro Jorge Mussi, sob o fundamento de que os requerimentos eram desproporcionais aos indícios apresentados pela parte autora, que se baseavam em um único elemento: matéria da Folha de São Paulo que noticiava que empresas cujos proprietários apoiavam Bolsonaro, dentre elas a Havan Ltda., firmara contratos para a aquisição de pactos de disparos. O então Relator entendeu, ainda, que os requerimentos formulados possuíam caráter genérico, referindo-se a toda a interação entre o empresário e o candidato, não direcionando o foco para a obtenção de provas da compra de disparos, sem que tivesse sido apresentada justificativa razoável para a determinação de medidas invasivas.
- 64. Os elementos probatórios reunidos nos autos são, assim, insuficientes para proferir decisão condenatória na presente AIJE. Não restaram caracterizados quer o abuso do poder econômico, alegadamente resultante do dispêndio de recursos por empresários para adquirir pacotes de disparos em massa e deles fazer uso para difundir notícias falsas em desfavor de candidatos adversários a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, quer o uso indevido de meios de comunicação, que foi alegado com base na narrativa de uma campanha de desinformação estruturada, como pirâmide, contando com um grupo produtor de fake news durante as eleições e outros encarregados de disseminar as notícias geradas.
- 65. Embora não haja, no caso, prova robusta da caracterização desses ilícitos, quero concluir o meu voto com uma breve reflexão sobre aquilo que, para alguns, pode soar um contrassenso em um julgamento de improcedência: extrairemos destas ações um relevante aprendizado sobre a inibição e a punição de ilícitos eleitorais cibernéticos.
- 66. Quando estas ações se iniciaram, em 2018, sabíamos ainda muito pouco sobre disparos em massa, redes de desinformação, milícias digitais. Passados três anos, temos maior clareza sobre como operam ferramentas de comunicação para praticar atos antidemocráticos, e, além disso, sobre a existência de organizações criminosas que fazem do ataque às instituições e da ameaça à estabilidade política sua fonte de renda ou de frutos político-eleitorais. Ao refletirmos, ao longo deste julgamento, sobre as provas que afinal precisariam ser produzidas para subsidiar uma condenação por abuso de poder perpetrado por disparos em massa de mensagens falsas e ação orquestrada de uma rede de desinformação, nos preparamos para lidar, de forma mais metódica e eficiente, com os ataques em curso e aqueles que ainda virão.

V - CONCLUSÃO

67. Com essas considerações, acompanho o voto do Relator, a fim afastar as preliminares e julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral.

¹V. ARE nº 719.618, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 07.11.2012; Rcl nº 18.687 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 27.09.2014; RE nº 685.493, Rel. Min. Marco Aurélio; j. em 20.11.2014; Pet. nº 3.486 Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.08.2005

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Eu proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedentes os pedidos, nos termos dos votos proferidos.

E apenas para que as pessoas bem compreendam, houve algumas divergências quanto à fundamentação, mas não houve divergência quanto ao resultado. Parte dos ministros entenderam que havia prova dos fatos ilícitos, mas não havia provas da gravidade desses fatos, e alguns entenderam que não se conseguiu fazer um elo necessário entre os fatos graves e a chapa impugnada.

E o Tribunal, por maioria, aprovou a tese proposta pelo relator, com o seguinte teor: "o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades, em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pod



de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, que é a Lei das Inelegibilidades". Vencido, quanto à aprovação da tese, o Ministro Carlos Horbach.

Acho que essa é a proclamação, Ministro Salomão, que corresponde ao voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Presidente, bom dia para todos, eu ainda não havia me manifestado.

Quanto à primeira parte, na dispersão da fundamentação, eu creio que acaba prevalecendo a ideia da constatação da ilicitude das condutas. Isso eu acho que é interessante de constar na proclamação, se Vossa Excelência me permite.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Certamente.

Portanto, pelo menos a maioria expressiva do Tribunal entendeu que ocorreram condutas ilícitas, relacionadas a disparos em massa e à difusão de desinformação contra os adversários.

- O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Perfeito.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Esse é um ponto de consenso, penso que consenso, não, mas pelo menos seis ministros assentaram essa ideia.

Em seguida, houve a questão de não se ter conseguido provar suficientemente a conexão com a chapa vencedora, ou não se ter demonstrado a gravidade desses fatos, porque não se obtiveram as mensagens nem a comprovação de compra por pessoas ligadas à campanha. Certo?

- O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Perfeito.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Essa é, portanto, a proclamação do resultado.

Agradecendo, verdadeiramente, a todos os colegas pelo rico debate que esse tema proporcionou, e as nossas preocupações não apenas de enfrentar o passado, que já se foi, mas de construir um futuro melhor para a democracia nesse ambiente digital.

- O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Obrigado, Presidente.
- O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Parabéns, Ministro Salomão, por ter conseguido trazer a tempo e a hora, antes do final do seu mandato, essa discussão que vai pautar a vida do país e o trabalho dos Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes no período eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0601968-80.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Autora: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros). Réu: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP e outro). Réu: Antônio Hamilton Martins Mourão (Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SP). Ré: Flávia Alves (Advogado: José Caubi Diniz Júnior – OAB: 29170/DF). Réu: Lindolfo Antônio Alves Neto (Advogado: José Caubi Diniz Júnior – OAB: 29170/DF). Réu: Marcos Aurélio Carvalho (Advogados: Polliana Mayara Xavier Ferreira – OAB: 65382/DF e outros).

Julgamento conjunto: AIJEs 0601968-80 e 0601771-28

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedente os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator. Por maioria, aprovou a tese proposta pelo relator com o seguinte teor: "o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades, em prejuízo de adversário e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades)". Vencido, quanto à aprovação da tese, o Ministro Carlos Horbach.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes.





Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 28.10.2021.



